

A UNIVERSIDADE DE MADRID

50.1.42

A DE COIMBRA.

~~94-8~~

120 - 8 - 29

Revisado

1969



UNIVERSIDAD COMPLUTENSE



5319402038

D 25384

25384

ENSAIO

SOBRE A HISTORIA DO GOVERNO E DA LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL,

PARA SERVIR

DE

INTRODUÇÃO

AO

ESTUDO DO DIREITO PATRIO.

POR

M. A. Coelho da Rocha,

Lente da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra.

TERCEIRA EDIÇÃO,

Conforme á segunda de 1843, que fôra revista e emendada pelo A., e
adicionada com um breve Supplemento sobre os acontecimentos poste-
riores á morte d'el rei D. João VI. até á restituição da Carta em 27 de
Janeiro de 1842.

Com algumas correções e additamentos, feitos ainda pelo A.



COIMBRA,

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1851.

Avec le goût, et la méditation de l'histoire, on apprend les origines de la législation nationale, son cours à travers les âges, et les révolutions, les formes nouvelles qu'elle a prises, les anciennes qu'elle a dépouillées : on réitère à chaque siècle ce que lui appartient : on ne s'imagine plus que tout est d'hier, et que les lois, qui nous gouvernent, sont tombées du ciel, comme les boucliers saliens : et alors s'il y a des changemens à tenter, des réformes à poursuivre, l'histoire ayant fait son enquête, la philosophie peut prononcer.

LERMINIER, *Introd. général. à l'Hist. du Droit, chap. 12.*

PREFACÃO.

(Da 1.^a edição.)

Tendo regido por determinação da Faculdade de Leis, nos dous annos lectivos de 1834 para 1835 e de 1836 para 1837, a Cadeira de *Historia do Direito Romano e Patrio*, occupei-me principalmente das materias pertencentes á segunda parte, a *Historia do Direito Patrio*; por entender que, sendo ellas um subsidio e preliminar indispensavel para a intelligencia das leis nacionaes, deviam no ensino obter a mesma preferencia, que a estas compete no estudo da jurisprudencia.

Servi-me do compendio, que estava adoptado, a *Historia Juris Civilis Lusitani* do st. Paschoal José de Mello Freire. Porém tive em alguns logares de supprir as omissões d' esta obra,—*imperfectum, repentinum, et intra paucos menses confectum*, por confissão de seu mesmo auctor: e em outros, de desviar-me d' aquellas opiniões; em que este sabio jurisconsulto, para se accommodar ás idéas e circumstancias do tempo, e peso da censura, sob que escreveu, poz de parte a philosophia e judiciousa critica, que caracterizam os seus escriptos.

O presente *Ensaio* é o resultado dos apontamentos, que para esse fim colligi; mas ex-

tractados e resumidos, quanto o permite a breve noticia das alterações, por que têm passado o governo, os principaes estabelecimentos politicos e civis de Portugal; e a deducção clara, mas precisa, de suas causas, andamento e effeitos, que é o meu proposito: omitindo por isso todos os outros factos notaveis da nossa historia geral, ou porque supponho o leitor n'elles instruido, ou porque não têm relação estreita com o meu objecto.

Empreguei o methodo commum de dividir em Épochas o longo periodo, que tinha a decurrir. Porém desde a fundação da monarchia offereciam-se-me dous modos de as demarcar: um pela mudança das dynastias; outro pelas reformas das Ordenações, ou da legislação. Segui o primeiro, não só por ser o mais usado pelos nossos historiadores; mas tambem porque as mudanças de dynastia têm sido sempre acompanhadas de grandes alterações na fórma do governo, na politica e nas leis civis. Além d'isso, por esta distribuição o intervallo das Épochas fica mais igual: e é por esse motivo que na derradeira comprehendi os sessenta annos da dominação dos Philippes, por ser, ainda que notavel pela ultima reforma das Ordenações, mui curto espaço para formar Épochas separadas.

A subdivisão das Épochas em reinados pela ordem chronologica, de que usou o sr. Mello Freire, e o commum dos historiadores, tem o defeito de cortar o nexos dos acontecimentos, e de interromper a attenção e interesse do leitor: e para o meu fim tem outro inconveniente muito mais grave, que vem a ser, acostumar os alumnos a attribuir os acontecimentos

e vicissitudes politicas, ou civis, ao character, e virtudes ou vicios dos monarchas; sem remontar ás causas remotas, á tendencia do seculo, e á prosperidade, ou decadencia dos povos: occupando-se assim em apprender as vidas dos reis, quando deviam estudar a historia da nação.

Por isso preferi o methodo systematico, dividindo cada uma das Épochas em poucos artigos, e colligindo nestes os factos relativos ao objecto indicado na epigraphie. Muitos mais poderia accrescentar: porém isso levar-me-hia a retalhar as materias, e fazer maior volume; o que desejava evitar, porque não escrevo uma historia, apenas um *Ensaio* ou *Resumo*.

Estive por algum tempo duvidoso, se poria em separado algumas noticias da igreja lusitana, porque os factos da nossa historia ecclesiastica estão tão estreitamente ligados com os da politica e civil, que não é facil estremal-os; e porque conhecia a difficuldade insuperavel de obter os conhecimentos necessarios para entrar na materia com dignidade. Entretanto a importancia d'este objecto, e a attenção, que elle merece, me determinou a destinar-lhe em cada Épochá um artigo especial, cuja execução porém reconheço ter ficado muito áquem dos meus desejos.

Pareceu-me que devia terminar na morte d'el rei D. João VI. Os extraordinarios acontecimentos, por que começou o feliz reinado de sua augusta neta a Senhora D. Maria II., e a completa revolução, por que têm passado as antigas instituições, offerecem majestosa entrada para uma nova Épochá; cuja exposição por ora póde dispensar-se, porque os factos

estão presentes, e não poderia ser acabada, porque muitas das reformas ainda fluctuam (*).

Concluo esta prefação advertindo, que o trabalho diario, de que estava encarregado, e a dificuldade de haver á mão as fontes originaes, aonde fosse colher as noticias, me obrigaram a contentar-me muitas vezes com as remissões, e obras manuaes, que vão indicadas nas notas. Espero que as pessoas versadas na materia, e conhecedoras das difficuldades, me relevem este defeito.

(*) Esta advertencia refere-se á 1.^a edição; porque na 2.^a foi pelo A. adicionada em supplemento uma breve noticia dos acontecimentos politicos posteriores á morte de D. João VI.

INDICE.

1.^a ÉPOCHA.

COMPREENDE OS TEMPOS ANTERIORES À DOMINAÇÃO DOS ROMANOS NA LUSITANIA, PELOS ANOS DE 206 ANTES DO NASCIMENTO DE CRISTO, 548 DA FUNDAÇÃO DE ROMA.

ARTIGO UNICO.

Estado da Lusitânia antes da conquista e dominação dos Romanos. — Forma de governo dos povos, que a habitavam. — Sua religião. — Sua civilização e riquezas. — Suas virtudes mais pronunciadas. — Seus costumes notaveis. Pag. 1.

2.^a ÉPOCHA.

DESDE A OCCUPAÇÃO DA LUSITANIA PELOS ROMANOS ATÉ À INVASÃO DOS BARBAROS NO PRINCIPIO DO 5.^o SECULO.

ARTIGO UNICO.

A Hespanha reduzida a provincia romana. — Completa dominação dos Romanos na Lusitania. — Estado d'esta provincia no tempo dos imperadores. — Seu governo durante este longo periodo. — Leis, por que se regia. — Sua civilização e prosperidade. — Sua religião. — Estabelecimento da christã. — Acontecimentos notaveis da igreja lusitana n'esta epocha. Pag. 5.

3.^a ÉPOCHA.

DESDE A INVASÃO DOS BARBAROS NO ANNO 409 DA ERA
CHRISTÃ ATÉ Á INVASÃO DOS SARRACENOS OU MOU-
ROS NO PRINCIPIO DO 8.^o SEculo.

ARTIGO I.

INVASÃO E GOVERNO DOS BARBAROS.

Invasão da Lusitania pelos Vandalos, Suevos e Alanos. — Desappareci-
mento d'estes povos. — Obscuridade da historia sobre as suas leis. —
Estabelecimento dos Godos. — Seu character primitivo. — Sua fusão com
os Romanos ou indigenas. — Fôrma do governo. — Auctoridade dos concilios — dos bispos — dos nobres. *Pag. 15.*

ARTIGO II.

LEIS E RELIGIÃO DOS GODOS.

Leis antigas dos Godos. — Codigo Wisigothico. — Prerogativas n' elle
concedidas ao clero — á nobreza. — Intolerancia religiosa. — Leis
criminaes. — Leis sobre os casamentos e contractos. — Processo. —
Juizes e recursos. — Religião dos Godos. — Igrejas e concilios mais
antigos da Lusitania. — Bispos notaveis até aos principios do 8.^o se-
culo. *Pag. 21.*

4.^a ÉPOCHA.

DESDE A INVASÃO DOS SARRACENOS NO ANNO 714 DA
ERA CHRISTÃ ATÉ Á FUNDAÇÃO DA MONARCHIA POR-
TUGUEZA NOS PRINCIPIOS DO SEculo 12.^o

ARTIGO I.

ESTADO E GOVERNO DA HESpanHA.

Invasão dos Sarracenos ou Mouros. — Origem e progressos do reino de
Leão. — Estado da Hespanha e Lusitania durante esta Épocha. —
Fôrma do governo e successão dos reis. — Concilios ou assembleias
nacionaes. — Augmento do poder do clero — dos nobres. — Pri-
meira origem do 3.^o estado. *Pag. 29.*

ARTIGO II.

LEIS E RELIGIÃO.

Leis, que regeram n'esta Época. — Foro de Leão. — Política dos Mouros para com os povos conquistados. — Tolerancia civil — e religiosa. — Decadencia e pobreza do país. — Estado da igreja lusitana. — Progresso da vida monastica. — Multiplicação dos pequenos mosteiros, ou asceterios. Pag. 35.

5.^a ÉPOCHA.

DESDE A FUNDAÇÃO DA MONARCHIA PORTUGUEZA NOS PRÍNCIPIOS DO SÉCULO 12.^o ATÉ Á MORTE D'EL REI D. FERNANDO NO ANNO DE 1383. (PRIMEIRA DYNASTIA DOS REIS DE PORTUGAL.)

ARTIGO I.

FUNDAÇÃO DA MONARCHIA.

Separação e independencia de Portugal. — Acclamação de D. Affonso Henriques. — Opinião sobre o título justificativo da separação. — Vassallagem e censo á sé de Roma. — Juizo sobre as cortes de Lamego. Pag. 41.

ARTIGO II.

GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

Successão da corôa. — Curia ou conselho dos prelados e grandes. — Cortes. — Fôrma do governo. — Administração da justiça. — Simplicidade do processo. — Alterações, que soffreu pelo meado d'esta Época. Pag. 49.

ARTIGO III.

ORDEM ECCLESIASTICA.

Extraordinario poder da ordem ecclesiastica. — Causas, que o produziram. — Introducção dos dizimos. — Abuso, que d'elle fez, — chegando a arrogar-se o poder legislativo. — Contestações com o rei D. Affonso II. — Deposição de D. Sancho II. — Novas contestações com D. Affonso III. — Seu termo no reinado de D. Diniz. — Lei da amortização. — Placito regio nas lctras de Roma. Pag. 56.

ARTIGO IV.

NOBREZA.

Poder da ordem da nobreza. — Seus principaes titulos. — Cavalheiros ou escudeiros. — Coates e honras. — Inquirições. — Reducção da jurisdicção dos donatarios. — Solares. — Vexações, que praticavam contra os mosteiros. — Providencias para os conter. — *Bobetinas*. Pag. 65.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Estado da legislação nos principios desta Época. — Foraes. — Leis geraes. — Continuação destas desde o reinado de D. Diniz. — Concórdias. — Introducção do Direito Canonico. — Introducção do Direito Romano. Pag. 74.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

Estado da agricultura nos primeiros tempos da monarchia. — Seu progressivo adiantamento. — Lei das seasmarias. — Aforamentos. — Lei da avoenga. — Atrasamento das artes. — Commercio interno. — Navegação, e commercio ultramarino. — Providencias d'el rei D. Diniz em seu favor. — Sua prosperidade no fim desta Época. — Privilegios concedidos aos commerciantes pelas cortes de Atouguia. — Bolsa estabelecida nas mesmas cortes. Pag. 80.

ARTIGO VII.

INSTRUÇÃO.

Atrasamento da instrucção e das letras. — Seu progresso no reinado de D. Affonso III. e D. Diniz. — Fundaçào da Universidade. — Sua mais antiga organizaçào. Pag. 87.

ARTIGO VIII.

IGREJA LUSITANA.

Estado da igreja lusitana no principio desta Época. — Alterações da antiga disciplina. — Matrimonios. — Eleição dos bispos. — Concilios. — Tolerancia e protecção concedida aos Judeus. — Regimen d'estes no civil. — Providencias de policia a seu respeito. — Tolerancia e protecção aos Mouros. Pag. 90.

6.^a ÉPOCHA.

DESDE A ELEIÇÃO DE D. JOÃO I. EM 1385 ATÉ À MORTE DE D. HENRIQUE EM 1580. (SEGUNDA DYNASTIA.)

ARTIGO I.

SUCESSÃO DA COROÁ.

A filha de D. Fernando é excluída da successão, e por tanto terminada a primeira dynastia. — D. João, mestre d'Avis, nomeado defensor do reino. — É eleito rei nas cortes de Coimbra de 1385. — Forma da successão n'esta Épocha. *Pag.* 96.

ARTIGO II.

FORMA DO GOVERNO.

A prerogativa das cortes instaurada nas de Coimbra de 1385. — Sua frequencia, e vantagem no primeiro periodo d' esta Épocha. — A sua convocação fixada, e attribuições ampliadas nas de Torres Novas de 1438. — Causas, que concorreram para pol-as em desuso. — Esquecimento, em que vieram a cair. — O governo degenera em absoluto. — Formalidades da convocação e abertura das cortes; — das propostas e decisão dos negocios. *Pag.* 99.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

Influencia da corte de Roma sobre as cousas de Portugal. — As bullas pontificias fazem uma como parte do Direito Publico Portuguez. — O clero continua a defender suas antigas isenções. — Novos privilegios, que obtem desde el rei D. Manoel. — Admissão indiscreta do concellie de Trento por D. Sebastião. — Concordata do mesmo rei. — Administração do reino subordinada á influencia do clero. — Constituições dos bispos. — Recurso á corôa. *Pag.* 105.

ARTIGO IV.

ESTADO DA NOBREZA.

Creação de novos titulos de nobreza. — Confusão da de segunda ordem com a classe media. — Lei Mental. — As regalias da alta nobreza coarctadas por D. João II. — Inferioridade, em que calu esta ordem. — Multiplicação dos morgados. — A dignidade de Grão-Mestre das Ordens Militares annexada á corôa *in perpetuum.* *Pag.* 112.

ARTIGO V.

ORDENAÇÕES AFFONSINAS.

Necessidade da reforma e compilação das leis. — Historia e auctores das Ordenações Affonsinas. — Fontes d'estas Ordenações. — Plano e fórma da redacção. — Objecto em geral do livro 1.º — Juizes ordinarios. — Camaras. — Corregedores das comarcas. — Tribunaes de segunda e ultima instancia. — Varas, que eram servidas pelos desembargadores. — Veedores da fazenda. — Regimentos dos Officiaes môres. — Objecto do 2.º livro — do 3.º — do 4.º — do 5.º — Juizo sobre estas Ordenações. — Leis subsidiarias. Pag. 117.

ARTIGO VI.

ORDENAÇÕES MANOELINAS, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

Ordenações de D. Manoel. — Comparação d'estas com as antecedentes. — Alterações mais notaveis no livro 1.º — e nos outros livros. — Reformas seguintes, principalmente a judiciaria de D. João III. — Novas providencias sobre diferentes objectos. — Collecção d'estas por Duarte Nunes do Leão. — Reforma dos foraes por D. Manoel. — Principaes impostos d'esta Épocha. Pag. 127.

ARTIGO VII.

INDUSTRIA.

Tendencia dos Portuguezes para as conquistas ultramarinas: tomada de Ceuta. — Progresso da navegação, e descobrimentos. — Vasto plano de D. João II. — Descoberta e commercio da India. — Sua decadencia. — Estado da agricultura. — Estado das artes. Pag. 134.

ARTIGO VIII.

INSTRUÇÃO E JURISPRUDENCIA.

Estado das letras e da instrucção até ao meado do seculo 16. — Providencias sobre a Universidade. — Reinado de D. João III. — Eschola dos JCTos mais antigos. — Eschola dos posteriores á reforma de 1537. — Juizo sobre os JCTos theoricos — sobre os praxistas. Pag. 140.

ARTIGO IX.

JUDEUS E INQUISIÇÃO.

Estado dos Judeus no principio desta Épocha. — Admissão dos emigrados da Hespanha. — Sua completa expulsão de Portugal. — Motim de Lisboa contra os christãos novos. — Contradição das leis a seu respeito. — Inquisição na Hespanha. — Seu estabelecimento em Portugal. — Seu procedimento e fórmas. — Autos de fé. — *Continúa o mesmo.* — Effeitos politicos d'este estabelecimento. Pag. 146.

ARTIGO X.

IGREJA LUSITANA.

Separação da igreja portugueza da da Hespanha. — Alterações feitas pelo decurso d'esta Epocha. — Depressão da auctoridade dos bispos pelos SS. Pontifices. — Relaxação da disciplina. — Reformas do seculo 16.^o — Estabelecimento dos Jesuitas. — Sua influencia religiosa e politica. — Máos resultados d'esta. — D. Fr. Bartholomeu dos Martyres. — D. Jeronymo Osorio. — Outros bispos notaveis por suas virtudes. *Pag.* 155.

7.^a ÉPOCHA.

DESDE A OCCUPAÇÃO DE PORTUGAL POR PHILIPPE II. DE HESPAHNA EM 1580, E ACCLAMAÇÃO DE D. JOÃO IV. EM 1640, ATÉ Á MORTE DE D. JOÃO VI. EM 1826. (TERCEIRA DYNASTIA, A DE BRAGAÇA.)

ARTIGO I.

Occupação de Portugal por Philippe II., rei de Hespanha. — Acclamação do duque de Bragança em 1640. — Leis das cortes de Lamego sobre successão. — A regencia e tutela do rei menor regulada pela lei de 23 de Novembro de 1674. — Alterações das leis de Lamego pelas cortes de 1679 e 1697. *Pag.* 163.

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerogativa das cortes, ainda reconhecida no governo dos Philippes — restituída com exaltação nas cortes de 1641. — Uso, que d'ella fizeram as de 1642 e as de 1668. — D. Pedro retira-lhes o conhecer da administração. — D. João V., affectando respeitá-las, esquivá-se á convocação. — Despotismo manifesto no reinado de D. José. — Revolução politica de 1820. — Constituição de 1822. — Contra-revolução de 1823. — Estado politico do paiz até á morte d'el rei D. João VI. *Pag.* 168.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

Continúa a influencia de Roma sobre o governo de Portugal. — Sua declinação desde a revolução de 1640. — Rompimento entre as duas cortes no reinado d'el rei D. José. — *Tentativa theologica* do Padre Antonio Pereira. — Termo d'aquella influencia. — Estado da ordem ecclesiastica no mesmo periodo. — As suas prerogativas restringidas pelas reformas do marquez de Pombal; — combatidas pelos JCos, e pela opinião publica; — e extinctas pela revolução de 1820. *Pag.* 177.

ARTIGO IV.

ORDEN DA NOBREZA.

Estado da primeira nobreza nos principios d'esta Épochã. — Casa de Bragança. — Casas da rainha e infantado. — Antiga nobreza abatida pelo marquez de Pombal. — Creação d'outra com differents character. — Extinção da jurisdicção dos donatarios pela rainha D. Maria I. — Depreciação da nobreza de segunda ordem no reinado de D. João VI. — Estado desta classe desde 1820. Pag. 184.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Reforma das Ordenações por Philippe II. — Inovações feitas no livro 1.º — Juizes de fóra e provedores. — Alterações no livro 2.º; — nos outros livros. — As opiniões dos glossadores continuam a ser subsidiarias. — Effeitos desta disposição. — As leis extravagantes colligidas, e impressas com as Ordenações na edição Vicentina. — Novos principios da Lei de 18 de Agosto de 1769. — Assentos da Casa da Supplicação. — Muitos outros artigos de legislação reformados. — Plano frustrado de um novo código. — No fim desta Épochã a legislação era um chaos. Pag. 189.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

A agricultura continúa em decadencia. — Tractado de Methuen. — Seus effeitos sobre a cultura dos vinhos. — Companhia dos vinhos do Alto-Douro. — Inconvenientes, que a comprometteram. — Provedencias sobre a cultura dos cereaes. — Sua insufficiencia. — Commercio do Brasil. — Providencias do reinado de D. José para o seu adiantamento. — Abertura dos portos do Brazil aos estrangeiros. — Estado da industria fabril. — Zelo, com que o marquez de Pombal a promoveu. — Sua completa ruina pelo tractado de 19 de Fevereiro de 1810. Pag. 198.

ARTIGO VII.

FAZENDA PUBLICA.

Origem do imposto das decimas; — definitivamente fixado no reinado de D. José. — Rendimento do tabaco. — Reformas na administração da fazenda no mesmo reinado. — Creação do Erario regio. — Antigos padões de juro. — Primeira origem do papel-moeda em applices d'emprestimo. — Curso forçado, que se mandou dar a algumas. — Seus inconvenientes. — Tentativas baldadas para a sua extinção. — Seu ultimo estado no fim d'esta Épochã. Pag. 207.

ARTIGO VIII.

INSTRUÇÃO E JURISPRUDENCIA.

Estado da literatura e instrução no principio d'esta Época. — Sua decadencia. — Academia real de historia portugueza. — Reforma da instrução pelo marquez de Pombal. — Em igual decadencia se achava a Universidade. — Estatutos de 1597. — Reforma geral em 1772. — Novos estabelecimentos d'instrução no reinado de D. Maria I. — Academia real das sciencias. — Defeitos do antigo methodo do ensino da jurisprudencia; — emendados nos Estatutos de 1772. — O estudo do Direito Patrio regulado em 1804. — Paschoal José de Mello Freire. — Manoel d'Almeida e Sousa de Lobão. Pag. 214.

ARTIGO IX.

IGREJA LUSITANA.

Creação de novos bispos. — Estabelecimento da patriarchal. — Estado da disciplina ecclesiastica. — Grande poder da Inquisição. — Suas victimas mais ordinarias, os christãos novos. — Reformada pelo marquez de Pombal — e extincta em 1821. — Causas do descredito e ruina dos Jesuitas. — Sua extinção. — D. Rodrigo da Cunha. — D. Fr. Caetano Brandão. — D. Fr. Manoel do Cenaculo. Pag. 224.

SUPPLEMENTO.

(DESDE A MORTE DE D. JOÃO VI. ATÉ 27 DE JANEIRO DE 1842.)

Novos elementos de dissensões politicas, — Questão da successão por morte de D. João VI.; reconhecimento de D. Pedro. — Abdicação d'este em favor de sua filha. — Carta Constitucional. — Sua acceitação. — Receios do partido liberal. — Regencia de D. Miguel. — Assento dos tres Estados. — Governo absoluto do mesmo principe. — Disposições para a restauração. — Fim d'esta. — Reformas — no systema administrativo — no da fazenda — no judicial. — Extinção dos dizimos e foraes. — Inconvenientes d'estas reformas. — Codigoo Commercial. — Estado do crédito nacional. — Morte de D. Pedro. — Decadencia do crédito. — Revolução de 9 de Setembro de 1836. — Sen programma — e mais notaveis reformas. — Constituição de 1838. — Providencias sobre a fazenda. — Tentativas infructuosas do partido cartista. — Sua victoria nas eleições dos deputados de 1840. — Restituição da Carta em 1842.

Pag. 231.

ERRATAS.

Pag. Lin. Erratas.

14 26 da Igreja
29 16 vieram acceleral-a
30 *ult.* a not. 1 até á 15.
32 28 entre os negocios da vida
39 9 sujeitou-se
44 28 19.
81 9 dos dous primeiros seculos
125 *ult.* 24. e 99.
128 25 A jurisdicção era
140 3 instucção
169 31 1683
" 32 principe
182 1 leis
" 10 que lh'as concediam
208 13 *exclusive*
" 21 elevadas ao mais

Emendas.

da practica da Igreja
vieram ainda acceleral-a
a not. 1. até á 5.
entre os mais negocios da vida
sujeitou-os
10.
nos dous primeiros seculos
42. e 99.
A sua jurisdicção era
instrucção
1583
principe
letra
que lh'as concediam
exclusive
elevadas até ao mais

ENSAIO

SOBRE A HISTORIA DO GOVERNO E LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL.

1.^a ÉPOCHA.

COMPREHENDE OS TEMPOS ANTERIORES À DOMINAÇÃO DOS ROMANOS NA LUSITANIA, PELOS ANNOS DE 206 ANTES DO NASCIMENTO DE CHRISTO, 548 DA FUNDAÇÃO DE ROMA.

ARTIGO UNICO (1).

Estado da Lusitania antes da conquista e dominação dos Romanos. —
Fórma de governo dos povos, que a habitavam. — Sua religião. —
Sua civilização e riquezas. — Suas virtudes mais pronunciadas. — Seus costumes notaveis.

§. 1. **O** Paiz, que hoje fórma o reino de Portugal no continente, conhecido (bem que com alguma differença) entre os antigos pelo nome de Lusitania, antes de conquistado pelos Romanos, era habitado por differentes povos,

(1) Sobre este Artigo veja-se a *Memoria* 1.^a de A. C. do Amaral = *Sobre a fórma do governo e costumes dos povos, que habitaram o terreno Lusitano, etc.* =, colligida no Tom. 1.^o das *Memorias de Literatura* da Acad. R. das Sciencias de Lisboa: onde se acharão indicados os Escriptores antigos, e transcriptas grande copia das passagens respectivas.



ou tribus independentes; mas que se confederavam, quando a sua liberdade, ou independencia era ameaçada (1).

§. 2. O governo d'estes povos era democratico: as leis e negocios mais importantes decidiam-se em assembléas geraes, onde o bater com a espada no broquel era o signal de approvação; um susurro inquieto, o de desapprovação. Em tempo de guerra porém elegiam um Chefe, ou Principe com o supremo poder, ao

(1) A antiga Lusitania ao norte era terminada pelo Douro, e não comprehendia por tanto as actuaes provincias do Minho e Traz-os-Montes: mas ao nascente entrava muito pela Castella Velha e Nova, e terminava por uma linha desde Samora, pouco mais ou menos, a Villa Nova de la Serena, na distancia de doze leguas de Madrid, e d'alli seguindo a corrente do Guadiana até o mar. Estes limites porém variaram com as differentes divisões da Hespanha, feitas pelos Romanos..

Não é possível, sem perigo d'erro, remontar a investigação da origem, e historia anterior destes Povos, nem designar precisamente os limites e nomes de cada um. Os Escriptores accreditados, a quem devemos consultar sobre estas antiguidades, são os Geographos e Historiadores Gregos e Latinos, Strabo, Appiano, Plinio, Silio Italico, Justino, e outros; mas as noticias, que a este respeito nelles achamos, são escassas e confusas; como acontece de ordinario na historia da primeira idade de todas as nações. D'entre os nossos antiquarios deve ver-se Resende *Antiq. lib. 1. et 2.*, a quem extracton Jeron. Soar. Barb. no *Epitom. Lusit. Hist.*, se não tirou tambem algumas noticias de La-Clede, os quaes é necessario comparar com os antigos. Quanto á descripção heroica, que d'esses tempos remotos se acha em alguns dos Historiadores modernos, a quem seguiu o crédulo Fr. Bernardo de Brito, que com ella occupou os primeiros trinta capitulos da *Monarchia Lusitana*; é manifestamente fabulosa, imaginada mais para lisongear o orgulho nacional, do que para servir a verdade. A mesma difficuldade se encontra na exposição do genio e costumes d'estes povos, que os Escriptores a cada passo confundem, attribuindo muitas vezes a todos qualidades ou factos apenas peculiares de alguma parte do paiz: confusão, que hoje seria tão impossivel, como inutil desvanecer.

qual destituíam, preenchido o fim, para que havia sido extraordinariamente eleito (1).

§. 3. Adoravam o deos Marte, ao qual imolavam o cabrito, ou o cavallo, e os captivos. Cré-se, que adoravam tambem o sol, a lua, Hercules, e talvez Minerva: se bem que as inscrições, que attestam o culto destes ultimos deoses, são já no gosto romano, e por tanto posteriores a esta primeira época. Eram dados aos agouros: faziam suas observações sobre as visceras, antes de extrahidas das victimas, e no acto da disseccão enunciavam os seus prognosticos. As mãos dos prisioneiros eram tambem um dos seus sacrificios favoritos. Para solemnizarem os juramentos, levavam ao altar suas mãos, escorrendo ainda o sangue das visceras dos animaes sacrificados, aonde para esse fim as haviam mettido. A respeito dos Interamnenses, diz Strabo, costumavam offerecer hecatombas, e celebrar jogos e certames gymnasticos, á maneira dos Gregos. Das exequias funebres acha-se exemplo nas que em tempos posteriores fizeram pela morte de Viriato (2).

§. 4. Attribute-se aos Turdetanos, um dos povos mais antigos do paiz, algum conhecimento das sciencias, e até da poesia, na qual se diz escreviam suas leis. Não é porém nem pela civilização, nem pela prosperidade, que os Lusitanos d' esta época se fizeram notaveis. A

(1) Mell. Fr. *Hist. Jur. Civ. Lus.* §. 8.

(2) Strab. *Rer. Geogr.* lib. 3., Appian. *de bell. Hisp.* pag. 296: *Cadaver magnificentissimis instratum vestibis in altissima pira cremarunt, caesisque multis hostiis tum equites, tum pedites per turmas in orbem decurrentes, cum armis barbarico more Viriatum celebrabant; nec inde prius abscissum, quam ignis prorsus extinctus est. Peracto funere gladiatorum munus edictum.*

agricultura era abandonada ás mulheres e aos escravos: o commercio não passava de permutação: não havia ainda moeda; quando muito era supprida por um pedaço de prata, ou de ouro. A abundancia destes, e de todos os metaes, e a riqueza de suas minas, é que fazia o paiz conhecido; e o tornou o objecto da ambição dos Carthaginezes e dos Romanos (1).

§. 5. As qualidades, que formam a feição principal do character dos Lusitanos, são o genio guerreiro, que os impellia até a romper uns com os outros, quando não tinham inimigo estranho; o valor, que elles sabiam ajudar da ligeireza das armas, da destreza no manejo dellas, e da rapidez nas excursões; a rigidez e frugalidade assim na comida e bebida, como no vestido; a jovialidade e alegria nos seus festins; o respeito aos superiores; e a religiosidade no cumprimento de suas promessas (2).

§. 6. Os réos de crimes capitaes eram apedrejados. As donzellas escolhiam marido a seu contento sem intervenção dos paes. E os enfermos eram, como entre os Egypcios, collocados nas ruas e estradas publicas, para receberem os conselhos de quem passava (3).

(1) Plin. *Hist. Nat.* lib. 33. cap. 4.; e lib. 4. cap. 20., Justin. *Hist.* lib. 44.

(2) Just. lib. 44., Strab. lib. 3.

(3) Strab. lib. 3.

2.ª ÉPOCHA.

DESDE A OCCUPAÇÃO DA LUSITANIA PELOS ROMANOS
ATÉ A INVASÃO DOS BARBAROS NO PRINCIPIO DO
5.º SECULO,

ARTIGO UNICO (1).

A Hespanha reduzida a provincia romana. — Completa dominação dos Romanos na Lusitania. — Estado desta provincia no tempo dos Imperadores. — Seu governo durante este longo periodo. — Leis, por que se regia. — Sua civilização e prosperidade. — Sua religião. — Estabelecimento da Christã. — Acontecimentos notaveis da Igreja Lusitana nesta época.

§. 7. **O**S Carthaginezes, ou por allianças ou pela força, dominavam as provincias meridionaes da Hespanha, juntamente com a Lusitania, (2) ao tempo, em que entre elles e os Ro-

(1) Sobre este artigo veja-se a *Memoria 2.ª = Para a Historia da legislação e costumes de Portugal* = por A. C. do Amaral, impressa no T. 2.º das *Memorias de Liter.* da Acad. R. das Sciencias de Lisboa, onde se acharão indicadas ou transcriptas as passagens dos AA. originaes, que se quizerem consultar.

(2) Ainda no tempo dos Romanos era conhecida com o nome de *Portus Annibalis*, uma povoação do Algarve, que uns querem seja Villa Nova de Portimão, outros Alvor. Tito Livio dec. 3. liv. 21. §. 43.; e outros fazem menção da Divisão dos Lusitanos commandados por um certo Viriato, que acompanhou o grande Annibal na sua famosa marcha desde Hespa-

manos romperam as famosas guerras, que na historia d' estes formam os mais bellos quadros. Pelo tractado, que poz termo á seguada guerra Punica, tiveram de abandonar aos vencedores esta peninsula, a qual foi por Scipião, o Africano, reduzida a provincia romana pelos annos de 548 da fundação de Roma, 206 antes da era vulgar. Nove annos depois foi a mesma repartida em duas provincias, Citerior, e Ulterior: a Lusitania, comprehendida nesta ultima, foi depois das victorias de Decio Junio Bruto especialmente reduzida á *fórma de provincia* (1).

§. 8. Entretanto neste periodo os Lusitanos commandados por differentes capitães, entre os quaes sobresáem Viriato e Sertorio, defenderam sua liberdade contra os conquistadores do universo sempre com coragem e valor, ainda que com fortuna varia. Até que depois de quasi

nha até á Italia, na 2.^a guerra Punica. Tem-se achado no terreno da Lusitania moedas Punicas e Phenicias.

(1) A palavra *provincia* entre os Romanos designa no sentido stricto aquella região, que, depois de conquistada, recebia magistrados e leis por meio de fórmulas especiaes. Logo que um General conquistava o paiz, participava-o ao Senado, propondo juntamente a maneira, por que conviria ser governado, attenta a resistencia, que tinha feito, o receio, que podia causar, o espirito dos povos e as mais circumstancias. Tomado um SCto sobre este objecto, enviavam-se alli *Decem Legati Senatores*, os quaes de accordo com o General determinavam este negocio; e sobre tudo os tributos, que deveria pagar, umas vezes quotas certas, e então chamava-se *provincia stipendiaria* ou *tributaria*; outras vezes, quando os vencidos eram expropriados, quotas incertas (ordinariamente a 10.^a), e a estes chamava-se *vectigales*. O General mandava annunciar publicamente este acto, e retirava-se, deixando interinamente o governo da provincia a um Prefeito até á chegada do novo magistrado. Heinecc. *Ant. Rom.* in Adp. §. 100. Que a Lusitania fôra assim reduzida *in provinciae formam*, diz Sigon. de *antig. jur. prov.* lib. 1. cap. 5., referindo-se a Appian.

duzentos annos de combates, Julio Cesar com seu valor conseguiu pôr termo á guerra; e com sua prudência soube fazer duradoira a dominação dos Romanos, concedendo ás principaes povoações dos vencidos differentes honras e privilegios, de que a politica de Roma sabia servir-se para consolidar as suas conquistas (1).

§. 9. Augusto depois repartiu toda a Hespanha em tres provincias, Terraconense, Betica, e Lusitania. Concedeu a esta ultima novas honras; e pela sua importancia, e valor de seus habitantes, reservou-a para si na partilha, que das provincias fez com o Senado (2). Desde

(1) Os Historiadores fazem menção de duas expedições de Julio Cesar á Lusitania. A 1.^a pelo anno de 694 da fundação de Roma, 60 antes da era Christã, quando era Pretor na Hespanha Ulterior. Combatou então especialmente os habitantes do monte Herminio, e fez excursões pela costa do mar desde Cadix até a Corunha. A 2.^a quizze annos depois, quando derrotou junto a Munda os filhos de Pompeu, que ligados com os Lusitanos sustentavam o partido de seu pae. Não se sabe em qual d'estas expedições elle concedeu as differentes honras ás cidades da Lusitania. O que se pôde dizer, é que talvez por ter dado ou confirmado o *Jus Municipii* a Mertola, teve esta cidade o nome de *Julia Mirtilis*, assim como Salacia (Alcacer do Sal) o de *Urbs Imperatoria*. Evora chamou-se *Liberaltas Julia*, porque elle a alliviou dos pesados tributos, que Metello lhe havia imposto. Béja foi chamada *Pax Julia*, por ser ahi que se ultimou o tractado de paz talvez com as cidades lusitanas, que seguiram o partido de Pompeu. A Lisboa deu os direitos de *Municipio Civium Romanorum* com o nome de *Felicitas Julia*: assim como Santarém teve o nome de *Præsidium Julium*, por deixar ahi alguns dos seus veteranos com o direito de *Colonia*. Soar. Barb. *Epitom. Lus. Hist.* cap. 5., que extractou os antigos.

(2) Diz-se que Augusto viera á Hespanha terminar a guerra contra os Cantabros e Asturianos, que os seus Generaes não tinham podido domar. A esta expedição attribue-se a fundação de Merida sobre o Guadiana nos limites da Lusitania. que por isso se chamou *Emerita Augusta*: e em attenção ao mesmo Imperador Béja foi tambem chamada *Pax Augusta*, e Braga *Bracara Augusta*. Soar. Barb. *loc. cit.*

então até á invasão dos barbaros continuou a formar uma provincia do Imperio. Mas neste espaço de quatro seculos a historia dos Lusitanos fica absorvida, e como que esquecida, na romana. Apenas consta, que esta provincia fôra depois no tempo de Valentiniano subdividida em *Lusitania*, e *Vettonia* (1).

§. 10. Durante a dominação dos Romanos, a Lusitania era, como as outras provincias, governada por magistrados annuaes mandados de Roma; e que tiveram differentes nomes, já de *Consules*, *Praetores*, *Proconsules*, *Propraetores*, já de *Praesides*, *Comites*, *Legati Augustales*, etc. (2). As suas attribuições, ainda que em ge-

(1) Resende *Epist. de aer. Hisp.*

(2) *Praeses* era nome commum dos governadores das provincias. No tempo da República os magistrados, que as iam governar, eram *Praetores* com toda a jurisdicção civil e judicial; porém se na provincia havia receio de guerra, ou exercito que commandar, os governadores então eram *Consules*, os quaes áquella jurisdicção uniam o imperio militar. D'aqui vem a differença entre *provincias Pretorias* e *Consulares*. Quando a estes se prorogava a magistratura, tomavam o nome de *Proconsules* ou *Propraetores*. Ordinariamente entre uma immensa comitiva de officiaes levavam os *Legados*, designados pelo Senado, ou nomeados por elles mesmos, para os substituirem no seu impedimento. Com os Presidentes iam sempre os *Questores*, a quem tambem muitas vezes delegavam a jurisdicção, ainda que o emprego d'estes se reduzisse á receita e despesa dos rendimentos publicos da provincia.

No tempo dos Imperadores tiveram outros nomes, como o de *Legati Augustales*, *Legati Caesaris*, *Consulares*; e finalmente depois que no tempo de Antonino se introduziram os *Comites*, começaram a ser mandados para as provincias, onde conservavam este titulo.

Depois Constantino M. repartiu todo o Imperio em quatro *Prefeituras*; e o Prefeito das Gallias, que residia em Treveris, governava tambem a Hespanha por meio de *Legados*, ou *Vicarios*, *Proprefeitos*.

Da maior parte d'estes titulos na Hespanha e Lusitania se acham vestigios, assim nos Historiadores, como no Corpo de Direito. Veja-se a *Mem.* acim. cit.

ral comprehendessem *imperium*, *curationem*, *jurisdictionem*, com tudo variaram mais ou menos conforme as alterações, que o governo de Roma, a politica dos differentes Imperadores, e outras circumstancias deviam occasionar em tão longo periodo de quasi seis seculos. Muitas vezes acha-se mencionado um *Praeses* de toda a Hespanha; mas governando cada uma das provincias, de que ella se compunha, pelos seus *Legados* ou *Vicarios* (1).

§. 11. As provincias romanas eram regidas — pelas leis, que recebiam, quando eram reduzidas a provincias (*formula provinciae*); por aquellas, que de Roma se expediam expressamente para o governo das provincias; e finalmente pelos edictos dos magistrados respectivos, cuja collecção formou depois o chamado edicto provincial (2). É de crer, que d' esta

(1) *Imperium* designava o poder militar, e por tanto não só o de fazer a guerra, mas também o de reclutar e tomar todas as outras medidas indispensaveis para esse fim. *Curatio* indicava toda as attribuições civis ou de administração, como policia, impostos, obras publicas, viveres, etc. *Jurisdictionem* exprime a administração da justiça, a qual os Presidentes exerciam, ou camerariamente *intra Praetorium*, escutando as partes, e decidindo a questão na presença só do Secretario ou Cubiculario; ou *pro tribunali* com assistencia de *Scribas*, *Lictores*, *Apparitores*, e todo o *apparato* judicial, como nos Conventos Juridicos. *Memoria* cit. Conventos Juridicos eram aquelles logares, aonde o Presidente, ou o seu Legado, em tempos prefixos vinha administrar a justiça aos povos das comarcas vizinhas. Taes eram na Lusitania *Merida*, *Béja*, *Santarém* e *Braga*.

(2) Os magistrados nas provincias, á maneira dos Pretores em Roma, supprimam os casos omissoa, ou moderavam a dureza das leis por meio dos edictos. Destes compunha-se o edicto provincial, que o Jcto Gaio commentou, e que entendem os interpretes, fazia parte do edicto perpetuo, compilado no anno de 131 por mandado de Adriano.

qualidade fosse tambem a legislação na Lusitania; ainda que não resta noticia de lei alguma em especial, das que ahi regiam (1). Apenas consta, que desde o tempo de Cesar, Lisboa tivera o privilegio de *Municipio civium romanorum*; que Evora, Mertola e Salacia eram *Municipios veteris Latii*; e que Merida e Béja eram colonias *Italici juris*, ás quaes Plinio accrescenta mais tres, Medelim, Norba Cesarea (talvez Alcantara), e Santarém (2).

(1) Sómente se sabe, que Cesar, para terminar as contendas entre os crédores e devedores na Lusitania, mandára applicar annualmente duas partes do rendimento dos bens do devedor até ao completo pagamento da divida. Mell. Fr. *Hist. Jur.* §. 17. not.

(2) Os cidadãos romanos gozavam de importantissimos direitos assim politicos, como civis. A primeira classe (*ius civitatis*) pertence o direito de só elles entrarem no censo dos cidadãos, e como taes pagarem os tributos da sua ordem, e militar na Legião; o de gozar todas as vantagens nos empregos e recompensas militares, nos despojos, na distribuição das terras; o direito de votar nos Comícios; o direito de só elles serem admitidos aos empregos e honras assim do sacerdocto, como da magistratura, além de outros (*ius census, tributorum, suffragii, honorum, sacrarum, militiae*). A segunda classe (*ius Quiritarium*), o da isenção da pena de açoites, e de serem vendidos pelos crédores; o de casar na sua gente e familia com solemnidades e especiaes effeitos; e do patrio poder com os exuberantes effeitos, que as leis romanas lhe concediam; as prerogativas especiaes na aquisição e dominio dos bens; a amplissima facção testamentaria activa e passiva; e finalmente outros muitos, que ou eram inteiramente denegados aos não-cidadãos, ou produziam effeitos de menos valor, (*ius libertatis, gentilitatis, connubii, patriae potestatis, testamenti, hereditatis, legitimi domini, etc.*). O complexo d' estes direitos constituia o *ius civium romanorum* ou *civitas romana*, ao qual a politica da Roma, sobretudo no tempo da República, soube dar tamanha importancia; que a sua perda era a pena mais terrivel, que se podia impôr ao cidadão; e que as nações estrangeiras os sollicitaram com avides.

Nos tractados, que pozeram termo ás guerras, que Roma nos seus primeiros seculos sustentou contra os povos do Lacio,

Vespasiano depois concedeu a toda a Hespanha o *ius Latii*; até que finalmente todas estas diferenças acabaram pela famosa Constituição de

obtiveram estes alguns d'aquelles direitos, ainda que mui regateados, os quaes ficaram constituindo o *ius Latinum*, ou *vetus Latii*. Assim como o resultado dos tractados posteriores, que os Romanos celebraram com outros povos da Italia, formou o *ius Italicum*. Um e outro participava pouco das grandes prerogativas dos cidadãos romanos.

Além d'isso estes famosos conquistadores desde os primeiros tempos adoptaram o systema das *colonias*, com que por uma parte se exoneravam dos proletarios turbulentos, ou remuneravam os soldados veteranos; e por outra nacionalizavam os paizes conquistados, e formavam n'elles outras tantas praças, que lhes seguravam a obediencia das provincias, e serviam de barreira contra os ataques das nações estrangeiras. O estabelecimento das colonias era feito com todo o apparatus militar, politico e religioso. Magistrados especiaes distribuiam as terras, e davam as outras providencias necessarias para o progresso da colonia; suas leis, governo e auctoridades eram modeladas pelas de Roma; e os colonos conservavam os direitos civis de cidadãos, ainda que perdiam pela maior parte os politicos, qua exigiam domicilio em Roma.

Os Romanos souberam aproveitar-se de todas estas combinações de direitos com o fim de consolidar as suas conquistas, já para remunerar os serviços de uns povos, já para estimular outros a conservarem-se na obediencia. Assim a alguns concederam todos os direitos de cidadãos romanos, os quaes chamaram *Municipes* em differença dos *Ingens*, que eram os de Roma. A principal prerogativa dos *Municipios civium romanorum* era a liberdade de se reger por suas próprias leis, ou pelas de Roma, quaes quizessem; e os *Municipes*, concurrendo a Roma, entravamahi no goze dos direitos politicos; fingendo-se para isso, que tinham duas patrias, a de *Municipiis*, e a de Roma.

A outras povoações concederam os direitos de *colonias*, a pezar de realmente o não serem, os quaes, como vimos, eram mui inferiores aos dos cidadãos. E tanto a respeito d'estas, como a respeito dos *Municipios*, fizeram ainda diferentes alterações, concedendo-lhes os mesmos direitos, mas com alguma quebra, á maneira dos que constituíam o *ius Latinum* ou o *ius Italicum*. Heinecc. *Ant. Rom.* lib. 1. *Adpend.*

Antonino Caracala (1), na qual concedeu iguaes direitos a todos os subditos do Imperio, ou fossem de Roma, ou do Lacio, ou das provincias. No tempo dos Imperadores os Rescriptos e Constituições faziam tambem lei para as provincias; e alguns exemplos se encontram de taes Rescriptos dirigidos ás auctoridades da Lusitania (2).

§. 12. Ainda que no exercito romano continuassem sempre a militar algumas cohortes de Lusitanos, com tudo sob a dominação de Roma decaio o genio bellicoso d'estes povos, que se deram então a occupações mais doces e mais pacificas. As soberbas pontes construidas no tempo de Trajano, e que ainda restam (3); as muitas vias militares, principalmente as constantes do Itinerario de Antonino; os sumptuosos edificios, que se dizem feitos em Merida por Othon antes de Imperador; os vestigios de magnificos templos; a famosa naumachia, ou deposito d'aguas para o fornecimento da cidade de Aravôr e para a agricultura, descoberta nas vizinhanças de Marialva (4); tantas cidades notaveis, de que hoje apenas resta o nome: tudo isto são monumentos, que attestam depois de tantos seculos, e de tantas revoluções, a abundancia, e o principio activo de reproducção, de movimento e de vida, que existia no paiz. Domiciano, para favorecer a cultura dos cereaes, prohibira a plantação

(1) Apontada por Ulpiano na *L. 17. dig. de stat. hom.*

(2) Os Rescriptos dirigidos á Lusitania podem ver-se em Mell. *Fr. Hist. Jur.* §. 17. not.

(3) Uma em Chaves, outra em Alcantara.

(4) *Elucid.* de S. Rosa, vbo. *Aravor.*

das vinhas na Lusitania: Probo abrogou este edicto (1).

§. 13. Com as honras e civilização de Roma tinham os Lusitanos recebido tambem os vicios e corrupção de costumes, que o luxo e o despotismo alli haviam produzido. Não só adoraram os innumeraveis deoses, que n' aquella capital se veneravam; mas, imitando suas baixas adulações, prostituiram-se até adorar os Imperadores, suas mulheres e validos; consagrando-lhes templos, cujos vestigios e inscrições posteriormente o attestam.

§. 14. JESUS CHRISTO havia nascido no anno 44.º do Imperio d' Augusto, e foi crucificado no 18.º do governo de Tiberio. Os Apostolos partiram immediatamente por todo o orbe a ensinar sua santa Religião: e ainda que seja tradição o ter vindó Sant-Iago á Hespanha, e que algumas Igrejas de Portugal queiram deduzir a sua origem dos Apostolos, ou de seus immediatos discipulos, com tudo não ha para o asseverar fundamentos, que mereçam fé. É certo porém, que pelos fins do seculo 2.º havia já nas Hespanhas Igrejas Christãs, e no meado do seculo 3.º S. Cypriano menciona expressamente a Igreja de Mérida então na Lusitania (2). Todos os documentos do 4.º seculo

(1) Sueton. *in Domit.* n. 7. Não nos restam igues provas sobre o progresso das sciencias entre os Lusitanos. Diz-se, que no tempo de Vespasiano fizera Deciano de Mérida florescer a poesia. Mas se pelo estado da Hespanha podemos ajuizar do da Lusitania, lembremo-nos, que Trajano, Adriano e Theodosio, todos tres Hespanhoes, honraram o throno dos Cesares mais do que nenhum de seus antecessores; que os dous Senecas, um Rhetorico, outro Philosopho, e o celebre Lucano, eram tambem Hespanhoes. *Diction. Quin.* par Robinet vbo. *Espagne.*

(2) Ep. 68. *Felix Presbytero et plebibus consistentibus ad*



fazem menção de Igrejas e Bispos da Lusitania; principalmente o celebre Concilio d' Elvira, onde assignaram os Bispos de Mérida, Ossonoba (*Faro*), Evora e Salacia.

§. 15. Durante as perseguições, a Lusitania deu muitos Martyres á Religião, ainda que a este respeito não devamos dar inteira fé ás tradições vulgares, nem aos martyrologios ou legendas, que em grande parte as seguiram. Dos dous Bispos Basilides e Marcial, depostos por libellaticos, diz-se, que o ultimo o era de Mérida. E é notavel o zêlo, com que neste periodo Idacio, Bispo da mesma cidade, e Ithacio, de Ossonoba, perseguiram a heresia dos Priscillianistas (1).

Legionem et Asturicae: item Laelio Diacono, et plebi Emeritae, etc.

(1) Chamavam-se libellaticos os que, para não serem perseguidos por causa da Religião, condescendiam com os idolatras, ou pediam cartas de seguro aos tyrannos. D' esta deposição tracta a Carta 68. de S. Cypriano.

Os Priscillianistas, assim chamados de um certo Prisciliano, Gallego, que illudio alguns Prelados até ao ponto de o elegerem Bispo, seguiam os erros dos Manicheos. Confundiam as Pessoas da Trindade, abstinham-se de comer carne, jejuavam d' uma maneira alheia da Igreja, e nos seus ajuntamentos davam-se a mil abominações. Foram condemnados no Concilio de Saragoça do anno de 380; e no outro de Bordeaux de 385. Vej. a cit. *Mem.* de Amaral na ult. not.

3.^a ÉPOCHA.

DESDE A INVASÃO DOS BARBAROS NO ANNO 409 DA ERA
CHRISTÃ ATÉ Á INVASÃO DOS SARRACENOS OU MOU-
ROS NO PRINCIPIO DO 8.^o SECULO.

ARTIGO I. (1)

INVASÃO E GOVERNO DOS BARBAROS.

Invasão da Lusitania pelos Vandalos, Suevos e Alanos. — Desapparecimento d'estes povos. — Obscuridade da historia sobre as suas leis. — Estabelecimento dos Gódos. — Seu character primitivo. — Sua fusão com os Romanos ou indigenas. — Fôrma do governo. — Auctoridade dos Concilios, — dos Bispos, — dos nobres.

§. 16. **A** Hespanha, e portanto a Lusitania, não podia escapar á fatal alluvião dos barbaros do norte, què veio dissolver o Imperio romano. Nos principios do 5.^o seculo differentes tribus, ou nações d'estes, depois de terem assolado as Gallias, atravessaram os Pyreneus no anno de 409, deitaram sortes sobre a parte do paiz, onde cada um se estabeleceria, diz um Histo-

(1) Sobre esta Épocha veja-se a *Mem. 3.^a = Para a Historia da legislação e costumes de Portugal* = por A. C. do Amaral, impressa no Tom. 6.^o das *Mem. de Lit.* da Academia, onde se acharão indicadas ou transcriptas as passagens dos AA. originaes, como se advertido a respeito da Épocha 2.^a

riador (1). Aos *Alanos* tocou a Lusitania; aos *Suevos* e aos *Vandalos*, a Galecia e Braga; e para a *Betica* passou uma outra tribu de *Vandalos*, chamados *Silingos*.

§. 17. Dentro em pouco tempo romperam uns com os outros. Os *Alanos* já no anno de 420 tinham desaparecido, ou estavam confundidos com os *Suevos*. Os *Vandalos* em 429 passaram para a *Africa*: e assim ficaram os *Suevos* unicos senhores do paiz. Obrigados porém a defender-se das tropas romanas, que ainda occupavam o norte da *Hespanha*; e sobre tudo esmagados pelo numero e valor dos *Godos*, que das *Gallias*, onde primeiro se haviam estabelecido, seguindo a mesma direcção, dilatavam o seu poder áquem dos *Pyreneos*, de tal maneira decaíram, que na historia apenas se póde encontrar seguida a serie dos seus Reis até *Andeca*, o qual, vencido pelos *Godos*, foi obrigado a tonsurar-se em 585 (2).

§. 18. Não é possivel conhecer as leis destes povos, nem o estado politico do paiz durante a sua dominação. Nos *Chronistas* d'aquelle tempo não se encontram, senão, entre relações confusas d'alguns acontecimentos militares, tristes lamentações sobre as ruinas, mortandades e destruição, produzidas por estas invasões (3).

§.

(1) Orosi. *Histor.* lib. 7. cap. 40.

(2) Cit. *Mem.* not. 17. e 22., referindo-se ás *Chronicas* de *Idacio* e de *S. Isidoro*.

(3) Os *Chronistas* mais importantes são *Paulo Orosio*, que escreveu sete livros da *Hist. Univ.* até ao anno de 416; *Idacio*, que *S. Isidoro* diz: *Episcopus Galeciae Provinciae*, e que alguns dizem Bispo de *Lamego*, continuador do *Chronicon* de *Eusebio*; *S. Isidoro*, Arcebispo de *Sevilha*, que escreveu as *Chronicas* dos *Godos*, *Vandalos* e *Suevos*. Cit. *Mem.* 3.ª not. 2. e seg.

§. 19. Os Gódos, oriundos tambem dos paizes do norte, invadiram varias provincias do Imperio, divididos em duas tribus, Ostrogódos, e Wisigódos. Estes ultimos vieram finalmente estabelecer-se na Gallia Narbonense, d'onde passaram para a Hespanha. O seu rei Leovigildo, depois de extinto o reino dos Suevos, dominou em toda a península: estabeleceu a sua côrte em Toledo; e fundou um imperio poderoso e memoravel, aonde se deve ir procurar a origem do governo, estabelecimentos e legislação antiga da monarchia portugueza, que por isso merece particular consideração (1).

§. 20. Antes que os Gódos penetrassem nas provincias do Imperio, pouco se sabe de seus costumes. Os escriptores romanos não podiam deixar de os pintar ferozes e selvagens, como costumavam a respeito de todos aquelles, que chamavam Barbaros. Os escriptores da meia idade porém fazem-nos conceber d'elles idéa mais vantajosa, e de certo mui superior á que nos deram dos Romanos da mesma epocha. O seu character era o dos antigos Germanos. Sobrios, hospitaleiros, atrevidos sem temeridade, constantes e infatigaveis em suas empresas, tinham um espirito penetrante, e disposto para a civilização. A guerra era a sua paixão dominante; mas no meio dos seus furores encontra-se a humanidade para com os vencidos, e o acatamento ás cousas sanctas (2).

§. 21. A sua vida errante de tal maneira

(1) Id. not. 31. e seg.

(2) Vej. o *Dicc. Univ.* de Robinet vho. *Barbares.*

fomentava n'elles o espirito de liberdade, que não só receavam aliar-se com os Romanos; mas tinham tal repugnancia aos costumes d'estes, que o seu rei Ataulfo não pôde realizar a empresa, que tentou, de se identificar. A proporção porém que com o tempo saborearam as doçuras do clima e da civilização; sobre tudo depois que foram permittidos os casamentos entre uns e outros; o seu character primitivo degenerou: a rudeza e singeleza de seus costumes misturou-se com a dissolução dos Romanos: adoptaram a lingua, e grande parte das leis e usos d'estes, formando um só povo. Mas esta fusão enfraqueceu o valor e actividade dos vencedores, sem melhorar o estado dos vencidos (1).

§. 22. A fórma do governo dos Gótos era a monarchia electiva; ainda que ordinariamente houvesse disposição a favor dos filhos, ou parentes do ultimo rei. É o governo proprio das nações errantes e guerreiras. O principio electivo porém dava occasião a frequentes rebeldiões. A maior parte dos reis morriam assassinados; e os usurpadores, sem esperar o voto da nação, apodeçavam-se do poder por meio de violencias e de facções. No Concilio 4.^o de Toledo, celebrado em 633, pretendeu pôr-se scôbro a esta desordem; determinando-se, que o successor do reino seria escolhido em *Concilio commun dos nobres e dos prelados*. A pe-

(1) Era tal o ciúme d'estes povos pela liberdade, que (diz *Procop. de bell. Goth. lib. 1.*) não approvavam que aos principes se dessem mestres com receio de que o medo e o respeito lhes fizessem perder a coragem, e porque julgavam, que para ser virtuoso, se não fazia mister ser sabio. Cit. *Mem. not.* 38.

zar d'este decreto, continuaram a ser frequentes as usurpações (1).

§. 23. O poder do rei era muito limitado pela exorbitante auctoridade dos Concilios, nos quaes, além dos negocib. ecclesiasticos, se tractavam tambem os politicos; elegiam-se os monarchas; faziam-se e publicavam-se as leis; tomava-se conhecimento dos crimes mais notaveis; e até se decidiam causas dos particulares. Estas assembleias eram convocadas pelo rei, e nelas assistiam não só os bispos, mas tambem os *magnates* ou *grandes* seculares; ainda que aquelles eram os mais influentes, e por isso o governo propendia para a *Theocracia*. As suas decisões eram sancionadas com penas civis e ecclesiasticas. Entre todos são memoraveis os *Concilios de Toledo*, que se erigiram em juizes dos reis; e a cujas decisões presidiu muitas vezes, antes a adulação e espirito de partido, do que a justiça (2).

§. 24. Desde o tempo de Constantino tinham os bispos adquirido grande crédito assim na corte, como entre o povo; uns pelas suas virtudes e sciencia, outros por meio d'intrigas.

(1). *Nemo medietur interitus regum; sed, et defuncto in pace principe, primales totius regni cum sacerdotibus successorem regni Concilio communi constituant.* Conc. 4.º de Tol. Cap. 78. Cit. Mem. not. 65.

(2). No mesmo Concilio 4.º foi approvada a destronização de Svinthila; Sizenando, e Chintila, filho d'este, foram confirmados. Chindasuindo, outro usurpador, foi confirmado no Concilio 7.º Ervigio tira fraudulentamente a corôa ao celebre Wamba, e no Concilio 12.º da mesma cidade roga aos bispos lhe séguem a corôa, que obtivera sem o seu consentimento. Satisfazem os seus desejos; desligam os povos do juramento de fidelidade a Wamba; e tiram-lhe toda a esperanza de voltar ao throno, accrescentando: *qui qualibet sorte poenitentiam susceperint, ne ulterius ad militare cingulum redeant.* Mem. cit. not. 82.

Esta importancia augmentou-se entre os Barbaros, a quem a ignorancia e o espirito da independencia dispunham para obedecer antes ás ordens de Deos, de quem os bispos se diziam os oraculos, do que ás dos outros homens, ainda mesmo dos reis; ás quaes tinham menos respeito, por serem obra da sua eleição, e pela igualdade, com que se tractavam. Em taes circumstancias os monarchas ou não poderam resistir, ou procuraram o apoio dos chefes da religião. Chamaram-nos para o seu Conselho; remetteram aos Concilios todos os negocios de importancia; e encarregaram aos bispos, em grande parte, a administração da justiça; o que estes acceitaram e promoveram com avidéz, ou por condescendencia e mal entendido zêlo, ou por ambição e interesse (1).

§. 25. Depois da ordem ecclesiastica, a unica, que tinha representação politica entre os Gódos, era a da nobreza (*primates, optimates, proceres, nobiles*, etc.). Os principaes postos militares, que occupavam na campanha; o governo das provincias e cidades, que exerciam com o titulo de duques ou condes; e sobre tudo o senhorio de largos paizes, que desfructavam e governavam em toda a plenitude com pequena dependencia do rei, lhes conferiam uma grande parte no governo. Entravam pois com os bispos no Conselho permanente, que assistia em todos os negocios importantes do Estado; tiveram assento nos Concilios; e finalmente arrogaram-se infinitos privilegios, que fizeram sancccionar pelas leis (2).

(1) Cit. *Mem.* not. 69. e seg.

(2) Cit. *Mem.* §. 15. not. 108. e seg.

ARTIGO II.

LEIS E RELIGIÃO DOS GÓDOS.

Leis antigas dos Gódos. — Código Wisigothico. — Prerogativas n' elle concedidas ao clero — á nobreza. — Intolerancia religiosa. — Leis criminaes. — Leis sobre os casamentos e contractos. — Processo. — Juizes e recursos. — Religião dos Gódos. — Igrejas e Concilios mais antigos da Lusitania. — Bispos notaveis até aos principios do 8.º seculo.

§. 26. FOI Eurico (outros dizem Theodorico), que deu aos Wisigodos, ainda nas Gallias, suas primeiras leis escriptas, pelos annos de 466 da era christã, 504 da era de Cesar (1). Seu filho Alarico mandou fazer uma collecção, pela mór parte, das leis romanas, conhecida pelo nome de *Código Alariciano* ou *Breviario de Aniano*, por que se regeram por mais d'um seculo. Leovigildo, depois do seu estabelecimento nas Hespanhas, augmentou o numero das leis, reformando muitas das antigas. Seus successores continuaram a mesma tarefa, até que Chindasuindo, e seu filho Requesuindo, juntando-lhe outras de novo, as mandaram reunir todas em um corpo, e prohibiram as leis estranhas. No Concilio 12.º de Toledo foi examinada

(1) A era chamada de *Cesar* ou *hispanica*, foi vulgar em todos os documentos desde o tempo dos Gódes; e ainda nos tempos mais antigos da monarchia até aos fins do seculo 14.º, em que elrei D. João I. a prohibiu. Precede 38 annos á do nascimento de CHRISTO; e diz-se ser datada da vinda de Augusto á Hespanha, que tocámos na época 2.ª pag. 7. na not. (2).

e revista esta collecção; e finalmente confirmada e publicada no 16.º Concilio da mesma cidade em 693 (1).

§. 27. Este Codigo, ou antes compilação de leis (*Codex legum* ou *Lex Visigothorum*), contém doze livros subdivididos em diferentes titulos, á maneira do de Justiniano, do qual, ou antes do Theodosiano, são tiradas muitas de suas disposições. Apezar de ser o mais philosophico e bem ordenado dos da meia idade, e como tal elogiado; com tudo as suas leis muitas vezes se desviam das bellas maximas de moral e politica, que nelle se acham proclamadas, e que tem allucinado os seus panegyristas. Á testa de cada uma das leis se declara o nome do rei, que a publicou; á excepção d'aquellas, que se acham notadas com a palavra *Antiqua*, as quaes são as anteriores ao reinado de Recaredo, successor de Leovigildo (2).

§. 28. A desigualdade e as categorias de cidadãos, é a base, em que assenta a legislação d'este Codigo, assim como de todos os outros d'aquelles seculos. Ecclesiasticos, nobres, leudos ou vassallos, ingenuos, libertos, e finalmente Servos, são qualidades, que gozam de diferentes direitos civis, e que fazem desviar as leis dos principios invariaveis da razão natural. A ordem do clero, assim como

(1) Veja-se a *Mem. cit. not. 46.* e seg. Aquelle Codigo pôde ver-se no *Codex legum antiquarum ex Biblioth. Emdembrogii*, Francofurti, 1613, e ahí os prolegom.

(2) Foi originariamente escripto em latim; e ainda nos tempos modernos foi a lei dos Hespanhoes, vertida com o nome de *Fuero Juzgo*. — Para exemplo de suas bellas maximas sirva a l. 2.º liv. 1.º tit. 2.º: *Est est aemula dignitatis, antistes religionis, fons disciplinarum, artifex juris boni*, etc.

tinha a preeminencia na parte politica; assim na civil gozava de maiores prerogativas. Os bispos não podem demandar, nem ser demandados pessoalmente em Juizo, *quia tantis culminibus vidèri poterit contumelia irrogari, si contra eos vilior persona in contradictione causae videatur assistere*. Para elles pôde recorrer-se das sentenças dos juizes inferiores, e até das dos condes. Quem demandar os clérigos em outro Juizo, que não seja o do bispo, decêdo litigio, e incorre na pena de excommunhão; assim como quem não respeitar a isenção dos encargos publicos, que lhes compete, e aos seus servos, libertos, e colonos. As leis auctorizam a intervenção do clero em quasi todos os negocios ordinarios da vida. (1).

§. 29. Os nobres são juizes-natos nos districtos, de que têm o senhorio ou o governo, onde exerciam a jurisdicção ou por si-mesmos, ou por outrem de sua commissão. A nobreza, ainda a de segunda ordem, é alli attendida com predilecção especial: sobre tudo na quantidade e qualidade das penas, na dispensa das provas, e no valor dos seus juramentos. Para obstar á sua prepotencia, prohibe-se-lhe patrocinarem causas alheias em Juizo, assim como era já por Direito Romano. (2).

§. 30. Acha-se neste Codigo consagrada a intolerancia religiosa, e um terrivel espirito de perseguição contra todos os que não professa-

(1) Veja a l. 1. tit. 3. liv. 2., l. 29. e 30. tit. 1. liv. 2., l. 13., 14. e 16. tit. 5. liv. 2., e todo o tit. 1. liv. 5. *Cit. Mem. S.* 14. not. 94. e seg.

(2) L. 12., 14., 17. e 18. tit. 1. liv. 2., e l. fin. tit. 3., l. 8. tit. 2. liv. 2., l. 2. tit. 4. liv. 7., l. 4. tit. 3. liv. 2., *et passim. Mem. cit. not. 110., 191., 233., 236.*

rem o catholicismo, principalmente contra os Judeus. Exige-se dos reis, antes de subir ao throno, promessa formal de os não tolerar. Açoutes, decalvação, degredo, mutilações atrozes são as penas, em que incorrem por disputar sobre a religião, por ler escriptos, que não sejam conformes com a christã, por guardar o sabbado, e por se recusarem a comer carne de porco. Qualifica-se de crime o dar-lhes asylo, ou deixar de os denunciar. Os bispos e os sacerdotes são os juizes e executores d'estas leis (1).

§. 31. As leis criminaes, que occupam uma parte mui notavel d'esta collecção, foram dictadas, não com as vistas da emenda do delinquente e da utilidade publica, mas por um systema de terror, ou antes de vingança arbitraria, unicamente modificada pela consideração d'a pessoa do delinquente, ou do offendido, ser servo ou ingenuo, nobre ou peão. A pena de talião, as infamantes e atrozes, fustigação, decalvação, mão cortada, nariz cortado, castração, arrancamento d'olhos são as ordinarias, e applicadas quasi á tôa. Porém em grande parte commutam-se por meio de composições pecuniarias, ou da entrega do delinquente ao offendido, ou aos seus parentes, que podem vendel-o, e em alguns casos matal-o. Os maleficios ou sortilegios eram tambem castigados como crime (2).

(1) Vej. tit. 2. do liv. 12., cit. *Mem. not.* 140. e seg. *Nous devons au code des Wisigoths toutes les maximes, tous les principes, et tous les uses de l'inquisition d'aujourd'hui; et les moines n'ont fait que copier contre les Juifs des lois faites autrefois par des évêques.* Montesq. *L' espr. des lois* l. 28. cap. 1.

(2) Vej. os liv. 6., 7., 8. e 9., além de muitas leis cri-

§. 32. Nas materias de Direito particular, ou estrictamente civil, são as leis dos Wisigodos pouco abundantes: e os seus principios, ainda que pela mór parte tirados do Direito Romano, tinham algumas variantes, filhas dos costumes da nação. Entre parentes até ao 6.º grão são prohibidos os casamentos, assim como entre pessoas de differentes classes, ou sem consentimento dos paes. Os dotes eram dados pelo marido á mulher, ao contrario do que ordenava o Direito Romano; e a sua quantidade taxada por lei. Encontra-se alli a origem da communião de bens entre os conjuges, ao menos dos adquiridos na constancia do matrimonio; e a liberdade de dispor da terça. Não se acha menção de legados, nem de fideicommissos. Sobre contractos pouco apparece legislado. Eram tão frequentes as penas convencionaes, que foi necessario declarar, que os contractos ainda sem ellas valeriam (1).

§. 33. A marcha do processo era simples, mas não precipitada: deixava ás partes sufficientes meios para allegar e provar a sua intenção e defesa. Já então eram conhecidas as ferias das colheitas desde 18 de Julho até 18 d'Agosto, e as das vindimas desde 18 de Se-

minaes, que se acham dispersas pelos outros. Na l. 3, do tit. 2. liv. 6. se mandam castigar com açoutes e decalvação *maleficos et inmissores tempestatum, qui quibusdam incantationibus grandinem in vineas messesque mittere prohibentur, et hos, qui per invocationem daemonum mentes hominum conturbant, seu qui nocturna sacrificia daemonibus celebrant, eosque per invocationes nefarias nequiter invocant.* Cit. Mem. §. 46. e nott. respectivas desde 381.

(1) Vej. os liv. 3., 4. e 5. *per tot.*, e especialmente no liv. 3. a l. 1. tit. 5., e as ll. 5. e 6. tit. 1., e a l. 16. tit. 2. liv. 4., cit. Mem. §. 41. até 45.

tembro até 18 d'Outubro. Em alguns casos crimes os nativos eram absolvidos pelo seu juramento; e em outros ainda tinha lugar a *prova aquae ferventis*: (1).

§. 34. A sua legislação sobre juizes e jurisdicção é complicadissima. Além dos *arbitros* escolhidos pelas partes, e de outros juizes extraordinariamente nomeados pelo rei, faz-se menção de *dux*, *comes*, *vicarius*, *pacis-assertor*, *thiufadus*, *millenarius*, *quingentenarius*, *centenarius*, *decanus*, *defensor*, *numerarius*. O unico principio fixo, que regulava a jurisdicção civil, parece ter sido o governo militar; e cada um, que exercia este governo, administrava a justiça no districto, ou numero de pessoas correspondente. Dos inferiores recorria-se para os duques ou condes; mas em algumas leis admittem-se os recursos para o bispos, e em outras para o rei: (2).

(1) Vej. o liv. 2. de *negotii causarum*; — e sobre a prova *aquae ferventis* a li 3. tit. 1. liv. 6. Cit. Mem. §. 55: até ao fim.

(2) II. 26. tit. 1. liv. 2: *Quoniam negotiorum remedia multitudine diversitatis compendio gaudent, idcirco dux, comes, vicarius, pacis-assertor, thiufadus, millenarius, quingentenarius, centenarius, decanus, defensor, numerarius, et qui ex regia jussione aut etiam ex consensu partium iudices in negotiis eliguntur. . . iudicis nomine centeantur.* Os duques eram os governadores das províncias, e os condes os das cidades, ainda que nisto se encontrava alguma variação; uns e outros tinham o imperio militar e civil. *Thiufadus* era o commandante de certo numero de soldados, que muitas vezes se acha confundido com o *millenarius*, o qual commandava mil. O *defensor* e *numerarius* eram os encarregados da cobrança dos tributos, que por isso não podiam ser juizes, senão delegados. *Pacis-assertor* era o juiz especialmente nomeado pelo príncipe para causa determinada. Os officiaes da justiça eram os *anones*, em latim *apparitores*: intimavam os mandados; davam á execução as sentenças; e tinham

§. 35. Os Alabos eram idolatras. Os Suevos, que o eram também, abraçaram na Hespanha a religião christã: mas devendo a sua conversão a apóstolos Arianos, seguiram os erros desta heresia até ao anno de 559, em que o seu rei Theodemiro a abjurou pelas exhortações de S. Martinho de Dume. Os Gódos ao tempo, em que entraram na Hespanha, vinham imbuidos na mesma seita. O seu rei Leovigildo perseguiu os orthodoxos, que lhes oppuzeram uma firmeza e constancia inabalavel. Porém Recaredo, successor d'este, cedendo ás instancias e crédito de S. Leandro, de S. Isidoro, e de outros bispos, que então floreciam a esta parte da Europa, converteu-se á religião catholica, a qual desde esse tempo ficou sendo a unica tolerada.

§. 36. Do 5.º e 6.º seculo encontram-se os primeiros indicios authenticos das differentes Igrejas da Lusitania; cujos bispos, ainda que não seja possível achar seguida a serie da successão, apparecem assignados nos differentes Concilhos d'estes dous seculos, e do seguinte. Braga e Merida eram Metropoles. Na primeira celebraram-se tres Concilios, onde se fizeram muitos canones importantes sobre liturgia e disciplina: o primeiro no anno de 563, no tempo de Theodemiro, rei dos Suevos; o segundo em 572, de que foi oraculo S. Martinho de Dume; e o terceiro em 675, no tempo do rei dos Gódos Wamba (1).

uma parte das mulctas; e ainda eram conhecidos por este nome nos primeiros tempos da monarchia. Vej. a *Mem. cit. nott.* 112., 191., 192.

(1) No canon 18 do 1.º Concilio Bracarense mandou-se, que os cadaveres se não enterrem nas basilicas. N' aquelles Conci-

§. 37. S. Martinho, que da Igreja de Dume foi transferido para a de Braga, é o bispo mais memoravel d' esta época pelas suas virtudes, pela conversão de Theodemiro, e sobre tudo pelo seu saber, de que são prova muitos e variados escriptos. S. Fructuoso, que de Dume passou tambem a occupar a sé de Braga em 656, celebre principalmente pela Regra, que deu aos monges; os quaes desde o seculo 6.º se tinham generalizado pela Lusitania, mas que na época seguinte fizeram mais importante figura. Isidoro, bispo de Béja, conhecido na historia pelo nome de *Pacense*, que escreveu uma Chronica, como continuação da de S. Isidoro de Sevilha, até o anno de 754; e que por isso mais propriamente pertence ao seculo 8.º (1).

lios apparecem nomeados os bispos das igrejas do *Porto, Coimbra, Lamego, Viseu, Igitania, Lisboa, Evora, Béja, Ossonoba* e *Eminio*, que se suppõe encravada na diocese de Coimbra, *Dume* e *Britonia* na de Braga. Sobre este §. e o antecedente vej. D. Thom. da Incarn. *Hist. Eccl. Lus.* sec. 6., o qual porém conta, anterior a estes tres Concilios de Braga, um outro do seculo 5.º, de que fez menção Fr. Bernardo de Brito no cap. 2. liv. 6. da *Monarch. Lusit.*; mas que os melhores criticos julgam apócrifho.

(1) São mencionados pelo supracit. D. Thom. da Incarn. ao sec. 6.º cap. 7.; ao sec. 7.º cap. 1., e ao 8.º cap. 1. Vej. a *Vida de S. Martinho Bracarense, e a collecção dos canones*; é a *Vida e regras de S. Fructuoso*; impressas por cuidados do arcebispo D. Fr. Caetano Brandão, Lisboa 1803 e 1805.

4.^a ÉPOCHA.

DESDE A INVASÃO DOS SARRACENOS NO ANNO 714 DA
ERA CHRISTA ATÉ A FUNDAÇÃO DA MONARQUIA POR-
TUGUEZA NOS PRINCIPIOS DO SECULO 12.^o

ARTIGO I. (1).

ESTADO E GOVERNO DA HESPANHA.

Invasão dos Sarracenos ou Mouros. — Origem e progressos do reino de
Leão. — Estado da Hespanha e Lusitania durante esta época. —
Forma do governo e successão dos reis. — Concilios ou assembleias
nacionais. — Augmento do poder do clero, — dos nobres. — Pri-
meira origem do 3.^o Estado.

§. 38. OS defeitos do governo e a corru-
ção dos costumes surdamente conduzião o
reino dos Gódos para a sua dissolução: po-
rém os vicios dos seus ultimos reis Witiza, e
de Rodrigo, que o desthronizou, vieram acce-
leral-a, alienando-lhes alguns poderosos, que
se tornaram traidores. Um numerozo exercito
de Sarracenos, respirando ainda o primitivo
fanatismo da religião mahometana, comman-

(1) Sobre esta época veja-se a *Mem. 4.^a = Para a historia da legislação e costumes de Portugal =* por A. C. do Amaral, impressa no T. 7. das *Mem. de litteratura da Academia R. das sciencias de Lisboa*, aonde se acharão citados os AA. originaes, que se devem consultar, como já fica advertido.

dado por ~~Mussa ou Moussa~~, governador d'Africa, tinha atravessado o estreito, e desembarcado na Hespanha. Rodrigo foi obrigado a acceitar uma batalha geral, que perdeu em Xerez, junto a Medina Sidonia, no anno de 714. E o general Musulmano da tal maneira soube aproveitar-se da victoria, que conseguiu em pouco tempo sujeitar ás suas leis quasi toda a peninsula (1).

§. 39. Os restos dos Gódos, que poderam escapar á derrota geral, refugiaram-se parte nas serras da Navarra, e parte nas das Asturias, onde tractaram de se defender. Estes, os das Asturias, escolheram para seu capitão a Pelagio, filho de um conde de Cantabria, e do sangue real dos Gódos, ao qual aclamaram rei em Cangas no anno de 718, por occasião da importante batalha, que venceu contra Alahor, general dos Arabes. Foi este o fundador do pequeno *reino das Asturias*, o qual, progressivamente adiantado pelos seus successores, figura depois na Historia com o nome de *reino de Oviedo*; e finalmente com o mais conhecido e mais notavel de *reino de Leão*, desde que Affonso I. tomou a cidade d'este nome nos Montros, e ahi estabeleceu a sua cõrte. A Lusitania em toda esta época formou parte d'aquelle reino.

§. 40. A Hespanha neste longo periodo não

(1) Os traidores foram o conde Julião, agastado da violencia, que Rodrigo fizera a sua filha Cava ou Florinda; e Oppas, arcebispo de Sevilha, thio e tutor dos filhos de Witiza, o qual na batalha de Xerez se passou para os infieis com as tropas, que commandava. Este acontecimento é narrado por todos os historiadores; vej. sobre tudo Mariana liv. 10., e outros, apontados na Mem. supracit., desde a not. 1. até á 15.

offerece outro espectáculo, são o theatro continuo de uma guerra barbara e devastadora, entre os habitantes do paiz e os Mouros; de uma lucta fanatica e sanguinaria entre os christãos e infieis; mas sem resultado decisivo, porque as forças se equilibravam. Os condes e os magnates, com quem os reis repartiam as conquistas segundo o systema feudal, cielos uns dos outros, e ás vezes da monarchia, regulavam os seus serviços mais pelo proprio interesse, do que pelo common: e os reis a cada passo eram forçados a empregar, para os submeter, as armas, que deviam mandar contra os infieis. Outro tanto acontecia entre os Mouros, os quaes haviam adoptado o mesmo systema de governo. Nesta alternativa continuaram, até que D. Affonso VI., rei de Leão, pela tomada de Toledo no anno de 1085, a qual era o centro do poder dos infieis, adquiriu sobre estes uma superioridade decisiva, que lhes preparou a sua inteira ruina.

§. 41. Os reis de Leão, juntamente com o sangue dos Gódos, conservaram os mesmos principios de governo, as mesmas leis, e os mesmos costumes com pequenas variações. A forma electiva dos reis, de que nos primeiros tempos d'esta epocha se encontram alguns exemplos, foi de tal maneira caído em desuso, que Fernando o Magno no anno de 1065 dispoz, em testamento, dos seus Estados, repartindo-os, como patrimonio, entre seus tres filhos. A D. Sancho deixou a coroa de Castella; as da Gallicia e Lusitania a D. Garcia; e a de Leão a D. Affonso VI., que sobreviveu aos irmãos, e as reuniu outra vez (1).

(1) Tudo o que se diz n'este, e nos §§. antecedentes, se

§. 42. Eram, como na época anterior, os *Concilio*s, que exerciam as principaes funcções da soberania. Ainda no Concilio de Leão, celebrado em 1020, se estabeleceu o regimento d'estas assembleias: determinando-se que em primeiro logar se tractassem as cousas ecclesiasticas, depois as concernentes ao rei e á politica, e d'ahi se passasse ás particulares dos cidadãos. E ainda todos os negocios d'importancia, expedidos pelo rei fóra dos Concilio)s, encontram-se confirmados pela junta dos preladados e magnates. Esta mesma intervinha sempre na enthronização do novo monarcha, mesmo quando chamado pela ordem da successão (1).

§. 43. O antigo poder dos *prelados*, e do *clero* em geral, augmentou-se sobre maneira no tempo dos reis de Leão. Muitos bispos, expulsos das Igrejas pelos infieis, ou pela sua maior capacidade, ou por meio d'importunações, obtinham dos reis empregos, muitas vezes alheios do seu estado. Prevenidos da influencia dos seus antecessores, e dos principios inculcados nas *Decretaes de Isidoro mercador*, que começaram a ser conhecidas pelos fins do seculo 8.º, assentaram, que a elles, e ao summo pontifice, competia acima dos outros homens, sem exceptuar os reis, o mesmo logar, que a religião deve ter entre os negocios da vida. Confundindo o espirito do evangelho com os proprios interesses, que diziam ser de suas esposas, as igrejas, deixaram correr a maxima de que as deixas ás Igrejas, as fundações

achará miudamente exposto nos primeiros 33 §§. e nas respectivas notas da supracitada *Mem.*

(1) Vej. o §. 35. da *Mem.* acima citada, e as nott. 152. e segg.

ções de mosteiros, e outras obras pias d'esta natureza, serviam á remissão dos peccados, e suppriam a penitencia canonica. Os reis, levados da devoção, ou para os chamar ao seu partido, prodigalizaram-lhes infinitas doações, e os particulares imitaram-nos. Esta accumulção de riquezas, e influencia politica, adquiriu-lhes um poder extraordinario (1).

§. 44 Os *grandes e magnates* não só conservaram todas as prerogativas honorificas e rendosas, de que gozavam no reino dos Gódos; mas ainda adquiriram outras de novo. Occupavam os grandes empregos do paço; com os bispos entravam nos Concilios, e no Conselho dos reis; e empregados no governo das provincias com o titulo de *condes*, mais frequente n'esta época, forcejavam por tornar hereditarios taes empregos. Batiam-se uns com os outros. Rivalizavam com os reis, emparelhando nas assignaturas o seu nome com o d'estes debaixo da fórmula *regnante*. Pela força ou usurpavam as riquezas das Igrejas e Mosteiros, ou dispunham d'ellas em favor de seus parentes e afilhados, que raras vezes eram os mais dignos (2).

§. 45. O *povo*, que no tempo dos Gódos

(1) Vej. a *Mêm. sobre a amortização* por F. M. Trigoso de Aragão Morato no tom. 7. das *Mem. e Hist. da Academia real das sciencias de Lisboa*, e a acim. cit. §. 36.

(2) Os governadores das provincias encontram-se designados pelos nomes, já de *conde*, já de *duque*, já de *alvazil*, e ás vezes de *consul*. Não é possivel marcar a differença, mas em todos se reunia o governo militar e o civil: parece porém que não decidiam por si mesmos os litigios; nomeavam um juiz para esse fim. Na capital havia um como tribunal superior, presidido pelo rei, para a decisão final. Cit. *Mem.* desde o §. 37. e not. corresp.

fôra inteiramente esquecido. na ordem politica, principia n' esta época a adquirir alguma, ainda que mui pequena, importancia. Nos documentos antigos desde o 8.º seculo, especialmente nas doações dos reis ás Igrejas, se encontram, assignando como *testemunhas*, alguns de inferior condição, para distincção dos prelados e magnates; porque estes assignavam *confirmando*. Sobre tudo em muitos dos Concilios ou assembleias nacionaes do mesmo tempo, se faz menção ao menos da assistencia do povo (*populus, plebs*); o qual era tambem comprehendido nas cartas de convocação, que os reis expediam para esse fim. Talvez a origem d' esta innovação se deva procurar na antiga practica da Igreja, cujas synodaes ou epistolas encyclicas eram dirigidas ao clero, e ao povo, ou plebe; e d'ahi possamos deduzir a introdução do terceiro estado nas antigas Cortes dos differentes reinos da Hespanha. (1).

(1) Vej. a *Mem.* cit. §. 35. not. 155, e 156.

ARTIGO II.

LEIS E RELIGIÃO.

Leis, que regeram n'esta época. — Fôro de Leão. — Politica dos Mouros para com os povos conquistados. — Tolerancia civil — e religiosa. — Decadencia e pobreza do paiz. — Estado da Igreja lusitana. — Progresso da vida monastica. — Multiplicação dos pequenos Mosteiros, ou Asceterios.

§. 46. **O** *Codigo Wisigothico* foi a principal legislação, de que se fez uso em todo este tempo; bem como da *collecção dos canones* dos Concilios, feita nos ultimos tempos dos Gódos, à qual depois foi addicionada com as providencias dos Concilios posteriores. Porém a marcha, o systema e o espirito das leis, era com pequenas alterações o da época antecedente (1).

§. 47. Nos principios do seculo 11.º D. Afonso V., occupando-se de reparar e povoar a cidade de Leão, que, ha pouco, havia sido tomada e devastada pelos Sarracenos, no Concilio, que ahi fez celebrar em 1020, publicou um pequeno codigo, accommodado aos costumes e ás circumstancias peculiares d' esta cidade; na qual, e no seu districto unicamente, foi então mandado observar. É o chamado *foro* ou *foros de Leão*, o foral mais antigo, que serviu d' exemplo a todos os outros, que no mesmo seculo começaram a apparecer; e que nos tempos seguintes se generalizaram, e adqui-

(1) Cit. Mem. §. 40. not. 180.

riram maior celebridade, com o nome de *usos da terra*, ou *foraes*. Este foro de Leão foi trinta annos depois confirmado no Concilio de *Coiança* (*Valercia de D. Juan*), e mandado observar na Gallecia, nas Asturias e Portugal (1).

§. 48. A antipathia religiosa, e a força dos habitos já contrahidos, não permittiu, que os Mouros se enlaçassem e confundissem com os Christãos. Por isso toda a politica d'aquelles nas terras, onde dominavam, se reduziu aos seus interesses; carregando os Christãos de tributos, que eram pagos por cabeça, ou por mez, ou ás vezes extraordinariamente pelo resgate de suas Igrejas, e conforme suas posses. Por este preço conseguiam protecção, e perfeita tolerancia civil e religiosa (2).

§. 49. Nas cidades occupadas pelos Mouros tinham os Christãos um conde, e outros magistrados menores da sua religião, que lhes administravam justiça pelas suas leis, tanto no civil, como no criminal: não podiam porém dar á execução sentenças de morte, sem que fossem confirmadas pelo alvazil, ou governador mouro da mesma cidade. Este foro privilegiado sómente lhes era concedido, quando as questões eram entre Christãos; porque sendo entre Christão e Arabe, o conhecimento pertencia ao juiz do ultimo (3).

(1) As leis penaes fazem a parte principal d' este foro: e como as penas eram todas pecuniarias, ou commutaveis a dinheiro, sem exceptuar as do homicidio, e formavam boa parte dos rendimentos do rei, ou dos senhores das terras; por isso alli se regula com especialidade a cobrança destas multas chamadas *calumnias* (*coimas*). Vej. a *Mem.* citad. §§. 42. e 43, e as not. corresp.

(2) *Cit. Mem.* §. 6.

(3) Póde ver-se sobre isto um antigo documento do Mostei-

§. 50. Os Christãos conservaram quasi por toda a parte o livre exercicio de sua religião. Os ministros communicavam, e correspondiam-se livremente; célebravam Concilios; usavam das vestes ecclesiásticas, e até dos sinos para a reunião dos fieis. É verdade que muitas vezes se faz menção de igrejas destruidas, mosteiros roubados, e de grande numero de fieis martyrizados; principalmente durante a perseguição de Abderramen 2.º, rei de Cordova no seculo 9.º Estes factos com tudo devem ser attribuidos menos a espirito de intolerancia, do que aos effeitos da guerra, e á especie de fanatismo, com que os Christãos insultavam e desafiavam os Mouros; zelo mal entendido, que chegou a ser condemnado por alguns Concilios (1).

§. 51. Todos os monumentos inculcam o mais deploravel estado de ruinas, de pobreza e miseria, em que n'esta época jazia a Hespanha; nem outro podia ser o resultado do furor e duração da guerra entre as duas religiões, e da barbaridade e ignorancia geral, que caracterizam estes seculos. Os valores territoriaes constituíam a unica riqueza, que por isso os senhores de terras se esmeravam á porfia em conceder vantagens aos seus colonos. A escassez de numerario era tal, que não é raro encontrarem-se vendas, ou permutações de terras, de largas herdades, e das chamadas *villas*, a

ro de Lorvão, transcripto por Brito *Mon. Lus.* p. 2. liv. 7. cap. 7., e extractado por Soar. *Barb. Ep. lusit. hist.* cap. 8.; ainda que da sua authenticidade se póde duvidar com bons fundamentos. Cit. *Mem.* §. 18.

(1) *Mem. cit.* §. 11 e segg., e principalmente as not. 46. 60. 74.

trôco de um boi, de uma vacca ou bezerra, de uma egua, de uma ovelha, de uma manta, de uma pelle, e, nas mais importantes, de algumas medidas de fructos (1).

§. 52. Na desordem e dissolução geral foi involvida a Igreja lusitana. Ainda que se conservassem as antigas cathedraes, com tudo apenas é possível achar nos historiadores e documentos, d'aquelle tempo, destacados os nomes d'alguns bispos. Muitas Igrejas estiveram privadas de pastores, ou porque as abandonavam, ou porque os Mouros estorvassem a eleição. Nenhum Concilio se celebrou na Lusitania; e nos do resto da Hespanhã apenas no de Cordova em 389, sobre os erros dos Cassianistas, se acha assignado o bispo de Mérida; e no de Coiança de 1050, o de Viseu; além de alguns, que assistiram ao de Oviedo de 901, se é verdadeiro (2).

§. 53. A devoção religiosa, e as riquezas e vantagens concedidas aos *Mosteiros*, concorreram para a sua grande multiplicação: a maior parte dos mais afamados na nossa antiguidade, sobre tudo nos vastos territorios do Porto e Coimbra, datam dos seculos 9.º, 10.º, e 11.º (3). Os monges estavam sujeitos aos votos; alguns eram sacerdotes, outros occupavam-se no tra-

(1) Id. §. 53., *Elucid.* de S. Rosa. vbo. *Modio*.

(2) Os Cassianistas, além dos principios do fatalismo, seguiam muitas tradições não approvadas pela Igreja, de cuja disciplina se apartavam em grande parte. *Mem. cit.* §. 12. not. 42. e §. 36. not. 159., D. Th. da Enc. t. 2. sec. 8.º e 9.º cap. 1. e sec. 10.º cap. 1. §. 6. Sobre o Concilio de Oviedo, Aguirre tom. 3. pag. 155.

(3) Taes são os de Lervão, Moreira, S. Simão de Junqueira, Arouca, Pedroso, Pendorada, S. Thyrsó, Pombeiro, etc.

balho de mãos. Os seus fundos consistiam em terras com escravos, ou colonos; pela maior parte dadas dos bispos, dos reis, dos grandes senhores, do povo e até de Mouros: e quasi todos reconheciam algum padroeiro secular. Até ao 11.º seculo não tinham regra fixa; governar-se-hiam alguns, pela que S. Fructuoso lhes havia dado. O Concilio de Coiança porém sujeitou-se á de S. Bento. A maior parte eram duplices, isto é, constavam de pessoas d'ambos os sexos, reunidas em edificios contiguos (1).

§. 54. Mas como a sua fundação era permitida a todos, havia muitos Mosteiros, que mal mereciam este nome. Começavam por pequenas igrejas ou ermidas, que o proprietario fundava, para os seus colonos ou escravos satisfazerem alli os preceitos da religião: tomavam o nome titular de um santo, e annexavam as pequenas povoações vizinhas, chamadas *decanias* ou *deganias*. E porque o presbytero, que ahi officia, que muitas vezes era o mesmo dono do terreno, tomava o habito de monge, e se aggregava alguns companheiros, convertia-se em Mosteiro ou *Asceterio*. Outras vezes os proprietarios fundavam estes Asceterios immediatamente por devoção, ou por interesse, para gozarem dos privilegios de coutos, que as leis lhes concediam. É certo, que taes Mosteiros continuavam a ser propriedade do fundador; perpetuavam-se nas familias por testamento ou successão, sujeitos a toda a especie de contractos. Pelo decurso dos tempos uns extingui-

(1) *Mem. cit.* §. 47. not. 216., D. Th. da Enc. t. 2. sec. 10.º e 11.º cap. 6.

ram-se, outros formaram parochias seculares; mas a maior parte foi absorvida pelos grandes Mosteiros (1).

(1) *Mem. cit.* §. 48. 49. e not. respect.

5.^a ÉPOCHA.

DESDE A FUNDAÇÃO DA MONARCHIA PORTUGUEZA NOS PRINCÍPIOS DO SÉCULO 12.^o, ATÉ À MORTE D' ELREI D. FERNANDO NO ANNO DE 1383. (A PRIMEIRA DYNASTIA DOS REIS DE PORTUGAL).

ARTIGO I.

FUNDAÇÃO DA MONARCHIA.

Separção e independência de Portugal. — Acclamação de D. Affonso Henriques. — Opinião sobre o titulo justificativo da separação. — Vassallagem e censo á Sé de Roma. — Juizo sobre as Cortes de Lamego.

§. 55. **D.** Affonso VI., o qual, como acima fica dito, reunira em si os estados de Leão, Castella, Galliza e Portugal, casou sua filha D. Theresa, que alguns querem fosse a primogenita, com D. Henrique, que se diz descendente de Hugo Capeto (1); e que nas guerras

(1) Os historiadores, tanto nacionaes, como estrangeiros, variam muito sobre a origem do conde D. Henrique. *Mon. Lusit.* P. 3. liv. 8. cap. 1., Ant. Caet. de Sous. tom. 1. liv. 1. cap. 1. da *Hist. geneal.*, et *passim*. A opinião mais currente é ser D. Henrique filho d' outro Roberto, neto de Roberto, duque de Borgonha, bisneto d' outro Roberto, rei de França, e por tanto tres-neto de Hugo Capeto, tronco da 3.^a raça dos reis

da Hespanha contra os infieis se havia distinguido pelo seu valor. Deu-lhe depois o governo de Portugal (1) com o titulo de *conde*, que elle exerceu; mas com sujeição a seu sogro até á morte d'este no anno de 1109. E só desde então é que D. Henrique governou como livre e independente; conservando porém o antigo titulo de *conde*. Por sua morte em 1112, a rainha D. Theresa governou da mesma forma, durante a minoridade de seu filho D. Affonso Henriques (2).

§. 56. Este, tendo assumido o governo em 1128, em lugar do titulo de seu pae, usou alguns annos o titulo de *infante*, e depois o de *principe*, até á memoravel batalha, que no

de França. Esta opinião tambem encontra suas difficuldades; mas as outras não são mais bem provadas, Bayle, *Dict. Philosph.* vbo. *Urraca*.

(1) Já desde a época antecedente o antigo nome de *Lusitania* era pouco usado, e começava a generalizar-se o de *Portugal*, em latim *Portu-Cale*. *Cale*, que parece ser *Gaia* (*Villa-Nova da Gaia*), acha-se já no Itinerario de Antonino, treze milhas diante de *Lancobriga* (*Feira*); e os seus habitantes são designados nas antigas inscripções pelo nome de *Calenses*. O nome *Portu-Cale*, applicado á cidade do Porto, achá-se pela primeira vez no *Chronicon* de Isacio, que escreveu pelo meado do 5.º seculo: *Ad locum, qui Portu-Cala appellatur*. Nos Regimentos do Concilio de Lugo, celebrado se é verdadeiramente em 569, faz-se menção dos dous castros, ou *castellos*, com o nome de *Portu-Cale*, um novo ao norte do Douro, que é a cidade do Porto (*ad Portu-Calensem sedem, quae est in castro novo*); outro antigo ao sul, pertencente á diocese de Coimbra (*ad Conimbricensem Portugali castrum antiquum*): *Mon. Lusit.* p. 2. liv. 6. cap. 14. Este nome estendeu-se a todo o districto em redor, que formou uma especie de estado, separado do da Gallaecia; e pouco e pouco foi ampliado a todo o reino, a proporção que as conquistas se foram adiantando para o sul.

(2) Seguimos a opinião e chronologia de João Pedro Ribeiro, Tom. 3. das *Dis. chronol. e crit.* p. 1.º

campo de Ourique alcançou contra os Mouros no anno de 1139, por occasião da qual se disse ter sido pelo exercito aclamado rei. Esta aclamação pôde reputar-se o *acto nacional*, que veio ratificar a separação e independencia do novo estado, e legitimar a soberania, que D. Affonso já exercitava (1).

§. 57. A maior parte dos historiadores e publicistas portuguezes, querendo por um lado attribuir a soberania dos primeiros monarchas ao direito hereditario, e não ao voto nacional; e por outro lado julgando desairosa, ou talvez illegitima a separação e independencia da monarchia sem um titulo legal e expresso, têm procurado fundamental-a, uns no dote feito por D. Affonso VI. a sua filha e genro, outros em uma doação feita por occasião do nascimento de seu neto. Mas como não têm apparecido indicios de taes titulos, nem argumentos solidos, em que se fundem, mais natural e mais crível é a opinião d'aquelles, que attribuem esta separação á politica e circumstancias do tempo, das quaes D. Henrique e seu filho souberam aproveitar-se (2).

(1) Esta batalha deve ler-se na *Chronica Gothorum*. Appêndice. á p. 3. da *Monarch. lusit.* escript. 1. É o documento originario, d'onde passou para os chronistas e historiadores, os quaes têm escripto este acontecimento com mais desvanecimento e maravilhoso, do que exactidão.

(2) Rodrig. Tolet. *de reb. hispan.* L. 7. cap. 3. Se tivesse precedido disposição expressa de D. Affonso VI., nem os reis de Castella talvez se teriam opposto á independencia da Portugal, nem D. Henrique e seu filho tinham necessidade de ir gradualmente mudando de titulo, e dispondo com arte os povos para o de rei, que nesse caso poderiam sem estranheza ter usado logo. O uso, então vulgar na Europa, de se repartirem entre os filhos dos reis os estados de seus paes; e o espirito da independencia e da resolta, frequente nas condes de

14. 50.º Como os pontifices romanos aspiravam neste tempo á monarchia universal, e Roma formava o centro da política das nações christãs, D. Affonso Henriques, para dar estabilidade á nova monarchia, offereceu-se por *feudatario da santa Sé*, com o censo annual de quatro onças de ouro, offerta, que foi aceita pelo papa Innocencio II. em termos os mais honjeiros, e ratificada pelos seus successores. Este passo assegurou o poder ao rei e a sua dynastia; e o character religioso do estado serviu-lhe de escudo contra a rivalidade e tentativas das nações vizinhas; principalmente da castelhana. Se a devoção do principe teve muita parte n'este actô, como querem alguns, é justo confessar, que ellá se uniu com a politica accommodada ás idéas do tempo. Desde então por muitos annos os summos pontifices ingeriram-se nos negocios de Portugal, e os novos monarchas recebiam d'elles a confirmação da corôa, como de um feudo (1).

Hespanha, e, conforme o systema feudal, em alguns casos justificado; e a pretendida primogenitura de D. Theresa, seriam motivos sufficientes para desvanecer os escrupulos de D. Henrique, ainda quando o supponhamos inteiramente despido de ambição.

(1) Sobre esta vassallagem vej. a *Monarch. lusit.* p. 3. liv. 19. cap. 4., *Eluc. de S. Rosa.* vho. *Dinheiro de S. Pedro*, *Dissert. chronol. e crit.* t. 1. fol. 75. Ainda nos fins do reinado de D. Diniz o Papa João XXII. mandou pedir aquelle censo; desde então nunca mais n'elle se falou. Vej. a *Mem. 5.ª de A. C. do Amaral para a historia da legislação e costumes de Portugal*, impressa no tom. 6. das da Academia, 1820 fol. Hoje facil é de mostrar a illegalidade d'aquella vassallagem e dependencia; mas tanto existiu, que D. Affonso III. mandou pedir a Innocencio IV. a confirmação da lei, em que havia augmentado o valor da moéda.

§. 59. Se fossem verdadeiras as celebres Cortes de Lamego, que se dizem celebradas no anno de 1143, cujo assento nos dous ultimos seculos foi tido por lei fundamental do estado, facil seria descobrir n'ellas o primeiro pacto social dos Portuguezes. o exercicio da soberania da nação, e achar a origem do poder conferido a D. Affonso e seus successores: porém tudo concorre para accreditar, que taes Cortes são suppostas, e que o traslado d'ellas, achado no cartorio de Alcobaça, foi forjado nos fins do seculo 16.º, ou principios do 17.º (1).

Diz-se tambem, que D. Affonso Henriques prometteu a Santa Maria do Claraval o censo annual de 50 maravedis de ouro por carta do anno de 1142. Esta carta suppõe-se falsamente forjada no cartorio d' Alcobaça; mas de tal maneira se accreditou, que elrei D. João IV. em 27 de Abril de 1646 mandou satisfazer aquelle censo, o que continuou depois por algum tempo. Cit. *Dissert. chronol.* Tom. 1. *Dissert.* 2.º

(1) A primeira noticia das Cortes de Lamego encontra-se na p. 3.ª da *Mon. lusit.*, cuja primeira edição é datada do anno de 1632, onde no liv. 10. cap. 13. Fr. A. Brandão escreveu, como muito duvidoso e sem indicios d'authenticidade, o traslado d' estas Cortes. Serviu então muito a accreditar-as o mesmo motivo, por que diz Brandão, muitas pessoas faziam grande conceito d'aquelle papel, isto é, a vaidade nacional, que se lisonjeava de ter uma lei fundamental, como a lei salica era para os Francezes, a bulla d'ouro para a Allemanha, a carta magna para a Inglaterra, etc. O uso, que d'ellas fez pouco depois Antonio de Sousa de Macedo, e outros escriptores, que sustentavam os direitos de D. João IV., concorreu ainda mais para lhes adquirir grande voga. E as duvidas, que á sua authenticidade oppunham os escriptores hespanhoes, foram attribuidas ao espirito de partido, e não ao zelo da verdade.

O governo e a nação reconheceram logo e sancionaram esta, que podemos dizer, fraude politica. Nas Cortes de 1641 falou-se d' ellas como verdadeiras. Nas Cortes de Lisboa de

1679 dispensou-se em favor da princeza D. Isabel aquelle artigo das de Lamego, que excluia da successão a filha do rei, sendo casado com príncipe estrangeiro: e nas de 1697 foi revogado o outro artigo, que inhibia de reinar, antes de sef eleito em Cortes, o filho do rei, que tivesse succedido a um irmão.

Na *Deducção chronologica*, obra ministerial do marquez de Pombal, José de Seabra mencionou estas Cortes, analysou-as, e interpretou-as segundo os principios do despotismo; como lei fundamental, sem pôr em duvida a sua origem. E nas Leis de 24 de Junho de 1789, e de 31 de Janeiro de 1790 foram ellas apontadas, como regra de successão para a casa do infanteado, com o nome de *constituição fundamental do reino*.

Todos os historiadores e publicistas, que escreveram por este tempo, tanto nacionaes, como estrangeiros, e os documentos publicos, seguiram a opinião corrente; e ainda moderadamente na questão entre D. Pedro e D. Miguel foram as leis d'aquellas Cortes allegadas nos arrazoados por uma e outra parte, como incontestáveis.

As razões, que ha para as impugnar, são as seguintes: —
 1.º a duvida, ou antes nenhum crédito, em que as tinha o mesmo historiador, que primeiro as publicou. Fr. Antonio Brandão, em cuja auctoridade se têm fundado todos os outros. Eis aqui as suas proprias expressões sem commentario, de que não necessitam: « *Duvidoso estive, se poria n' este logar o traslado d' estas Cortes, porque, com não vi escriptura original d' ellas, e contém algumas cousas, em que se pôde reparar, nem eu tinha d' ellas a certeza necessaria, nem a podia dar aos leitores.* » « *Mas com dizer, que não vi mais do que o traslado em um caderno, que me veio á mão, e comprehendendo outras cousas do cartorio d' Alcobaga; e parecer a algumas pessoas de bom juizo, que devia publical-as debaixo d' esta duvida, satisfação á minha obrigação, e não têm que me censurar. Ajuntou-se a isto saber, que algumas pessoas, a cuja mão veio este papel depois de o eu ter divulgado, faziam d' elle tanta estima, que não só lhe davam o crédito, que merecem as escripturas authenticas, que se conservam nos archivos dos Mosteiros; Séz, e Torre do Tombo; e mas ainda o queriam imprimir, como coisa sem duvida: por onde julguei ser necessario propôr-o com a inleireza, que tem, porque não corra depois por certo o que é somente provavel ainda em razão da historia.* » Mon. lus. p. 3.º liv. 10.º cap. 13. « *Como d' ellas (as Cortes de Lamego) não achámos original, nem fundamentalmente firme, com que as segurassemos, as não temos por certas, como nem ainda temos.* » P. 4.º liv. 13.º cap. 21.

2.º Este documento não tem data, nem assignaturas: no conteúdo apenas se faz menção de arcebispo do Braga, bispo do Porto, de Coimbra e de Lamego, *vires etiam nostras curias infra positas*, e os procuradores de algumas cidades e villas; mas sem designar o nome de nem um só; unicamente o de *Laurentius Venegas*, que se diz *procurator regis*. O estylo e linguagem não concordam bem com o dos outros documentos de Portugal n' aquella seculo, e que facilmente cephicará quem quiser dar-se ao trabalho de os comparar.

3.º Nem nas nossas chronicas, nem nos historiadores estrangeiros coevos, ou immediatos, nem nos documentos antigos, tem apparecido o mais remoto vestigio da celebração de uma assembleia tão respeitavel e tão importante, o que parece moralmente impossivel, se fosse verdadeira. O mesmo Brandão no cap. 14. liv. 10. deu-se tractos para a poder colheas por conjecturas no anno de 1143; mas nada ha, que nos inculque ter n' esse anno estado em Lamego D. Affonso Henriques, nem os bispos e grandes senhores, que alli deviam concorrer.

4.º A presumpção contra o cartorio de Alcobaga, onde nos fins do seculo 16.º e principios de 17.º se forjaram infinitos documentos falsos, que vieram conspurcar a historia, como é corrente entre os nossos criticos; e póde sobre tudo ver-se na *Mem. de Fr. Joaquim de Santo Agostinho* no tom. 5. das *de Hist. da Ac. R. das Sciencias*, e nas citadas *Dissert. chronol. e critic.* de J. P. Ribeiro, principalmente na 2.ª do tom. 1.º. Onde costaria este documento, ou o outro, d'onde foi copiado, que no espaço de 500 annos ninguem d' elle teve noticia, e sómente agora apparece de repente, sem se saber d' onde, nem por que modo?

5.º Nenhum dos nossos antiquarios, que com mais escrupulo e critica têm examinado os cartorios e documentos antigos, se atrevem a falar das Cortes de Lamego, como cousa certa, nem ainda provavel. José Anastasio de Figueiredo no princ. da *Synopsis Chronol.*, A. C. do Amaral no cap. 2. da *Mem.* 5.ª acima cit., o qual foi inserido no tom. 7. das *Mem.* pag. 362., fallam d'ellas como provavelmente suppostas. J. P. Ribeiro, o qual nas suas obras elucidou tantas questões de menor monta do tempo de D. Affonso Henriques, não se atreveu a tocar a das Côrtes de Lamego, e apenas na *Diss. sobre as fontes do Cod. Philipp.* no tom. 2. das *de Literat.* diz laccnicamente. « *A authenticidade destas Cortes foi disputada pelos JCos castelhanos pela occasião da feliz aclamação do Senhor D. Jodo IV. principalmente por Nicoláo Fernandes de Castro, e*

defendida por muitos dos nossos escriptores. » O laboriosissimo Fr. Joaquim de S. Rosa, que no seu vasto *Elucidario* toca todas as memorias e factos os mais minuciosos dos primeiros tempos da monarchia, apenas nos dous artigos *Jusgo* e *Alvazil* fala d'ellas tão de passagem, que bem mostra a pouca conta, em que as tinha.

É facil conhecer, que a opinião do governo, e as circumstancias dos tempos, obrigaram estes sabios a disfarçar a sua convicção. Hoje uma nova lei fundamental, e a liberdade de enunciar as opiniões, põe-nos a salvo de qualquer reparo sobre este objecto.

Os defensorés d' estas Cortes têm-se limitado quasi unicamente a contestar os argumentos dos escriptores castelhanos. O unico, que Mell. Fr. *Hist. Jur.* §. 40. achou digno de ser allegado, é tirado da bulla *Grandi*, na qual Innocencio IV. depondo D. Sancho II., e commettendo o reino a D. Affonso III., se exprime assim: *Qui (Alphonsus) eidem regi, si absque legitimo deederet filio, jure regni succederet.* Este *jus regni*, dizem, denota as Cortes de Lamego; como se não pudesse ser o consuetudinario; e se fosse razoavel descobrir nesta expressão vaga a noticia de um facto domestico tão importante, do qual nem nas nossas antiguidades, nem em outra parte se encontra vestigio.

O Sr. Fr. Fortunato de S. Boaventura na *Mem. sobre o chronista Fr. A. Brandão*, impressa no tom. 8. da *Hist. e Mem.* da Academia R. das scienc. de Lisboa (1823), ainda as quiz accreditar. Conseguiria o seu fim, se o zelo pela gloria nacional supprisse a falta de provas em factos da Historia.

ARTIGO

ARTIGO II.

GOVERNO, E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

Successão da Corôa. — Curia ou Conselho dos Prelados e Grandes. — Cortes — Fôrma do governo. — Administração da justiça. — Simplicidade do processo. — Alterações, que soffreu pelo meado d'esta Épocha.

§. 60. **A** Successão da Corôa é hereditaria desde o principio da monarchia. Seguiu-se continuamente de paes a filhos, e durante a 1.^a dynastia apenas se vê interrompida em D. Sancho II., ao qual; por não deixar filhos, succedeu seu irmão D. Affonso III. Esta successão deve-se aos costumes; e acha-se expressada e seguida nos testamentos dos reis, onde designavam para successores seus filhos, segundo a ordem do sexo e da primogenitura. Na enthronização do novo monarcha practica-se o acto da acclamação, na qual os *Estados do reino* prestavam o juramento de preito e homenagem; e o rei, o de observar e manter os fóros da nação; vestigios talvez das antigas fôrmas electivas dos Gódos e reis de Leão (1).

(1) Vej. os testamentos dos reis D. Sancho I., D. Affonso H., D. Sancho II., D. Affonso III. na *Mon. Lus.* p. 4. app., e no cap. 2. da *Mem.* 5.^a de A. C. do Amaral, impressa no tom. 7. da *Hist.* e *Mem.* da Acad., a qual deve ler-se com a prevenção de que não contém senão apontamentos dispersos, achados pela morte de seu auctor.

§. 61. Os **negocios mais importantes** do estado eram decididos, segundo o antigo costume, na *Curia* ou Conselho dos Prelados e dos Grandes, mencionados nos respectivos documentos pelo nome, já de *Palatii Majores*, já de *Proceres*, *Barones*, *Rici-Homines* e outros, os quaes costumavam tambem assignar *Confirmantes* nas doações e escripturas antigas, onde os reis estipulavam. As resoluções eram publicadas e mandadas executar pelo rei, designando porém sempre a auctoridade do Conselho ou Curia pelas palavras *consensu*, *consilio*, *auctoritate*, *assensu*, *beneplicito*, *mandato*, e outras equivalentes (1). Por esta fórma o governo participava de aristocratico; e esta na verdade é a fórma do systema feudal, que dominava na Europa e nas Hespanhas, e de cujos elementos se compunha a nova monarchia portugueza.

§. 62. Depois que pelas conquistas e victorias decisivas, alcançadas sobre os Mouros, os reis se occuparam da povoação e organização civil do paiz, começaram a reunir para esse fim as *Cortes* ou *Consilium Generale*, ou *Parlamento*, para as quaes convocavam não só os Prelados e nobres, mas tambem dous *homens bons*, ou procuradores de algumas cidades e villas, os quaes desde os principios da monarchia entravam na reunião dos Estados; ou fosse por imitar a importancia, que em outras partes da Europa, sobre tudo nas Cortes de Aragão, se dava ao terceiro Estado; ou fosse

Em quanto ao acto da aclamação, vej. Mell. *Fr. Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 2. tit. 3. §. 36. not. Se D. Sancho II. deixou filho, é questão, em que não entro, por inutil ao meu fim.

(1) Cap. 2 da *Mem.* acima cit. not. (c) a pag. 366.

para n'elle se apoiarem contra as pretensões das outras ordens. As Cortes mais antigas, de que ha noticia certa, são as celebradas em Coimbra em 1211 por D. Affonso II., nas quaes se publicaram as primeiras *leis geraes*. Nos reinados seguintes, principalmente desde D. Affonso III., começaram a ser frequentes; e n'ellas regularmente se fizeram as muitas leis, publicadas até ao fim d'esta Épochá, cuja maior parte foi compilada na Ordenação Affonsina (1).

§. 63. Ainda que a organização e attribuições das Cortes fossem muito informes e irregulares por falta de lei expressa, que as fixasse, e que a sua convocação, por não ser periodica, dependesse da vontade do monarcha; com tudo não se póde negar, que eram *assembleias deliberantes*, que moderavam o poder do rei, e com elle exerciam uma parte da soberania: e por tanto, que o governo não era *puramente monarchico* ou *absoluto*; como sustentavam os nossos publicistas do seculo passado; ainda que se não possa assentir á opinião de alguns modernos, que inexactamente chegam quasi a confundil-o com o constitucional (2):

(1) Vej. a *Mem.* sobre as Fontes do *Cod. Fil.* por J. P. Ribeiro no tom 2. das *de Lit.* da Acad. R. das Scienc.; e o cit. cap. 2. da *Mem.* do A. C. do Amaral na ult. not., onde se acharão enumeradas todas as Cortes d'esta Épochá, o que aqui não é possível.

(2) O auctor da *Ded. Chron.* p. 1.^a div. 12. n.º 669 F., Coelh. de Sampaio *Prelecç. de Dir. Patr.* p. 2.^a tit. 3. cap. 2., Mell. Fr. *Inst. Jur.* lib. 1. tit. 1. §. 4., e *Hist. Jur.* §. 44. not., e sobre todos A. C. do Amaral na *Mem.* cit. cap. 2. sustentam, que as Cortes desde os principios da monarchia eram *assembleias meramente consultivas*, com o mesmo character,

que depois houve o Conselho dos reis, e em tempos posteriores os diferentes tribunaes, que as vieram substituir: para d'ahi concluir, que o governo fôra sempre *absoluto*. Para isto argumentam: 1.º com a palavra *Conselho*, que nos documentos publicos se acha ordinariamente empregada para exprimir o voto, ou parte, que as Cortes tinham nas providencias, ou confecção das leis. 2.º Com as fórmulas, que n'ellas se encontram desde o tempo de D. Diniz, pedindo os Estados por mercê, que o rei provesse sobre os males, de que se queixavam, e este attendendo ou escusando, conforme entendia que as suas queixas eram, ou não, bem fundadas.

Muitos documentos porém convencem o contrario. Tal é o juramento, que D. Affonso III. deu em Paris, antes de vir tomar conta do reino: *Quod omnibus negotiis contingentibus statum bonum regni, cum consilio praelatorum, vel aliquorum eorum, qui convenenter vocari potuerint, secundum tempus et locum bona fide.* — *Per hoc autem sacramentum non intelligunt dicti archiepiscopus et episcopus comitem esse obligatum et in dando, et in tollendo terras regni, et in pecuniis suis dandis teneatur sequi consilium praelatorum, si melius sibi apparuerit, et hoc concedunt eidem.* *Monarch. Lus. p. 4. escript. 26. no appens.*

Querendo o mesmo rei britar moéda (*levantar-lhe o valor*), os povos oppozeram-se, disputaram-lhe essa prerogativa, e pediram-lhe, que convocasse Cortes; não para se aconselhar, mas para n'ellas se decidir esta contenda. É o que se acha relatado na Carta de Lei d'Abril da era de 1299 (anno de 1261), transcripta pelo acima citado A. C. do Amaral not. (6) pag. 368., e pelo auctor da *Nova Malta* p. 2. §. 128.

Cum ego Alfonsus III., Dei gratia rex Portug., incepissem facere monetam meam, prout mihi de jure et de consuetudine licere credebam, Praelati, Barones, religiosi, et populus regni, mei, sentientes inde se gravari, et dicentes quod ego nec de jure, nec consuetudine hoc facere poteram nec debebam, petierunt humiliter super hoc Curiam convocari, et quid inde fieri et servari debeat, in ipsa Curia definiri. Et ego ad eorum instantiam feci archiepiscopum, et omnes Episcopos, et Barones, religiosos, et Communitates (Conselhos ou Communas) regni mei apud Colimbriam convenire: ubi cum inter me et eos super praemissis fuisset in ipsa Curia disceptatum, ego post multos et varios tractatus, hinc inde habitos, super eis de communi et voluntario consensu meo et omnium praedictorum... taliter declaro, etc.

Em quanto á palavra *Conselho*, se os reis algumas vezes se serviam della, tambem muitas se serviam das outras, aucto-

§. 64. Muito mais irregular era n'estes primeiros tempos a administração da justiça. Da fundação da monarchia datam os juizes ordinarios de eleição do povo, os quaes tomavam conhecimento, e decidiam em primeira instancia as contendas das partes em *conselho dos homens bons*, ao qual competia tambem o regimen municipal. Porém os Ricos-Homens ou Senhores das terras, os condes, alcaides e outras auctoridades (*imperator, rector, vicarius regis, alvazil*), a cada passo se arrogavam tambem o poder de julgar. A incerteza e as injustiças eram taes, que nas primeiras Cortes geraes de 1211 foi necessario decretar o estabelecimento de juizes certos; e foi esta uma das obrigações, que D. Affonso III. expressa-

ritate, assensu, beneplacito, mandato, como confessa o mesmo A. C. do Amaral.

As fórmulas respeitosas provam, quando muito, a attenção, que se prestava ao rei, e a liberdade da sancção, que lhe competia, ou o *veto absoluto*; mas não são motivo para julgar das attribuições reaes das Cortes.

Além disto os escriptores, que attribuem aos primeiros reis o *absolutismo* ou *monarchia pura*, concedem-lhe uma prerogativa, de que nem os monarchas, nem os povos d'aquelle tempo tiveram idéa. Na carta de D. Affonso II. para a Camara de Santarém, transcripta por Brandão *Mon. Lusit.* p. 4. liv. 3. cap. 22., na qual castiga a ouzadia, que o Prior da Ordem dos Prégadores, Soeiro Gomes, teve, de publicar leis em materias criminaes; o rei não argúe este procedimento de offensivo dos direitos da Corôa, mas sim por ser em *quebra dos foros de minha Corte e dos reis meus successores e dos meus fidalgos, e em summa, de todas as pessoas do meu reino, fidalgos, villãos, Seculares e ecclesiasticos.*

Quem poderá accreditar, que estivessem convencidos do absolutismo do rei aquelles conselheiros, que com nobre liberdade reprehenderam D. Affonso IV. de gastar em caçadas o tempo, que devia empregar no cuidado dos negocios publicos; ameaçando-o *de que, se não, os Portuguezes procuraríam rei, que os governasse melhor?* Duart. Nun. *Chron.* deste rei.

mente jurou em Paris, antes de tomar conta do governo. Destes juizes recurriam as partes ou directamente para os reis, que costumavam viajar as provincias; ou para os magistrados regios (*Sobre-Juizes, Adelantados, Maiorinos, e finalmente Corregedores*); os quaes eram principalmente incumbidos de zelar a jurisdicção real, fazer a policia das provincias; cohibir os excessos dos poderosos, e emendar as injustiças. Os donatarios por muito tempo recusaram admittir este recurso dos juizes das suas terras (1).

§. 65. O processo, ainda que variasse conforme os differentes foraes, com tudo era tão singelo, como as leis: tudo se pleiteava de plano e verbalmente; e o *Conselho dos homens bons* ou *jurados* (2) decidiam segundo os usos ou fóraes, ou o seu bom senso.

§. 66. Pelo meado d'esta Épocha porém o direiro romano e o canonico vieram fazer uma completa alteração no systema antigo. A multiplicidade dos negocios, e o intrincado das leis pedia, que da judicatura se fizesse um emprego especial. Em lugar dos juizes eleitos pelo povo, começaram desde D. Affonso IV. a ser nomeados pelo rei, com o nome de *Juizes de Fóra*; sem que a esta innovação podessem obstar as repetidas queixas feitas pelos povos nas Cortes de Lisboa de 1352, e nas d'Elvas de 1361. O processo começou a ser escripto, e n'elle se introduziram as fórmulas e complica-

(1) Vej. a *Mem. sobre a fórma dos Juizos nos primeiros seculos da monarchia* por J. Verissimo Alvares da Silva no tom. 6. das *de Literat.* da Acad. R. das Scienc. de Lisboa.

(2) Assim são chamados no *foral de Villa Boa Jejua* por D. Martinho Petriz, na era de 1254.

dissimas solemnidades da jurisprudencia romana. Em lugar do bom senso dos homens bons, os interesses e vida dos cidadãos ficaram dependentes da subtilidade das leis, ou da arbitriedade de um só; e apenas algumas causas de menor monta continuaram a ser decididas pelos juizes em Camara. Os *advogados*, inuteis até então, tiveram o seu lugar no foro; mas com tão máo successo nos seus principios, que foram mandados excluir por leis de D. Affonso IV. e Pedro I. (1).

(1) Vej. a *Mem. acim. cit.*, e a outra *sobre a origem dos Juizes de Fóra* por José Anastasio de Figueiredo no tom. 1. *das de Literat.*; e a *Orden. Affons.* liv. 3. tit. 125.

ARTIGO III. (1).

ORDEN ECCLESIASTICA.

Extraordinario poder da ordem ecclesiastica. — Causas, que o produziram. — Introducção dos dizimos. — Abuso, que d'elle fez —, chegando a arrogar-se o poder legislativo. — Contestações com o rei D. Affonso II. — Deposição de D. Sancho II. — Novas contestações com D. Affonso III. — Seu termo no reinado de D. Diniz. — Lei da amortização. — Placito regio nas letras de Roma.

§. 67. **A** Ordem ecclesiastica n'esta Época chegou ao cumulo do poder, assim politico, como civil. Contou no seu seio todos os talentos, e pessoas distinctas do tempo, e ingeriu-se em todos os negocios, assim particulares, como publicos, tanto internos, como externos. Os arcebispos e bispos, os conegos das cathedraes e das collegiadas, os abbades das ordens monachaes, aos quaes no seculo 13.^o accresceram os priores e guardiães das mendicantes, e finalmente os commendadores e cavalleiros das ordens militares, não só occupavam o Conselho e confiança dos reis; mas além d'isto eram os agentes e empregados do Governo em quasi todos os ramos importantes de administração. Toda esta grande massa po-

(1) A materia d' este artigo e do seguinte pôde ver-se na *Mem. 5.^a para a legislação de Portugal* de A. C. do Amaral, impressa no tom. 6. p. 2. da *Hist. e Mem. da Acad. R. das Scienc.* in fol. 1820, a qual, por ser extrahida dos apontamentos do A. depois da sua morte, tem muitas imperfeições e lacunas.

rém obedecia menos ás ordens do monarcha, do que ás do summo pontifice; o qual em virtude do duplicado poder de Vigario de Christo, e Suzerano de Portugal, avocava a si, ou directamente, ou pelos seus legados, o conhecimento de todos os negocios graves. O clero, imbuido das mesmas idéas, não só apoiava as decisões de Roma, mas affectava tractar os reis com tal superioridade, que chegava a contestar-lhes as prerogativas reaes (1).

§. 68. D. Affonso Henriques fundou, ou dotou ricamente mais de cento e cincoenta igrejas e mosteiros de diferentes ordens; entre estes o de Santa Cruz de Coimbra, o de Alcobaça, o de S. Vicente de Fóra, o de Tarouca, e muitos outros insignes na nossa Historia. Não houve no reino cathedral, collegiada, mosteiro e estabelecimento pio, ou ecclesiastico, que nos testamentos de D. Sancho I. e seus immediatos successores não fosse contemplado com pingue legado (2). Os grandes senhores e o povo imitaram esta mal entendida

(1) As ordens militares deste tempo eram a dos Templarios; e a chamada então do Hospital, e em tempos posteriores, de Malta; as quaes, sendo de origem estranha, como todos sabem, se introduziram em Portugal, logo desde a fundação da monarchia: a de S. Bento d'Aviz, instituida por D. Affonso Henriques: a de Sant-Iago, recebida em Portugal por D. Sancho I., e que se conservou sujeita ao Grão-Mestre de Calatrava até ao tempo de D. Diniz, que a fez separar. Este ultimo rei em 1319 creou a ordem de Christo, á qual dotou os bens, que haviam sido dos extinctos Templarios. Mell. Fr. *Inst. Jur. Civ.* lib. 2. tit. 3. §. 13., e o seu addicional Lobão.

(2) *Hist. Geneal.* t. 1. pag. 55., e os historiadores *passim*. Sobre os legados vej. *Monarch. Lusit.* p. 4. lib. 12. cap. 35., lib. 13. cap. 26., lib. 15. cap. 49.

devoção; e a clausula de deixar algum legado á igreja *pro bono animae suae* tornou-se commum em todos os testamentos. Estas infinitas riquezas, que, por consistirem muitas vezes em senhorios de terras, traziam annexo o serviço militar, e os extraordinarios privilegios, que os costumes e as leis lhes outorgavam, sustentados pelas armas espirituaes, isto é, pelos interdictos e excommunhões, a que os reis mesmos não podiam escapar; augmentavam ainda o crédito e poder extraordinario da clerezia.

§. 69. Para o augmento das riquezas das igrejas tinha concurrido tambem a introduccão dos *dizimos*, de que apparecem os primeiros vestigios em Portugal no tempo do conde D. Henrique; mas que pelo meado do seculo 12.^o se achavam já generalizados. Talvez o estabelecimento d'esta onerosissima prestação se deva ao exemplo da França, onde vigoravam os capitulares de Carlos M. e as disposições dos Concilios, que alli os tinham prescripto, trazido pelos bispos francezes, que n'esses primeiros tempos occuparam algumas sés de Portugal. Eram os reis, e não o pontifice, nem os prelados, os que d'elles dispunham, e os doavam ás igrejas; ainda que pelo decurso dos tempos o direito de os perceber se reputou inherente ao do padroado (1).

§. 70. Os prelados pois, animados pela condescendencia dos primeiros reis, e seguindo á risca o espirito do Decreto de Graciano, e as vistas de Innocencio 3.^o; ampliaram os pri-

(1) Lobão *Dissert.* 1.^o sobre os *dizimos* art. 4., e as *Reflex.* *Hist.* de J. P. Ribeiro. p. 1. n.^o 9., *Mon. Lusit.* p. 6. liv. 18. cap. 58.

vilegios da sua ordem com o nome de *liberdades e immunidades da igreja*, não só ás pessoas, mas ás cousas, aos logares, e ainda a quaesquer negocios da vida civil, que por qualquer circumstancia tivessem alguma sombra de ecclesiasticos. Matrimonios, testamentos, juramentos, contractos entre pessoas, ou sobre cousas ecclesiasticas, foram chamados á sua jurisdicção, para serem decididos pelas leis da igreja, e não pelas nacionaes. Todos quizeram então aproveitar-se d'estas vantagens, e a clerezia viu-se sobre carregada d'homens indignos, tirados das classes mais abjectas da sociedade, e de malfeitos, que se tonsuravam para escapar ao rigor das leis, ou para praticar o crime impunemente (1).

§. 71. Em breve as vistas ambiciosas e interessadas do clero excederam todos os limites; elles mesmos se erigiram em legisladores. No tempo d'el rei D. Affonso II., Soeiro Gomes, Prior de S. Domingos de Santarém, com os seus religiosos, publicou uma especie de regulamento sobre os delictos, que deviam ser punidos com pena capital, ou com pena pecuniaria, o qual foi necessario ser cassado pelo rei. O testador, que não contemplasse a igreja com algum legado, arriscava-se a denegação dos sacramentos, ou da sepultura ecclesiastica: e em 1271 um bispo de Lisboa determinou, que a parochia haveria a terça dos bens d'aquelles seus diocesanos, que fizessem testamento

(1) Se a alguém parecerem exaggeradas estas expressões, pôde ver a carta de D. Affonso IV. aos bispos do reino, de 7 de Dezembro da era de 1390, transcripta na *Synopsis Chron.* t. 1. pag. 10., a qual no *Elucidar.* de S. Rosa é qualificada de *religiosissimo Alvará*, vbo. *Clerigos solteiros*.

sem assistencia do parochio, ou de outro clérigo, que supprisse as suas vezes (1).

§. 72. Era impossivel, que os reis supportassem de boamente estes excessos, e não viessem a romper com a ordem ecclesiastica. D. Affonso II., ainda que nas Cortes de 1211 lhes confirmou a isenção dos encargos do estado, com tudo ahi mesmo fez publicar outra lei, em que lhes prohibia a compra de bens de raiz (2). Esta prohibição, e sobre tudo a pouca attenção, com que o rei zelava as immuniidades, irritaram o arcebispo de Braga, Estevam Soares da Silva, a ponto de não só romper em arguições atrevidas e altivas, mas fulminar censuras contra os Ministros do rei. Este, não podendo punil-o de outra fórma, porque, na phrase do tempo o arcebispo não tinha superior no reino, mandou-lhe destruir as suas propriedades, e confiscar-lhe as rendas. O papa Honorio III. chamou a si o conhecimento desta contenda, e em bulla de 22 de Dezembro de 1221, recheada de elogios ao arcebispo, e de insultos ao monarcha, conclue, que se este se não emendar, e não restituir os prejuizos ao arcebispo, o pontifice imporia *interdicto em todo o reino, desobrigaria os povos do juramento de fidelidade, e mandaria outros principes, que o despojassem dos seus estados* (3).

(1) *Monarch. Lusit.* p. 4. liv. 13. cap. 22., p. 6. liv. 18. cap. 58.

(2) Stabeleçemos que daqui adeante nenhũa coisa de religion nõ compre nenhũa possissom, tirado pera univversayro, etc. Assim se lê esta lei no append. 54. da *Dissert.* do sr. Trigoso, impressa no t. 7. da *Hist. e Mem.* da Acad. Vej. tambem *Mon. Lusit.* p. 4. liv. 13. cap. 21.

(3) *Cit. Mon. cap. 23. 24. e segg.*

§. 73. Fallecendo entretanto D. Affonso, foi esta contenda terminada no tempo de D. Sancho II. toda á vontade do arcebispo. O fraco rei não só prometteu sob juramento a mais rigorosa observancia das immunidades; mas até se sujeitou a consignar em deposito a importancia dos prejuizos, antes que o arcebispo levantasse as censuras. Este triumpho dos ecclesiasticos provocou novas exigencias, que o rei nem sabia satisfazer, nem podia rebater. A sua indecisão fez perder o respeito ás leis, e a desordem lavrou por toda a parte. Então o arcebispo de Braga D. João, e os bispos do Porto e de Coimbia, que se achavam em Leão de França para o Concilio, que ahi celebrava o papa Innocencio IV., unidos com os embaixadores, que o mesmo rei lhe mandára, accusam-no perante o pontifice, fazendo-lhe culpa d'aquella desordem geral, de que elles mesmos em grande parte eram a causa. O pontifice tendo, como por satisfacção, advertido a D. Sancho em Março de 1245, em 24 de Julho seguinte o depoz formalmente, commettendo o governo do reino a seu Irmão D. Affonso, então conde de Bolonha. O rei deposto, e a nação, cederam, quasi sem resistir, a esta violencia, que era apoiada pelo clero (1).

§. 74. Contavam os prelados dominar inteiramente o novo monarcha, e assim lh'o fazia

(1) Um religioso de S. Domingos foi quem intimou esta bulla a D. Sancho, o qual se retirou á Hespanha. O exercito castelhano, que em seu favor tinha penetrado na Beira, retirou-se tambem sem combater, assustado com a excommunhão, que os guardiães dos Capuchos da Covilhã e da Guarda por ordem do arcebispo de Braga lhe foram publicar ao campo. *Idem* liv. 14. cap. 2. 17. 25. 28 e 29.

esperar o dever-lhes a corôa, e o juramento anticipado (1), que delle exigiram em Paris, de respeitar e zelar as liberdades da igreja, e de os consultar sobre a administração : mas nas palavras *salvo jure meo, et regni Portugaliae*, insertas no juramento, achava o rei uma porta franca para se esquivar áquellas pretensões. Romperam logo escandalosas desavenças sobre os direitos da igreja do Porto ; e sobre a falta de observancia do promettido ; e a Corte de Roma apoiou com todas as forças a causa do clero, como sua propria. As bullas reiteravam-se, repetindo as ameaças do costume, e as mais terriveis censuras. O rei, em lugar de um procedimento firme, oppuzha antes a esta tempestade a tergiversação e as delongas. Pouco certa das prerogativas do throno sua consciencia, luctava com o prestigio das excommunhões. No seu testamento deu aos prelados e ao S. pontifice a mais humilde satisfacção, que podiam desejar, recommendando com todo o arrependimento a seu filho, satisfizesse á risca tudo quanto elles pretendiam (2).

§. 75. Continuaram pois nos primeiros annos de D. Diniz as antigas disputas com o mesmo furor ; porém o character firme, e a politica illustrada d'este principe conseguiram pôr termo a esta lucta. Já não era possivel impugnar as liberdades e immunidades da igreja, arreigadas nos costumes, e confirmadas pelo direito canonico, então geralmente accreditado. Melhor era convertel-as em leis patrias, subtrail-as ao

(1) *Idem* cap. 27., e a escript. 26 no app.

(2) *Idem* liv. 15. cap. 48. e 49., cit. *Mem. de A. C. do Amaral* a pag. 95. not. (a).

poder estrangeiro, e precaver a sua exorbitancia. É o que o principe practicou, reunindo para esse fim os prelados em assembleias, a cujas resoluções depois se deu o nome de *concordatas*, e que convocou, sempre que se offerciam novas duvidas. Este procedimento lisongeiro para os prelados, e além disso a facilidade, com que o monarcha cedeu sobre os senhorios de terras, e pretensões individuaes das igrejas, conciliou-lhe a boa vontade do clero. A Curia Romana, que insistia em ser o juiz destas contendas; e se recusava a confirmar as concordatas, não achou n'aquella ordem a costumada submissão: e o principe, deixando as expressões humildes, pôde empregar nas suas notas para o S. pontifice uma linguagem franca e ousada, ainda que respeitosa. Assim começou a decaír a fatal ingerencia de Roma sobre o governo de Portugal; e a ordem ecclesiastica, em lugar de hostilizar os reis, uniu-se com elles, limitando-se desde então a defender as suas prerogativas de classe (1).

§. 76. A origem da grandeza e prepotencia do clero partia sobre tudo, como fica dito, das suas immensas possessões, que abrangiam a maior parte das terras do reino. Em virtude das immunidades, ficavam estes bens fóra do commercio geral, e isentos dos encargos publicos, que sobrecarregavam as outras classes, as quaes mal os podiam satisfazer. A politica pois e a economia pediam, que se pozesse uma barreira ás suas acquisições. Com este fim D. Diniz, depois de ter por Lei de 10 de Julho da era de 1324 (anno de 1286) posto em vigor a

(1) *Mem. supracit. pag. 96.*

antiga prohibição aos clérigos e ordens, de comprarem bens de raiz, e determinado que dentro em um anno alienassem os illegalmente adquiridos; por outra de 12 de Março da era de 1329 prohibiu taes aquisições por herança, principalmente aos mosteiros nos bens de seus frades. São estas as celebres *leis da amortização*, que nas Cortes de Lisboa de 1371, no tempo de D. Fernando, foram geralmente ampliadas a todas e quaesquer aquisições de bens de raiz, e que tendo sido reiteradas em quasi todos os reinados seguintes, nunca foram á risca observadas (1).

§. 77. Finalmente D. Pedro I., estabelecendo o *placito regio*, e determinando, que sem elle se não podessem publicar letras ou rescriptos pontificios, deu o ultimo golpe na influencia directa da sé de Roma nos negocios de Portugal. Os monarchas continuaram, é verdade, a respeitar os privilegios ecclesiasticos, e a ser condescendentes com a vontade do pontifice, porque as idéas do tempo a isso os obrigavam; mas o clero, privado d'aquelle sustentaculo externo, tornou-se mais submisso (2).

(1) *Monarch. Lusit.* p. 5. liv. 17. cap. 7. e 8., *Ord. Aff.* liv. 2. tit. 14. Entre o rei D. Affonso IV. e o bispo do Porto houve ainda novas contestações sobre os direitos d'esta igreja, nas quaes, a rogos do bispo, os papas Clemente VI e Innocencio VI. tomaram parte activa, ainda que menos acalorada, do que costumavam seus antecessores. Esta disputa foi terminada por arbitros em 1354. *Idem* p. 8. liv. 22. cap. 28.

(2) Foi esta lei sancionada pelo art. 42. das Cortes d'Elvas da era de 1399, transcripto na *Ord. Aff.* liv. 2. tit. 5., *ibi*: *que nos mostrem esses escriptos ou letras (as de Roma), vel-as-hemos, e mandaremos, que se publiquem pela guisa, que devem.*

ARTIGO IV.

NOBREZA.

Poder da ordem da Nobreza. — Seus principaes titulos. — Cavalleiros ou Escudeiros. — Contos e Eshras. — Inquirições. — Reducção da jurisdição dos Donatarios. — Solares. — Vexações, que practicavam contra os mosteiros. — Providencias para os conter. — Behetrias.

§. 78. Desde a fundação da monarchia conservou a Nobreza a mesma categoria, e as mesmas prerogativas assim politicas, como civis, de que havia gozado na Épochá anterior. Os senhorios de largas possessões, que os reis lhes outorgavam em remuneração de serviços, ou para os ligar aos seus interesses, e as relações de parentesco, que muitos d'esta ordem tinham com a familia real, lhes davam grande importancia: assim como os empregos principaes, que occupavam, sobre tudo os militares. Não podendo competir com a preponderancia religiosa e intellectual da ordem ecclesiastica, oppunham-lhe o crédito da linhagem e da parentela; e a cada passo desprezavam o poder das censuras, sustentando suas pretensões com a força. Durante as contendás entre a corôa e o clero, não se vê, que esta ordem tomasse uma parte activa; mas ou ficou neutra, cogitando só de suas vantagens proprias, ou se inclinou antes ao partido da corôa. Esta ordem occupava os principaes officios do paço, entrava no *Conselho*, ou *Curia*, em que se decidiam

os negocios importantes, e formava nas Cortes um *Estado* ou *Braço* separado (1).

§. 79. Os primeiros d'entre a Nobreza eram os *Ricos-Homens*, que uniam com as riquezas os mais extraordinarios privilegios e prerogativas, sendo uma das principaes a de conferir o *gráo de Cavalleiros*. O pendão e a caldeira eram suas insignias na guerra, e significavam a obrigação e meios, que tinham, de guiar e sustentar na campanha um treço de gente proporcionado aos districtos, de que eram donatarios. Seguiam-se, inferiores em graduação, os *Infanções*. *Vassallo* era tambem um título de nobreza, que se dava áquelles, que recebiam contia dos reis, ou dos *Ricos-Homens*, com a obrigação de os acompanhar e servir na guerra. Os dos reis deviam ser *Fidalgos de linhagem*. Todos estes começaram desde o tempo de D. Affonso III. a ser conhecidos pelo nome geral de *Fidalgos*, em que a vaidade e a politica depois introduziu infinitas gradações (2).

§. 80. Seguiam-se os *Cavalleiros*, ou *Escudeiros*, indicados nos antigos documentos pela palavra *milites*; mas que não devem confundir-se nem com os *monacho-militares*, nem com os *cavalleiros peões*. Aquelles faziam profissão

(1) Vej. a cit. *Mem.* 5.^a de A. C. do Amaral desde fol. 178. — Apenas merecem notar-se as contestações e guerra civil entre D. Affonso II. e suas irmãs sobre o cumprimento do testamento de seu pae.

(2) *Mell. Fr. Inst. Jur.* liv. 2. tit. 9. §. 3. 4. e 5. Quasi todos os títulos de nobreza denotavam antigamente emprego, qualidade importante, ou mérito do individuo, como *Comes*, *Dux*, *Rico-Homem*, etc. O de *Fidalgo* porém. *scilicet*, *Altho d'algo*, ou *d'alguem*; apenas recorda o acaso do nascimento. *Blucid.* de S. Resa vbo. *Algo*.

militar, e eram armados com o ceremonial, que formava a decantada cavallaria da meia idade. As leis conferiam-lhes muitos privilegios; e a sua vida era reputada de grande preço no calculo da pena pecuniaria, que se impunha aos assassinos (1).

§. 81. Entre os fóros e prerogativas da Nobreza nenhuns eram tão notaveis e importantes, como os de ter *Coutos*, ou *Hontas*, muitos dos quaes competiam tambem ás igrejas e prelados donatarios. *Coutar uma terra* (diz uma antiga carta de D. Diniz) *é escusar os seus moradores de hoste, e de fossado, de foro, e de toda a peita* (2). E ainda que estas isenções fossem mais ou menos vantajosas, segundo as clausulas e forças das doações, que os reis faziam aos senhorios, e que muito variavam n'este longo periodo, conforme as idéas, precisões e politica dos differentes reinados, com tudo algumas se encontram com tal amplitude, que equival quasi a completa independencia. N'ellas não só os nobres percebiam os direitos reais, como quartos, oitavos, portagens, sisas e outros; reputavam os colonos adscripticios; e sob differentes pretextos extorquiam dos povos *reconhecimentos, luctuosos, colheitas*, e infinitas outras pensões, e serviços; mas tambem exerciam toda a jurisdicção—assim civil, como criminal, ou por si, ou por juizes

(1) Vej. a *Mem. cit.* desde fol. 169^a, e tambem o cit. *Elucid.* vbo. *Rico-Homem, Infanção, Vassallo, Cavalleiro*, etc. Sobre o ceremonial, com que se armavam os Cavalleiros, póde ver-se a *Ord. Affons.* liv. 1. tit. 63.

(2) Quer dizer « *isemptal-a do serviço militar, e das fortificações, e das pensões, e de todo o reconhecimento e serviços.* » *Cit. Mem.* fol. 120. Vej. o cit. *Elucid.* áquellas palavras.

de sua nomeação; recebendo as *multas pecuniarias*, a que segundo os foraes eram reduzidas pela maior parte as penas dos crimes, sobre as quaes não permittiam ás partes a composição, sem se lhes pagar a *calumnia* (1).

§. 82. Estes *Coutos* ou *Honras* costumavam ser designados ou por marcos e balizas; ou pela carta; que os concedia; ou por pendão real, que n'esse logar se alevantava. Os donatarios porém, dando rédeas ao seu poderio, e prevalecendo-se da pouca exacção ou falta dos titulos, não só se arrogavam muitos outros foros, além dos que nas doações se continham; mas além d'isso alargavam-se sem termo, contando e honrando pessoas e logares, aos quaes tal favor não podia legalmente competir. Os casaes, que adquiriam por outro qualquer modo, ou recebiam em prestimo das igrejas e mosteiros; as villas, onde levantavam novos edificios, ou percebiam foros ou censos; os logares, aonde mandavam criar seus filhos, chamados *paramos* ou *amadigos*; as amas, a familia e vizinhos d'estas; todos aquelles, que se aparentavam com os senhorios; todos estes e outros muitos eram por elles *honrados*; e portanto abusivamente subtrahidos aos encargos geraes, com prejuizo dos povos, e quebra do poder da corôa.

§. 83. Já D. Sancho I. e D. Affonso II., para

(1) Na cit. *Mem.* a fol. 142. mencionam-se perto de duzentas palavras, por que se designavam estas prestações e direitos, que os senhorios exigiam. Sobre *Coutos* e *Inquirições* vej. *Monarch. Lus.* p. 5.^a liv. 16. cap. 69., *Ord. Affons.* liv. 2. tit. 65., e nas *Mem. de Literat.* da Academ. a de José Anastasio de Figueiredo sobre *Behetrias* e *Coutos* no tom. 1.^o, e a outra anonyma no tom. 2.^o sobre o mesmo objecto; além da cit. de A. C. do Amaral desde fol. 117.

cortar este abuso, tinham mandado pelo reino commissarios, que averiguando o estado dos Coutos, devassassem todos aquelles, que achassem abusivamente estabelecidos. Estas diligencias notaveis são conhecidas pelo nome de *Inquirições*. No reinado de D. Sancho II. o mal foi a peor; e ainda que D. Affonso III., apenas seguro no throno, as mandou reiterar, pouco remedio lhes deu. Constante no plano de fazer entrar as ordens nos seus deveres, mandou D. Diniz proceder a mais exactas e legaes *Inquirições* no anno de 1290, nas quaes foram devassadas todas as Honras innovadamente feitas desde o tempo de D. Affonso II.; as quaes foi mister repetirem-se uma e outra vez em 1301 e 1308, porque o poderio dos Fidalgos recalcitrava contra as decisões dellas. Ainda depois se faz menção doutras, mandadas tirar por D. Affonso IV. no anno de 1343 sobre o mesmo objecto; e d'ahi ou cessou, ou muito se diminuiu aquelle abuso (1).

§. 84. Com o mesmo fim mandou D. Diniz, que as partes podessem directamente appellar para o rei, ou para os seus sobre-juizes, das

(1) No tempo de D. Sancho II. um certo Estevam Pires de Molny, por ter um paço honrado no lugar de Cacavellos, Julgado de Faria, foi pouco e pouco alargando a Honra a todo o Districto; e indo ahi o mordomo real penhorar um lavrador, o dito Estevam prendeu-o, trouxe-o pela Freguezia gritando — *aqui é honra* —, e por fim enforcou-o. Vindo ahi depois um alcaide penhorar o mesmo, cortou-lhe as mãos, e matou-o. Ainda depois no tempo de D. Affonso III. um Gonçalo Moniz, que tinha em Honra a Quinta de Verriz no Julgado de Baião, dizia, *que se n'ella entrasse o porteiro d'elrei* (a que alias sempre fôra sujeita), *lhe havia cortar os pés*. Cit. Mem. de A. C. do Amaral fol. 130. Vid. Mem. para a Hist. das *Inquirições*, Lisboa, 1815.

sentenças proferidas pelos juizes, alcaides ou alvazis dos Coutos dos Donatarios, das quaes estes até ahí não admittiam outro recurso, que não fosse para elles proprios. Depois por lei de D. Fernando, nas Cortes de Atouguia de 1372, foi muito cerceada e definitivamente marcada a *jurisdição dos Donatarios*. Apontaram-se muitas causas, de que elles não poderiam conhecer; revalidou-se o principio da appellação para as justiças reaes, tanto no civil, como no crime; e o outro, de que as terras dos Donatarios estavam sujeitas aos corregedores do rei; deo-lhão, a que elles ainda por algum tempo continuaram a oppôr-se (1).

§. 85. N'estas terras, cujos senhorios eram, costumavam os Fidalgos levantar seus palacios acastellados, que formavam os *solares*; os quaes, sendo nos primeiros tempos uteis para conter as incursões dos Mouros, foram depois usados por esta aristocracia orgulhosa e turbulenta como praças fortes, para sustentar rivalidades de familia, para vingar pela força a morte ou offensa de seus parentes, e para despicar pontos de honra, sobre que as leis da cavallaria, e os costumes do tempo eram inexoraveis. Alli se formavam as pequenas cortes dos Ricos-Homens, e se associavam bandos e lianças para se baterem formalmente com o bando de outra familia, sem respeito ás leis, nem attenção á tranquillidade dos povos. Para os cohibir, prohibiu D. Diniz esses bandos com pena de morte; mandou demolir muitos d'aquelles castellos; tirou aos Ricos-Homens o poder de armar

(1) Esta lei passou depois para a *Ord. Affons.* liv. 2. tit. 63. *Veij. Mell. Fr. Inst. Jur.* liv. 2. tit. 3. §. 38.

Cavalleiros; e finalmente revogou as doações, que em seus primeiros annos lhes fizera, dando por motivo — *tel-as-feitò inconsideradamente, ou por inducção enganosa dos que lhe podiam trêr á mão, e eram obrigados a fazel-o* (1).

§. 86. Já desde a Épochã anterior, como fica dito, as pessoas abastadas tinham em conta de grande devoção entrar nos mosteiros, ou associar-se-lhes externamente com o nome de *confrades, familiares, donatos, oblatos, etc.*, e dar-lhes seus bens ou por morte, ou em vida, com obrigação de alimentos ou serviços. Pelo decurso dos tempos porém taes adquisições saíram caras á maior parte destes estabelecimentos. Os descendentes dos piedosos doadores honravam-se com o nome de *herdeiros*, ou *naturacs* dos mosteiros respectivos, não só como signal da virtude e antiguidade de seus maiores, mas pelo interesse de avultadissimas prestações, que delles tinham direito a perceber com o nome de *comedorias, pousadias, casamentos, cavallarias*. Em breve multiplicou-se tanto o numero dos *herdeiros*, e empregaram tantas fraudes e violencias para extorquir as prestações fóra de tempo, ou em demasia, que os monges se queixaram de que lhes não ficava o necessário para o seu sustento (2).

(1) Estes palacios eram titulos historicos da Nobreza, e depositos dos brazões da familia. A vindicta dos aggravos feitos a esta não só era *de direito*, mas deixar de a praticar reputava-se *fallã á honra*. Não é raro encontrar-se nos testamentos daquellas eras a seguinte clausula: *Ad quemcumque hæreditas terrae pervenerit; ad eundem vestis bellica, id est; torica, et ultio proximi et solatio laudis debet pertinere*. Em quanto aos bandos, vej. *Mem. cit.* fol. 118, *Monarch. Lusit.* p. 8. liv. 16. cap. 35., e p. 6. liv. 18. cap. 48.

(2) Vej. a *Mem. cit.* desde fol. 57., e o *Elucid.* nas pa-

§. 87. D. Affonso III., D. Diniz e seu filho D. Affonso IV. pozeram termo a estas contendas, marcando os casos, em que se deviam as prestações, e taxando especificamente a sua quantidade. O mesmo providenciou D. Diniz a respeito das exorbitantes pensões, que os bispos exigiam dos mosteiros e igrejas com o nome de *parada, comedoria, visitação, luctuosa*, etc.

§. 88. As prerogativas politicas do povo eram ainda muito informes e irregulares. Não todas, mas unicamente certas cidades e villas mandavam ás Cortes os seus procuradores, e isto como graça especial. O principio aristocratico estava de tal maneira arraigado nos costumes, que aquelles districtos, que não pertenciam ao senhorio dos reis, ou de algum donatario, sollicitavam como grande favor o direito de eleger em Conselho, com os juizes, officiaes e homens bons, um *magnate*, que os defendesse, e como que lhes desse importancia politica; o qual se sujeitava a certas condições, que no acto da eleição se estipulavam, e o povo a prestar-lhe o respeito e serviços devidos aos senhorios. Taes obrigações duravam regularmente pelo tempo da vida do eleito, ou em quanto cumprisse o promettido; e eram

lavras apontadas pelo decurso deste e do seguinte §. Os doadores muitas vezes previam este abuso, e merece ser lembrada a clausula d' um testamento, transcripta por J. P. Ribeiro nas *Ref. Hist.* p. 1. a fol. 57. É o testamento de D. Chama Gomes, fundadora, com seu marido D. Rodrigo Forjaz, do Convento d'Entre-ambos-os-Rios, da era de 1286; — *Mando que se alguem ou alguma de meu linhagem quizer demandar herança no Mosteiro d' Entre-ambos-os-Rios, que li den hua enxada com que cave, e den a dona uma peça de lam que fie, e senhas rações de boroa e de agua quanta possam beber.*

confirmadas pelos reis. A estes povos chama-
vam-se *Behetrias*, os quaes na sua origem,
tendo expulsado os Mouros pelos seus proprios
esforços, tinham formado umas como pequenas
republicas (1).

(1) *Mem. cit.* de A. C. de Amaral fol. 126., e as outras
supracit. na not. (1) pag. 68., J. P. Ribeiro *Ref. Hist.* p. 1.
pag. 91.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Estado da legislação nos principios desta Épochá. — Foraes. — Léti geraes. — Continuação destas desde o reinado de D. Diniz. — Concor-datas. — Introducção do Direito Canonico. — Introducção do Direito Romano.

§. 89. **A** Separação do reino, as altera-ções politicas e moraes do paiz, os novos interesses, e as novas idéas traziam naturalmente a mudança da antiga legislação. Não obstante encontrarem-se ainda citados em alguns documentos, depois da fundação da monarchia, o *Codigo Wisigothico*, os *canones dos Concilios*, e as outras leis da Épochá anterior, com tudo esta legislação caía visivelmente no desuso e no esquecimento. Em seu lugar a singeleza e ignorancia do tempo substituia costumes tradicionaes mais faceis em amoldar-se ás circumstancias do governo e dos logares; dos quaes, com o nome de *usos, costumes*, e *fóros não escriptos*, se faz menção nos documentos coévos; encontram-se ratificados nos foraes, e sanccionados depois pelas leis geraes (1).

(1) Vej. a *Mem.* de João da Cunha Neves *sobre a aucto-ridade, que entre nós teve o Codigo dos Wisigodos*, no tom. 6. p. 2. da *Historia e Mem.* da Acad.; e outra do Sr. Trigoso *sobre a amortização* cap. 4. no tom. 7. da mesma.

§. 90. A legislação escripta, que principalmente dominou então, foi a dos *foraes*, isto é, leis particulares e variadas, que regiam cada um dos pequenos districtos ou concelhos do reino; dadas não só pelos reis, mas tambem pelos outros senhorios nas terras, de que eram donatarios. As leis da governança municipal, as militares, as criminaes, as civis, e todas as outras se encontram confundidas n'estes numerosos e pequenos codigos, escriptos pela mór parte em latim barbaro. Muitos não contêm mais do que o traslado, ou referencia aos de outras terras. N'elles se acham taxados os fóros, serviços, prestações, jugadas, e mais direitos, que os povos do districto deviam pagar. A cada passo empregam para attrahir povoadores as isenções, os privilegios e o direito de asylo. Dictados pelo direito senhorial, e não pela consideração da utilidade geral, e circumscriptos a interesses locaes, em lugar de centralizar o governo, e dar unidade á legislação, e aos povos espirito de nacionalidade, estas leis sómente serviam de os isolar, e de cortar entre elles as relações sociaes. Apenas a necessidade de prover immediatamente á povoação e urgencias do paiz, que se ía conquistando no meio da anarchia e fraqueza do governo, é que póde justificar de algum modo este systema de legislação, o qual começou a cair em desuso, á proporção que se foram publicando as leis geraes (1).

(1) Não temos collecção completa de foraes. Encontram-se dispersos na *Monarch. Lusit.*, no *Elucid.* de S. Rosa, na *Hist. Eccl.* de D. Thomaz da Encarnação, na *Historia Geneal.*, e nos outros antiquarios.

§. 91. Assegurada a existencia da monarchia, e expulsos os Mouros, seguia-se a civilização, como acontece em todos os estados nascentes. A tendencia publica e os interesses da corôa pediam outras leis, que tanto pela sua origem, como pelas suas vistas, comprehendessem não uma parte, mas o todo da nação. D. Affonso II. em 1211 reuniu em Coimbra as primeiras Cortes, e n'ellas publicou as primeiras leis geraes, cujas disposições mais notaveis foram: — que em toda a parte houvesse juizes independentes de eleição popular, e não da escolha dos poderosos (1); — que a nobreza nenhum privilegio tivesse nos contractos; pôr cobro ás desmedidas aquisições do clero, protestando com tudo o respeito e protecção devidos á igreja e a seus ministros; — cohibir as vinganças particulares, e promover a conversão dos Judeus e dos Mouros. Seguiram-se outras feitas por D. Affonso III., quasi todas penaes, em Conselho ou *Curia dos nobres*, no anno de 1251 [era de 1289] (2).

§. 92. No famoso reinado de D. Diniz a legislação proveu já a todas as necessidades do estado, pela maior parte ponderadas e resolvidas nas Cortes. Não só se cortaram os estorvos, que a ambição das duas ordens oppunha ao progresso da administração; mas tambem, além

(1) *Mon. Lusit.* p. 4. liv. 13. cap. 21. Entendemos desta fórma a primeira lei destas Cortes sobre juizes, combinando-a com o que sobre o mesmo objecto se acha no juramento de D. Affonso III. no app. á cit. p. 4. escript. 26.: « *Item: Quod iudices faciam poni, ubi ad me expectaverit, per totum regnum justos et rectos, quantum mihi Dominus dederit intelligere, per electionem populi, cui praeordinandus est iudex, etc.* »

(2) *Idem* liv. 15. cap. 14., e no app. escript. 32.

de objectos criminaes, se legislou sobre casamentos, sobre contractos, e sobre outras materias estrictamente civis. Os successores deste, D. Affonso IV. e D. Pedro I., augmentaram o numero das leis, applicando-as a todas as relações dos cidadãos. Deram-se providencias sobre a segurança e castigo dos malfeitosores; sobre o respeito devido ás auctoridades, e execução de seus mandados; e estabeleceu-se a forma do processo. Finalmente no reinado de D. Fernando, em que termina esta Épochá, o quadro da legislação estava, por assim dizer, completo. Não podemos ainda hoje deixar de admirar as vastas e bem pensadas providencias deste reinado, relativas á organização militar, sobre policia e mendigos, sobre a agricultura, sobre commercio e navegação, que dão claro testemunho do progresso da civilização (1).

§. 93. Entre as leis geraes devem contar-se os artigos sobre as materias ecclesiasticas, que foram pelos reis decididos, e publicados nas assembleias dos prelados, vulgarmente conhecidas na historia pelo nome de *concordatas*, ou *concordias*. O seu objecto principal foi confirmar, ou marcar a jurisdicção e immuni- dades, assim reaes, como pessoas do clero, ás quaes então se dava a maior importancia moral e politica, cohibindo os abusos, que se tinham introduzido, ou receavam. As mais notaveis são as quatro de D. Diniz, que formaram depois os primeiros quatro titulos do liv.

(1) Destas fazem menção, ainda que muito succinta, os chronistas. Quasi todas se acham transcriptas na *Ord. Affons.* debaixo dos litt. respectivos. *Mell. Fr. Hist. Juris* §. 51. e segg.

2.^a da Ord. Affonsina, e das quaes as duas mais antigas foram ainda confirmadas pela corte de Roma. Depois nas Cortes d'Elvas de 1381 foram por D. Pedro decididas em trinta e tres artigos novas duvidas, que todos os dias reeresciam sobre esta materia, tenazmente defendida pelos ecclesiasticos, já por espirito de classe, já por zelo de religião; e que continuaram ainda na Épochá seguinte, como veremos (1).

§. 94. A influencia, que a corte de Roma exercia sobre Portugal, as decisões d'ali expedidas sobre diferentes negocios, as frequentes relações entre os dous paizes, e sobre tudo o grande poder do clero, não podiam deixar d'introduzir, e dar uma preponderancia decidida ao *Direito Canonico*; principalmente depois da publicação do Decreto de Graciano, pouco posterior á fundação da monarchia: e na verdade muitos documentos d'esse tempo o comprovam. As Decretas de Gregorio IX., publicadas depois em 1234, tinham-se de tal maneira vulgarizado no tempo de D. Diniz, que não só eram applicadas na decisão dos negocios, e citadas nas concordatas e nas leis, mas chegaram até a serem vestidas em vulgar (2).

(1) Anteriores ás mencionadas n'este §., enumerou Grabiél Pereira de Castro no fim do seu livro *De manu regia*, duas de D. Sancho II. para terminar as contendas com o archiepo da Beira, e com a catedral; e outras duas de D. Affonso III., das quaes a primeira é o juramento por elle dado em Paris, e a outra contém onze artigos, quasi todos sobre o privilegio do foro ecclesiastico. Sobre estas vej. a *Synops. Chronol.* p. 1. fol. 3.

(2) Vej. a *Memo.* de J. P. Ribeiro sobre a introdução do *Direito Canonico* no tom. 6. das de Literat. da Acad.

§. 95. Por este mesmo tempo começou a ter uso a jurisprudencia de Justiniano, ou o *Direito Romano*, cujo estudo, aberto em Bolonha no seculo 12.º, foi immediatamente frequentado por alumnos de todas as partes da Europa, que alli concurriram a ouvir, como oraculos, os famosos glossadores Azão e Accursio, aos quaes se seguiram depois Bartolo e Baldo. E ainda que sómente se possa asseverar a sua introdução em Portugal desde o tempo de D. Afonso-III., com tudo no reinado seguinte estava tão acreditado, que se mandou ensinar na Universidade, e se generalizou abertamente. Deste Direito eram pela maior parte extrahidas as leis das partidas de Castella, mandadas traduzir em portuguez por D. Diniz, e fonte de muitos artigos da nossa legislação posterior(1).

(1). Ver. no tom. 1.º das cit. Mem. a de José Anastasio de Figueiredo, e no tom. 8.º a de Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal sobre a introdução do *Direito de Justiniano*. E se cumprir notam: he a differença entre o *Corpo de Direito de Justiniano*, e o *Código Theodosiano*. Aquelle foi até ao seculo 12.º quasi desconhecido no occidente, ainda que vigorou no imperio Grego até á sua extincção. Este, o *Theodosiano*, publicado antes da separação dos dous imperios, continuou a ser usado entre os povos de occidente ainda depois da invasão dos barbaros; perdeu a auctoridade e desapareceu, mas as suas disposições tinham em grande parte passado para os códigos da meia idade, especialmente para o *Alariciano* e *Visigothico*.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

Estado da agricultura nos primeiros tempos da monarchia. — Seu progressivo adiantamento. — Lei das sesmarias. — Afóramentos. — Lei da avoenga. — Atrasamento das artes. — Commercio interno. — Navegação, e commercio ultramarino. — Provedencias d'el rei D. Diniz em seu favor. — Sua prosperidade no fim desta Epocha. — Privilegios concedidos aos commerciantes pelas Cortes de Atougnia. — Bolsa estabelecida nas mesmas Cortes.

§. 96. **A**O tempo da fundação da monarchia a terra e os seus productos immediatos constituíam o objecto quasi exclusivo da propriedade, e de todos os valores; porque no meio da barbaridade e miseria só ella offerecia recursos mais seguros de satisfazer as necessidades da vida. A agricultura entrava no interesse commum dos prelados e dos grandes proprietarios, entre os quaes estava dividido o paiz, e de que o rei era o primeiro. Tudo convergiu então para a promover. Por meio dos foraes convidavam-se povoadores, isto é, lavradores; fixava-se a sorte dos colonos, mesmo dos adscripticios; e dava-se estabilidade aos effeitos do seu trabalho. Felizmente as *fundações monasticas* e o *ascetismo religioso*, que fazia o gosto do seculo, fizeram rotear bravios, e povoar desertos, que sem o concurso destas circumstaneias já jamais o seriam. Os cereaes, os legumes, o azeite, o linho e o mel eram materia ordinaria das transacções

acções. Os primeiros reis deixavam em legado as suas eguas, vaccas, ovelhas e porcos; com a mesma importancia, com que os seus successores na idade do luxo dispõe das mais ricas preciosidades (1).

§. 97. Aquellas disposições, com a paz e progresso da civilização, e ajudadas da fertilidade do solo, fizeram de tal maneira progredir a agricultura dos dous primeiros seculos da monarchia, que o reino de Portugal entre todas as terras e provincias do mundo soia ser mui abastado de trigo e cevada (2); cuja abundancia no reinado de D. Diniz tinha chegado a tal ponto, que se exportavam cereaes para o estrangeiro, como é tradição constante.

§. 98. Já decaía no tempo de D. Fernando, provavelmente, porque o gosto pela navegação a supplantou, o que deu causa á celebre lei das sesmarias, dada em Cortes, e publicada em Santarém em 1375, na qual se encarregou ás auctoridades uma vigilancia especial sobre as terras abandonadas; que as dessem a outro cultivador, no caso de que o dono se recusasse a cultival-as; que prendessem, e sujeitassem á lavoura os vadios, os mendigos, os eremitães, e todos os outros ociosos. Cohibiram-se as extorsões, com que os fidalgos vexavam os lavradores; e deram-se neste sentido outras providencias tão judiciosas, que

(1) Vej. a *Mem. para a historia da agricultura* no tom. 2.º das de *Liter. da Acad.*, e na *Monarch. Lusit.* p. 4. app. as escript. 4. e 15., que contém os testamentos de D. Sancho I. e D. Affonso II.

(2) São palavras do preambulo da lei das sesmarias na *Ord. Affons.* liv. 4. tit. 81. §. 1.

nos fazem conceber d'aquelle seculo idéa mais elevada, do que vulgarmente se fórma (1).

§. 99. Em vantagem da agricultura vieram os *aforamentos*. Os senhorios recebiam uma pensão annual d'aquelle parte das suas herdades, que não podiam cultivar; e o colono animava-se a fazer nas granjas roteações e bemeifeitorias sólidas, certo de que elle, e ao menos seus filhos e netos, as haviam de desfructar. Porém o poderio e os principios feudaes começaram a tornar estes contractos tão carregados em *serviços pessoaes*, em *direitos banaes*, em *laudemios* e *luctuosas*, que, em lugar de aproveitar, vieram antes prejudicar a agricultura; sem que ainda depois lhes podesse obstar a *equidade*, por que se regulava a emphyteuse do Direito Romano, a pezar da influencia d'esta legislação (2).

§. 100. A lei da *avoenga*, a qual dava aos descendentes, ou parentes proximos, o direito de preferencia no caso de alienação, ou venda dos bens hereditarios da familia; e até o direito de os retrahir, ou remir dentro em certo prazo, serviu tambem a promover o gosto da agricultura, associando a perpetuidade dos bens com a das familias. Desta lei se diz terem provindo os *morgados*, apenas conhecidos nos fins d'esta Épochá (3).

(1) *Mon. Lusit.* P. 8. liv. 22. cap. 19. O sr. Trigoso na *Mem. sobre a lei das sesmarias* no tom. 8. da *Hist. e Mem. da Acad.* argúe d' injusta e insufficiente esta lei, a pezar dos elogios dos historiadores.

(2) *Mem. sobre as inconvenientes e vantagens dos prazos* por J. P. Ribeiro no tom. 7. das *de Liter.*, em Lobão *App. ao Direito emphyt.* tit. 1.

(3) *Ord. Affons.* liv. 4. tit. 37 e 38.

§. 101. Todo o cidadão se deu á lavoura; nenhum ás artes e officios. Todos os artefactos eram toscos, á excepção dos couros e pelles de differentes animaes; de que hoje pouco caso fazemos; mas que preparadas com aceio e ricas bordaduras, não só serviam então para os arreios e ornatos dos cavalleiros, mas tambem para vestes e coberturas delicadas. Na provincia do Minho manufacturava-se bom panno de linho. Porém as fazendas finas de lã e seda para as classes abastadas vinham de Flandres, França, e outros paizes estrangeiros; e eram conhecidas pelo nome da terra, em que haviam sido fabricadas. A architectura, e os officios, que d'ella dependem, deviam estar tão atrasados, que ainda no anno de 1346 as casas d'elrei no castello de Lamego eram cobertas de giestas, ou colmo (1).

§. 102. Foi D. Affonso III. o primeiro rei, que instituiu feiras e mercados: porém a divisão do paiz em pequenos districtos; a variedade dos foraes; a frequência das portagens; a falta de segurança; e a difficuldade das communicações eram para o commercio interno estórvos quasi insuperaveis. Para o que deviam

(1) No tom. 3.º p. 2. app. n.º 21 das *Dissert. Chron.* de J. P. Ribeiro pôde ver-se um curioso documento das cousas, que na era de 1295 na provincia do Minho eram objecto ordinario das compras e vendas, e cujo preço alli foi taxado. *Elucid.* de S. Rosa vbo. *Colmeiro*.

No tempo de D. Fernando fizeram-se importantes e novos regulamentos sobre a manufacturação das armas para o serviço militar. Na fórma do Regimento de 1373 um soldado bem armado devia ter *barbuda com seu camalho e estofa, cota, jaque, coxetes, caneleiras francezas, luvas, estorague, daga, e graxe: os peões de vinte annos para cima deviam ter funda, lança, e dous dardos.*

concurrer também muito as frequentes alterações da moeda, a que os soberanos recurriam nas necessidades publicas, já alteando-lhe o valor, já batendo-a com liga ou diminuição do peso, o que julgavam poder fazer por direito senhorial: erro, a que os povos se oppozeram constantemente, chegando a sujeitar-se a fortes derramas para o evitar, mas que muitas vezes não poderam conseguir (1).

§. 103. Uma grande extensão de costa, com um dos melhores portos do mundo, além da vantagem da situação geographica, indicava aos Portuguezes o mar, como principal elemento da sua grandeza. O Téjo era desde tempos antigos frequentadissimo pelos estrangeiros, e alli abordaram os aventureiros do norte, que ajudaram D. Affonso Henriques e D. Sancho I. nas suas empresas contra os Mourqs. A cidade do Porto tanto se prezava da sua origem commerciante, que não consentia outros vizinhos, que não vivessem de seus *mistères* e *mercadorias*; e tinha em conta de grande privilegio a exclusão dos fidalgos, porque d'isso a podiam distrahir (2).

§. 104. Ao grande genio de D. Diniz não podia escapar este recurso. Além d'outras providencias, creou uma forte esquadra para proteger o commercio contra os corsarios Barbarescos; e para animar a pescaria, fundou perto da Pederneira a povoação de Paredes, obrigada a ter para esse fim sempre prestes seis caravellas ao menos. Os armadores portuguezes em

(1) Mell. Fr. *Hist. Jur.* §. 50., *Elucid.* de S. Rosa vbo. *Moéda* no supplem.

(2) Sobre este privilegio veja-se no tom. 1.º das cit. *Dissert. Chronol. e Crit.* o docum. n.º 86. no app.

1353 obtiveram de Duarte III., rei de Inglaterra, licença para irem pescar ás costas d'aquelle reino pelo espaço de cincoenta annos (1).

§. 105. No fim d'esta Épocha era Lisboa uma das praças mais accreditadas da Europa, onde, além dos nacionaes, se achavam estabelecidos muitos mil negociantes estrangeiros, sobre tudo Genovezes, Italianos, Catalães e Biscainhos: no Téjo contavam-se quasi sempre de quatrocentos a quinhentos navios de cargação; e fazia-se avultado commercio de vinhos, e especialmente de sal, em que o paiz abundava muito. O rei, assim como era o primeiro dos proprietarios territoriaes, não se dignava de ser o primeiro dos negociantes. D. Fernando tinha doze náos, sujeitas aos mesmos regulamentos das dos particulares. Foi no tempo d'este monarcha que nas Cortes de Atouguia de 1376 se publicaram duas notaveis providencias, que concorreram para elevár o grande poder marítimo de Portugal na Épocha seguinte (2).

§. 106. Por uma concederam-se aos proprietarios de navios de mais de cem toneladas muitos privilegios e isenções, principalmente do serviço militar: deu-se-lhes a liberdade de tirar gratuitamente das matas reaes os mastos e madeiras, de que necessitassem para os fazer: foram isentos de direitos os generos de construcção, assim como as compras ou vendas de navios feitos: o dono do navio na primeira viagem lucrava todos os direitos de alfandega,

(1) *Monarch. Lusit.* P. 5. liv. 16. cap. 51.

(2) *Monarch. Lusit.* P. 8. liv. 22. cap. 6., onde transcreve a *Chronic.* de Fernão Lopes: e cap. 30., onde se acharão as providencias dos §§. segg.

da carga, que exportasse, e metade da da importação. Se o navio se perdesse na primeira viagem, estes privilegios se lhe estendiam por tres annos, fazendo ou comprando outro navio.

§. 107. Por outra se estabeleceu uma *bolsa* ou *caixa*, com o fim de reparar ao proprietario do navio maior de cinquenta toneladas a inteira perda, ou grande avaria, que nelle soffresse por naufragio, ou força maior. Os fundos desta bolsa eram duas cordas por cento dos lucros liquidos, assim dos fretes, como das fazendas transportadas nos navios, que pelo seu lote gozassem d'este favor. Não havendo na bolsa os fundos sufficientes, suppria-se a falta por meio de uma derrama pelos donos dos mesmos. Para este fim mandavam-se arrolar os navios das duas praças de Lisboa e Porto, e descrever o seu estado; e tomavam-se todas as medidas, a fim de que este favor não aproveitasse nos casos de fraude, ou ainda negligencia (1).

(1) Corôa era uma moeda de ouro, da qual se diz haver duas especies: a 1.^a valia 216 reis, a 2.^a 2016. *Mem. sobre as moedas do reino* por Fr. Joaquim de S. Agost. no tom. 1.^o das *de Lit. da Acad. Real das Scienc.*

ARTIGO VII.

Instrucção.

Atrazamento da instrucção e das letras. — Seu progresso no reinado de D. Affonso III. e D. Diniz. — Fundação da Universidade. — Sua mais antiga organização.

§. 108. Portugal não podia deixar de seguir a fermentação geral, com que os espiritos por toda a Europa desde o seculo 12.^o forcejavam por sair da apathia, e crassa ignorancia dos seculos anteriores. Nas cathedraes e collegiadas mais insignes estabeleciam-se os *mestres-escolas* com o fim de instruir a mocidade; e os monges, deixando os serviços manuaes, começavam a dar-se a trabalhos literarios. Os progressos porém eram tão lentos, que nas chronicas dos primeiros tempos da monarchia se não faz menção de homem esclarecido, que ou não fosse de paizes estrangeiros, ouahi não tivesse ido apprender; e que ainda depois do seculo 13.^o a cada passo se encontram presbyteros, conegos, parochos, que não sabiam escrever, não obstante ser o clero a classe menos ignorante. A linguagem ordinaria dos documentos era uma algaravia, ou farragem de dicções de differentes idiomas com inflexão alatinada, contra as mais simples regras da syntaxe e grammatica, ainda d'aquellas, que o

povo hoje practica sem ensino. A orthographia era barbarissima (1).

§. 109. D. Affonso III. trouxe de França o gosto das letras, e homens illustrados, que o desinvolvessem entre os Portuguezes: e encarregou a instrucção de seu filho D. Diniz aos melhores sabios do seu tempo. Nisto foi a fortuna da nação. O gosto do novo rei, e o progresso, que a literatura quasi ao mesmo tempo fazia na Castella no reinado de D. Affonso, o sabio, estimulou os Portuguezes. O antigo romance latino foi por lei proscripto, e a lingua nacional apparece já com aceio nos documentos publicos deste reinado (2).

§. 110. Do mesmo tempo data a criação da Universidade, estabelecida em Lisboa por D. Diniz nos fins do seculo 13.º, e transferida depois para Coimbra nos principios do seguinte. Constava então de um mestre de *Decretales*, outro de *Leis*, outro de *Medicina*, além dos professores de *Dialectica* e *Grammatica*: o ensino da *Theologia* ficava a cargo dos religiosos de S. Domingos e de S. Francisco (3).

§. 111. Sollicitada por ecclesiasticos, do-tada por meio de pensões impostas sobre os mosteiros e igrejas, e confirmada pelo papa Nicoláo IV., que a cobriu com a égide das immunidades, a Universidade não só assumiu o character ecclesiastico, mas denominou-se *pontificia*; e como que só por honra acceitava a protecção dos reis. Á maneira das da Italia,

(1) *Elucid.* de S. Rosa introducç. prelim. e vbo. *Breviorio*.

(2) Vej. os documentos deste reinado nos app. ao tom. 1.º e 3.º p. 2.ª das supracit. *Dissert. Chronol.*, e *Diss.* 5. do tom. 1.º

(3) *Monarch. Lusit.* P. 5. liv. 16. cap. 57.; 72. e 73., e P. 6. liv. 18. cap. 28.

logo pelos primeiros Estatutos de 1309 foram concedidos assim aos professores, como aos alumnos, extraordinarios privilegios. Estes, que então não eram moços de pouca idade, mas pela maior parte homens feitos, formavam a corporação, e elegiam d'entre si o reitor. Participando dos costumes feudaes, não só obteve senhorios de terras, e a jurisdicção, que lhes andava annexa; mas tambem foro privativo para as pessoas e bens, que lhe pertenciam. Em 1375 no tempo de D. Fernando foi outra vez transferida para Lisboa (1).

(5) *Monarch. Lusit.* cit. P. 5. app. escript. 25., onde se acham os primeiros Estatutos.

ARTIGO VIII.

IGREJA LUSITANA.

Estado da Igreja Lusitana no principio desta Epocha. — Alterações da antiga disciplina. — Matrimonios. — Eleição dos bispos. — Concilios. — Tolerancia e protecção concedida aos Judeus. — Regimen destes no civil. — Providencias de pollicia a seu respeito. — Tolerancia e protecção aos Mouros.

§. 112. **A**inda depois da separação da monarchia, a Igreja Lusitana continuou confundida com a de Castella. A metropole de Braga, além dos bispos suffraganeos no reino, contava muitos outros na Galliza, e reino de Leão. E pelo contrario a provincia do arcebispo de Compostella, para o qual o papa Calisto II. nos principios do seculo 12.º transferira a jurisdicção metropolitana da antiga Merida occupada pelos Mouros, abrangia os dous bispados de Lisboa e de Evora, que depois de porfiadas contestações lhe foram adjudicados por Innocencio III. juntamente com os de Lamego e Guarda (1). Esta confusão, incompativel com a divisão natural e politica, era origem fecunda de disputas assim sobre os limites das dioceses, como sobre a jurisdicção dos dous metropolitans. Mui debatida foi tambem a questão entre os arcebispos de Toledo e de Braga sobre a categoria de *primaz* ou

(1) D. Thomaz da Encarnaç. *Hist. Eccl. Lusit.* tom. 3.º secul. 12.º cap. 1. pag. 14.

exarcha das Hespanhas, na opinião de uns decidida em favor do primeiro, e que na opinião de outros nunca chegou a ser terminada. No tempo d'el rei D. Diniz as cathedraes de Portugal eram nove (1).

§. 113. A supremacia, que os pontifices romanos por toda a parte se arrogaram sobre a jerarchia ecclesiastica, intromettendo-se, como bispos universaes, nos direitos mais indisputaveis dos ordinarios, devia ser em Portugal muito mais sensivel em razão das circumstancias peculiares do paiz. Todos os negocios foram chamados a Roma, ou commettidos a *legados*, os quaes por toda esta Épochá inundaram as Hespanhas. Além disto os *isentos*, a *jurisdição quasi episcopal*, e sobre tudo os exorbitantes privilegios outorgados aos *religiosos mendicantes*, vieram transtornar inteiramente a antiga disciplina. Os bispos, seguindo a tendencia de seus antecessores, ao passo que se deixavam espoliar pelos pontifices, procuravam indemnizar-se na auctoridade temporal; e a titulo de jurisdicção ecclesiastica aspiraram, e em parte conseguiram dominar as leis do estado (2).

§. 114. Desde o seculo 11.º tinha-se introduzido a practica de só os S. pontifices

(1) *Mem. tom. 4.º secul. 13.º cap. 1.* Vej. tambem o testamento de D. Diniz no app. à *Mon. Lusit.* P. 6.

Estas cathedraes eram Braga com as suffraganeas do Porto, Coimbra e Viseu: Lisboa, Evora, Lamego e Guarda, para onde havia sido transferida a antiga Egítania, as quaes eram suffraganeas de Compostella; e a de Silves, capital do Algarve, depois de conquistado por D. Affonso III., suffraganea de Sevilha.

(2) *Elucid.* de S. Rosa vbo. *Abbaes Magnates.*

dispensarem nos impedimentos dirimentes do matrimonio: O de parentesco, que pela disciplina antiga se estendia até ao setimo gráo por Direito Canonico, fôra por Innocencio III. restringido ao quarto. Com tudo tal era a confusão sobre este objecto, que poucos casamentos, principalmente dos principes, podiam escapar ao risco de illegitimos. Por este motivo tiveram D. Theresa e D. Sancha, filhas de D. Sancho I., de separar-se de seus maridos. D. Sancho II. era arguido de parente de D. Mecia, sua mulher na opinião d' uns, concubina na de outros. O mesmo defeito se arguia no segundo casamento de D. Affonso III., no primeiro de D. Pedro, e no de D. Fernando. Por estes tempos, e ainda depois até ao Concilio de Trento, reputavam-se legitimos para os effeitos civis os consorcios, que constassem pela voz publica, e assenso dos paes, parentes e vizinhos, vivendo como marido e mulher em casa teúda e manteúda, ainda que faltassem as solemnidades e ritos do sacramento (1).

§. 115. Os reis intervinham nas nomeações dos bispos, já appresentando-os directamente, já auctorizando as eleições feitas pelos cabidos na fórmula da disciplina antiga, para serem confirmados pelos metropolitans. Com tudo justo é confessar, que nos primeiros reinados se encontram exemplos de alguns bispos, nomeados directamente pelos pontifices, e consentidos pelos reis (2).

(1) Cit. *Elucid.* vho. *Marido conuçado*. Desta especie de casamento se acham ainda vestigios na Ord. Philipp. liv. 4. §it. 46. §. 2., a pezar de posterior ao Concilio de Trento.

(2) Mell. *Fr. Instit. Jur.* liv. 1. tit. 5. §. 3., D. Thomaz da Encarnaç. *Hist. Eccl. Lusit.* tom. 4.º secul. 13.º cap. 1. §. 10.

§. 116. Os Concilios nacionaes tinham caído em desuso em Portugal, assim como por toda a parte. Apenas em 1148 consta ter-se celebrado o quarto Concilio Bracarense, cujo objecto se ignora: e em 1261 o quinto, com o fim de sollicitar do S. pontifice, que validasse o casamento de D. Affonso III. com a rainha D. Beatriz, contrahido durante a vida de sua primeira mulher a condessa de Bolonha; e, o que é mais, que legitimasse os filhos havidos d'este matrimonio (1).

§. 117. Muito mitigada havia sido pelos reis de Leão a dureza da leis dos Gódos contra os Judeos; principalmente por D. Affonso VI., que os admittira ao commercio e tracto da vida com os Christãos: por isso desde então prosperaram sensivelmente por toda a Hespanha. Os reis portuguezes não só lhes permittiram o livre exercicio do seu culto, mas tractaram-nos com todo o favor; e tiveram-nos em grande estima pelas suas riquezas, prestimo, e assignalados conhecimentos. Muitos foram elevados a grandes empregos do estado, a pezar da má vontade do clero, e da ignorancia e fanatismo da plebe, que os arguia de onzeneiros, e inimigos irreconciliaveis dos Christãos (2).

(1) *Idem* tom. 3.º secul. 12.º cap. 3. §. 5., e tom. 4.º secul. 13.º cap. 3. §. 1., onde se achará tambem noticia de alguns Synodos diocesanos. *Duart. Nun. Chron. de D. Affonso III.* Entre os varões portuguezes, que illustraram esta Épochá pelas suas virtudes religiosas e monasticas, sobresáem S. Theotonio, primeiro prior de S. Cruz, S. Antonio de Lisboa, S. Gonçalo d'Amarante, cujas vidas podem ver-se no cit. *D. Thomaz* tom. 3.º secul. 12.º cap. 8., e tom. 4.º secul. 13.º cap. 7.

(2) *Mell. Fr. Hist. Jur.* §. 66. na not. (c), *Monarch. Lus.* P. 6. liv. 18, cap. 4. e 5. É notavel a graça concedida por

§. 118. Além da tolerancia religiosa, gozavam os Judeus de auctoridades suas, que lhes administravam a justiça assim no civil, como no crime, conforme seus livros e leis especiaes; não só quando contendiam uns com os outros, mas ainda nas contendias com os Christãos, se eram réos. A primeira auctoridade era o *arrabí mór* de Lisboa, empregado de tanta importancia, que muitas vezes referendava os decretos, e servia na vez dos ministros do rei. Inferiores a este, tinham em cada provincia *ouvidores*, os quaes julgavam em toda a alçada, e sem appellação para as justiças dos Christãos, excepto no crime. Para os negocios religiosos e politicos, formavam, nas terras principaes, associações chamadas *communas*, *esnogas*, ou *synagogas*, com seus regulamentos, procuradores e *arrabís menores*, isto é, juizes de primeira instancia.

§. 119. Pagavam fortissimos tributos já por cabeça, já em fructos ou serviços, o que os tornava mui uteis ao estado; e para evitar o escandalo e espirito de proselytismo, ou dar satisfacção á rivalidade religiosa, estavam sujeitos a singulares leis de policia: como trazer signaes nos vestidos, viver em bairros separados, não ter criados christãos, e outras. A sua conversão era promovida por meio da persuasão e das vantagens; nunca pelo rigor, nem perseguição (1).

el rei D. Pedro a Moysés Navarro, seu *arrabí mór*, e sua mulher D. Salva, de instituir em Santarém um opulento morgado, com a clausula de usar o appellido de Navarro. Sobre a literatura dos Judeus vej. no tom. 2.º das *Mem. de Literat.* a 1.ª de Antonio Ribeiro dos Santos.

(1). Orden. Affons. liv. 2. tit. 66. e segg., *Mem. sobre os*

§. 120. Segundo os estylos da guerra, os Mouros prisioneiros ficavam por direito de represalias reduzidos á escravidão. Muitos porém evitavam esta triste sorte, outros conseguiam libertar-se. A estes libertos, que residiam em Liaboa, Almada, Palmella e Alcacer, concedeu D. Affonso Henriques completa liberdade religiosa e civil, com o onus de fortes contribuições; o qual favor se estendeu depois aos que viviam nas outras partes do reino. Á maneira dos Judeus, tinham *alcaldes* seus para lhes administrar a justiça; associavam-se em *communas*; gozavam, com pequena differença, das mesmas vantagens; e estavam sujeitos ás mesmas precauções de policia. Foram-lhes porém sempre mui inferiores em actividade e industria, e por conseguinte menos estimados (1).

Judeus em Portugal por J. J. Ferreira Gordo no tom. 8.º da *Hist. e Mem. da Academ.* p. 2., e as *Reflex. Historic.* de J. P. Ribeiro p. 1. n. 18. fol. 75.

(1) Ord. Affons. liv. 2. tit. 99. e segg. Cit. *Mem.*

6.^a ÉPOCHA.

DESDE A ELEIÇÃO DE D. JOÃO I. EM 1385 ATÉ Á MORTE DE D. HENRIQUE EM 1580. (SEGUNDA DYNASTIA).

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA CORÓA.

A filha de D. Fernando é excluída da successão, e por tanto terminada a primeira dynastia. — D. João, Mestre d'Aviz, nomeado defensor do reino. — É eleito rei nas Cortes de Coimbra de 1385. — Fôrma da successão n'esta Épocha.

§. 121. **P**Or morte de D. Fernando, no anno de 1383, segundo a ordem regular e a disposição do monarcha defuncto, a corôa de Portugal devia passar para sua filha unica D. Beatriz, a qual já em vida de seu pae tinha casado com D. João, rei de Castella. Porém as sombras, que na opinião do povo encobriam a sua legitimidade, em consequencia do procedimento escandaloso da rainha D. Leonor; e sobre tudo o receio de se verem dominados, ou ainda unidos a uma nação rival, e sujeitos a um principe estrangeiro; de tal maneira indispoz o animo dos Portuguezes, que se recusaram

saram abertamente a reconhecer-l-a. Em seu lugar entendiam, que a successão pertencia ao infante D. João, filho de D. Pedro e de D. Ignez de Castro, irmão consanguineo do rei defuncto: o qual vivia homiziado no territorio castelhano, onde foi retido preso pelo rei de Castella, que se preparava para fazer valer por via das armas os direitos de sua mulher.

§. 122. N' estas circumstancias os Portuguezes nomearam governador, e defensor do reino, D. João, Mestre de Aviz, tambem filho, mas bastardo, de D. Pedro; principe moço, cuja ambição era moderada pela prudencia e sagacidade, e acompanhada da arte de ganhar os homens, e das virtudes, que fazem os grandes reis. A actividade e recursos, que por toda a parte oppoz ao inimigo; e o valor e fortuna, com que salvou Lisboa sitiada por mar e por terra, o encaminharam ao throno, que o legitimo successor não podia vir occupar.

§. 123. Reuniram-se as Cortes em Coimbra em 1385, para exercer a soberania originaria: julgaram o throno vago, e elegeram rei ao Mestre. Todas as difficuldades, que este acto podia encontrar, ficaram removidas pela morte do infante D. João; e pela famosa victoria de Aljubarrota, que cortando as esperanças do rei de Castella, deixou á nação portugueza brio e forças, com que se encaminhou a novas e vastas empresas (1).

(1) Os motivos, que ostensivamente se allegaram n'aquellas Cortes para a exclusão de D. Beatriz e do infante D. João, foram os de illegitimidade e incesto, em que tinham sido procreados, os quaes, segundo as idéas d'aquelle tempo, eram os principios do Direito Publico. O partido do infante era nas mesmas Cortes mui forte, e foi necessario todo o crédito de

§. 124. Ainda nos testamentos dos reis d'esta Épocha se acha a designação do seu successor; sem com tudo se desviarem da fôrma antiga, seguindo a ordem da primogenitura, e proximidade das linhas. Nem se encontra outra innovação mais, do que a practica de reconhecer e fazer jurar pelos estados em vida dos reis o successor da corôa, muitas vezes ainda ao cóllo das rmas; a fim de dar estabilidade ao governo, e inculcar aos povos o habito do respeito e da obediencia (1).

Nuno Alvares Pereira, e do Doutor João das Regras, os dous grandes homens deste tempo, para o supplantar. Vej. a Hist. e assento d'estas Cortes nas *Mem. para a Historia de D. João I.* por Soares da Silva, liv. 1. cap. 39. e segg., e o assento da eleição no tom. 1.º des Prov. do liv. 3. da *Hist. Genealog. deççm.* n.º 2.

(1) Por morte de D. João II. passou a corôa a D. Manoel, filho do infante D. Fernando *segundo genito* de D. Duarte: e na falta de D. Sebastião foi chamado ao throno o cardeal D. Henrique, 5.º Btho de D. Manoel, unico, que sobrevivia a seus irmãos.

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerrogativa das Cortes instaurada nas de Coimbra de 1385. — Sua frequência, e vantagem no primeiro período d' esta Épochã. — A sua convocação fixada, e attribuições ampliadas nas de Torres Novas de 1438. — Causas, que concorreram para pol-as em desuso. — Esquecimento, em que vieram a cair. — O governo degenera em absoluto. — Formalidades da convocação e abertura das Cortes, — das propostas e decisão dos negocios.

§. 125. **P**elo abatimento progressivo, em que na ordem politica tinha caído desde o reinado de D. Diniz a aristocracia, assim ecclesiastica, como secular, a convocação e prerogativa das Cortes ficou sem outras garantias mais, do que as virtudes dos monarchas, que algumas vezes falharam. A experiencia dos males, que por esta causa soffreu a nação da arbitrariedade e inconsequencias de D. Fernando, levou as Cortes de 1385 a propôr, como condições ao novo monarcha: — *que formaria o seu Conselho de cidadãos das principaes cidades do reino, escolhidos sobre propostas de listas triplices: — que ouviria os povos em todos os negocios; que lhes tocassem: — que se lhes não imporiam tributos, sem ser ouvidos, e sem que com sua decisão e conselho se buscassem os meios mais suaves para a sua execução: — que não faria a guerra, nem a paz, sem seu consentimento (1).*

(1) Vej. as supracit. Mem. de Soares da Silva liv. 1. cap. 43. §. 284.

§. 126. Ainda que mal definidas e sem outra segurança, senão a promessa de D. João, estas condições foram por elle cumpridas. As leis, os subsidios, e todos os negocios d'importancia, foram tractados e decididos em Cortes, as quaes consta ter convocado, ao menos, vinte e duas vezes. Seus successores até D. João II. imitaram-no. Foi a época das Cortes; e podemos dizer, a da verdadeira grandeza de Portugal (1).

§. 127. Não estava porém regulado o periodo da sua convocação, a qual dependia do arbitrio da corôa: e por isso nas de Torres Novas de 1438 na minoridade d'el rei D. Affonso V., tractando-se de providenciar sobre o governo do reino, determinou-se que as Cortes seriam convocadas annualmente: e além das leis, lançamento de tributos e decisão da paz e da guerra, se lhes designaram, como attribuições privativas, marcar o valor da moéda, e a nomeação dos titulares e grandes funcionarios, a quem deviam ser confiados os diferentes ramos da publica administração. A rainha em nome do principe fez o seu protesto contra essa decisão, ao qual replicaram os procuradores dos povos: e ainda que depois não observada, é com tudo prova incontestavel de que estas assembleias não eram méramente consultivas (2).

(1) D. João I. convocou as Cortes vinte e duas vezes; D. Duarte, quatro; e D. Affonso V., vinte e tres. Vej. sobre isto a *Mem. sobre as fontes do Código Philippino* por J. P. Ribeiro, tantas vezes citada.

(2) O assento d'estas Cortes póde ver-se nas Provas da *Hist. Geneal.* tom. 1. n.º 17. fol. 424, no §. , que começa — *Serão em cada um anno feitas Cortes.*

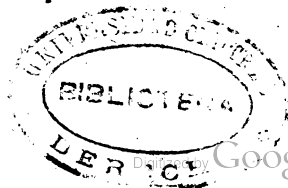
§. 128. Desde então, querendo as Cortes zelar a sua prerogativa, começou entre ellas e a corôa uma lucta bem sensivel. Nas de Santarém de 1451, e nas de Lisboa de 1455, foi D. Affonso V. arguido de ter feito e revogado leis fóra das Cortes, ao que elle respondeu com uma fraca evasiva (1). Todas as circumstancias porém auxiliavam então o poder do rei. O commercio, e as empresas do ultramar levavam todas as atenções da nação, e desviavam o seu espirito dos negocios do governo: as duas ordens, outr'ora tão soberbas, acostumadas agora a sollicitar do throno as mercês e privilegios, sacrificavam assim a prerogativa nacional aos seus interesses individuaes, ou de classe: e os letrados, ou JCtos, que formavam uma especie de ordem nova, não podiam favorecer umas assembleias, de que não achavam noticia no Direito Romano, nem no Canonico (2).

§. 129. Por isso desde D. João II. as Cortes caíram progressivamente em desuso. No longo reinado de D. Manoel foram apenas reunidas quatro vezes, e tres no de D. João III. O espirito da nação estava n'este tempo tão desvairado, que, tractando-se nas Cortes de 1525 de fixar a sua convocação, contentaram-se com o periodo de dez annos: e isto mesmo não chegou a observar-se (3).

(1) Nas Provas da p. 1.^a da *Deducç. Chronol.* n.º 52. pag. 121. se encontram extractos d'estas Cortes com os indicios daquella lucta.

(2) Para prova de que os letrados formavam uma especie de ordem, que se pôde dizer a classe média daquelles tempos, vej. a *Monarchia Lusit.* Tom. 8. liv. 23. cap. 32. pag. 878.

(3) Vej. a supracit. *Mem.* de J. P. Ribeiro, e as *Mem.* para a historia e theoria das Cortes pelo Visconde de Santarém p. 1.^a §. 2.



§. 130. Em consequencia o governo passava insensivelmente para o absolutismo. Os reis prestavam sempre no acto da acclamação o juramento de manter os foros e liberdades da nação: seguindo a practica antiga, reuniam as Cortes para reconhecer o successor da corôa, e algumas vezes para conceder subsidios, ou auctorizar as leis: mas tudo isto se fazia, como cousa de tarifa, a que se não ligava importancia. Pelo contrario os sentimentos livres de alguns cidadãos, e os avisos ou representações generosas do povo ou das ordens, eram desprezados, como impertinencias. Desde D. João III. especialmente, os negocios publicos foram dirigidos pelas intrigas dos cortezãos e pelos Jesuitas, á sombra do poder de monarchas absolutos, e de pouco talento: cuja consequencia foi a ultima ruina de Portugal. E as Cortes, que então se reuniram, ainda que por formalidade auctorizaram muitas leis, não tinham zelo nem coragem para obstar aos erros do governo (1).

§. 131. As Cortes geraes constavam dos tres estados, ordens, ou braços, a saber, dos prelados, da nobreza, e dos procuradores das cidades e villas, que por foral ou privilegio tinham assento em Cortes: convocados por cir-

(1) Diz-se que fóra D. Manoel o primeiro rei, que lançou tributos fóra das Cortes: e por se oppor a um d'estes, é que tem sido celebrado o procedimento de João Mendes Cecioso, o qual póde ver-se em Damião de Góes *Chron. de D. Manoel* P. 4. cap. 86., e F. e Sous. *Europa* Tom. 2. p. 4. cap. 1. §. 93.

Na minoridade de D. Sebastião deu-se regimento ao Conselho d'Estado pelo Alvará de 8 de Setembro de 1569, para occorrer ás desordens do governo; mas o mal augmentou-se.

culares do governo, nas quaes se designava o objecto, o lugar, o tempo, e ás vezes os poderes, de que deviam ir munidos. Os prelados e nobres, que estavam impedidos, podiam mandar procuração a outros; que de direito tivessem assento no braço respectivo. A abertura era feita pelos reis com toda a pompa e apparato, e n'ella um prelado, ou ministro, fazia o competente discurso; ao qual respondia um ou mais das tres ordens, em nome dos estados, ou de cada um d'elles (1).

§. 132. Os procuradores dos povos eram eleitos nas Camaras respectivas por votos das pessoas, que costumavam andar na governança: e ordinariamente levavam das mesmas Camaras, discutidas e assignadas, as propostas, representações ou votos, para appresentarem e serem resolvidas nas Cortes: as quaes nos tempos antigos se chamavam *aggravamentos*, depois *artigos*, e finalmente *capitulos*. Os negocios eram discutidos e votados em cada um dos braços ou ordens separadamente; mas para haver decisão de Cortes geraes, fazia-se mister que os tres estados, ou ao menos dous, se conformassem. Subia então a consulta ou capitulos ao rei, o qual, usando *do que hoje chamamos veto absoluto*, lhes deferia ou os rejeitava: se baixavam rejeitados, ainda algumas vezes as Cortes replicavam mui respeitosaemente, e faziam subir nova proposta sobre o mesmo objecto (2).

(1) Além das Cortes geraes havia outras, onde se tractavam os interesses d'alguma das ordens, e até d'alguma provincia ou almozarifado, aonde não eram convocados senão os interessados; a esta classe pertencem as concordatas.

(2) Vej, as supracit. *Mem.* de J. P. Ribeiro, e a do Viscon-

de de Santarém, *signanter* §. 26. e 30. : e além d' isso nas Prov. da *Hist. Geneal.* Tom. 4. fol. 780 o documento n.º 23., o qual, ainda que seja do tempo de D. João IV.; dá-nos noticia do que era antigamente, arguindo os abusos, que n'este objecto se haviam introduzido.

ARTIGO III.

ORDEN DO CLERO.

Influencia da corte de Roma sobre as cousas de Portugal. — As bullas pontificias fazem uma como parte do Direito Publico Portuguez. — O clero continua a defender suas antigas isenções. — Novos privilegios, que obtem desde el rei D. Manoel. — Admissão indiscreta do Concilio de Trento por D. Sebastião. — Concordata do mesmo rei. — Administração do reino subordinada á influencia do clero. — Constituições dos bispados. — Recurso á corôa.

§. 133. **A** Corte de Roma havia abandonado as antigas pretensões de suzerania sobre o reino de Portugal: conservou porém n' esta Épochá a influencia, que o chefe da religião necessariamente devia exercer em um paiz, onde o temporal era confundido com o espiri- tual; e onde nada merecia o respeito publico, a não ser caracterizado com apparencia reli- giosa, sem exceptuar as leis, as conquistas, nem a guerra. Legados e collectores habeis, ao mesmo tempo que entretinham a dependencia de Roma, sacavam da nação avultadas sommas pela concessão d'indulgencias, pelas annatas, provimentos dos beneficios, e dispensas das leis canonicas; de que muitas vezes abusavam contra as leis do reino. Os reis já por devo- ção, já por politica, toleravam estas exacções, depois que o procedimento de Roma para com elles se tornou facil e condescendente: á ex-

cepção de alguns casos raros, em que julgavam as suas prerogativas offendidas. D. João II. chegou a suspender a lei do Regio Placito sobre as letras de Roma, para obsequiar esta corte, onde sollicitava a legitimação de seu filho bastardo D. Jorge (1).

§. 134. Assim as bullas da santa sé vieram a fazer a principal parte do Direito Publico Portuguez. Sem dispensa pontificia não podiam as pessoas, nem os bens da Igreja, ser collectados para as urgencias do estado. Quando nas Cortes de Leiria de 1498 se deliberou sobre a entrega de Ceuta, o clero insistiu em que se não podia dispor desta praça sem auctoridade do papa. Os paizes novamente descobertos no ultramar eram considerados ecclesiasticos, e foram pelo papa doados á ordem de Christo. Foi a Leão X. que el rei D. Manoel offereceu as magnificas primicias da descoberta da India; pelo que obteve uma ampla concessão de todas as terras conquistadas e por conquistar, e as honras do chapéo e espada sagrados na noute de natal. Muito mais se augmentou

(1) Contra os abusos da corte de Roma deram-se as providencias, que se acham na *Ord. Affons. Riv. 2. tit. 12.*, e nos *Alz. de 18 de Fevereiro, e 3 de Novembro de 1512.* além das outras relatadas na *Dehucc. Chronol. p. 2. dem. 6.*, de cuja repetição mesmo se colhe a sua insufficiencia,

Os principaes factos, que inculcam o vigor dos reis contra a corte de Roma, são o de D. Affonso V., que sustentou o bispo de Vizeu D. Luiz de Amaral, e o da Guarda D. Alvaro de Chaves, que o pontifice queria destituir, *App. 4. Tentatinq Theol. §. 11. pag. 286.*; o de D. Manoel contra o cardeal romano, nomeado pelo papa arcebispo de Braga; e de D. João III., que desnaturou o bispo D. Miguel da Silva, por ter fugido para Roma, e accedido sem seu consentimento o chapéo da cardeal, *Andr. Chron. de D. João III. p. 3. pag. 8.*

esta influencia, á proporção que a devoção dos ultimos reis foi menos illustrada. D. João III., assentando ter incurrido em excommunhão por abandonar aos Mouros as praças d' Africa, pediu ao papa a absolvição (1).

§. 135. O poder do clero seguia passo a passo a influencia de Roma. As immuniidades e privilegios, que tinha obtido, principalmente o do foro, fizeram o objecto das concordatas celebradas com elrei D. João I., e D. Affonso V., nas quaes esta ordem defendeu suas prerogativas com o antigo zelo e espirito de classe (2). E ainda que os povos as arguiam de capa de immoralidade e injustiças, com tudo o governo de tal maneira as respeitava, que este ultimo rei, para impor aos clerigos, que não fossem devidamente castigados pelas justiças ecclesiasticas, o perdimento das tenças e bens da corôa, declara em ar de satisfacção, que lhes não impõe esta pena como *juiz*, mas como *rei*; e que D. João II., a pezar da sua severidade, não se atreveu a sujeital-os á lei, que lhes tolhia o uso de bestas muares, senão empregando um meio indirecto (3).

(1) Nas Prov. da *Hist. Geneal.*, maximo no tom. 2. desde o n.º 40., se encontrará numerosa serie de bullas, que entravam no Direito Publico de Portugal. Sobre a absolvição de D. João III. vej. a *Hist. Sebastica* por Fr. Manoel dos Santos liv. 2. cap. 24. pag. 320., e a *Dequeç. Chron.* p. 1. div. 5. §. 169.

(2) *Ord. Affons.* liv. 2. tit. 6. e 7., *Synops. Chron.* tom. 1. annq de 1427., Gabr. Per. *de manu reg.* pag. 407.

(3) Sobre as queixas dos povos vej. a *Ord. Affons.* liv. 2. tit. 22. e 23. Sobre a lei de D. Affonso V., a *Ord. Man.* liv. 2. tit. 2. D. João II. prohibiu, sob pena de morte, aos ferradores *ferrarem* as bestas muares dos prelados. *Chron.* d' este rei por G. de Resende cap. 143.

§. 136. A' proporção que os reis concentravam na corôa todo o poder politico, o clero indemnizava-se com os privilegios e isenções, que obtinha na ordem civil. El rei D. Manoel concedeu ás igrejas, mosteiros e pessoas ecclesiasticas a isenção das sizas, portagens e dizimas, ás quaes até ahi eram sujeitas. Esta lei, expedida de Saragoça, onde então se achava o rei, foi recebida em procissão pelo arcebispo de Lisboa, lida publicamente na igreja de S. Domingos, e festejada como um triumpho com solemne acção de graças. O mesmo rei fez emendar muitas Ordenações, só por julgal-as contrarias aos canones. E pouco depois no tempo de João D. III. foram os clericos admittidos aos empregos de judicatura secular; e até habilitados para votar nas causas crimes, em que tivesse logar a pena de sangue (1).

§. 137. O Concilio de Trento havia sido em 1563 confirmado e mandado observar pelo S. pontifice Pio IV. Muitas nações recusaram-se a admittil-o na parte disciplinar, por acharem n'elle em muitos logares sustentadas as maximas ultramontanas, e o antigo espirito de supremacia pontificia sobre os governos civis. Alguns principes sómente o admittiram com restricções. Porém o cardeal D. Henrique, regente do reino na minoridade de D. Sebastião, ou por adulação, ou por zelo, o mandou observar sem limitação alguma. E o novo rei, logo que tomou conta do governo, não só ratiificou aquella indiscreta admissão; mas escre-

(1) A lei de D. Manoel é do 1.º d'Agosto de 1498, apontada na *Synops. Chron.* tom. 1. pag. 145., *Góes Chron.* do mesmo rei p. 1. cap. 31., *Hist. Geneal.* tom. 3. l. 4. fol 487. *Mell. Fr. Inst. Jur.* liv. 1. tit. 6. §. 19. not.

veu aos bispos, que usassem livremente da auctoridade, que novamente lhes concedêra o Concilio, *ainda que fosse com prejuizo da jurisdicção real*: clausula tão mal pensada, que o proprio pontifice Pio V., escrevendo sobre isto ao monarcha, se não atreveu a applaudir (1).

§. 138. Na chamada concordata de 18 de Março de 1578, o mesmo rei ampliou a jurisdicção do clero sobre os estabelecimentos de piedade, sobre o padroado das igrejas, sobre os adros, e toda a qualidade de bens ecclesiasticos. Declarou as suas rendas, e generos, isentos da inspecção das alfandegas e das auctoridades; e finalmente concedeu-lhes jurisdicção para prender os leigos, e impoz aos que offendessem as justiças ecclesiasticas, a mesma pena, que se attentassem contra as seculares. *Clerici legi tantum divinae et canonicae sunt subjecti, et non civilibus constitutionibus*: era axioma corrente n'aquelle tempo (2).

§. 139. Desta maneira a administração publica achava-se subordinada ao poder dos ecclesiasticos, o qual era dirigido menos pelo interesse nacional, do que pelas leis canonicas, e pela vontade do S. pontifice, que as podia alterar. E a corte de Roma, abandonando só a expressão de *feudo*, e de *direito proprio*, conseguiu no seculo 16.º exercer indirectamente sobre o governo de Portugal aquella influencia, que no seculo 13.º lhe fôra denegada por D. Diniz. Não obstante ter D. João II., para

(1) Prov. de 19 de Março de 1569., *Deducç. Chron.* p. 1.º div. 5. §. 123., 124. e 130.

(2) *Pereira de man. reg.* p. 1. pag. 419. n.º 182.; *Valasc. Consult.* 74. n.º 13.

diminuir o máo effeito da revogação da lei do Placito Regio, denegado a ajuda do braço secular na execução das bullas pontificias, esta providencia não remediava o mal, por inefficaz e inappropriada (1).

§. 140. Para exercer uma jurisdicção tão extensa e complicada, desde o seculo 16.º foram formados em cada uma das dioceses codigos systematicos, mandados guardar, e publicados com o nome de *Constituições* dos diferentes bispados. A disciplina propriamente ecclesiastica, indispensavel para o exercicio do poder espirital, se acha n'ellas confundida com legislação civil, criminal e forense, sobre bens, pessoas e cousas, que nenhuma relação directa têm com a religião; mas que a opinião deste, e dos seculos anteriores, e a tolerancia das leis para alli tinham feito chamar. Organizadas sobre o Direito Canonico, não duvidaram adoptar as decisões deste, ainda quando reprovadas pelas leis patrias. Os delinquentes não são punidos só com as penas religiosas: as multas, a prisão, as galés e o degredo são penas ordinarias, como nas leis civis. As *Constituições* no seu genero contêm um systema de jurisprudencia: mais completo, e mais bem deduzido, do que as Ordenações do Reino (2).

§. 141. Desde tempos mui antigos estava em uso o *recurso á corda* contra os actos, quer judiciaes, quer extrajudiciaes, em que qualquer se julgasse offendido, ou vexado pe-

(1) *Deducç. Chron.* p. 2. demonstr. 6. §. 11.

(2) *Mell. Fr. Inst. Jur.* liv. 1. tit. 1. §. 10. Assim permitiam aos clericos fazer testamento de qualquer modo, ainda que não fósse com as solemnidades da Ordenação. *Constit. do Porto* liv. 4. tit. 10. const. 1. vers. 8., *et passim.*

las auctoridades ecclesiasticas. Os melhores Jctos, em lugar de o deduzir da natureza do poder civil, fascinados pelas maximas ultramontanas, attribuiam-no antes, uns á prescripção, outros a privilegio e dispensa pontificia, com o que exaltavam ainda mais o poder de Roma. O juizo da corda nos seus provimentos sobre os recursos não expedia ordens aos prelados; servia-se das palavras *roga* e *encommendo*. Se elles não cumpriam, nem por isso eram castigados: renovavam-se as rogatorias, e entretanto continuavam as violencias. Este meio pois pouco mais era do que uma formalidade, com que se illudiam os reis e o publico. *Priusquam recursus causa ad finem usque perducatur, satius erit morbo adquiescere, quam tam seram, castram et insalubrem medicinam adhibere* (1).

(1) São palavras de Mell. Fr. *Inst. Jur.* liv. 1. tit. 5. §. 58. not. Sõmente depois que os prelados se recusavam primeira e segunda vez a cumprir as rogatorias, é que, tomado novo assento no Desembargo do Paço, se procedia contra elles ás temporalidades, isto é, a sequestrar-lhes, ou embargar-lhes as rendas e as cavalgadas, e a intimar os criados seculares para que os não sirvam com pena de prisão; e se apezar d'isso insistiam, poderiam ser desnaturalizados. *Deducç. Chron.* p. 1. div. 8. §. 328.

ARTIGO IV.

ESTADO DA NOBREZA.

Creação de novos titulos de nobreza. — Confusão da de segunda ordem com a classe media. — Lei Mental. — As regalias da alta nobreza coarctadas por D. João II. — Inferioridade, em que caiu esta ordem. — Multiplicação dos morgados. — A dignidade de Grão-Mestre das Ordens Militares annexada á corda *in perpetuum*.

§. 142. QUasi toda a nobreza de primeira ordem havia seguido o partido de Castella nas contendias, que precederam á eleição de D. João I., e foi por conseguinte despojada de seus bens e honras, como acontece em todas as revoluções. Convinha crear uma outra, que servisse de sustentaculo á nova dynastia; e este monarcha aproveitou a occasião de a principiar em seus filhos. Mas em logar dos antigos titulos, a revolução das idéas n'este seculo fez recordar os do baixo imperio, ou da meia idade, desusados depois da fundação da monarchia. Já D. Diniz tinha instaurado o titulo de *conde*. D. João I. nomeou seus dous filhos D. Pedro e D. Henrique, aquelle *duque* de Coimbra, e este de Viseu. D. Affonso V. depois creou os titulos de *marquez*, de *vice-conde*, e de *barão*. Pelo mesmo tempo começou a cair em desuso o titulo de vassallo, e em sua vez a introduzir-se o de *senhor de terras*, *alcaldes môres*, e outros. A maior importancia da nobreza

breza derivava-se da qualidade de donatarios (1).

§. 143. Além dos titulares, continuou a nobreza de segunda ordem, composta dos simples fidalgos, e dos escudeiros ou cavalleiros. Accresceu-lhe porém nesta Épochá a *classe dos Doutorés*, e em geral dos *Letrados*, os quaes pela sua sciencia, e pelos empregos principalmente da magistratura, a que foram chamados, obtiveram grande importancia no conceito do povo, assim como muitas prerogativas e favor das leis. Esta classe veio servir de liga, e como de *média* entre a ordem dos nobres, e a dos peões ou plebeus, cujos limites entre uma e outra não poderam mais desde então ser precisamente marcados (2).

§. 144. Para ganhar partidistas, e para remunerar serviços, tinha D. João I. distribuido com mão larga os bens da corôa. Feita a paz, achou-se o rei sem ter que dar, e o estado falto de muitos dos rëndimentos destinados para as despesas publicas. Por conselho do Doutor João das Regras ideou-se então uma lei, que fizesse reverter com facilidade á corôa os bens doados, sem para isso empregar meios violentos, ou impolíticos. Esta é a chamada *Lei Mental*, que consiste em não admittir á successão dos bens da corôa, senão os filhos primogenitos e legitimos, com exclusão das femeas, dos ascendentes, e collateraes, excepto se o rei dispensar. Por esta fórmula conseguia-se a frequente reversão dos bens, se a lei se executava; e, pelo menos, a dependencia

(1) Mell. Fr. *Inst. Jur.* lib. 2. tit. 3. §. 6. et seq.

(2) *Idem* §. 10. et seq.

e reconhecimento dos donatarios, se ella era dispensada. Foi publicada por D. Duarte em 1434, o qual fez o regulamento para a sua execução, que depois soffreu muitas ampliações (1).

§. 145. O orgulho da alta nobreza, e os excessos, que commettia no exercicio de suas honras e jurisdicção, tinha-lhe já no tempo de D. João II. alienado o respeito dos povos; e este rei soube aproveitar a occasião opportuna de supplantar aquella ordem, e despojal-a de suas prerogativas principaes. Nas Cortes d'Evora de 1481 publicou uma lei, em que exigia dos alcaides móres e donatarios nova fórma de menagem; chamou a exame as doações; cerceou-lhes muito a jurisdicção criminal; e ampliou o direito d'appellação para as justiças reaes. Os nobres não souberam encobrir o seu desgosto, o que deu causa a que os seus dois chefes, o duque de Bragança e o duque de Viseu, fossem, o primeiro condemnado á morte, e o segundo pouco depois assassinado pelo proprio monarcha (2).

§. 146. Com este golpe caiu a ordem da nobreza em uma inferioridade, de que nunca mais pôde alevantar-se. O absolutismo dos reis despojava-a da importancia politica; e a ordem ecclesiastica não lhe deixava logar para influir na administração. Em logar das antigas regalias, que expressavam interesses solidos e

(1) *Idem* §. 19. et seq., Ord. Manoel. liv. 2. tit. 17. (A Lei Mental está hoje revogada pelo Decr. de 13. d'Agosto de 1832.)

(2) Ord. Manoel. liv. 1. tit. 55., Garc. de Res. *Chron.* cap. 27., 28., 29. & 32., *Faria Europ.* tom. 2. p. 3. cap. 4. n. 18.

rezes, a vaidade desta classe applicou-se sobre tudo ás preeminencias honorificas; e tractou como cousas graves as questões sobre linhagem, appellidos, antiguidade e braços das familias, no que se occuparam muitos sabios, que fizerao sciencias da Genealogia e da Heraldica. N' este sentido mandou el rei D. Manoel formar uma magnifica collecção dos braços, segundo todas as leis da Armaria, por onde se podessem decidir as duvidas sobre este objecto (1).

§. 147. A grande honra, que se ligou á antiguidade das familias, serviu d' estimulo, e generalizou nesta Épochá o gosto dos morgados, por meio dos quaes se transmittisse até á eternidade o nome, ou o sangue, ou a familia do' instituidor; adoptando-se para elles a fórma da successão dos feudos, já que as suas outras prerogativas se iam perdendo. Sujeitos porém á influencia religiosa, levavam quasi sempre inherente algum legado ecclesiastico. Antes de D. Sebastião não houve lei patria, que os regulasse; e porque era permittido instituil-os a quem quizesse, multiplicaram-se ao infinito sob differentes fórmas e clausulas, em uns nobres e expressivas, em outros ridiculas e pueris (2).

§. 148. Por bulla do papa Julio III. em 1551 obteve D. João III. *in perpetuum* para si, e os reis seus successores, a dignidade de *Grão Mestre das Ordens Militares*; as quaes, ainda que degeneradas do seu primitivo instituto,

(1) Far. log. cit. p. 4. cap. 1. n. 106.

(2) Mell. Fr. *Inst. Jur.* lib. 3. tit. 9. §. 2., Lobão *Morg.* cap. 1.º §. 8.

desfructavam com tudo muitas commendas e honras; e eram o abundante recurso, com que os reis remuneravam os serviços prestados a elles ou á nação. Pelas obrigações de seus institutos, e natureza dos bens, pertenciam estes poderosos estabelecimentos á ordem ecclesiastica; porém pelos titulos e categoria de seus membros, e pelas avultadas doações e regalias, que possuíam, entravam na ordem da nobreza; a qual pela sobredita bulla ficou ainda mais na dependencia immediata da corôa (1).

(1) Cit. Mell. Fr. lib. 2. tit. 3. desde o §. 45.

ARTIGO V.

ORDENAÇÕES AFFONSINAS.

Necessidade da reforma e compilação das leis. — Historia e auctores das Ordenações Affonsinas. — Fontes d'estas Ordenações. — Plano e forma da redacção. — Objecto em geral do livro 1.º — Juizes ordinarios. — Camaras. — Corregedores das Comarcas. — Tribunaes de segunda e ultima instancia. — Varas, que eram servidas pelos desembargadores. — Veedores da fazenda. — Regimentos dos Officiaes môres. — Objecto do 2.º livro — do 3.º — do 4.º — do 5.º — Juizo sobre estas Ordenações. — Leis subsidiarias.

§. 149. OS antigos foraes, grande copia de leis geraes publicadas successivamente em variedade de circumstancias, desde D. Affonso II., pelo espaço de quasi dous seculos, o Direito Romano e o Canonico, que cada vez se avigoravam mais no paiz, e os usos e costumes antigos, eram as leis, que regiam em Portugal no principio d'esta Épochâ. A sua multiplicidade e complicação tornava cada dia mais urgente a confecção de um Codigo. Por isso os povos em Cortes propozeram a el rei D. João I., que mandasse reformar e compilar as leis, reunindo em collecção aquellas, que merecessem ficar regendo.

§. 150. Com effeito o rei encarregou esta obra a João Mendes, cavalleiro, e seu corregedor da Corte; por cuja morte, no reinado de D. Duarte, succedeu na mesma tarefa o doutor Ruy Fernandes, do seu conselho. Foi con-

cluida; e publicada em 1446 em nome de D. Affonso V., sendo regente o infante D. Pedro; depois de revista pelo sobredito Ruy Fernandes, por Lopo Vasques, corregedor da cidade de Lisboa, e pelos desembargadores Luiz Martins e Fernão Rodrigues. É o nosso mais antigo Codigo, ou collecção systematica de leis, conhecida pelo nome de *Ordenações Affonsinas* (1).

§. 151. Para a confecção destas Ordenações aproveitaram os compiladores: as leis promulgadas desde D. Affonso II.; as determinações e resoluções das Cortes celebradas desde D. Affonso IV.; assim como as Concordatas de D. Diniz, D. Pedro e D. João, cujo teor pela maior parte transcrevem. A principal fonte porém foi o Direito Romano e o Canonico, dos quaes os compiladores extrahiram titulos inteiros, além das muitas referencias a um e outro, que a cada passo se encontram por todo o corpo desta obra. Finalmente algumas disposições se acham alli tiradas das leis das Partidas de Castella; dos antigos costumes nacionaes; e dos estylos particulares das cidades ou villas, os quaes por esta fórma foram convertidos em leis geraes.

§. 152. Talvez á imitação das Decretaes de Gregorio IX., foram as Ordenações divididas em cinco livros, e estes subdivididos em titulos, com rubricas indicativas do objecto, que em cada um se tracta. Debalde porém se cançará quem n'elles quizer achar sempre exactidão de methodo, deducção de principios,

(1) Introducção ao liv. 1.º d'estas Ordenaç., *Synops Chronolog.* tom. 1.º fol. 32.

ou analogia na collocação das materias. Em todo o livro primeiro, e em muitos titulos dos outros, sobre tudo nos que são extrahidos de leis estranhas, os redactores fizeram suas as materias, deduzindo as disposições em fórma puramente legislatoria, e em nome do rei. Porém na maior parte não se deram a outro trabalho, senão ao de colligir debaixo dos diferentes titulos as leis, artigos de Cortes, ou Concordatas respectivas, transcrevendo-as por ordem chronologica, apenas ligadas por breves transições historicas; adicionando no fim em fórma legislatoria a confirmação, ou as alterações, que entenderam de justiça (1).

§. 152. O livro 1.º contém os regimentos de todos os magistrados desde o Regedor das Justiças, e Desembargadores do Paço, até aos Juizes Ordinarios, Vereadores e Almotacés, e de seus officiaes subalternos. Todos derivam a sua jurisdicção do rei, o qual, como supremo magistrado, lhes encarregava muitas vezes o conhecimento de causas, que lhes não competia na fórma de seus regimentos, ou por serem fora do territorio de sua jurisdicção. A excepção dos coutos e honras, onde os donatarios disputavam ao rei esta prerogativa, podia elle nomeal-os e destituil-os arbitrariamente. Podiam promiscuamente exercer funcções administrativas e judiciaes, por ser então principio corrente em jurisprudencia, que todo o magistrado, ainda que o seu emprego não fosse propriamente judicial, como os Veedores da fazenda, os Provedores, os Monteiros Mores,

(1) Prefação á edição das mesmas Orden. na Imprensa da Universidade em 1792, *Synops. Chron.* tom. 1.º fol. 90.

os Capellães Mores e outros, eram os competentes para julgar do contencioso nos objectos de sua repartição (1).

§. 154. Geralmente por todo o reino havia *Juizes Ordinarios*, eleitos pelos homens bons ou pessoas mais gradas de cada Concelho, mas confirmados pelo rei, ou pelos donatarios nos seus coutos. Em alguns Concelhos eram dous, um nobre, e outro plebeu, que serviam conjunctamente, mas por distribuição. A sua magistratura era annual. Competia-lhes toda a jurisdicção civil e crime, voluntaria e contenciosa; á excepção dos logares, onde havia juizes especiaes para o crime, para os órphãos, para as sizas e direitos reaes, ou para outros objectos (2).

§. 155. O governo municipal e economico competia ás *Camaras*, que se compunham dos juizes, os quaes eram seus presidentes natos; dos Vereadores, tambem eleitos pelos homens bons, cujo emprego e funcções parece ter sido imitado dos *Decuriones* dos Romanos; e do Procurador do Concelho. As providencias, ou posturas das Camaras dependiam da confirmação dos Provedores. Unidos a estas andavam os Almotacés, semelhantes aos *Aediles*, aos quaes incumbia a limpeza e policia economica, unicamente dentro nas villas e cidades. Assim áquellas, como a estes, competia jurisdicção,

(1) Vej. os titulos respectivos. Alguns donatarios conheciam das appellações dos juizes dos seus coutos; e em outros por estylo não se podia, ainda em ultimo recurso, appellar para o rei. Liv. 3. tit. 74.

(2) Tit. 26. : e sobre as eleições vej. o tit. 23. desde o §. 43.

mesmo a contenciosa, nos negocios da sua inspecção (1).

§. 156. Superiores aos juizes eram os *Corregedores das Comarcas*, de nomeação regia, cujo officio principalmente consistia em proceder contra os malfeitores, manter a jurisdicção do rei contra as usurpações dos donatarios ou do clero, conter os abusos dos prepotentes, fiscalizar nas auctoridades e officiaes inferiores o cumprimento de seus deveres, e em fim executar ordens de qualquer natureza, que o governo lhes incumbisse. Para estes não se appellava então dos Juizes Ordinarios; unicamente se podia aggravar dos despachos interlocutorios: porém andando em correição, tomavam conhecimento, e julgavam em primeira instancia as causas pendentes (2).

§. 157. Nas causas civeis de todo o reino, e nas crimes da cidade de Lisboa e seu termo, appellava-se para os Sobre-Juizes da *Casa do Civil*; que formavam um tribunal, o qual se diz transferido de Santarém para a Corte. As appellações das causas crimes das provincias iam para os tres Ouvidores da Corte. Porém assim d'aquella, como destes, se recurria em ultima instancia, por meio d'agravo ordinario, para a *Casa da Justiça*, ou Relação da Corte, que acompanhava esta nas suas ambulancias; e a que o rei muitas vezes presidia. Nesta entravam os Desembargadores dos agravos ou da *Supplicação*, para o que era judicial e contencioso; bem como os chamados já então *do Paço*, para o expediente dos negocios de gra-

(1) Tit. 27., 28. e 29.

(2) Tit. 23.

ça; os quaes todos constituíam um só tribunal repartido em diferentes mesas (1).

§. 158. Alguns dos Desembargadores dos agravos exerciam *varas* ou magistraturas especiaes, como o Corregedor da Corte, ao qual competia na mesma, e cinco legoas em redor, a jurisdicção dos Corregedores das Comarcas e a ordinaria dos juizes, além de muitas causas privilegiadas do resto do reino, das quaes tomava conhecimento em primeira instancia: o Juiz dos feitos d'elrei, que julgava tambem em primeira instancia todas as questões sobre direitos reaes, menos sobre sizas; e outros. O recurso de todos estes era directamente para a Relação da Corte (2).

§. 159. Para os negocios da fazenda real eram os *Vedores*, aos quaes não só competia fiscalizar a arrecadação e contabilidade dos Almojarifes e Contadores, mas tambem julgar as questões sobre este objecto; já singularmente e em primeira instancia no districto da Corte; já por appellação, e em fórma de tribunal, presidido pelo rei, quando as questões subiam por meio de recurso dos Juizes das sizas de qualquer parte (3).

§. 160. Finalmente acham-se no 1.º livro desde o titulo cincoenta e um os regimentos dos grandes officiaes do paço, e dos officiaes militares assim da terra como do mar, attribuidos a D. Diniz; nos quaes se encontram preciosas noticias sobre o armamento e modo de fazer a guerra, e armar os cavalleiros, sobre

(1) Tit. 4. e 7.

(2) Tit. 5., 6. e 7.

(3) Tit. 3.

os desafios, o systema das caudelarias, das montarias, e outros interessantes objectos da nossa antiga historia.

§. 161. Fazem o principal objecto do 2.º livro as leis relativas á jurisdicção, pessoas e bens da igreja; a jurisdicção e privilegios dos donatarios; e os direitos reaes e sua arrecadação. As Concordatas d'el rei D. Diniz, D. Pedro e D. João, transcriptas literalmente, occupam os primeiros sete titulos. É neste livro que se encontram os vestigios mais notaveis do antigo systema feudal; as leis especiaes, por que se regulavam não só os direitos politicos, mas tambem os civis das classes privilegiadas; e os esforços, com que a corôa se oppunha aos seus abusos. Na ultima parte contém-se a legislação respeitante á tolerancia e regimen dos Judeus e dos Mouros, de que já fica dada succinta noticia na Épochá antecedente.

§. 162. No 3.º livro contém-se a fórma do processo civil tanto ordinario, como summario; seguindo miudamente a sua marcha e todos os incidentes, desde a primeira citação até á ultima instancia, execução da sentença, arrematação dos bens e preferencia dos créditos. Esta legislação é complicadissima e morosa, por sobrecarregada das formulas do Direito Romano e Canonico, e em grande parte enunciada em estylo doutrinal. Poucas são as regras, que se não esgottem em excepções, em razão da infinita variedade de juizes, causas e pessoas privilegiadas; e dos embargos e immensidade de recursos, que se admittiam assim dos despachos interlocutorios, como das definitivas. Sómente a materia das citações occupa os primeiros dezenove titulos. Alli se acha já

adoptada a inquirição secreta das testemunhas ; e estabelecido o gráo de revista , unicamente para os casos de falsas provas , e suborno ou peita dos juizes. E encarrega-se ao juiz , *que antes da demanda trabalhe por concordar os litigantes não de necessidade , mas por honestidade e virtude* (1).

§. 163. No livro 4.º encontra-se a legislação pertencente ao Direito Civil , porque ahi se tracta o que diz respeito á aquisição , conservação e transmissão da propriedade. Entre tanto apenas se vêem lançados alguns titulos sobre aforamentos , compras e vendas , doações , soldadas , e alguns outros contractos , commercio estrangeiro e maritimo ; quasi tudo confusamente e sem methodo. Era ao Direito Romano que se fazia mister recorrer de continuo , para regular esta vasta e importantissima materia. Com pouco menor incuria foram alli compiladas tambem , quasi todas das romanas , as leis sobre tutelas e curatelas , testamentos , successões *ab intestato* , e partilhas.

§. 164. Finalmente no livro 5.º contêm-se as leis penaes , e o processo criminal. Os defeitos dos Codigos criminaes da meia idade se acham neste , de mistura com as disposições de Direito Romano e Canonico. O legislador não teve em vista tanto os fins das penas , e a sua proporção com o delicto , como conter os homens por meio do terror e do sangue. O crime de feiticeria e encantos , o tracto illicito de Christão com Judia ou Moura , e o furto do valor de marco de prata , são igualmente puni-

(1) Vej. *signanter* no tit. 20. o §. 5. , e no tit. 108. o §. 6.

dos com pena de morte. O crime de lesa majestade foi adoptado com todo o odioso das leis imperiaes, assim em quanto á qualidade do crime, como em quanto ao modo de processar. Na imposição das penas reconhece-se a desigualdade do systema feudal; aos nobres impõem-se sempre penas menores, do que aos plebeus. O marido podia em flagrante matar impunemente o adultero, excepto se este for cavalleiro ou fidalgo de solar, em attenção á sua pessoa e fidalguia. Para a indagação dos crimes admittiu-se não só o meio da accusação do Direito Romano, e as querelas, filhas dos antigos costumes; mas tambem as inquirições devassas do Direito Canonico (1).

§. 165. Se quizessemos ajuizar d'estas Ordenações pelas idéas do seculo actual, muito haveria que censurar: porém se remontarmos á era, em que foram compiladas, e nos rodearmos das circumstancias, costumes e maximas, que então vogavam, não só havemos de escusar, mas ainda admirar os seus auctores; os quaes com poucos subsidios, e sem modelo, reprehenderam este Codigo, o primeiro de toda a Europa depois dos da meia idade. Falta-lhe, é verdade, unidade de plano. A mistura das disposições do systema feudal, que decaía, com os principios de Direito Romano e Canonico, que se accreditavam, deixou n'ellas contradicções e inconsequencias, que debalde procuraremos conciliar. Porém se nas Ordenações posteriores alguma philosophia se póde descobrir, é aos compiladores das Affonsinas que

(1) Vej. especialmente os litt. 2., 3., 7., 18., 25., 34. 24. e 99.

ella se deve; porque os das outras pouco mais fizeram, do que em parte copial-as sem attenção á mudança dos tempos; em parte mutilal-as, e tornal-as difficultosas d'entender por falta das integras, e omissão dos motivos, que as tinham dictado, os quaes a cada passo precisam ser indagados (1).

§. 166. Para supprir a deficiencia das leis, e cohibir o arbitrio dos juizes, foram por D. Affonso V. no liv. 2.º tit. 9. declarados subsidiarios o Direito Romano ou leis imperiaes, e o Direito Canonico. Este, o Canonico, devia ser applicado nos casos, que involvessem peccado; e aquelle, nos outros: distincção porém difficil na practica; que fez a jurisprudencia dependente das opiniões dos Casuistas; e que concurreu sobre tudo para a extraordinaria influencia do clero. Na falta d'estes, e como em terceiro gráo, foram mandadas seguir as glosas e opiniões de Accursio; e depois d'este as de Bartolo, que então eram respeitadas como dogmas. No conflicto d'estes, ou absoluta falta de textos, devia o juiz consultar o governo (2).

(1) Vej. V. J. Ferreira Cardoso = *Que é o Código-Civil?* = notas finais (1); *Synops. Chron.* tom. 1.º fol. 94.

(2) Mell. Fr. *Histor. Jur.* §. 73.

ARTIGO VI.

ORDENAÇÕES MANOELINAS, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

Ordenações de D. Manoel. — Comparação d'estas com as antecedentes. — Alterações mais notaveis no livro 1.º — e nos outros livros. — Reformas seguintes, principalmente a judiciaria de D. João III — Novas providencias sobre diferentes objectos. — Collecção d'estas por Duarte Nunes de Leão. — Reforma dos foraes por D. Manoel. — Principaes impostos d'esta Época.

§. 167. **A**inda não tinham decurrido sessenta annos depois da publicação das Ordenações Affonsinas, quando D. Manoel as mandou rever e reduzir a melhor fórma; ou fosse por ambição de ajuntar aos seus titulos o de legislador; ou (o que é mais natural) por querer divulgar pela imprensa, que então começava a generalizar-se em Portugal, um Código mais perfeito. Esta reforma foi em 1505 encarregada ao chanceller mór Ruy Botto, ao licenciado Rui da Grã, e ao bacharel João Cotrim; publicada pela imprensa em 1514; e finalmente ou emendada, ou concluida a sua impressão em 1521. É conhecida na historia pelo nome do rei, que a mandou fazer (1).

(1) Sobre a historia d'estas Ordenações, e época da sua impressão, vej. a *Prefação* da edição feita pela Imprensa da Universidade em 1792, e a *Synops. Chron.* tom. 1. pag. 251. Julga-se que também teriam parte na sua compilação os des-

§. 168. Os compiladores das novas Ordenações poucos defeitos emendaram das antigas. A divisão da obra, o systema, o espirito e principios geraes da legislação, é o mesmo: unicamente lhes inseriram as novas providencias e alterações, que no intervallo entre uma e outra compilação haviam sido publicadas. O estylo é mais conciso, e em toda a parte decretorio: não se encontra o teor, apenas em alguns logares o extracto das leis antigas. A pezar d'algumas mudanças na collocação das materias, a falta de deducção e de methodo ficou no mesmo estado.

§. 169. O livro primeiro é aquelle, onde se acham innovações mais notaveis. O tribunal do *Desembargo do Paço*, separado já da Casa da Supplicação por D. João II., ou por D. Manoel, tem aqui o seu regimento especial, encarregado de despachar com o rei os negocios de graça. Além da Casa da Supplicação acha-se tambem completamente organizada a *Casa* ou *Relação do Civel*, com seu Regedor, Chanceller Mór, Desembargadores d'aggravos, Ouvidores do crime, e todos os outros empregados á maneira d'aquella. A jurisdicção era a mesma, que tinha pela Ordenação Affonsina, com alçada até oito marcos de prata. Aos Juizes Ordinarios accresceram os *da vintena* para as pequenas povoações, com alçada até quatrocentos reis. Os regimentos dos officiaes do paço, e empregados, que não eram de justiça, foram omittidos n'estas Ordenações. Para os Veedores da
fazenda,

embargadores João de Faria, Pedro Jorge e Christovam Esteves.

Fazenda, Almoxarifes e Contadores publicou D. Manoel em 17 de Outubro de 1516 um longo e minucioso Regimento, que tambem não foi n'ellas incorporado (1).

§. 170. No livro segundo omittiu-se toda a legislação relativa aos Mouros e Judeus, os quaes anteriormente haviam sido obrigados a converter-se á religião christã, ou a expatriar-se. No titulo trinta e cinco se acha o regulamento, por que os Contadores deviam prover sobre os residuos e estabelecimentos de piedade; o qual deu origem depois á importante magistratura dos Provedores das comarcas. Nos outros livros as alterações são numerosas, mas consistem em providencias de pequena monta. Por Lei de 20 de Janeiro de 1519 tinha D. Manoel mandado crear em todos os concelhos *avindores*, ou *concertadores* das demandas, para conciliarem as partes; disposição, que foi omitida na Ordenação, e ficou sem uso. O Direito Romano e o Canonico, continuou a ser subsidiario nos mesmos termos das Ordenações Afonsinas (2).

§. 171. A alteração, que a affluencia do commercio e riquezas da India fazia nos costumes da nação, e nos interesses e necessidades do povo, continuamente demandavam reformas

(1) Vej. os tit. respectivos. O regimento dos Juizes da vintena póde ver-se no tit. 46. §. 64.; e o dos Veedores da Fazenda no tom. 1. da colleção dos regimentos reaes por Anton. Manescal, e apontado na *Synops. Chron.* tom. 1. fol. 207.

(2) Sobre a ingerencia dos Contadores das comarcas nos estabelecimentos de piedade vej. a *Synops. Chron.* tom. 1. fol. 177.; e sobre os *avindores* ou *concertadores* das demandas vej. a mesma a fol. 232. Sobre as leis subsidiarias o tit. 5. do lib. 2.

nás leis. D. Manoel mesmo foi obrigado a publicar grande copia de providências, em que alterava as suas Ordenações, a qual foi augmentada ainda mais por D. João III. No tempo d'este foi reformada a ordem do processo, excluindo algumas fórmulas, que se julgaram inúteis; e sobre tudo marcando prazos curtos e fataes para os termos dos litigios, seguindo pela mór parte o Direito Canonico (1).

§. 172. Foi revisto tambem no mesmo reinado o regimento dos desembargadores do paço, o do chanceller mór do reino, e do da casa da supplicação. Deu-se regimento ao juiz da chancellaria: e foi creada a mesa da consciencia e ordens, encarregada de provêr e expedir tudo o que dizia respeito ás ordens militares, *inclusive* o provimento dos cargos d'ellas, e dos bispados ultramarinos: assim como de vigiar sobre as Universidades, capellas, resgate de captivos, e mais estabelecimentos de piedade. A necessidade de pôr cõbro á dissolução e má fé, que o luxo tinha occasionado, fez multiplicar n'esta Épochá as pragmatikas, as leis de policia, e outras medidas, as quaes, por mal calculadas, não remediaram o mal, que se pretendia. Quasi todas estas providencias foram ainda confirmadas em Cortes (2).

§. 173. De todas as leis publicadas depois

(1) A Lei da reforma do processo é de 5 de Julho de 1526, a qual se acha na collecç. de D. N. do Leão p. 3. tit. 1. lei 7.

(2) Além da collecção de Duarte Nunes, as infinitas providencias d'esta Épochá podem ver-se indicadas na cit. *Synops Chron.* desde fol. 307.

da Ordenação Manoelina até ao anno de 1569 (entrando tambem algumas poucas anteriores), fez o desembargador Duarte Nunes do Leão uma *compilação*, a qual foi confirmada por Alvará de 14 de Fevereiro do mesmo anno. É dividida em seis partes, e estas subdivididas em muitos titulos. Não tem outro merecimento, senão o da transmissão do teor ou extractos das leis d'aquelle tempo, feita em muitos logares com precipitação, e notável incuria; mas indispensavel, por ser uma das fontes principaes das Ordenações Philippinas (1).

§. 174. No reinado de D. Manoel tinha-se tambem effectuado a *reforma dos foraes*, cuja antiguidade, pondo-os em desharmonia com as circumstancias e leis actuaes, não só empecioa á administração da justiça; mas occasionava interminaveis disputas sobre os tributos e prestações, que n'elles eram de antigamente regu-

(1) Assim ajuiza d'esta collecção o auctor da cit. *Synops. Chron.* tom. 2. a fol. 68. e 142. Na 1.^a parte tracta — Dos officios e regimentos dos officiaes — em trinta e nove titulos. Na 2.^a — Das jurisdicções e privilegios — em seis titulos, que comprehendem as materias de Direito Publico Ecclesiastico, privilegios do clero e outras pessoas. Na 3.^a — Das cousas judiciais — em nove titulos, onde se acha a nova ordem judiciária de D. João III. e as alterações de D. Sebastião. Na 4.^a — Dos delictos e accessorios a elles — em vinte e tres titulos. Na 5.^a — Do que pertence á fazenda d'el rei. — Na 6.^a — Das cousas extraordinarias — em dous titulos; dos quaes no 1.^o que intitulou — Da revogação d'algumas Ordenações —, colligiu objectos de contractos, de economia, e de policia sem distincção: e no 2.^o tractou — D'algumas capitulações, e do assento das pazes entre os reis de Portugal e os de Castella —, addicionando-lhe o regimento das coudelarias de 1566, e algumas outras leis, publicadas durante a impressão da obra. Das leis publicadas no reinado de D. Sebastião fez Francisco Corrêa uma collecção publicada em 1570.

lados. A reforma foi feita por uma junta de letrados, cujo escrivão Fernão de Pina, encarregado de assistir ao despacho, de redigir os novos foraes, e de proceder ás averiguações e exames locaes, percorreu para esse fim todas as provincias do reino, excepto o Algarve, pelos annos de 1513 a 1517. Finalmente publicaram-se reformados, mas com tanta precipitação, que, na opinião dos historiadores e criticos, esta providencia gerou mais questões, do que terminou. Porém desde então esta especie de leis, que tanto tinham avultado nos primeiros tempos da monarchia, apenas continuou a reger em materia de prestações, ou a ser consultada sobre os privilegios locaes: com pouca importancia no systema geral da legislação (1).

§. 175. Na Época anterior as jugadas e alguns outros tributos, quasi todos impostos sobre a agricultura, tinham sido sufficientes para as despesas do estado, das quaes as mais onerosas eram feitas directamente pelos senhores de terras. Em casos extraordinarios porém as Cortes, além dos pedidos ou derramas, decretaram as *sizas*; e assim se practicou por vezes nos reinados de D. Affonso IV., D. Pedro, e D. Fernando.

(1) Damião de Góes na *Chr. de D. Man.* p. 1. cap. 25. attribue os defeitos e precipitação d'esta reforma á avidez de Fernão de Pina, o qual lhe deu passagem com a mira em ganhar 5:000 cruzados, que o rei lhe promettêra, se a concluísse em certo prazo. Os criticos porém arguem o chronista de pouco exacto; e na verdade o premio foi accrescentar-lhe a 70:000 rs. a tença, que já tinha de 30:000 rs. por Alvará de 21 de Maio de 1520, extractado na *Synops. Chr.* tom. 1. fol. 247. Vej. tambem *Reflex. Historicas* de J. P. Ribeiro p. 1.^o n. 15. fol. 51.: assim como a *Diss. sobre a reforma dos foraes* pelo mesmo (Lisboa, 1812).

§. 176. Nesta Épochá porém a mudança das circumstancias, e o augmento das despesas fizeram carregar os impostos com preferéncia sobre as transacções, e o commercio, que se tinha tornado o principal elemento das riquezas da nação. Desde D. João I. as *sizas* ficaram sendo perpetuas, e ninguem foi dellas escuso. D. Affonso V., e sobre tudo D. Manoel, zelou com especial cuidado a sua cobrança, e a dos direitos das alfandegas. Finalmente D. Sebastião publicou dous vastos regulamentos sobre este objecto: um com nome de *artigos das sizas*, determinando com toda a miudeza os generos e contractos, de que se deviam pagar; outro com o nome de *encabeçamentos*, estabelecendo um novo systema de cobrança por concelhos. Ambos estiveram em vigor até aos nossos dias (1).

(1) Sobre os antigos tributos vej. a Ord. Aff. lib. 2. tit. 59., Mell. Fr. *Inst. Jur.* lib. 1. tit. 4. §. 9. not. Os ultimos regimentos das sizas podem ver-se no supracit. tom. 1. dos regimentos reaes.

ARTIGO VII.

INDUSTRIA.

Tenência dos Portuguezes para as conquistas ultramarinas: tomada de Ceuta. — Progresso da navegação, e descobrimentos. — Vasto plano de D. João II. — Descoberta e commercio da India. — Sua decadencia. — Estado da agricultura. — Estado das artes.

§. 177. **N**O principio d'esta Épochã a nação achava-se populosa, rica, aguerrida, e com uma marinha respeitavel. E era governada por um rei, que, além das virtudes politicas, tinha a fortuna de cinco filhos, moços, instruidos, ambiciosos de gloria, e collocados á testa da nobreza. As ordens privilegiadas, ainda não indispostas com o povo, imprimiam-lhe os estímulos de patriotismo, que então as animava. Cumpria aproveitar este vigor da nação, o qual, feita a paz com Castella, sómente podia dirigir-se para o ultramar. Assentou-se pois em levar a guerra aos Mouros d'África em justa reacção da que elles haviam feito á Hespanha: n'isto interessava a gloria, a politica e a religião. Uma expedição de duzentas e trinta vélas com vinte mil soldados, apromptada em poucos mezes, tomou do primeiro assalto a praça de *Ceuta*, importante pela sua força, e ainda mais pela sua posição maritima na bôcca do estreito (1).

(1) Sobre o objecto deste §. e do seguinte vej. a *Chron.*

§. 178. O bom exito d'esta expedição abriu caminho a novas empresas. O infante D. Henrique, em quem a paixão pelos descobrimentos e pela navegação felizmente se casava com o interesse publico, creou e animou capitães cusados, que descobriram as illhas do Atlantico; e seguiram até muy ávante pela costa occidental da Africa. A gloria militar, as aventuras marítimas, e a colonização dos paizes novamente descobertos, foi então o gosto da nação, e o objecto da politica do governo.

§. 179. O Rei D. João II. ; e sobre estas primeiras tentativas, que pouco mais eram do que aventuras, concebeu um plano elevado, e immensuravel em consequencias. Fazer a viagem em roda da Africa; abrir por ali a communição com a India, chamar a Lisboa o commercio das especiarías e dos generos da Asia, que antes se fazia pelos portos do Levante, e ao qual os Turcos e os Venezianos deviam a sua grandeza; taes eram as suas vistas. Todas as difficuldades foram profundamente calculadas; e os preparativos dispostos com anticipação: mandaram-se exploradores; colheram-se todas as informações nauticas, geographicas e politicas; e apprestaram-se navios e homens para uma empresa, que poucos comprehendiam, e de cujo bom exito todos duvidavam. Mas a fortuna de ver executada esta idéa vasta, estava reservada para o seu successor D. Manoel (1).

de Duarte Nunes, as *Memorias* de José Soares da Silva, e os historiadores *pausim*.

(1). A *Chron. da D. João II.* por Garcia de Resende, e os historiadores.

§. 180. A descoberta da India por Vasco da Gama em 1498, que na historia universal marca uma das épochas mais importantes, não indica em Portugal (póde dizer-se afoutadamente), senão o termo da sua grandeza solida e verdadeira. As riquezas do Oriente produziram entre os Portuguezes os mesmos effeitos, que em todos os tempos têm feito sentir aos seus conquistadores. A antiga singeleza foi substituida por um luxo immoderado; este corrompeu os costumes; e a avidez do ouro occupou o logar da virtude e do patriotismo. Por outra parte as longas e perigosas viagens, a guerra e a colonização despovoavam o reino, e abriam um vazio, que as riquezas não podiam encher. Desgraçadamente o governo considerava o commercio externo, como fructo das conquistas: não o prendia com estabelecimentos calculados, nem curava de remover os obstaculos, que no futuro o podiam arruinar: aproveitava-o da mesma fórma, que o proprietario impróvido consome a abundante seara, que a natureza casualmente lhe deu em um anno, sem se prevenir para os annos seguintes (1).

§. 181. Ainda não eram passados vinte e cinco annos, já D. João III. se viu precisado a abandonar a maior parte das conquistas da Africa; e a pezar dos feitos gloriosos, com que na India por muito tempo se sustentou a honra das armas portugezas, o seu poder e influencia já no tempo d'este rei decaía sensivelmen-

(1) São reflexões, em que combinam todos os nossos politicos e historiadores, que podem especialmente ver-se na *Memoria sobre a agricultura*, abaixo citada.

te. Os Hollelandezes chamavam aos seus portos o commercio da Asia, que não pôde lançar raizes profundas em Lisboa; d'onde o fanatismo do rei, a incuria e erros do governo parece que de proposito o afugentavam. Entre outras merece lembrar-se, como fatal ao commercio, a lei de 16 de Janeiro de 1570, em que D. Sebastião prohibe sob as mais graves penas todo o interesse ou cambio do dinheiro, ou seja para feiras, ou seja para os logares do reino, ou de fóra, com tanto rigor, como se não encontra no casuista mais severo (1).

§. 182. A guerra, a navegação e as conquistas tiravam os braços á agricultura: e o luxo, convidando as familias nobres a deixar seus antigos solares para se estabelecerem nas grandes cidades, privava-a dos capitaes, que até ahi ficavam pelas aldeias. Nas primeiras e segundas Ordenações inseriram-se, é verdade; as antigas leis em favor da lavoura; mas ou se não executavam, ou eram inefficazes. Logo no reinado de D. Manoel os estrangeiros, que vinham d'antes carregar trigo a Portugal, principiaram a vir sustentar-nos, levando em troca as riquezas, que iam buscar ás conquistas (2). Os successores d'este rei concederam alguns privilegios aos lavradores; castigaram com demasiado rigor os atravessadores dos cereaes; publicou-se o regimento dos paúes em 1576;

(1) Esta lei pôde ver-se indicada na *Synops. Chron.* tom. 2. pag. 148., e a outra de 30 de Julho do mesmo a pag. 158. ou na collecção de Corrêa.

(2) Alexandre de Gusmão, citado na *Mem. sobre a agricultura*, no tom. 1. das economicas da Acad.

e deram-se algumas outras providencias sobre este objecto ; mas pela maior parte mal pensadas, e por isso insufficientes. Sirva de exemplo a Lei de 12 de Fevereiro de 1564, na regencia do cardeal D. Henrique, que mandava sob graves penas, que todos os lavradores mondassem os pães, e lhes sacudissem as espigas com um cordel de lã todas as manhãs de nevoeiro, ou de chuva sem vento (1).

§. 183. Sendo esta a época do luxo, parece devia ser tambem a das artes; das quaes aquelle é o principal elemento; e na verdade monumentos dos seculos 15. e 16. attestam o adiantamento da typographia, da architectura, da pintura, e das outras bellas artes. Entretanto poucos indicios se encontram de ter por estes tempos sido zelada a *industria fabril* pelas leis, ou actos do governo: ainda que na verdade já d'esse tempo date o estabelecimento dos Juizes dos Misteres, nomeados annualmente pelas Camaras, e aos quaes a de Lisboa deu regimento em 1572. As manufacturas estrangeiras continuaram a ser, como até ahi, objecto do consumo das classes ricas: e as muitas pragmaticas, que se reiteravam, attestando a corrupção dos costumes, talvez prejudicassem tambem o progresso das artes: Uma de D. Se-

(1) *Mem. para a historia da agricultura* no tom. 2. das de literat. da Academia; a outra *sobre a agricultura* no tom. 5. das econom.; e a outra *sobre a lei das sesmarias* pelo sr. Trigo no tom. 8. da *Hist. e Mem.* da mesma Academia. Na citada coll. dos regim. reaes podem vêr-se os dous regimentos um sobre pães, e outro sobre lesirias e pães. No tempo de D. João II. começou a cultivar-se o milho grease vindo de Guiné.

bastião estendeu-se até a regular os pratos, que se serviriam á mesa dos particulares (1).

(1) Mell. Fr. *Inst. Jur.* lib. 2. tit. 2. §. 9. not. Esta pragmática é de 28 d'Abril de 1570, indicada na *Synops. Chron.* tom. 2. fol. 155. Parece antes homilia, do que uma lei. O §. 2. diz assim: *Item, pessoa alguma não poderá comer, nem dar a comer á sua mesa mais que um assado, e um cosido, e um picado, ou desfeito, ou arroz, ou cuscuz, e nenhum doce, como manjar branco, bolhos de rodilha, ou os mexidos, ou outras cousas d'esta qualidade, etc.*

ARTIGO VIII.

INSTRUÇÃO, E JURISPRUDENCIA.

Estado das letras e da instrucção até ao meado do seculo 16 — Providencias sobre a Universidade. — Reinado de D. João III. — Eschola dos JCloz mais antigos. — Eschola dos posteriores á reforma de 1537. — Juizo sobre os JCloz theoricos — sobre os pravistas.

§. 184. **O** Vigor e progressivo adiantamento dos Portuguezes n'esta Épochá, estendeu-se tambem á litteratura e sciencias. Já nos principios do seculo 15.º o infante D. Pedro e el rei D. Duarte se distinguiam pela sua instrucção e conhecimentos. Seu irmão o infante D. Henrique reunia em Sagres uma academia de mathematicos e cosinographos, onde formou os seus ousados planos de navegação. D. Affonso V. estabeleceu uma bibliotheca no palacio; e no tempo de seu successor inventou-se o astrolabio, generalizou-se a typographia, e as Cortes instavam pela instrucção litteraria da nobreza, como necessidade publica. Por estes tempos os primeiros chronistas Fernão Lopes, Gomes Anes de Azurára, Rui de Pina, e outros escriptores mais antigos, preparavam os espiritos, e abriam o caminho ao bom gosto e aperfeiçoamento, a que as letras chegaram desde o meado do seculo 16.º (1).

(1) Sobre o requerimento das Cortes a respeito da instruc-

§. 185. A *Universidade* continuou a ser cuidadosamente zelada e favorecida com privilégios e doações dos reis, como centro da instrução. D. João I. reformou-a, dando-lhe segundos Estatutos em 1431. Pelos fins do mesmo seculo, ou principios do seguinte, D. Manoel deu-lhe uns outros; e no tempo deste rei a instrução litteraria era já tida em tanta consideração, que os Moços Fidalgos do Paço não podiam receber a moradia sem attestados de seus respectivos professores. Entretanto a maior parte dos Portuguezes, que se distinguiram pela sua sciencia no periodo anterior a D. João III., tinham ido estudar a Paris, ou a Bolonha (1).

§. 186. O reinado d'este monarcha é o seculo das letras em Portugal. Para isto concorreram mais as disposições anteriores, as riquezas e luxo da nação, e sobre tudo a influencia do famoso pontificado de Leão X., do que a capacidade do principe. A *Universidade* foi em 1537 restituida a Coimbra, reformada com novos Estatutos, e grandiosamente dotada. Ao lado d'ella crearam-se ricos estabelecimentos, destinados para o estudo e ensino das humanidades. Para o mesmo fim foram convidados os melhores professores, assim nacionaes, como estrangeiros. As linguas antigas cultivavam-se

ção da nobreza vej. a *Memoria sobre a introdução do Direito Rom. em Portug.* no tom. 3. das de liter. da Acad.: *Que apprendam grammatica, jogar espada d'ambas as mãos, dançar e bailar, e todas as outras boas manhas, que tiram os moços dos vicios, e os chegam ás virtudes.*

(1) *Noticias Chronol. da Univerid.* por Francisco Leitão Ferreira fol. 270. e 429., *Comp. Hist.* fol. 40., *Provas do liv. 4. da Hist. Geneal.* tom. 2. n. 65. pag. 361.

com tão feliz successo, que Homero era alli explicada, não como mera traducção do Grego para Latim, mas como se se estivesse lendo na própria Athenas: diz um sabio d'essas eras (1). Na poesia e na historia appareceram em Portugal pelo decurso do seculo 16.º obras primas, rivaes das da antiguidade, e que ainda hoje são lidas como modelos. A linguagem patria foi polida até á ultima elegancia. Grandes sabios illustraram as mathematicas, a medicina, e as outras sciencias. As fundações literarias, e os legados para este fim, eram o objecto da ambição de todos os que desejavam deixar um nome illustre (2).

§. 187. A *jurisprudencia* participou da mesma fortuna. O Doutor João das Regras, a cujo talento e serviços deveu D. João I., em grande parte, a sua eleição, e os importantes acontecimentos do seu governo, além de grande politico, fôra famoso juriconsulto. O seu gosto pelo Direito Romano, e a veneração, que professava ás opiniões dos glossadores, principalmente de Bartolo, de quem se diz fôra discipulo em Bolonha, transpira nas reformas, e nas Ordenações Affonsinas mandadas primeiro compilar n'esse reinado, do qual era elle o oraculo. Os JCTos seguintes até á reforma da Universidade de 1537 seguiram o mesmo trilho. Das leis e Ordenações, unicas obras, que

(1) Nicoláo Cleardo. *Noticias Chronol.* acima cit. fol. 545. e 574.

(2) Sobre os sabios d'esta Épochá, para se conhecer precisamente o reinado, a que correspondem, póde ver-se o *Epitóm. Lusit. Historiae* de J. Soares Barbosa nos reinados de D. João III. e segg.

d'elles nos restam , se vê que o seu trabalho se reduzia a incorporar na legislação as disposições do Direito Romano , e do Canonico , segundo as interpretações dos glossadores , das quaes então ninguem se atrevia a duvidar (1).

§. 188. Com o desinvolvimento das letras, no seculo 16.^o, mudou por toda a parte a face da jurisprudencia. Os novos JCTos, munidos dos subsidios das antiguidades, e recursos da critica, animaram-se a interpretar por si mesmos os textos; e libertaram-se do imperio da glossa, cujos erros e puerilidades em muitos logares patentearam. Destes se formou a *escola* chamada *Cujaciana*, á qual pertencem tambem os JCTos Portuguezes immediatos á reforma. Entre elles costuma dar-se o primeiro logar ao celebre Antonio de Gotvéa, contemporaneo e émulo de Cujacio. Cumpre porém confessar, que este distincto JCTo não pertence a Portugal, senão pelo nascimento: a sua instrucção e vida literaria foi toda das Universidades de França e Saboia (2).

§. 189. Este e outros JCTos theoreticos do mesmo seculo, cujos escriptos chegaram a nós, applicaram-se sobre tudo ao *Direito Romano*, o qual fazia então o principal objecto da jurisperu-

(1) Diz-se que o Doutor João das Regras traduzira em vulgar o Código de Justiniano: vej. a sua vida na *Bibliotheca Lusit.*

(2) Mell. Fr. *Hist. Jur.* cap. 12., a quem segui, ainda que a respeito dos JCTos d'este seculo assenta uma opinião algum tanto differente da dos Estatutos da Univers. liv. 2. tit. 3. cap. 9. §. 9. A vida de Antonio de Goavéa pôde ver-se na cit. *Biblioth.*

dencia, por ser o commum da Europa; e porque sua vastidão, origem e antiguidade lhe davam uma consideração extraordinaria. Os seus commentarios são pela maior parte escriptos com boa critica, e conhecimentos dos verdadeiros principios do mesmo Direito, dos quaes elles fazem justa applicação ás especies ordinarias. O *Direito Canonico* foi igualmente cultivado com diligencia: e como n'aquelle sómente se achava favorecido o absolutismo dos imperadores; n'este o poder do pontifice e as prerogativas do clero; concorreram sobre tudo para imprimir estes mesmos principios no governo da nação, fazendo esquecer as antigas prerogativas das Cortes e da nobreza (1).

§. 190. As leis patrias não eram ensinadas na Universidade: os JCTos não curavam de descobrir nas Ordenações principios, nem systema; encaravam-nas menos como objecto principal, do que como simples applicação da jurisprudencia: ainda que os praxistas, que escreviam os usos do foro, viam-se forçados não só a allegal-as, mas muitas vezes a interpretar-as. Nos tractados destes ordinariamente domina o espirito do Direito Romano, ou Canonico, de que seus auctores estavam imbuidos; espirito, que a cada passo ressumbra na interpretação,
mesmo

(1) Os principaes JCTos, cujos escriptos restam, são Manoel da Costa, por antonomasia o *Subtil*, Aires Pinhel, Bento Pinhel, Duarte Caldeira, Manoel Soares da Ribeira, Pedro Barbosa, Francisco Caldas Pereira, e já entrando pelo seculo 17.º, João Altamiro, Valasco, Fernando Aires de Meza, e outros, cujas biographias devem vêr-se na cit. *Biblioth.* No cit. cap. 12. da *Hist. Jur.* se acharão indicados uns e outros.

mo d'aquellas leis, que tinham por fonte os antigos costumes nacionaes alheios, ou contradictorios com as leis romanas e canonicas. Apezar d'este defeito, e da confusão ordinaria nas obras dos praxistas d'aquelle seculo, a ellas se deve ir procurar a historia das leis, a noticia dos antigos estabelecimentos, e sobre tudo a origem das *opinões e estylos*, que formaram uma especie de jurisprudencia tradicional, de que se abusou no seculo seguinte, mas de que ainda hoje fazemos uso em muitas materias, em que não ha lei, ou que são duvidosas (1).

(1) D'entre os praxistas os mais accreditados são Alvaro Valasco, Manoel Mendes de Castro, Cabedo, Antonio da Gama, Caminha, Costa, Febo. Manoel Barbosa, Thomé Valasco, Reinoso, e Gabriel Pereira, cuja historia se póde ver nos logares acima citt.

ARTIGO IX.

JUDEUS E INQUISIÇÃO.

Estado dos Judeus no principio desta Época. — Admissão dos emigrados da Hespanha. — Sua completa expulsão de Portugal. — Motim de Lisboa contra os christãos novos. — Contradição das leis a seu respeito. — Inquisição na Hespanha. — Seu estabelecimento em Portugal. — Seu procedimento e fórmulas. — Autos de fé. — *Continúa o mesmo.* — Efeitos políticos d'este estabelecimento.

§. 191. AO antigo favor, de que gozavam os Judeus, accrescentou ainda D. João I. novos privilegios e graças. Entretanto a animosidade popular contra esta raça, por tradição religiosa votada ao desprezo e á miseria, augmentava-se cada vez mais, tanto pelo ciume do crédito e das riquezas, de que elles dispunham; como pelo principio da intolerancia, no decurso d'esta Época geralmente promovida. Nas Cortes de Evora de 1481 foram arguidas as riquezas e ostentação dos Judeus, e o favor, com que eram tractados. D. João II. pouca attenção deu a taes arguições; porém um novo acontecimento veio preparar-lhes terrivel perseguição (1).

(1) Sobre este e os segg. §§. a respeito dos Judeus vej. as *Reflex. Histor.* de J. P. Ribeiro p. 1.^a n. 18., e a *Mem.*

§. 192. Os reis Catholicos, D. Fernando e D. Isabel, ou levados do fanatismo, ou por julgarem talvez ser este o meio de os converter, expulsaram os Judeus de todos os seus estados em 1492. Convidadas pelos seus correigionarios, perto de vinte mil familias passaram para Portugal; o que D. João II. lhes permittiu com a condição de pagarem oito cruzados por cabeça, e de se não demorem além de oito mezes, sob pena de ficarem escravos. Ainda que poucos poderam retirar-se no prazo marcado, o governo, deixando de insistir na pena de escravidão, tentou ainda tirar-lhes os filhos para os remetter á colonia da ilha de S. Thomé. Isto mesmo se não realizou; porque subindo D. Manoel n'este tempo ao throno, lhes restituiu a mesma liberdade e protecção, de que gozavam os da sua nação em Portugal.

§. 193. Porém pouco depois, pedindo o mesmo monarcha aos reis Catholicos sua filha D. Isabel em casamento, exigia-se no ajuste, que os Judeus fossem todos expulsos do reino. Propoz-se este negocio em Conselho, onde os ministros mais illustrados rejeitaram tal idéa, como contraria ao interesse publico, á boa fé, e ás leis da humanidade: porém prevaleceu a paixão do monarcha, já eivado do absolutismo, e que respeitava em demasia os prejuizos religiosos, e as insinuações do clero intolerante. Em Dezembro de 1496 foram mandados sair do reino até ao Outubro seguinte todos os Ju-

de J. J. Ferreira Gordo no tom. 8. da *Hist. e Mem. da Academia Real das Sciencias de Lisboa.*

deus e Mouros fôrros, quer naturaes, quer emigrados, que recusassem baptizar-se; com pena de morte e confiscação de todos os bens (1).

§. 194. O odio da plebe degenerou então em perseguição manifesta contra esta desgraçada gente. Milhares d'elles concorreram aos portos para se embarcar; mas em lugar de transportes só achavam vexações, as quaes o governo tolerava, sacrificando assim as leis da humanidade no altar do fanatismo. Com o mesmo fim se lhes mandaram tirar os filhos de menos de quatorze annos, para serem educados na religião christã; procedimento tão barba-ro, que não pôde escapar á censura do bispo D. Jeronymo Osorio, a pezar da sua devoção a tudo que era obra de D. Manoel. A maior parte, não tendo meios d'escapar a tantas violencias, acceitaram o baptismo: mas, prevendo o futuro, obtiveram uma lei, em que se lhes promettia não devassar da sua crença pelo espaço de vinte annos (2).

§. 195. Conversões obtidas por este meio na verdade pouca fé podiam merecer. O povo tractava os novos conversos, de hypocritas; appellidava-os por insulto *christãos novos*, *Judeus*, *Marranos* ou *confessos*, e aventava em acções muitas vezes indifferentes a crença ou practica de sua antiga religião. Isto provocou o motim de Lisboa de 1507, em que foram sacrificados mais de dois mil; e ainda que D. Manoel o fez castigar com todo o rigor, ne-

(1) Esta lei foi depois compilada na Ord. Man. liv. 2.º tit. 41.

(2) Hieron. Osorius *de rebus Emmanuelis* lib. 1.

nhumas providencias deu para remover as causas, que o tinham produzido (1).

§. 196. As leis subseqüentes a respeito dos christãos novos, ou Judeus conversos, offerecem tal contradicção, que não é possível justificar. Se por umas se lhes concedem os mesmos direitos, que competem a todos os cidadãos, e se impõem penas a quem os maltractar; por outras injustamente se lhes tolhia a liberdade de dispôr de seus bens, e de se retirar a paizes estrangeiros, que muitas vezes se encontra concedida, e d'ahi a pouco retirada. Deixava-se vogar e respeitava-se a opinião de que eram vis, e indignos dos empregos publicos: e finalmente, para os perseguir com mais solemnidade, aproveitou-se o estabelecimento da Inquisição.

§. 197. O tribunal da *Inquisição*, creado por Innocencio III. para perseguir os Albigeneses no principio do seculo 13.º, tinha pouco e pouco penetrado na Hespanha pelos continuados esforços da Sé de Roma; apesar da opposição dos bispos, a quem por direito unica-

(1). A algumas pessoas no Domingo de Paschoela pareceu que no peito d'um crucifixo na igreja de S. Domingos de Lisboa se via um clarão milagroso. Um christão novo lembrou-se por desgraça de dizer, que aquelle pretendido milagre não era mais do que o reflexo do vidro do relicario. Tanto bastou para ser immediatamente arrastado para fóra da porta da igreja, e queimado: e d'ahi a canalha amotinada por dous frades, discorrendo por toda a cidade, com o pretexto [de Judeus, roubou, destruiu e matou a quem quiz. Durou tres dias o levantamento, e o numero dos mortos é calculado em mais de 2:000. D. Manoel mandou proceder rigorosamente contra os cabeças da desordem: os dous frades foram queimados, e a cidade de Lisboa foi privada de alguns de seus foros, por não ter embaraçado o motim. Faria e Sousa *Europa*. tom. 2. part. 4. cap. 1. n.º 54.

mente competia o conhecimento das questões sobre a fé. Já desde os princípios do século 15.º se achava organizado com estatutos regulares. Porém no reinado de D. Fernando e D. Isabel é que a influencia de Roma, o fanatismo geral, e o odio aos Judeus deu lugar a que o primeiro inquisidor Torquemada lhe desse uma forma tão ampla e energica, como feróz e sanguinaria. Durante os dezoito annos do ministerio d'aquelle terrivel inquisidor, foram processados 105:294 pessoas, das quaes 3:600 foram realmente queimadas, e 6:500 o foram em effigie (1).

§. 198. Este contagio não podia deixar de se communicar a Portugal. Porém o crédito e dinheiro dos Judeus, e além d'isso a dissidencia entre as duas cortes, sobre ser o nuncio, ou um inquisidor portuguez encarregado desta commissão, demorou este negocio até ao reinado de D. João III.: o qual, não querendo a ninguém ceder em zelo religioso, com o fim de obstar a reincidencia dos christãos novos, e a introdução da heresia de Luthero, obteve depois de muitas difficuldades do papa Paulo III., em bulla de 23 de Março de 1536, o effectivo estabelecimento da Inquisição. Aquella bulla determinava, que nos primeiros tres annos seriam os réos processados nos termos regulares, á maneira do que se practicava nos crimes de homicidio e furto, e que só passados dez annos se poderia applicar a pena de confisco (2).

(1) *Hist. Crit. de l'Inquis. de l'Espagne* par Llorente tom. 1.

(2) Póde vêr-se nas *Provas da Hist. Geneal.* tom. 2. n.º

§. 199. Este tribunal, chamado tambem do *Santo Officio da Inquisição*, não reconhecía outro superior, senão o pontífice; o rei era apenas protector. Os ministros d' estado assistiam como secretarios ao Conselho geral, onde prestavam juramento e recebiam ordenado. A sua jurisdicção estendeu-se não só contra os hereges, Judeus, Mahometanos e seus factores; mas tambem contra todos os crimes, que indizissem ainda leve suspeita de erro na fé, ao que se dava a mais ampla latitude. As pessoas, que, sabendo-o, os não denunciavam, incurriam em excommunhão *ipso facto*. Rigoroso segredo encobria tudo o que se passava no Santo Officio, e a revelação d'este segredo era punida com a maior severidade. A tortura, e todos os meios ora violentos, ora capciosos, se em-

120. Vulgarmente a fundação do Santo Officio em Portugal é attribuida ao Hespanhol João Peres da Sáavedra, natural da Cordova, insigne falsificador de documentos, o qual, com o supposto character de nuncio apostolico, e uma bulla tambem falsa, se apresentou na corte de D. João III., onde foi recebido com a consideração devida á eminente personagem, que affectava. Visitou uma parte do reino, e com o pretexto d'absoluções, indulgencias e dispensas sacou avultadas sommas, até que descoberta a impostura no fim de seis mezes, foi preso em Moura, e processado pela Inquisição de Hespanha, que o condemnou ás galés. Passados dezenove annos de castigo, foi posto em liberdade por Philippe II. a instancias do papa Paulo IV., que o desculpava como um instrumento, de que o Senhor se serviu para fazer grandes serviços á Igreja. O que n'isso ha de verdade, é ter o proprio Sáavedra, para agradecer ao monarcha hespanhol, e ao inquisidor geral Diogo Spinosa, inventado e escripto esta falsa aventura, cujo manuscripto se achou na bibliotheca do Escorial, d'onde passou para os escriptores, e deu objecto a um Drama hespanhol, intitulado — *El falso nuncio de Portugal*. — Vej. o cit. Llorente tom. 1. chap. 16. art. 3., Feijó *Teatr. crit.* tom. 6. disc. 3., *Revista Literaria* do Porto N.º 17. Maio 1839.

pregavam alternadamente para extorquir dos réos a confissão dos crimes, que muitas vezes eram obrigados a adivinhar, ou a denúncia dos cúmplices. Além das penitencias e penas canonicas, este tribunal impunha tambem as temporaes; entre as quaes a mais frequente, e talvez mais difficultosa de evitar, era a de confisco. Se os réos mereciam a morte, relaxavam-nos ao poder secular, onde se não examinava o processo, e sómente se applicava a pena (1).

(1) O Santo Officio de Portugal constava de quatro tribunaes, collocados em Evora, Lisboa, Coimbra e Góa, pelos quaes estavam distribuidas as provincias do continente, e possessões ultramarinas; mas todos subordinados ao Conselho geral, presidido pelo inquisidor mór, ou geral, residente em Lisboa, d'onde, como de centro, recebiam as ordens e instrucções necessarias. Em cada tribunal havia inquisidores (ordinariamente tres), com grande ordenado e consideração, aos quaes competia processar os feitos, e exercer toda a jurisdicção; — deputados, que sómente eram chamados para dar o seu voto na decisão dos processos, entre os quaes entrava sempre um religioso de S. Domingos; — promotor; — qualificadores ou revedores dos livros, impressos e opiniões; — procuradores dos presos; — visitadores das náos; — notarios; — um tribunal ou administração de fazenda; — e um grande numero de officiaes e empregados subalternos. Tinham além d'isso por toda a parte commissarios, para lhes transmittir as denuncias, informar dos acontecimentos, e cumprir ordens. Muito maior era ainda o numero dos familiares, que por ordem dos commissarios prendiam os réos, e faziam as diligencias. Este emprego, a pezar de gratuito, era sollicitado por muitos ou para aproveitar os privilegios e isenções, que lhe eram concedidas, como empregados no serviço de Deos, ou para se pôr a salvo das pesquizas inquisitoriaes, em que poderiam ser envolvidos. Entre estes contavam-se muitos fidalgos e titulares, usavam de venéra ou medalha de ouro com emblema da Inquisição, e chegaram a querer confundir-se com a Ordem de Christo. *Historia da santa Inquis. do reino de Port.* por Fr. Pedro Monteiro, o qual não satisfaz o objecto, que se propoz. Os bispos das dioceses

§. 200. Quando o Santo Officio tinha processado grande numero de réos, as sentenças eram publicadas com uma solemnidade apparatusa e aterradora, nos chamados *Autos de fé*. Quatorze dias antes, annuncios publicos e o toque dos sinos avisavam as auctoridades, e as pessoas de todas as classes, para virem assistir ao pretendido triumpho da religião. Os réos saíam dos carceres por sua ordem, acompanhados ordinariamente (em Lisboa até á igreja de S. Domingos) por toda a comitiva da Inquisição em grande prestito; pelos religiosos de S. Domingos, e de outras ordens; pelas auctoridades e por muitas mais pessoas, que davam a este acto uma pompa melancholica. Ou por insulto, ou para captar a curiosidade, os réos de crimes mais graves iam vestidos de *sambenitos*, *samarras*, e outras insignias com pinturas de fogo; e seguidos das effigies dos ausentes, e das ossadas dos que haviam morrido nos carceres (1).

§. 201. O Auto quasi sempre começava por um sermão, no qual a Inquisição raras vezes deixava de ser, a respeito da fé, comparada á arca de Noé, que salvára o genero humano. Seguia-se a leitura dos processos, que os respectivos réos escutavam em cima de

dos réos eram *pro forma* convidados para assistir aos julgamentos dos processos em respeito á sua jurisdicção antiga.

(1) *Sambenito* era um escapulario de baeta amarella, que enfiado pela cabeça do réo lhe chegava até á cintura por uma e outra parte; e sobre elle de ambas assentava uma cruz em aspa de côr encarnada. — Quando o réo era condemnado ao fogo, levava, no *sambenito*, pintado o seu retrato, nome e crime, e figuras de diabos e chammas, a qual especie de *sambenito* chamava-se *samarra*, ou *manteta*, e na cabeça uma mitra de papelão, com os mesmos signaes, a que chamavam *carocha*.

um tablado em pé, e com uma vela acesa na mão. Os reconciliados, depois de ouvir a sentença, abjuravam sobre os Evangelhos seus erros, e eram sollemnemente absolvidos da excomunhão. Os relaxados passavam á Casa da Supplicação, d'onde os desembargadores os enviavam para as fogueiras, que já estavam preparadas. Se declaravam morrer na religião christã, eram estrangulados antes; se em outra, eram queimados vivos. O povo recolhia-se, applaudindo esta solemnidade, que o edificava como obra meritoria, e o distrahia como divertimento.

§. 202. A expulsão dos Judeus tinha causado á nação grande perda em braços, em industria e em capitaes: mas os males causados pela Inquisição, além de permanentes, foram de natureza muito mais grave. O seu procedimento tenebroso não só gerou entre os cidadãos, mas levou ao interior das familias a desconfiança e a reserva, que se tornaram o character habitual dos povos. Em grande parte a hypocrisia tomou o lugar da verdadeira religião. As sciencias e as letras, para as quaes no principio do seculo raiaram tão bons auspicios, não puderam mais progredir. Alguns dos sabios, mandados vir por D. João III., foram obrigados a retirar-se. Os estrangeiros evitaram um paiz intolerante, onde os navios eram sujeitos a uma visita da Inquisição; e chamaram a outras praças o grande commercio, que a natureza destinava para Portugal. Nada ha porém, que iguale o desacordo de estabelecer o Santo Officio em Goa, onde todas as considerações mandavam evitar a severidade religiosa para com homens ignorantes, convertidos de pouco; e em uma praça, onde mercadejavam nações tão variadas em crenças, como em côr e origem.

ARTIGO I.

IGREJA LUTHERANA.

Separação da Igreja Portuguesa da da Hespanha. — Alterações feitas pelo decurso d'esta Época. — Depressão da auctoridade dos bispos pelos SS. Pontífices. — Relaxação da disciplina. — Reformas do seculo 16.º — Estabelecimento dos Jesuitas. — Sua influencia religiosa e politica. — Máos resultados, d'esta. — D. Fr. Bartholomeu dos Martyres. — D. Jeronymo Osorio. — Outros bispos notaveis por suas virtudes.

§. 203. SE a união da Igreja de Portugal é de Castella já antes mal podia accordar-se com a separação e independência das duas nações: nos principios d'esta Época tornou-se inteiramente impossível, tanto em razão da guerra, como por causa da dissidencia no grande scisma, que então dividia a Igreja universal; seguindo os Hespanhoes a causa de Clemente VII., e os Portuguezes a de Urbano VI.; e alcunhando-se reciprocamente de scismaticos e hereges. A instancia de D. João I. foi então pelo papa Bonifacio IX., successor de Urbano, em 1394 elevada a metropole a cathedral de Lisboa; tendo por suffraganeos os bispos de Lamego, Guarda e Evora, que até ahí o eram da de Compostella, e o de Silves, que igualmente o havia sido da de Sevilha. A parte d'aquem do Minho, pertencente á diocese de Tui, assim como as terras d'além do Guadiana, que

eram do bispado de Badajóz, foram governadas por vigarios portuguezes, e depois pelos bispos de Ceuta ; até serem posteriormente incorporadas aquellas no arcebispado de Braga, e estas no de Elvas. O bispado de Ceuta foi creado em 1421 (1).

§. 204. Os bispados de Miranda, Leiria e Portalegre foram depois, no reinado de D. João III., desmembrados das dioceses de Braga, Coimbra e Guarda. No mesmo reinado, em 1540, foi a cathedral de Evora elevada a metropole, tendo por suffraganeo o bispo de Silves; ao qual accresceu depois o de Elvas, erecto no tempo de D. Sebastião, e formado de uma parte da mesma diocese de Evora, e das terras d'além do Guadiana. A sé do Funchal, creada em 1514, foi em 1537 declarada metropole e primaz das Indias. Porém em 1550 esta preeminencia passou para o arcebispo de Gôa; e o bispo do Funchal, assim como o de Angra, Cabo-Verde e S. Thomé ou Congo, ficaram sendo suffraganeos de Lisboa. Em toda esta Época se encontra constante a practica de serem os bispos nomeados pelos reis; e das providencias por estes dadas para o governo, defensão e guarda das Igrejas no impedimento, abandono, ou falta dos bispos (2).

(1) *Prov. da Hist. Gen.* tom. 1. liv. 3. Prov. n.º 6. e 7.

(2) As noticias da creação d'estas Igrejas se encontram no tom. 8. das cit. *Prov.* ao liv. 4., e em Faria e Sousa *Europa* tom. 2, p. 4. cap. 2. n.º 80., e em Lim. *Geogr. Historic.* tom. 2. — Mell. *Inst. Jur.* lib. 1. tit. 5. §. 3. not. — Osor. *de patronatu* resol. 56. n. 10., onde transcreve a carta do 1.º de Junho de 1416, pela qual D. João I. encommendou ao bispo do Porto a defensão e governo da Igreja de Braga, até que fosse provida. — Os bispados de Angra e Cabo-Verde, e o de

§. 205. A jurisdicção dos bispos, e sobretudo a dos metropolitans, continuou a ser deprimida pelo pretendido poder universal dos pontifices romanos. Além dos negocios chamados a Roma, os legados e nuncios arrogavam-se em Portugal a mais ampla auctoridade sem receio da opposição dos prelados, e quasi certos da condescendencia dos reis. Leão X. concedeu ao capellão mór do rei auctoridade para prover e conhecer das questões relativas aos beneficios da corôa; toda a jurisdicção ecclesiastica sobre as pessoas empregadas no serviço do rei, *inclusive* os magistrados, quaesquer que fossem os seus ordinarios; e além d'isso o conhecimento sobre as excommunhões ou interdictos, que os bispos irrogassem ás auctoridades, ou a algum lugar, ainda que fosse da sua diocese. Por esta maneira os privilegios e isenções da jurisdicção dos ordinarios multiplicaram-se ao infinito com grande transtorno da disciplina (1).

§. 206. Os bispos, pela maior parte distrahidos com os negocios civis e politicos, e muitas vezes com os militares, pouco cuidado prestavam ao seu officio apostolico; attentos unicamente em zelar, com o respeitavel nome do bem da religião, os interesses temporaes das Igrejas, que muitas vezes não eram senão os

S. Thomé, que se extendia ao reino de Angola, foram tambem erectos no tempo de D. João III., assim como o de Góa, que desde 1550 ficou metropolitano de toda a India Oriental, e onde em 1567 se celebrou um Concilio provincial. Pelos annos de 1564 foi a sé de Silves transferida para Faro.

(1) Vej. as *Reflex. Hist.* de J. P. Ribeiro p. 1. n.º 10., e as bullas da creação e auctoridade do capellão mór, nas *Provas da Hist. Gen.* tom. 2. n.ºs 48., 49., 50., 51. e 52.

da sua ambição individual. A lei canonica da residencia não era respeitada: a accumulção de muitos beneficios, e até de muitos bispados, era ordinaria: não se estranhava o provimento das Igrejas em menores, ou em homens indignos pelo seu comportamento ou ignorancia; e esta desordem communicava-se a todos os grãos inferiores. Mas onde a relaxação campeava sobre tudo, era nos claustros das ordens religiosas: não só estava esquecida a obrigação dos votos, e a disciplina das regras; mas nem ao menos eram respeitadas as leis do decóro. Frequentes são os exemplos de frades e freiras, sollicitando a legitimação de seus filhos sacrilegos (1).

§. 207. O estudo da disciplina dos primeiros seculos, os abusos e a relaxação, que os fundadores da Igreja protestante lançavam em rosto aos catholicos, e o exemplo e austeridade dos primeiros Jesuitas, vieram no seculo 16.º despertar por toda a parte as idéas de reforma ecclesiastica, e fazer cohibir os mais escandalosos excessos. No tempo de D. João III. introduziu-se a regularidade na maior parte das ordens monasticas; até que a reforma geral foi providenciada no Concilio de Trento, cujos effeitos pertencem já á Épochá seguinte (2).

(1) Cit. *Refl.* n. 17. D. Jorge da Costa (vulgarmente o *cardal de Alpedrinha*) no seculo 15.º foi deão de Lisboa, Braga, Guarda, Porto, Lamego, Viseu, Silves e Burgos com o seu chantrado. Teve oito abbadias da ordem de S. Bento, dez de conegos regrantes de S. Agostinho, e seis da ordem de S. Bernardo, em que entrava a de Alcobaça. Foi D. Prior de Guimarães, bispo de Ceuta, Silves, Porto, Viseu e Evora; arcebispo de Braga e de Lisboa, além de outros grossos beneficios, que teve fóra do reino. *Mem. da Acad. R. de Hist. Port.* anno de 1725.

(2) *Refl.* cit. n. 17.

§. 208. Para este fim concurreu sobre tudo o instituto da ordem religiosa chamada da *Companhia de Jesus*, fundada por S. Ignacio de Loyola: a qual se tornou depois celebre pelo seu poder e influencia, pelos grandes sabios que creou, e pelas circumstancias extraordinarias da sua extincção. Além dos tres votos ordinarios das outras ordens, prestavam os Jesuitas o de inteira submissão aos summos pontifices; tornando-se assim um vehiculo das relações e dos interesses religiosos e politicos da curia romana em todas as nações. Ainda este instituto não era confirmado, e já de Roma, em 1540, tinham chegado a Portugal os primeiros Jesuitas, convidados por D. João III. Sua austeridade, procedimento apostolico, e vida exemplar, tal crédito lhes grangearam, que o monarcha os tractava pelos seus Benjamins: os cortezaos imitavam o principe, como sempre acontece: e o povo, que raras vezes sabe distinguir entre a solidez e o exterior da virtude, respeitava-os como uns santos (1).

§. 209. Dentro em poucos annos formaram estabelecimentos nas principaes cidades do reino, onde d'esde logo se encarregaram da instrucção da mocidade. O Collegio das Artes

(1) Os fins d'este instituto, indicados pelo papa Julio III. na bulla da sua creação de 21 de Junho de 1650, são: — Para a defesa e propagação da fé e proveito das almas na vida christã, para prégar e instruir em publico, e practicar todos os exercicios espirituaes, ensinar os elementos da religião aos meninos e aos povos, confessar, administrar os sacramentos aos fieis, consolar os affictos, reconciliar as discordias, visitar os presos e pobres dos hospitaes, e practicar todas as obras de misericordia, tudo para gloria de Deos e proveito publico, gratuitamente, e sem esperanza de recompensa.

de Coimbra, celebre pelos sabios, que n'elle se haviam distinguido, foi-lhes entregue com os mais amplos privilegios. Tornaram-se rivaes da Universidade e dos bispos, e adquiriram sobre todas as outras ordens religiosas uma superioridade decidida; que elles sabiam sustentar, chamando para o seu instituto todos os mancebos de talento e esperanças: ao mesmo tempo que os seus socios mais habeis, introduzindo-se no paço, se assenhoreavam da consciencia do rei e dos grandes, e se ingeriam nos negocios politicos como conselheiros, ou como validos.

§. 210. Infelizmente a decadencia notavel das cousas publicas no reinado de D. João III., de quem elles foram confesores e privados; as imprudentes empresas e catastrophe de D. Sebastião, de quem foram mestres; e a politica imbecil e tortuosa do cardeal rei, de quem foram directores, podia desenganar a nação de que os negocios politicos estavam fóra da esphera destes religiosos; e que deviam limitar-se á practica das virtudes christãs, a que o seu instituto os destinava (1).

§. 211. Entre os prelados d'esta Épochá, que merecem ser especialmente lembrados, tem o primeiro logar o arcebispo de Braga, D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, respeitavel pela sua piedade solida, e profundos conhecimentos; pelo exemplar desempenho de todas as obrigações episcopaes; e sobre tudo pela coragem e zelo, com que no Concilio de Trento insistiu em

(1) Estas idéas são extrahidas da *Deducção Chronologica*, a qual, á pezar de respirar o odioso, que no tempo do Marquez de Pombal em tudo se quiz lançar contra os Jesuitas, não deixa de ser verdadeira, em quanto ao fundo dos factos.

em que a reforma dos abusos começasse pela Curia Romana. Para levar a effeito as providencias do mesmo Concilio, celebrou em Braga um Synodo Provincial em 1566; e fundou ahi um importante Seminario para a instrucção do clero (1)

§. 212. D. Jeronymo Osorio, bispo de Silves, famoso pela elegantissima historia *de rebus Emmanuelis*, e muitos outros escriptos em lingua latina, que o fizeram conhecido na Europa pelo titulo de Cicero Portuguez, igualmente o é pela sua correspondencia politica com a regente D. Catharina, e seu neto D. Sebastião. Infelizmente era de tal maneira fanatizado em favor do poder temporal do clero, que, tendo um certo Maximo Dias obtido em um recurso, d'elle interposto para a corôa, recusou-se a cumprir o provimento. *Quem deu tal poder ao Juiz da corôa?* (escrevia o bispo a D. Sebastião.) *Se V. Alteza o não tem, como o terá elle?* (2)

§. 213. D. Antonio Pinheiro, bispo de Miranda e de Leiria, contado entre os literatos e oradores mais distinctos do seculo 16.º, foi por vezes encarregado por D. João III. de fazer o discurso da abertura das Cortes; e teve grande parte em todos os negocios religiosos e politicos do seu tempo, especialmente na regencia de D. Catharina. — D. Fr. Amador Arraes, bispo de Portalegre, conhecido por sua litera-

(1) Vej. a *Vida de D. Fr. Barthol. dos Martyres*, por Fr. Luiz Cacegas, reformada por Fr. Luiz de Sousa, e na *Biblioth. Lusit.*

(2) Cit. *Biblioth. Lusit.* Este facto póde ver-se na *Mem. sobre o direito de correição* no tom 2. das *de Literat.* da Acad. §§. 18. e 53.

tura e virtudes. — S. Francisco Xavier, um dos primeiros Jesuitas, missionario das Indias, onde se fez illustre pelo seu incançavel zelo na propagação da fé, e glorioso martyrio (1).

(1) Cit. *Biblioth.*, *Historia da vida de S. Francisco Xavier*, pelo Padre João de Lucena,

7.^a ÉPOCHA.

DESDE A OCCUPAÇÃO DE PORTUGAL POR PHILIPPE II. DE HESPAÑHA EM 1580, E ACCLAMAÇÃO DE D. JOÃO IV. EM 1640, ATÉ A MORTE DE D. JOÃO VI. EM 1826. (TERCEIRA DYNASTIA, A DE BRAGANÇA.)

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA COROÁ.

Occupação de Portugal por Philippe II., rei de Hespanha — Acclamação do duque de Bragança em 1640. — Leis das Cortes de Lamego sobre successão. — A regencia e tutela do rei menor regulada pela lei de 23 de Novembro de 1674. — Alterações das leis de Lamego pelas Cortes de 1679 e 1697.

§. 214. **P**Or morte do cardeal rei, seus tres sobrinhos, a duqueza de Bragança, D. Antonio, prior do Crato, e D. Philippe II., rei de Hespanha, *principalmente* disputavam o direito de succeder na corôa, como netos de D. Manoel por differentes linhas. A nação, isto é, ás Cortes competia decidir: assim o entendiam os procuradores dos povos nas Cortes de Almeirim de 1580, firmados no parecer da Universidade de Coimbra. Entretanto o brio e

coragem nacional, e o zelo pelo bem publico estava de tal maneira defecado no coração dos Portuguezes, e a administração tão desordenada, que aquellas Cortes dissolveram-se sem nada decidir. A duqueza de Bragança abandonou a sua pretensão, que alias parecia a mais bem fundada. D. Antonio, o qual, a pezar de reputado bastardo, podia auctõrizar-se com o exemplo do Mestre d'Aviz, não achou na nação apoio efficaz; e o rei d'Hespanha, estrangeiro, e, como tal, aborrecido, occupou o reino, quasi sem encontrar resistencia. (1).

§. 215. Esperava-se, que a península das Hespanhas, reunida e governada por um só principe, ganharia a superioridade, e primeira preponderancia na politica da Europa, o que redundaria em vantagem da nação portugueza; porém estas esperanças, com que muitos se tinham illudido, em breve se desvaneceram. Em lugar de melhorias os Portuguezes acharam-se envolvidos nas ruinas e estragos, que de todas as partes abalaram a grande monarchia da Hespanha nos reinados de Philippe III. e IV.: e em vez de se lhes cumprir o promettido, eram pelos Hespanhoes tractados, como povo de conquista. Desinvolveu-se então de novo a antiga rivalidade entre as duas nações, e augmentou-se o estímulo da independencia; cuja explosão esta accelerada pelos meios violentos, que o governo empregava para a sopear. Até que em Dezembro de 1640 foi em Lisboa proclamado rei o duque de Bragança D. João. Esta voz foi immediatamente repetida por todo o reino,

(1) Faria e Sousa *Europ.* tom. 3. p. 1. cap. 3. e 4. e p. 2. cap. 1.

sem encontrar obstaculo; e com esta revolução terminou o governo dos Hespanhoes (1).

§. 216. Por estes tempos começaram a ser conhecidas e a correr como verdadeiras as *Cortes de Lamego*, que se diziam alli celebradas por D. Affonso Henriques; descobertas, e a primeira vez publicadas por Fr. Antonio Brandão na 3.^a parte da *Monarchia Lusitana*, impressa em Lisboa em 1632. N'ellas se achavam expressamente estabelecidas as leis sobre a successão da corôa em favor dos descendentes de D. Affonso, seguindo a ordem regular da primogenitura e representação, com respeito á prioridade da linha e proximidade do gráo, á maneira do que se practicava nos outros reinos de Hespanha, e na successão dos feudos. Na falta de varões no mesmo gráo, eram chamadas á successão as femeas, com a condição de casar com principe portuguez, e de que este não usaria o titulo de rei, senão depois de ter filho varão. O filho d'aquelle rei, que tivesse succedido a seu irmão, não poderia reinar, sem ser confirmado pelas ordens do estado em Cortes. Ainda que aquella descoberta fosse tão recente, e sujeita a duvidas, com tudo a nação desde logo a deu como verdadeira; e reconheceu por *fundamentaes* as leis sobre a fórma do governo, que ahi se continham; e como taes foram já indicadas nas Cortes de 1641 (2).

(1) Vej. a descripção desta revolução por Vertot *Révolut. de Portug.*, Antonio de Sousa Macedo *Lusitania Liberata*, et *passim*.

(2) Vej. a nota (1) supra ao §. 59. O texto d'aquellas Cortes, além da *Monarchia Lusitana*, acha-se nas *Prov. da Hist. Geneal.* tom. 1. ao liv. 4. e 5., et *passim*.

§. 217. A D. João IV. succedeu em 1656 seu filho primogenito D. Affonso VI. Arguido de accessos de furor, e de incapaz de governar, foi nas Cortes de 1668 privado do governo, e em seu logar nomeado regente e successor seu irmão D. Pedro II. Nas Cortes de 1674 fez este publicar a Lei de 23 de Novembro, na qual se estabelecia a fórma do governo e da tutela, quando o rei fôsse menor, ou inhabil para reinar, commettendo uma e outra cousa ao tutor testamentario; e na falta d'este a rainha mãe com todos os poderes illimitados da realza: na falta de um e outro seriam os mesmos poderes exercidos por uma regência composta de cinco conselheiros, e presidida por um infante, irmão do rei defuncto; tendo porém os conselheiros voto decisivo unicamente nos negocios publicos de maior monta; como sobre a paz e a guerra, casamento do príncipe, alienação de parte do territorio, e outros. A minoridade do rei devia terminar aos quatorze annos (1).

§. 218. Querendo depois o mesmo regente casar sua filha unica D. Isabel com o príncipe herdeiro de Saboia; mas receoso de que, na fórma das Cortes de Lamego, ella perdessê o direito da successão, por casar com príncipe estrangeiro; pediu e obteve das Cortes de 1679 a dispensa necessaria para este casamento; o qual depois se não effectuou. Nas de 1697 conseguiu, sendo já rei, fazer derogar o outro artigo das leis de Lamego, pelo qual se exigia a

(1) Vêj. esta Lei na collecç. 1. n. 1. á Orden. liv. 4. tit. 102. da edic. Vicent., *Provas da Hist. Geneal.* tom. 3. ao liv. 7. n. 83., Mell. Fr. *Inst. Jur.* lib. 2. tit. 11. §. 22.

eleição dos estados para poder reinar o filho do rei, que tivesse succedido a um irmão; caso, que então se verificava em seu filho D. João V. Foi esta a ultima reunião das antigas Cortes. D'ahi por diante a successão continuou regular até o fim d'esta Épocha: e até ficou em esquecimento o concurso dos estados para o reconhecimento, ou acclamação do novo rei (1).

(1) Cit. *Mem.* de J. P. Ribeiro sobre as fontes do *Cod. Philipp.* no tom. 2. das *de Literat.* da *Academ.*

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerogativa das Cortes, ainda reconhecida no governo dos Philippes — restituída com exaltação nas Cortes de 1641. — Uso, que d'ella fizeram as de 1642 e as de 1668. — D. Pedro retira-lhes o conhecer da administração. — D. João V., affectando respeito-as, esquivava-se á convocação. — Despotismo manifesto no reinado de D. José. — Revolução politica de 1820. — Constituição de 1822. — Contra-revolução de 1823. — Estado politico do paiz até á morte d'el rei D. João VI.

§. 219. **A**inda que á convocação e prerogativa das Cortes pouca importancia se dêsse desde os fins da Épochá anterior, com tudo o rei da Hespanha, para legitimar a occupação de Portugal, fel-as reunir em Thomar em 1581. N'ellas foi reconhecido rei, e prometteu *guardar os foros, costumes, e isenções da nação Portugueza: — que o seu governo, administração e economia andaria em separado do resto da Hespanha: — e que os seus empregos só seriam dados a Portuguezes.* Não esqueceu tambem a promessa da convocação das Cortes, quando fosse necessario; o que porém apenas se practicou mais duas vezes durante a dominação dos Philippes, no espaço de sessenta annos. A pezar d'isso, o principio de que os povos não tinham obrigação de pagar tributos, que não fossem votados em Cortes, conservava-se vivo e indelevel na lembrança da nação. Ainda em

1601 foi pela camara de Lisboa embargado, e ficou sem effeito um Alvará, passado pelos governadores do reino, sobre o serviço de oitocentos mil cruzados para el rei: *por ser feito sem consentimento, nem procuração das cidades e logares do reino, que têm voto em Cortes; e que sem elle não tinham os governadores poder para fazer o dito concerto, nem obrigar os povos do reino a pagar* (1).

§. 220. A revolução, que levantou ao throno a casa de Bragança, seguiu-se a guerra entre Portugal e Hespanha, chamada da aclamação. Em taes circumstancias cumpria grangear a boa vontade de todas as ordens, e para isso era mister restituir-lhes e respeitar suas antigas prerogativas. Com estas vistas D. João IV. convocou as Cortes de Lisboa em 1641, nas quaes deu conta de ter abolido todos os tributos, commettendo aos estados o prover sobre as necessidades da guerra, e meios de salvar a patria. N'esta assembleia não só se decretaram todas as providencias opportunas, mas tambem adoptaram-se como principios incontestaveis de direito publico: *que o poder dos reis provém originariamente da nação; á qual por isso compete decidir as questões sobre a successão; velar pela execução das leis; e até recusar-se a obediencia, quando o rei pelo seu modo de governar se torne indigno e tyranno.* Estes principios

(1) Faria e Sousa *Europ.* tom. 3. p. 2. cap. 1. n.º 8. e segg. As outras Cortes foram as de 1683, em que foi jurado o príncipe D. Philippe, e as de 1616, apontadas na supracit. *Mem.* de J. P. Ribeiro. Sobre a opposição ao serviço de oitocentos mil cruzados vej. *Synops. Chronol.* tom. 2. fol. 288. ao Alv. de 30 de Outubro de 1601.

populares, e outros semelhantes, foram lançados no assento d'aquellas Cortes, repetidos e commentados pelos escriptores políticos do tempo, sem que ninguem então se atrevesse a contestal-os (1).

§. 221. Nas Cortes seguintes de 1642 os procuradores dos povos fizeram uso mais enérgico de suas attribuições: propozeram a accusação contra os ministros do rei, principalmente contra o secretario Francisco de Lucena, arguido de traidor, o qual foi por este crime mettido em processo e decapitado (2). Nas Cortes de 1668, em que foi deposto D. Affonso VI., exerceram os estados pela ultima vez a prerogativa de votar os subsidios, concedendo por tres annos o de quatrocentos mil cruzados, e mais cem mil para a fortificação das praças, cessando os demais tributos (3).

§. 222. D. Pedro II., querendo imitar o poder absoluto, que Luiz XIV. se tinha arrogado sobre os parlamentos de França; e aproveitando-se da docilidade da ordem do clero, e da inferioridade da nobreza, dispoz tudo para excluir as Cortes inteiramente da ingerencia no governo. Porque as de 1674 pretenderam chamar a exame, e fiscalizar as despezas publi-

(1) *Deducç. Chronol.* p. 1. divis. 12. desde o §. 646., onde aquelles principios são attribuidos ás machinações dos Jesuitas. Vej. tambem a obra de Francisco Velasques de Gouvêa — *Joannes IV. Seren. Port. Rex juste consulatus*. N'estas Cortes principiaram as ordens a deliberar separadas em differentes locaes, e aos procuradores do Porto arbitrou-se a diaria de dous mil e quinhentos. *Mem. supracit. de J. P. Ribeiro*. Entre as arguições feitas ao governo dos Philippes, fei a de vexar os povos com tributos, sem serem impostos em Cortes.

(2) *Cit. Deducç. Chronol.* div. 9. desde o §. 367.

(3) *Cit. Mem. de J. P. Ribeiro, no tom. 2. das de Acad.*

ças, foram dissolvidas por tumultuosas. Recusando-se algumas Camaras ao pagamento dos antigos tributos, com o motivo de não terem sido votados pelos procuradores das cidades, o mesmo rei, para os conseguir, empregou ora as desculpas e subterfugios, ora a força e violências. Ainda em Aviso, dirigido á Camara do Porto em 15 de Novembro de 1706, se manda continuar o lançamento das decimas e contribuições antigas, sem embargo de não serem para esse fim convocadas as Cortes por causa das despesas, e da urgente necessidade: prometendo porém convocal-as, logo que as circumstancias o permittam (1).

§. 223. Seu successor D. João V. seguiu o mesmo systema; não se atreveu a regar aquella prerogativa dos povos; mas entreteve-os com desculpas e esperanças. Em carta, dirigida á mesma Camara, de 26 de Janeiro de 1709 manda continuar o tributo das decimas e sisas dobradas: *sem embargo de se não celebrarem Cortes pelos impedimentos, que ainda assistem e conheceis*. E em outra de 30 de Janeiro de 1712 impõe o tributo do novo usual (quatro reis em cada arratel de carne, e cinco em cada canada de vinho); *porque a urgente necessidade assim o pede: sem embargo de se não celebrarem Cortes, porque a dilação de convocal-as seria mui prejudicial na presente conjunctura,*

(1) Vej. a *Revista Liter.* do Porto do mez de Abril de 1839. n. 16. Na epanaphora 1.^a escrevia o nosso D. Francisco Manoel pelos annos de 1660: *Segundo os antigos foros não podem os príncipes impôr novo tributo, antes que em Cortes seja communicado, pedido e concedido.*

não sendo minha tenção alterar, ou abolir por esta causa os privilegios do meu reino (1).

§. 224. No reinado de seu filho D. José o despotismo não se disfarçou; foi publica e systematicamente proclamado. O genio do marquez de Pombal, ministro d'este rei, era tão vasto, e sua energia e actividade tão vigorosas, que dominando o monarcha, não se sujeitava á influencia de pessoa, nem de ordem alguma. No seu systema social as funcções do rei eram mandar o que lhe aprouvesse; e as da nação obedecer, e nada mais. Nos documentos do governo não se falou mais em prerogativas dos povos, nem em Cortes; e os escriptores viram-se forçados a mencional-as como assembleias méramente consultivas, desnecessarias, e até incompativeis no estado actual da administração. Não é o concurso das ordens, nem a opinião dos povos, que occupa os pomposos preambulos das leis d'este tempo; mas sim a *alta e independente soberania, que o rei recebe immediatamente de Deos, pela qual manda, quer e decreta aos seus vassallos, de sciencia certa e poder absoluto*. As vistas profundas e patrioticas do ministro, e as idéas do seculo, em que vivia, podem desculpal-o de ter seguido este systema; o unico talvez então appropriado para despertar a apathia da nação, ignorante, e sobrecarregada de prejuizos. Aos seus

(1) *Idem*. Até este tempo na promulgação das leis feitas em Cortes fazia-se expressa menção d'esta circumstancia, para indicar o especial respeito, com que deviam ser observadas. Cit. Mem. do Visconde de Santarém p. 2. §. 4.

successores incumbia moderar-o, o que não fizeram (1).

§. 225. Para se salvar dos exercitos de Bonaparte, em 1807, a rainha D. Maria I., o principe regente D. João VI., a familia real e toda a Corte, retiraram-se para o Rio de Janeiro, onde foi fixada temporariamente a séde do governo. Portugal ficou governado por uma regencia precaria, sem attribuições exactamente definidas, cujas providencias eram a cada passo encontradas pelos caprichos, ou combinações politicas da Corte do Rio, em que nem sempre eram attendidos, como deviam, os interesses de Portugal. Feita a paz em 1815, os terriveis effeitos da guerra, e a miseria publica, tornando-se mais sensiveis, deram logar a reflectir-se sobre o abandono, em que se achava o reino; e desta maneira se preparou a indisposição geral, e o

(1) Para se ajuizar do despotismo deste tempo, vej. na *Deducç. Chron.* p. 1.^a div. 12. desde o §. 657. a sentença proferida em 1767, sob a influencia do marquez, por varios desembargadores, lentes da Universidade; na qual, contra o voto de mais de cem annos desde a publicação do original e da versão, se julgou, que o livro *Justa acclamação d'el rei D. Jodo IV.*, na qual se achavam lançados os principios de soberania nacional das Cortes de 1641, não era de Francisco Velasques de Gouvêa, por não ser conforme a solida sciencia e gravidade, que este JCto tinha mostrado em outros escriptos. O fim d'esta sentença era tornar duvidosos aquelles principios, e imputar aos Jesuitas a sua maquinação.

Sirva de exemplo tambem o final da Lei de 29 de Julho de 1773, sobre os encravados: « o que mando se cumpra não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias, Assentos intitutados de Cortes, disposições, ou estylos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos e todas de meu motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo derogo » etc.

incentivo para uma mudança. A Corte do Brazil, para a evitar, em logar de providencias suaves e efficazes, empregou a perseguição, fez agrihoar a imprensa, e mandou o marechal Beresford governar Portugal militarmente, e com superioridade á regencia. Este estado violento, as idéas liberaes e populares, que a revolução franceza tinha feito chegar até ás mais baixas classes, e ultimamente o exemplo da Hespanha, prepararam a revolução de 1820, na qual foram proclamadas as Cortes, e a constituição politica, que ellas fizessem (1).

§. 226. Seguindo o modelo da constituição hespanhola de 1812, as Cortes constituintes, depois de proclamarem a independência e soberania da nação, estabeleceram a divisão dos poderes politicos, que fórma a característica do systema constitucional; assignando o poder legislativo ás Cortes com sanção do rei, o executivo ao rei, e o judicial aos magistrados. Porém com o receio do despotismo da corôa, e levados de theorias arriscadas, cujos effeitos ainda não tinham experimentado, coarctaram demasiadamente o principio monarchico, negando ao rei o *veto* absoluto, deixando-lhe sobre a sanção das leis um insignificante poder, e conservando uma deputação permanente das Cortes, a qual, encarregada de vigiar o procedimento do governo, só serviria de nutrir zelos e desconfiança. Demais, constando ás Cortes de uma só Camara electiva, não havia um meio, que servisse de conciliação e nexô

(1) Além dos documentos e periodicos d'aquelle tempo, veja-se o Manifesto da nação portugueza aos soberanos e povos da Europa de 15 de Dezembro de 1820.

entre ella e o governo, naturalmente rivaes; que moderasse os momentos d' exaltação dos representantes do povo, ou se lhes unisse para contrabalançar os excessos da corôa: e que se poderia ter remediado por meio de uma segunda Camara. Esta constituição foi em 1822 jurada por el rei D. João VI., que já então tinha voltado a Lisboa, e por toda a nação (1).

§. 227. O systema quasi democratico das constituições hespanhola e portugueza era reprovado pela politica das grandes nações da Europa, expressada no tractado chamado da *santa alliança*: e um exercito de cem mil Francezes invadia a Hespanha para o combater, e que necessariamente devia reflectir sobre Portugal. Ao mesmo tempo as grandes reformas, que as Cortes decretavam, e se faziam em todos os estabelecimentos e ramos de administração, offendendo interesses, que se diziam justos, muitas vezes só por serem antigos, creavam no interior grande numero de descontentes. Para desacreditar as innovações, fez-se-lhes carga da separação do Brazil, que então aconteceu; mas cujas causas eram mui differentes. Em 1823, rompeu a guerra civil, effectuou-se a contra-revolução; a constituição e as reformas foram abolidas; e outra vez proclamado o governo absoluto.

§. 228. Desde então a nação ficou dividida em dous partidos: o dos *liberaes* ou *constitucionaes*, que para terminar os males publicos desejavam e propunham as reformas; as

(1) Constit. Polit. da Monarchia de 23 de Setembro de 1822.

quaes porém entendiam impossiveis ou inefficazes, sem uma alteração na forma do governo, conforme as circumstancias e idéas do seculo: e o dos *absolutistas* ou *realistas*, os quaes ou não queriam reformas, ou se contentavam com ellas superficiaes e momentaneas, admittindo, quando muito, a convocação das Cortes pela forma antiga. O primeiro partido constava em geral da classe média instruida, á excepção d'aquelles, que sacrificavam a convicção aos seus interesses. Pertenciam-lhe também as classes fabril e commercial; e por isso prevalecia na cidade do Porto, e era forte na de Lisboa. O segundo constava das antigas ordens privilegiadas, e comprehendia a maior parte dos empregados publicos. O povo por instincto esperava das reformas o allivio de seus males; mas como nem as comprehendia, nem sentia immediatamente o bom effeito, que desejava; deixava-se levar para o segundo partido pelo habito e prejuizos. O rei, sem ambição, nem systema politico seu, não pertencia a nenhum dos partidos: desejoso do bem, e inimigo de violencias, tentou concilia-los, o que era impossivel: mas teve a fortuna de os conter até á sua morte em 1826. Facil era de prever, que a lucta se travaria de novo entre elles, logo que as circumstancias mudassem, e se appresentassem de uma e outra parte chefes capazes de lhe dar impulso.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

Continúa a influencia de Roma sobre o governo de Portugal. — Sua declinação desde a revolução de 1640. — Rompimento entre as duas Cortes no reinado d'el rei D. José. — *Tentativa theologica* do Padre Antonio Pereira. — Termo d'aquella influencia. — Estado da ordem ecclesiastica no mesmo período. — As suas prerogativas restringidas pelas reformas do Marquez de Pombal; — combatidas pelos JCTos, e pela opinião pública; — e extincas pela revolução de 1820.

§. 229. Durante o governo dos Philippes, continuou a excessiva influencia da Corte de Roma sobre os negocios de Portugal, sustentada pelo crédito dos Jesuitas, pela devoção do povo, e interesses do clero. A bulla *In coena Domini*, em que se achavam solemnemente proclamadas as maxims mais attentatorias contra os governos seculares, ainda que não auctorizada, obtinha supersticiosa veneração. Em 1634 a Camara de Lisboa teve de sollicitar de Roma a absolvição das censuras, em que se julgava incursa, por não exceptuar o clero do tributo do real d'agua, que havia lançado para a limpeza e calçada das ruas da capital. Em 1636 o nuncio ou colleitor Castracani publicou um edital, no qual abertamente arguia de injusta, nulla e feita em odio de Deos a Ordenação do livro 2.º tit. 18., que contém a lei da amortização; ameaçando com censuras e excommunhão os magistrados, que a executassem: edital, que foi em Roma confirmado por bulla de

Urbano VIII. O governo expulsou o nuncio; e oppoz-se, é verdade, a este escandaloso attentado. Porém a revolução de 1640, e a censura, que então se quiz fazer, de tudo quanto o governo anterior tinha practicado, deixou este negocio em um esquecimento, só favoravel ás pretensões de Roma (1).

§. 230. A recusação porém, que a mesma Corte fez, de reconhecer a D. João IV., e de confirmar, os bispos por elle nomeados; a interrupção das relações, e as disputas sobre este objecto, deram logar ao governo para se emancipar da antiga influencia: ao mesmo tempo, que a opinião d'aquelle século, reagindo contra o abuso do poder de Roma, obrigava esta Corte a tomár defensiva, e ir pouco e pouco cedendo de suas pretensões mais exorbitantes. D. João V., á excepção de um breve, mas forte rompimento, tractou a S. Sé com especial deferencia, devida porém menos ás exigencias d'ella, do que á devoção do rei, e á necessidade, que tinha, de conciliar a sua benevolencia para obter o estabelecimento da patriarchal. Por bulla de 23 de Dezembro de 1748 recebeu de Benedicto XIV. o titulo de *Fidelissimo* (2).

§. 231. No reinado de D. José, o Marquez de Pombal aproveitou um acontecimento opportuno para pôr definitivamente limites ao poder dos pontifices e dos nuncios. O procedimento deste ministro contra os Jesuitas, e o empe-

(1) Estes factos achar-se-hão historiados na *Deducç. Chron.* p. 1. div. 8. §. 305. e segg. E sobre a bulla *In coenâ Domini* vej. a mesma p. 2. demonstr. 6. desde o §. 26.

(2) Esta ruptura principiou em Julho de 1728, unicamente por se ter em Roma negado o chapéo de cardeal ao nuncio re-

nho, com que insistia na extincção d'esta ordem, era malacolhido pelo pontifice; e o nuncio deste em Lisboa Acciajuoli, com o pretexto da falta de participação nos festejos publicos por occasião do casamento da princeza da Beira (D. Maria I.), deixou de illuminar a sua residencia. O governo portuguez, julgando-se insultado, fez sair o nuncio de Lisboa dentro em quatro horas; romperam-se todas as communicões assim ecclesiasticas, como politicas e commerciaes, entre as duas Cortes, publicando-se de uma e outra parte, para se justificarem, os manifestos do estylo (1).

§. 232. Com o fim de desvanecer os escrúpulos do povo, e preparar a nação, e sobre tudo o cléro; para as consequencias d'esta ruptura, que podia ser de longa duração, o famoso theologo Padre Antonio Pereira veio apoiar as vistas do marquez, publicando a sua celebre obra da *Tentativa theologica*; na qual, depois de combater com vigor e solidez os principios ultramontanos, demonstra o poder, que aos bispos compete, de expedir durante a interrupção das relações com o S. pontifice todos os negocios ecclesiasticos, ainda aquelles, que por direito ou costume lhe eram reservados, mui especialmente as dispensas matrimoniaes; e reconhecendo os direitos do Primado,

sidente em Lisboa; cortaram-se todas as relações politicas, ecclesiasticas e commerciaes; terminou em 1731. Já antes em 1672 e 1688 tinham, os nuncios sido reprehendidos, ou ameaçados pelo governo pelos abusos de jurisdicção. Voj. as Resol. transcriptas por Borges Carneiro *Dir. Civ.* tom. 1 pag. 264. e seg., e apontadas no *Indice Chron.*

(1) *L'administration du marquis de Pombal*, tom. 3. chap. 2.

inculca com tudo o meio de se poder a Igreja portugueza governar, e sagrar os bispos, sem preceder confirmação pontificia: no caso de scisma, ou se o pontifice se recusasse a communicar com ella, depois de esgottados os meios justos e respeitossos de conciliação (1).

§. 233. Pela subida de Clemente XIV. ao solio pontificio em 1769, restabeleceu-se entre as duas Cortes a boa harmonia: e desde então a de Roma não se atreveu mais a exorbitar do seu poder puramente ecclesiastico, respeitando com toda a attenção as providencias e insinuações dos monarchas. Continuou, é verdade, como d'antes o tribunal da nunciatura: mas as liberdades e isenções da Igreja lusitana foram reconhecidas, allegadas e respeitadas. Para terminar as contendas sobre o provimento dos beneficios de alternativa, celebrou a rainha D. Maria com o S. pontifice uma concordata em 1778 (2).

§. 234. Até ao mesmo reinado apenas os Jesuitas tinham, na qualidade de confessores e validos da familia real, influído individualmente na direcção dos negocios publicos. A ordem do clero, limitada a manter os proprios interesses, somente curava de desfructar as grandes riquezas, que possuia, e conservar as immuniidades e privilegios sancionados pelo tempo,

(1). A *Tentativa theologica* foi impressa em Lisboa em 1766, e o Appendix em 1768, e a *Demonstr. theol. dos dir. dos Metropol.* em 1769. Veja-se *signanter* p. 1. princip. 10. §. 10.; e concl. §. 8. fol. 238.

(2). Vej. os Decretos de 23 de Agosto de 1770. A concordata é de 20 de Julho de 1778, confirmada em 11 de Agosto do mesmo anno. Sobre a jurisdicção da nunciatura vej. Mell. *Fr. Inst. Jur.* l. 4. tit. 7. §. 34.

os quaes a opinião do seculo e o governo começava a querer disputar-lhe. As *Constituições* continuaram a ser observadas: mas desde o seculo 17.^o em todas as impressões d'ellas se inseriu um protesto do procurador da corôa contra as usurpações da jurisdicção real. Tanta gente concorria ao estado ecclesiastico, que nas Cortes de 1668 requereram os povos, fossem compellidos os pães a dar seus filhos a algum officio, *porque todos queriam ser frades ou clerigos* (1).

§. 235. O poder e privilegios desta ordem foi comprehendido nas reformas do reinado d'el rei D. José. Sanccionou-se por lei, e mandou-se ensinar, que a jurisdicção ordinaria dos prelados era restricta aos negocios puramente espirituaes; e que em tudo o mais o poder ecclesiastico derivava da concessão dos monarchas, os quaes por consequente podiam limital-o ou revogal-o, quando muito bem lhes parecesse. Prohibiu-se-lhes defender a sua jurisdicção e immuniades com censuras ou interdictos, as quaes perderam o seu antigo prestigio; nem os prelados se atreveram mais a empregar-as, senão com muita circumspecção: puzeram-se em observancia as leis da amortização; e finalmente prohibiu-se a instituição da alma por herdeira, e restringiu-se a antiga liberdade de testar em legados pios, capellas e suffragios pelos defunctos, o que diminuiu sensivelmente a influencia e poder do clero (2).

(1) Vej. no tom. 1. das *Mem. Economic. da Academia a sobre o luxo* por José Verissimo Alvares da Silva fol. 216.

(2) Vej. os Alv. de 10 de Março de 1764, — 18 de Ja-

§. 236. O espirito e leis d'estas reformas fez mudar a opinião dos JCTos, e a practica do foro. Os privilegios e jurisdicção ecclesiastica, que tão favorecidos haviam sido pelos praxistas do seculo 17.º, foram denodadamente combatidos pelo sabio auctor das *Instituições de Direito Civil Portuguez*, o qual arguiu aquellas prerogativas de impoliticãs, contradictorias e obtidas por surpresa ou poderio; e deu ás leis, que lhos concediam, uma interpretação restricta, com que lhes preparou a queda. Os auditorios ecclesiasticos começaram a ser abandonados. Da jurisdicção e immuniades do clero passou-se ás suas acquisições; chamou-se a exame a origem e applicação dos dizimos, disputou-se sobre a infinita variedade de oblatas e prestações, que recebiam dos povos, os quaes por toda a parte suscitaram disputas sobre taes objectos (1).

§. 237. A rainha D. Maria I. conseguiu ainda suspender por algum tempo os effeitos desta reacção, com a promessa de um novo código, onde seriam reguladas as pretensões dos povos; e sobre tudo empregando prelados, cujas virtudes e zelo, ao mesmo passo que sustentavam o crédito da ordem ecclesiastica, rebatiam os ataques dos seus adversarios. A pezar d'isto desde então os clerigos ficaram sujeitos aos tributos, como os demais cidadãos; e os outros seus privilegios e immuniades continuamente decaíram da antiga consideração. Neste estado se conservou o clero, até que a

neiro de 1765, — 4 de Julho de 1768, — 12 de Maio de 1769, — 9 de Setembro do mesmo desde o §. 12.

(1) *Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. 1. tit. 3. signanter os §§.

revolução de 1820, e o progresso das idéas liberaes, lhe tirou todo o character politico e de ordem privilegiada.

38., 39., 42., 44., 46., 50. e 54., etc.; Alv. de 18 de Fevereiro, Lei de 17 de Julho de 1778, — Decreto de 30 de Julho de 1790.

ARTIGO IV.

ORDEM DA NOBREZA.

Estado da primeira nobreza nos principios d'esta Épocaa. — Casa de Bragança. — Casas da rainha e infantado. — Antiga nobreza abatida pelo Marquez de Pombal. — Creação d'outra com differente character. — Extinção da jurisdicção dos donatarios pela rainha D. Maria I. — Depreciação da nobreza de segunda ordem no reinado de D. João VI. — Estado desta classe desde 1820.

§. 238. **A** Pesar da decadencia, a que na Épocaa anterior tinha chegado a nobreza principal, ella conservava ainda importantes restos de suas antigas regalias e jurisdicção, que as leis e Ordenações desde D. João II. procuravam restringir, sem se atreverem a cortar inteiramente. Assim na Ordenação Philippina liv. 2.º tit. 48. se lhes conservou a jurisdicção nos coutos e honras, com a condição de a não ampliarem. Muitos donatarios continuaram a ser, ou ao menos a nomear, os officiaes das Ordenanças, e a receber varios tributos: e alem das justicas ordinarias, conservavam nas terras de seus senhórios os *auditores*, magistrados de nomeação sua, que tomavam conhecimento das causas em segunda instancia; mas cujas attribuições em tudo o mais eram inferiores ás dos corregedores das terras da corda (1).

(1) Mell. Fr. *Inst. Jur.* liv. 2. tit. 3. desde o §. 39. e 43.

§. 239. Entre os donatarios tinha o primeiro lugar a *casa de Bragança*, contada entre as mais poderosas da Europa pela sua opulencia, regalias e extraordinarios privilegios, que as relações estreitas de sangue com a familia real lhe tinham ultimamente grangeado. Ella era exceptuada da lei mental, nem a seu respeito se entendiam as leis geraes restrictivas dos privilegios da outra nobreza. Sem o consentimento do duque, não se executavam nos seus senhorios as ordens dos tribunaes, nem as do proprio rei; e finalmente os seus auditores, além da jurisdicção de segunda instancia, eram em tudo igualados aos corregedores. Desde que pela revolução de 1640 a dynastia de Bragança subiu ao throno, ficou sendo esta casa o apanagio do herdeiro da corôa (1).

§. 240. Depois d'aquella seguiam-se a *casa da rainha*, mui rica e privilegiada desde tempos antigos; e a *do infantado*, creada por D. João IV. para os filhos segundos dos reis, e d'ahi por diante augmentada com grossas acquisições. Como estas tres casas estavam unidas na familia real, e os seus interesses ligados aos da corôa, os reis não restringiram, antes promoveram sempre as suas regalias. Fizeram-se regulamentos, e crearam-se tribunaes excepçionaes para a administração de seus bens e expediente de sua jurisdicção; e n'ellas se accumularam grande parte das commendas das ordens militares, e bens da corôa; muitas vezes despojos dos outros nobres, que assim foram caindo em menos consideração. Nas Cortes d'esta Époch a

(1) *Idem* §. 57.

braço da nobreza foi o menos influente (1).

§. 241. A philosophia no seculo 18.^o tinha tornado vulgar o principio, de que se não pôde dar nobreza onde faltam virtudes proprias; e que não é só pela milicia, mas por todas as outras profissões, que ella se pôde adquirir: com o que desvaneceu o prestigio de respeito e influencia, que o sangue, a geneologia, e as brações até ahi davam á fidalguia hereditaria. Seguindo esta disposição, o marquez de Pombal, que julgava a antiga nobreza, e com razão, um obstaculo ás suas reformas, sem a priyar dos privilegios, negou-lhe com tudo a consideração, a que ella entendia ter direito: e lançou mão da conjuração e tiros dados em el rei D. José na noite de 3 de Setembro de 1758, para a humilhar com o supplicio de alguns de seus chefes (2).

§. 242. Ao mesmo tempo, querendo dar-lhe nova direcção, elevou a esta classe os proprietarios, commerciantes e artistas notaveis, e outros, cujo crédito assentava mais no merecimento e riquezas proprias, do que em recordações historicas: e por esta maneira, approximando-a da classe média, fê-la servir mais directamente aos interesses da nação. Para que ella vivesse com lustre e independencia, regu-

(1) *Idem* §§. 55. e 58. D. João IV, dotou á casa do infante os bens confiscados ao marquez de Villa-Real por causa da conspiração, em que foram tambem condemnados o arcebispo de Braga e o inquisidor geral, que se pôde ver em Vertot. Sobre a successão d'esta casa vej. a Lei de 24 de Junho de 1789, e a de 31 de Janeiro de 1790, que lhe annexou o priorado do Crato.

(2) Vej. a sentença proferida em 12 de Janeiro de 1759 contra os réos d'aquelle crime.

lou a successão dos morgados, extinguiu os insignificantes, e só permittiu a instituição dos mui rendosos; privou de legitimas e dotes as filhas das casas nobres, que rendessem annualmente tres contos de reis. E para a tornar verdadeiramente digna de respeito, fundou o collegio dos nobres, onde seus filhos recebessem uma instrucção solida, e analoga á figura, que deviam fazer na sociedade (1).

§. 243. O poder e jurisdicção dos donatarios, que o marquez tinha respeitado, foram finalmente abolidos pela rainha D. Maria I. na Lei de 19 de Julho de 1790; não só em quanto ao systema militar e financeiro, mas tambem em quanto ao judicial; uniformizando e fazendo entrar as terras d'aquelles no plano geral da administração de todo o reino, com magistrados iguaes em nome e em auctoridade. Apenas deixou aos altos donatarios a regalia de nomear os corregedores e juizes de fóra nos seus respectivos senhorios; e a alguns outros a prerogativa de fazer a proposta para as mesmas magistraturas, privando-os porém de toda a ingerencia na administração da justiça. Desde então os coutos e honras ficaram apenas reservados para a historia (2).

§. 244. Os titulos de fidalgo, os habitos das ordens militares, e em geral a nobreza de segunda ordem, tinha, da mesma maneira que os grandes titulares, perdido muito da antiga consideração: a classe média ou se confundia, ou se não julgava inferior. Sobre isto, no go-

(1) Lei de 7 de Março de 1761, — 3 de Agosto de 1770, — 9 de Julho de 1773.

(2) Vej. a Lei cit.

verno de D. João VI. foram aquellas hõnras distribuidas a esmo; e com tal profusão, que por não significarem façanhas ou serviços notaveis, como era antigamente, se converteram em um vão ornato sem estima; e apenas com a vantagem de privilegios de pouca monta, concedidos pelas leis antigas, mas repellidos pelas idéas do seculo (1).

§. 245. Pela revolução de 1820 a nobreza perdeu a categoria, tanto de ordem politica, como de classe privilegiada. E supposto que a contra-revolução de 1823 reposesse tudo no antigo estado, como não podia domar a opinião, a nobreza continuou depreciada; excepto, quando era acompanhada de merecimento distincto e grandes virtudes, as quaes, mais do que aquella, eram os objectos do respeito.

(1) Já nos principios desta Épochá a nobreza estava em tal descrédito, que os nobres requereram a Phillippe II., que a não concedesse senão por grandes serviços, e *sómente vitalicia*. *Mem. sobre o luxo nas Económ. da Acad.* tom. 1. fol. 216.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Reforma das Ordenações por Philippe II. — Inovações feitas no livro 1.º — Juizes de fóra e provedores. — Alterações no livro 2.º; — nos outros livros. — As opiniões dos glossadores continuam a ser subsidiarias. — Effeitos desta disposição. — As leis extravagantes colligidas, e impressas com as Ordenações na edição Vicentina. — Novos principios da Lei de 18 de Agosto de 1769. — Assentos da Casa da Supplicação. — Muitos outros artigos de legislação reformados. — Plano frustado de um novo código. — No fim desta Épocha a legislação era um chaos.

§. 246. **P**ara emendar a confusão das leis, e obter a estima dos Portuguezes, mandou D. Philippe I. de Portugal, logo no principio do seu reinado, fazer a *reforma das Ordenações*, a qual foi depois publicada por seu filho Philippe II. em 1603. É a de que ainda hoje nos servimos. Esta obra foi encarregada aos dous desembargadores do Paço, mui parciaes de Castella, Paulo Affonso e Pedro Barbosa: e nella trabalharam tambem os Jctos Damião de Aguiar e Jorge de Cabedo. A falta de methodo e economia da compilação, as maximas e espirito das leis, e as materias são as mesmas, que se achavam nas Ordenações Manoelinas; as quaes os novos redactores pela maior parte copiaram, inserindo-lhes aqui e alli as leis posteriores, principalmente as conteúdas na collecção de Duarte Nunes do Leão: e isto com

tanta incuria, que em muitas partes deixaram obscuridade, ou palpaveis contradicções (1).

§. 247. O livro 1.º ficou, como antes, contendo com poucas alterações os regimentos dos magistrados, e officiaes de justiça. A penas desde o titulo 35. até 47. se encontra a organização da *Relação do Porto*, para onde fôra transferida por Philippe II. a antiga Casa do Cível de Lisboa. Esta Relação conhecia em segunda instancia das causas das tres províncias do norte, com toda a alçada no crime, e no civil até cem mil reis nos bens moveis, e oitenta nos de raiz. Nas causas civéis de maior valor aggravava-se della para a Casa da Supplicação, á similhaça da qual se crearam tambem nesta as differentes varas de corregedores da Corte, ouvidores do crime, juizes das acções novas, e outros. Á testa d'este livro costuma andar impresso o regimento novo do Desembargo do Paço, que, a pezar de thever dado em 1582, nem por isso foi incorporado nas Ordenações (2).

§. 248. No titulo 65. do mesmo livro, conjunctamente com o dos ordinarios, está o regimento dos *juizes de fóra*, os quaes se tinham sobre tudo generalizado no reinado de D. Manoel, a pezar de haver já exemplos de alguns desde D. Affonso IV. A jurisdicção era quasi a

(1) *Deducc. Chronol.* P. 2. demonstr. §. 89., *Introd. ao novo código* por José Veriss. Altates., *Synops. Chronol.* T. 2. fol. 295.

(2) A transferencia da Casa do Cível para o Porto foi pedida nas Cortes d'Evora de 1535, e mandada por Lei de 27 de Julho de 1582, Cit. *Synops.* fol. 198. Esta alçada foi depois iriplitada pela Lei de 26 de Julho de 1696, e segunda vez pelo AN. de 13 de Maio de 1813.

mesma, que a dos ordinarios, ainda que com maior alçada: differiam porém em ser triennaes, com ordenado pago pelas rendas dos Concelhos, ou pela fazenda publica, e naturaes de fóra do termo, em que administravam a justiça. Desde o tempo de D. Manoel exigiu-se além d'isso, que fossem bachareis em alguma das faculdades juridicas. No titulo 62. achava-se o regimento dos *provedores e contadores das Comarcas*, encarregados da execução dos testamentos e legados pios, das confrarias, capellas, e estabelecimentos de piedade; além da inspecção sobre a fazenda publica (1).

§. 249. A redacção do livro 2.º presidiu, como póde entender-se, o poder e influencia da ordem ecclesiastica; e é neste livro, onde as maximas da Ordenação Manoelina foram notavelmente alteradas. Não só se compilaram todas as isenções e privilegios, que posteriormente haviam sido outorgados a esta ordem; mas além d'isto o espirito da Ordenação lhe deixou o caminho aberto para as mais exorbitantes ampliações (2).

§. 250. Nos outros livros algumas alterações se encontram; mas não taes, que influissem no systema, ou mudassem a natureza da legislação anterior. No titulo 20. do livro 3.º foi inserida a nova ordem do processo civil, publicada por D. João III.; assim como a do processo criminal no titulo 124. do livro 5.º, nas quaes se acham misturadas as solemnidades

(1) Mem. sobre a origem dos juizes de fóra por José Anastasio de Figueiredo no Tom. 1.º das de Literat. da Aoad.

(2) Mell. Fr. Hist. Jur. §. 90. e 91.

antigas, e as do Direito Romano, com as do Direito Canonico (1).

§. 251. Da mesma maneira que na Manoelina, foram adoptados como subsidiarios um e outro d'aquelles Direitos, e na sua falta as opiniões de Accursio e Bartolo, quando a *opinião commun* dos doutores não fosse contraria. Por esta maneira ainda no seculo 17.^o veio a conferir-se auctoridade extrinseca ás opiniões, as quaes desde o seculo anterior estavam desacreditadas, depois que os J.Ctos, seguindo a eschola de Cujacio, iam procurar as decisões na razão e espirito das leis, sem cogitar das glossas ou opiniões de seus antecessores. O que é prova de sobejo, da incuria dos compiladores da Ordenação Philippina, ou antes da decadencia, em que iam as letras e jurisprudencia (2).

§. 252. O resultado desta disposição foi, que os juizes nas especies duvidosas não consultaram mais a razão nem a equidade; não profundaram as leis, nem recorreram ao seu espirito e analogia, contentando-se com fazer acompanhar as suas decisões de um longo prestito de auctores, não só J.Ctos, mas até moralistas ou casuistas, o que na linguagem do tempo constituia a *opinião commun*. Da mesma

(1) Mell. Fr. *Instit. Jur.* lib. 4. tit. 7. §. 12., lib. 5. tit. 12. §. 9. A ordem do processo de D. João III. tinha já soffrido algumas alterações pela Lei de 27 de Julho de 1582 do tempo de Philippe I., as quaes passaram para a Ord.

(2) Ord. liv. 3. tit. 64., Mell. Fr. *Hist. Jur.* §. 73. not. e §. 94., *Mem. sobre a introducç. do Direito de Justiniano* desde o §. 30. por José Anastasio de Figueiredo no Tom. 1. das *de Literat. da Academ.*

mesma maneira as allegações dos advogados reduziam-se pela maior parte á accumulção tão extensa, como fastidiosa, de remissões, quasi sempre copiadas, e muitas vezes improprias. A par d'este vicio introduziu-se o outro de julgar pelos *arestos* e *casos julgados*, sem examinar escrupulosamente a identidade da especie, nem os motivos legaes da sentença, que se trazia para exemplo (1).

§. 253. As Ordenações e leis posteriores, promulgadas pelos Philippes, haviam sido revahidadas por D. João IV., — *em quanto as circumstancias da guerra não permittiam cuidar de uma nova recopilção* (2). Accresceram porém neste, e nos reinados seguintes, muitas leis novas, Decretos e Provisões, as quaes foram depois colligidas e accommodadas, segundo a ordem dos livros e dos titulos das Ordenações, na edição, que destas se fez em 1747, chamada *Vicentina*, por ser feita pelos religiosos de S. Vicente de Fóra. Em seguimento da mesma imprimiu-se um copioso Repertorio das Ordenações, com notas e remissões, attribuidas a JCTos accreditados; obra porém pouco exacta assim no extracto das leis, como na solidez das notas e selecção das auctoridades; e, como tal, de pouco merecimento, na opinião do sabio auctor das Instituições de Direito Civil Portuquez (3).

(1) Mell. Fr. *Hist. Jur.* §. 129.

(2) Lei da confirmação das Orden. de 29 de Janeiro de 1643.

(3) *Hist. Jur.* §. 100. Este Repertorio é attribuido a Jeronymo da Silva Pereira. Fez-se outra collecção intitulada *dos Regimentos Reaes*, comprehendendo quasi só as Leis e Re-

§. 254. Um dos objectos, que levou principalmente a attenção ao marquez de Pombal, foi a legislação, á qual imprimiu o espirito de nacionalidade, que o animava em todas as suas reformas. Pela *Lei de 18 d'Agosto de 1769* fez restituir ás leis patrias a dignidade e consideração, que até ahi lhe tinham negado, uns pela supersticiosa veneração, que professavam ao Direito Romano e Canonico, outros pela commodidade de recorrer ás opiniões e arestos. Segundo as disposições desta lei aquelle continuou a ser subsidiario; mas unicamente no que fosse conforme com o Direito Natural, com o espirito das leis patrias, e com o governo e circumstancias da nação. Este, o Canonico, foi remettido para os tribunaes ecclesiasticos e materias espirituaes. As glossas, opiniões dos doutores, e arestos, foram destituídos de toda a auctoridade extrinseca: e nos negocios politicos, economicos, mercantis e maritimos mandaram-se seguir, como subsidiarias, as leis das nações civilizadas da Europa (1).

§. 255. Pela mesma lei foram regulados, e mandados observar, como leis inalteraveis, os *Assentos da Casa da Supplicação*, ou interpretações authenticas, que este tribunal era auctorizado para tomar, nos casos duvidosos, pela Ordenação Philippina do livro 1.º titulo 5.º §. 5., transcripta da Manoelina do livro 5.º titulo

gimentos mais volumosos, anteriores ás Ord., mas que pela Lei da confirmação tinham ficado em vigor; por Antonio Manescal, impresso o 1.º vol. em 1718, e o 2.º em 1724: o qual é diverso da outra collecção, ou *systema dos Regimentos Reaes* em 6 vol., impressos desde 1783 até 1791.

(1) Cit. Meil. Fr. *Hist. Jur.* §. 107.

§. 1. ; providencia judiciosa, e que, se fosse aproveitada com zelo, podia supprir em grande parte as omissões da Ordenação (1).

§. 256. Em harmonia com aquellas disposições, alteraram-se muitos outros artigos de legislação estrictamente civil. Foram proscriptas as antigas maximas de Direito Romano sobre testamentos, seguidas pelas Ordenações: e consignou-se o novo principio de que as successões legitimas eram as mais conformes com a razão, e por tanto as que em duvida deviam antes ser favorecidas. Impoz-se aos senhorios directos a obrigação de renovar os prazos de vidas, não só em favor dos ascendentes e descendentes, mas ainda dos collateraes do ultimo possuidor; quaesquer que fossem as clausulas da emphyteuse. Para pôr termo aos litigios, regularam-se os casos, em que para o futuro se deviam conceder as revistas das sentenças. Creou-se o juizo dos leilões; determinou-se o direito de preferencias no concurso dos créditos: e deram-se as primeiras disposições para o acabamento da escrayatura, declarando-se livres todos os nascidos em Portugal (2).

§. 257. Tantas e tão variadas reformas foram publicadas avulsas e dispersas; e como por

(1) Os *Assentos* subsequentes a 1605 tinham sido colligidos na edição Vicentina: os anteriores encontram-se dispersos pelas obras dos Jctos, principalmente nos *Estylos da Casa da Supplicação* de João Martins da Costa, e nos *Arrestos* de Cabedo. Depois fez delles uma collecção Francisco de Almeida no Tom. 2.º do *Discurso Juridico* impresso em 1789. Modernamente se têm publicado em collecção na imprensa da Universidade, cuja ultima edição é de 1842.

(2) Lei de 9 de Setembro de 1769, — 3 de Novembro de 1768, — 20 de Junho de 1774, — 16 de Janeiro de 1773.

outra parte as disposições das Ordenações e das leis, segundo os principios do absolutismo, podiam ser arbitrariamente revogadas não só por outra lei propriamente dita, mas tambem por Cartas Regias, Resoluções de Consultas, Provisões, e até Avisos dos Ministros d'Estado: isto não só veio complicar, mas de tal maneira augmentou o numero e volume das leis, que ninguem pôde aspirar não só a sabel-as, mas nem ao menos a conseguir uma completa collecção. A confusão subiu ainda de ponto, quando pela morte d'el rei D. José muitos dos seus principios de legislação foram alterados, e grande parte das suas leis revogadas ou suspensas. Para lhe pôr termo, ao menos em parte, tentou a rainha D. Maria I. publicar um *novo Codigo*, o qual foi em 1778 encarregado a uma Junta de JCTos; cujos trabalhos porém não chegaram a ser aproveitados (1).

§. 253. D'ahi por diante as circumstancias demandaram ainda novas providencias, as quaes continuaram a ser publicadas avulsas. Entre estas é memoravel a lei de D. Maria I., em que se declararam nullos os esponsaes, e foi prohibida a celebração de nupcias de filhos-familias sem o consentimento de seus paes ou tutores; e a outra da regencia de D. João VI., que triplicou as alçadas, e todas as taxas da Ordenação. As alterações, que as Cortes fizeram nas leis em resultado dos acontecimentos

(1) As differentes fórmulas das leis deste tempo são enumeradas por Borges Carneiro no *Direito Civil* introduç. P. 1. §. 3. e seg.: *Leis in specie, Alvarás, Cartas Regias, Decretos, Resoluções de Consultas, Portarias, Avisos, Assentos da Supplicação e Privilegios*. A respeito do novo Codigo vej. os Decretos de 31 de Março de 1778, e 3 de Fevereiro de 1789.

de 1820, e as revogações, que d'ellas se fizeram depois em 1823, reduziram a legislação a um perfeito chaos, em que se achava no fim d'esta Épochá (1).

(1) Lei de 6 d'Outubro de 1784; Alvará de 13 de Maio de 1813, e de 16 de Setembro de 1814.

Não temos collecção de extravagantes feita por auctoridade publica. Das feitas por particulares é mui accreditada a do laborioso desembargador Antonio Delgado da Silva, que principia no anno de 1750, e continúa até os nossos dias.

O insigne diplomatico João Pedro Ribeiro no seu *Indice Chronologico*, que é a continuação da *Synopsé Chronologica*, apontou as leis publicadas desde a Ordenação Philippina até o anno de 1820, indicando o seu objecto.

Das mesmas fez o desembargador Manoel Fernandes Thomaz o *Repertorio*, ou *Indice alphabetico*, obra de improbo trabalho e preciosissimo valor.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

A agricultura confina em decadencia. — Tractado de Methuen. — Seus effeitos sobre a cultura dos vinhos. — Companhia dos vinhos do Alto Douro. — Inconvenientes, que a comprometteram. — Providencias sobre a cultura dos cereaes. — Sua insufficiencia. — Commercio do Brazil. — Providencias do reinado de D. José para o seu adiantamento. — Abertura dos portos do Brazil aos estrangeiros. — Estado da industria fabril. — Zelo, com que o marquez de Pombal a promoveu. — Sua completa ruina pelo tractado de 19 de Fevereiro de 1810.

§. 259. **AS** antigas leis em favor da lavoura haviam sido insertas nas Ordenações Philipinas; varias extravagantes posteriores recommendaram a sua execucao: taes providencias porém nada remediavam: pelo contrario as mesmas causas, que na Épochá anterior tinham preparado a decadencia da agricultura, e a apathia das artes, continuaram progressivamente nesta. As grandes riquezas, que se recebiam do Brazil, apenas chegavam para supprir a falta de pão, e dos generos de primeira necessidade, que o paiz não produzia, e para sustentar um luxo ruinoso, que ellas mesmas tinham creado (1).

§. 260. Para grangear a amizade dos Inglezes durante a guerra da acclamação, permit-

(1) Alv. de 12 de Maio e 17 d'Agosto de 1615, — 26 de Novembro de 1625, — 17 de Março de 1691.

tiu-se-lhes em 1654 a entrada das suas mercadorias em Portugal com o modico direito de vinte e três por cento; d'aqui data a estreiteza das relações commerciaes entre as duas nações. Depois no reinado de D. Pedro II., pretendendo-se animar as fabricas de Portalegre e Covilhã, foi prohibido em 1684 o despacho de pannos de lã estrangeiros; o que fez dar tamanha baixa no commercio inglez, que o valor das suas exportações para Portugal não excedeu em muitos annos a $\$$ 400:000 (quatro milhões de cruzados). Até que a liga contra Philippe V., e mal pensados interesses politicos, deram occasião ao tractado chamado de Methuen de 1703, pelo qual foram admittidos os lanificios dos inglezes, com a condição de estes receberem os vinhos de Portugal com o abatimento de terça parte dos direitos, que pagavam os vinhos de França nas alfandegas britannicas (1).

§. 261. Logo no primeiro anno as exportações para Portugal subiram ao valor de $\$$ 1:300,000 (treze milhões de cruzados), e a saída dos vinhos portuguezes, ainda que em menor proporção, foi com tudo bastante para os elevar a tão alto preço, que os do Douro obagaram a sessenta mil reis a pipa. Todos se deram então á cultura deste genero. Em poucos annos a sua abundancia, a adulteração excitada pela sofreguidão do ganho, e talvez calculos premeditados dos negociantes inglezes, fe-o descer de tal maneira, que desde 1750 a 1755 os melhores vinhos não passavam de dez mil reis, e ainda por este preço não tinham

(1) *Ensaio Hist. e Pol.* fol. 84.

consumo. Os lavradores, principalmente os do Douro, estavam perdidos: para lhes valer, creou-se, no ministerio do marquez do Pombal, a *Companhia geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro*, estabelecida no Porto (1).

§. 262. Esta notavel Companhia era obrigada a comprar annualmente os vinhos do Douro por um preço regular, assim nos annos de abundancia, como nos de esterilidade: a adiantar capitaes aos lavradores necessitados; e ao mesmo tempo fiscalizar a boa qualidade do genero, a fim de que se conservasse a reputação no mercado estrangeiro. Em compensação concedeu-se-lhe na sua instituição o exclusivo da exportação dos vinhos para os portos do Brazil: ao qual depois accresceu o das tavernas da cidade do Porto, e quatro leguas do termo; e o da distillação das aguas ardentes nas tres provincias do norte; e o seu capital de 1:200,000 cruzados foi elevado a 1:800,000. A pezar de que esta novidade deu causa a um motim da plebe, que o ministro de D. José fez castigar com todo o rigor do despotismo: com tudo é de justiça confessar, que do estabelecimento da Companhia data o notavel engrandecimento da cidade do Porto, e a progressiva superioridade das provincias do norte sobre as outras do reino, em população e riquezas (2).

§. 263. Entre tanto as exorbitantes attribuições não só economicas, mas até administra-

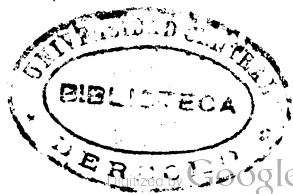
(1) *Mem. sobre o estado da agricultura e commercio do Alto-Douro* no T. 3. das *Econom. da Academ.*, offerecida em 1782.

(2) *Alv. de 9 d'Agosto e 10 de Setembro de 1756, e de 16 de Dezembro de 1760.*

tivas, que a Companhia successivamente obteve, as quaes, de sociedade agricola e mercantil, lhe deram o character de corpo politico: a complicação dispendiosissima da sua administração: a immensidade d'empregados, que occupava: o codigo inextricavel de leis especiaes, por que se regulava: e sobre tudo o inexoravel rigor, com que fiscalizava os seus privilegios, a tornaram odiosa; e comprometteram a sua sorte, principalmente depois que se generalizaram as idéas de liberdade do commercio. Já nas Cortes de 1821 os deputados mais conspicuos se dividiam sobre a sua utilidade; e até ao fim d'esta Épocha, para a sustentar, foi necessaria toda a força do governo, o qual em circumstancias difficeis achava nella recursos pecuniarios (1).

§. 264. Ao mesmo tempo que o governo de D. José zelava a cultura dos vinhos do Douro, não se esquecia da dos cereaes. Com este fim mandou arrancar as vinhas dos campos do Têjo, Mondego e Vouga, e das ribeiras da Estremadura e Bairrada. Providenciou sobre os lapumes e abertura das vallas nas lezirias de Ribatéjo. Para prover ao abastecimento da capital, e ao mesmo tempo beneficiar a agricultura, deu nova fórma ao Terreiro publico de Lisboa, já estabelecido desde D. Manoel, ao

(1) Vej. as sessões das Cortes de 16 e 23 d'Agosto, e 1 de Setembro de 1821. As espantosas perdas, que esta Companhia soffreu durante o assedio do Porto em 1832, e especialmente a dos vinhos e armazens incendiados por ordem de D. Miguel em 1834, avaliada em cinco milhões, impossibilitando-a de continuar na sua gerencia mercantil, occasionaram-lhe a extinção por Decreto de 30 de Maio do mesmo anno.



qual a rainha D. Maria I. deu depois o ultimo Regimento em 1779 (1).

§. 265. Ultimamente no reinado d'esta Senhora, mandou-se proceder ao encanamento do Mondego, já inutilmente tentado no seculo anterior, e ao do Cavado; e em favor da agricultura foi tambem permittido o aproveitamento das aguas publicas pelo Alvará de 21 de Novembro de 1804. Porém, a pesar d'estas e outras providencias, a cultura dos cereaes continuou cada vez mais decadente, sobre tudo depois das tres invasões dos exercitos francezes desde 1807 até 1812. O paiz não produzia pão para o consumo de mais de nove mezes. As novas providencias sobre agricultura, tomadas pelas Cortes de 1821 a 23, não chegaram a executar-se: e o mal augmentou-se (2).

§. 266. Tendo o commercio da India em grande parte passado ás nações estrangeiras, em lugar d'elle a colonização do Brazil occupou a tendencia da nação, e as atenções do governo. Muitas d'estas colonias foram conquistadas pelos Hollandezes e Francezes, durante a dominação dos Philippes. Restauradas porém, depois de elevada ao throno a Casa de Bragança, o commercio d'aquelle vasto e fertilissimo paiz, cujos productos eram geralmente procurados na Europa, tornou-se importantissimo. Para o promover, creou D. João IV. uma Junta ou Companhia, que foi depois extinta em 1720.

(1) Mell, *Fr. Inst. Jur.* lib. 1. tit. 7., Leis de 12 de Junho de 1759, — 26 d'Outubro, e 20 de Julho de 1763, — 18 de Fevereiro de 1766, — 24 de Janeiro de 1777.

(2) Alv. de 28 de Março de 1791, — 20 de Fevereiro de 1795.

Por este tempo descobriram-se alli tambem as minas de ouro e diamantes: e as riquezas immensas, que d'esta fonte continuamente affluam á metropole, se não a compensavam da perda de população e dos fataes effeitos do luxo, que no reinado de D. João V. chegou ao effracto excessso, conservavam ao menos o lustre da nação, e mantinham a apparencia da prosperidade (1).

§. 267. Tão abundante recurso não podia escapar ás vistas profundas do marquez de Pombal. Para o zelar, creou a *Junta do Commercio, ou dos homens de negocio*, encarregada não só de vigiar a observancia das leis antigas, mas tambem de propor todos os melhoramentos, que as circumstancias pedissem sobre este objecto. Estabeleceu um curso regular de estudos commerciaes. Especialmente a respeito do commercio do Brazil, libertou-o de muitas restricções, que até ahi o comprimiam, e empregou todos os meios de fazer alli prosperar as colonias e a cultura. As *grandes Companhias*, além de ser o gosto do tempo, conformavam-se com o genio comprehendedor do ministro, e pareciam-lhe capazes de contrabalançar a influencia commercial da Inglaterra. Por isso creou uma para o commercio da India e da China, outra para o do Grão-Pará, e para o de Pernambuco, com grandes fundos, e exclusivos capazes de sustentar forças navaes, que fizessem respeitar os interesses proprios e os da nação. Ainda que estes estabelecimentos não poderam prosperar, com tudo o commercio do Brazil até 1807, protegido por uma marinha

(1) Vej. a Lei de 10 de Março de 1649.

de guerra respeitavel, dava a Portugal logar distincto entre as nações commerciantes (1).

§. 268. Pela retirada da corte, e transferencia da séde do governo para o Rio de Janeiro, foi indispensavel abrir os *portos do Brazil aos estrangeiros*, os quaes foram alli directamente levar os seus generos, e procurar os coloniaes, que antes eram negociados em Portugal. A remessa do oiro e dos capitaes cessou, ou antes inverteu-se. Os males da guerra, e finalmente a separação e independencia do Brazil, vieram dar o ultimo golpe n'este commercio. Os negociantes portuguezes, excepto alguns de vinhos, estavam no fim d'esta Épochá quasi unicamente reduzidos ás commissões de fazendas inglezas (2).

§. 269. A *industria fabril* tinha continuado, bem como nas Épochas anteriores, abandonada a si propria, e estranha aos cuidados do governo: apenas em 1690 no reinado de D. Pedro se empregaram esforços para promover as fabricas de lanificios, que circumstancias posteriores tornaram inuteis. As artes da primeira necessidade eram entretidas pelo consumo do povo, e pela exportação de alguns effeitos para as colonias, em quanto ahi não foram admittidos os estrangeiros. Ainda que n'ellas tinha penetrado desde tempos antigos o

(1) Leis de 30 de Setembro de 1755, Alv. de 16 de Dez. de 1756, — 19 de Maio de 1759, — 7 de Junho de 1755, — 13 de Agosto de 1759, — 10 de Setembro de 1765, e outras muitas, que se acham indicadas no *Repertorio do desembargador Fernandes Thomaz vbo. Commerciantes, Commerciant, Commercio, Junta do Commercio*. Em 15 de Janeiro de 1773 foi creada a Companhia de pescarias do Algarve.

(2) Carta Regia 28 de Janeiro de 1808.

espírito de associação, porque os differentes officios reuniam-se em confrarias ou bandeiras; com tudo este systema dirigia-se mais ás idéas religiosas ou pias, do que aos interesses materiaes da industria. Algumas providencias fabricis do reinado de D. João V. nada remediarão. Os costumes, e por desgraça as leis, continuavam a reputar os artistas e commerciantes, peões e mechanicos (1).

§. 270. O ministro de D. José empregou todos os seus cuidados em tirar esta fonte de prosperidade, do abatimento, em que se achava. Creou ou promoveu as fabricas de sedas, de lãs, d'algodão, de vidro, e de toda a especie de manufacturas. Para as animar com o exemplo, por occasião do espantoso terremoto de 1755, o rei, familia real, e toda a corte vestiu-se de panno de briche. Para conservar a reputação das lãs, creou-se neste mesmo reinado a *Superintendencia dos lanificios*, que, coartando a liberdade dos creadores, só servia de lhes causar vexames. O bom effeito de tantas providencias terminou com a vida de seu auctor. No reinado seguinte as fabricas, em lugar de prosperarem, decaíam; porque o gosto das modas, e luxo estrangeiro, penetrava até ás

(1) *Mem. sobre o luxo nas Mem. Econ.* Tom. 1. Vej. os Regimentos de 12 de Fevereiro de 1669, — 28 de Março de 1672, — 7 de Janeiro de 1690, — 10 de Março de 1693, etc. Em Lisboa os artifices eram segundo a sua profissão distribuidos em vinte e quatro gremios ou corporações; as quaes desde tempos mui antigos elegiam um presidente, ao qual se chamava Juiz do Povo. Cada um destes gremios tinha seus estatutos approvados pelo governo, e observados debaixo da inspecção do Senado da Camara. Nenhum official podia abrir loja, sem preceder exame e approvação do juiz do officio, e da mesa do seu respectivo gremio.

últimas classes; e o descredito das cousas nacionaes apoderava-se dos Portuguezes, como especie de mania. Em 1788 foi a antiga Junta do Commercio elevada a tribunal regio com o titulo de *Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação*, com grande jurisdicção sobre estes objectos, os quaes nem por isso melhoraram (1).

§. 271. Neste estado rompeu a guerra peninsular, e a alliança militar deu ao gabinete inglez um ascendente decidido sobre o governo e sorte de Portugal. Os seus negociadores souberam aproveitar-se habilmente d'esta circumstancia para favorecer a industria da sua nação. Pelo *Tractado de 19 de Fevereiro de 1810*, celebrado no Rio de Janeiro, obteve a Inglaterra a entrada no reino de Portugal de todos os seus generos, assim de producção, como de industria, com o leve direito de quinze por cento. Os fabricantes portuguezes, cuja mão d'obra era muito mais dispendiosa, e arruinados além d'isso pelos effeitos da guerra, não puderam competir no mercado; e as manufacturas inglezas correram por todo o reino, inundando até as aldeias mais miseraveis, como uma alluvião. O commercio e industria, assim abafados pela superioridade dos Inglezes, não pôde mais respirar até ao fim d'esta Época (2).

(1) Vej. o supracit. *Repertorio* do desembargador Fernandes Thomaz vbo. *Fabricas*, e vbo. *Superintendente das Fabricas*, onde se encontrará uma amplissima enumeração das providencias d'aquelle reinado; e a L. de 5 de Junho de 1788.

(2) *Ensaio Historico Politico* fol. 172. Vej. o sobredito *Tractado* no art. 15.; aindaque no 26. declara ficarem subsistindo as antigas estipulações sobre janificios.

ARTIGO VII.

FAZENDA PUBLICA.

Origem do imposto das decimas; — definitivamente fixado no reinado de D. José. — Rendimento do tabaco. — Reformas na administração da fazenda no mesmo reinado. — Creação do Erario regio. — Antigos padões de juro. — Primeira origem do papel-moeda em apolices d'emprestimo. — Curto forçado, que se mandou dar a algumas. — Seus inconvenientes. — Tentativas baldadas para a sua extincção. — Seu ultimo estado na fim d'esta Época.

§. 272. Foi nas Cortes de 1641 que pela primeira vez se decretou a contribuição directa da decima por tres annos para as necessidades da guerra, cuja cobrança, assim como das de mais contribuições de defesa, foi encarregada á Junta dos tres Estados, para esse fim mandada crear. Até ao anno de 1646 não era lançada em quantia certa; mas augmentava ou diminuia em proporção das necessidades do estado. Conhecendo-se porém os inconvenientes, que resultavam do tal incerteza, foi este tributo fixado na quantia de dez por cento de todos os rendimentos, quer provenientes de predios e capitaes, quer de renda, maneo, ordenados e officios; e ninguem era d'ella isento. Foi successivamente repetida; mas algumas vezes reduzida a quatro e meio por cento: sendo estas repetições sempre acompanhadas de novos regulamentos, assim sobre as quotas e igualdade de lançamento, como para a simplicidade e exactidão da cobrança.

§. 273. Até que no reinado de D. José, pelo Alv. de 26 de Setembro de 1762, foi definitivamente taxada em dez por cento com a applicação de subsidio militar, e tributo ordinario; publicando-se para a sua cobrança novas instrucções. Desde então até aos nossos dias fórma esta contribuição um dos principaes rendimentos publicos, não obstante as variações e repetição dos regulamentos de cobrança, porque tem passado. Durante a guerra peninsular foi triplicada (1).

§. 274. A venda do *tabaco* fôra desde tempos anteriores *exclusive* da corôa, e feita por estanque: até que em 1642 foi franqueada a todos assim a cultura, como a venda d'esta planta, pagando porém avultados direitos. Poucos tempos depois prohibiu-se cultivar a no reino: e em 1670 arrematou-se *talvez* o primeiro contracto por seis annos. O prodigioso consumo, que successivamente d'elle se fez desde as classes elevadas ao mais miseravel mendigo, e as extraordinarias isenções e privilegios, concedidos aos arrematantes e arrecadadores, têm tornado este rendimento um dos primeiros e mais solidos do estado (2).

§. 275. No tempo de Philippe I., por Alv. de 20 de Novembro de 1591, tinha sido creado

o

(1) Vej. o citado *Repert.* vbo. *Decima*, onde se acha indicada a legislação sobre este objecto, e especialmente o Regimento de 9 de Maio de 1654, — Alv. de 26 de Setembro e Decr. de 18 de Outubro de 1762, e Port. de 2 de Agosto de 1810.

(2) Cit. *Repert.* vbo. *Tabaco e Estanque*. Em 1701 andava arrendado por 800:000 cruzados. Carta Rrgia de 23 de Dezembro d'esse anno. (*Confesso escassez de noticias a este respeito.*)

o *Conselho da Fazenda*, para prover sobre objectos, d'esta repartição: e por esta fórma ficou alterado o antigo tribunal, ou mesa dos vedores: No reinado de D. José por Lei de 22 de Dezembro de 1761 não só foi confirmado aquelle Conselho com a auctoridade, de que até ahí gozava; mas tambem se lhe ampliou a jurisdicção contenciosa, em tudo o que dizia respeito á Fazenda Publica, com total exclusiva de todas as outras justicas, que antes tomavam conhecimento d'aquelles negocios; e sem outro recurso, que não fosse immediatamente para a pessoa do rei (1).

§. 276. Por outra Lei da mesma data foi creado em Lisboa o *Erario Regio* ou *Thesouro*, para centro de contabilidade da receita e despesa de todos os dinheiros publicos, os quaes deviam alli dar entrada em especie; a fim de evitar a desordem, com que antes se pagava e recebia por differentes estações sem nexo, o que tornava difficil, ou antes impossivel a fiscalização. Este systema tinha o grande inconveniente de escusadas remessas e contra-remessas dos dinheiros publicos, cobrados nas provincias, que se não faziam sem risco, demora e dispendio.

§. 277. Desde tempos antigos, além das derramas, ou pedidos votados em Cortes, nas grandes necessidades do estado, os reis recurriram á venda de juros, isto é, a empréstimos. Os mutuantes recebiam os seus titulos, ou *padrões de juro*, o qual lhes era consignado sobre

(1) Vej. o Alv. de 20 de Novembro de 1591 no tom. 1. da *Collecç. dos Regimentos Reaes* pag. mihi 241.

os rendimentos de alguma das estações fiscaes, para esse fim indicada. Como o governo tinha crédito, estes padrões não só na phrase das leis, mas tambem na estimação geral, representavam fundos solidos e estaveis; e para os effeitos juridicos eram contados entre os bens de raiz (1).

§. 278. Foi tão prospero o estado do Thesouro no reinado de D. José, que se diz terem ficado por morte d'elle sobras de muitos milhões. Porém logo no reinado seguinte, em 1796, para occorrer ás necessidades do estado e atraso dos pagamentos, abriu o governo um emprestimo de dez milhões de cruzados, com o juro de cinco por cento, em apolices, que não fossem inferiores a cem mil reis. Mas em logar da immobilidade dos antigos padrões; deu-se a estas apolices a natureza de letras de cambio, sujeitas a indosso, e a todas as transacções mercantis; e, como taes, se mandaram correr na praça. É a primeira origem do *papel-moeda* (2).

§. 279. As necessidades publicas augmentaram-se com tal rapidez, que no anno seguinte foi o mesmo emprestimo elevado até doze milhões com o juro de seis por cento. Permittiram-se apolices menores até cincoenta mil reis; e além d'isso mandaram-se distribuir tres milhões em apolices miudas, inferiores áquella quantia, e com curso forçado; para entrarem

(1) No tempo de D. Sebastião, D. João IV. e D. João V. venderam-se muitos d'estes juros, ou contrahiram-se emprestimos. Vej. a *Mem. sobre a agricultura Portuguesa* no tom. 5. das *Econom. da Acad.*

(2) Decret. de 29 de Outubro e 7 de Novembro de 1796.

pelo seu valor nominal, e sem attenção a juros, em a metade de todos os pagamentos, mesmo entre particulares, salvo o ajuste das partes em contrario. As décimas ecclesiasticas, as das commendas, e o quinto dos donatarios da Corôa, foram consignados para a satisfacção do juro e encargos d'este emprestimo, e cem contos especialmente para a annuidade da amortização. Desde então correram estes papeis como *moeda sem necessidade de indosso ou cessão* (1).

§. 280. As difficuldades do Thesouro cresciam: os fundos applicados para a amortização do emprestimo eram desviados para outros destinos: e assim esta moeda sem valor intrinseco, nem esperanza de ser resgatada, e além d'isso rejeitada pelo estrangeiro, não pôde correr; senão com desconto incerto e fluctuante á vontade dos agiotas. Todos os generos encareceram na razão do desconto, e em todas as transacções houve dous preços, um, sendo o pagamento a metal, outro entrando papel. Os crédores forçados, e as classes pensionarias do estado, que não tinham esta alternativa, soffreram muito, bem como os consumidores pelo miudo. Além d'isto a falsificação era facil e inevitavel; e até se desconfiou de que o governo nos grandes apuros emittisse occultamente algumas sommas, o que não deixava calcular a quantidade circulante; e por conseguinte fazia subir, ou fluctuar o agio, e embaraçava as transacções (2).

(1) Alv. de 13 de Março, e 13 de Julho de 1797.

(2) Estes inconvenientes acham-se indicados no Alv. de 31 de Maio de 1800.

§. 281. Muitas tentativas fez o governo para amortizar, ou ao menos para accreditar esta moéda. Em 1800, por Alv. de 31 de Maio, lançou para a sua amortização um novo imposto por dez annos sobre os vinhos, a saber, quatro mil reis por pipa ao vinho de feitoria do Douro, dois mil e quatrocentos ao de ramo, e mil quinhentos e sessenta aos vinhos despachados nas differentes estações de Lisboa. Applicou tambem para isso o producto das loterias, que durante o mesmo espaço se fizessem nas cidades de Lisboa e Porto: assim como as dividas activas do estado anteriores a 1797, que se cobrassem nos tres annos de 1800 a 1803. Recorreu a muitos outros meios de firmar o crédito, e de promover as conversões das especies miudas para as grandes apolices, que não tinham curso forçado. E finalmente até mandou em 1801 vender a *papel-moéda* muitos dos proprios nacionaes. Todas as diligencias porém foram baldadas. No meio d'ellas o governo inculcava sempre a idéa de curso forçado, indicio da pouca confiança, que ellas inspiravam (1).

§. 282. Nas apolices ía sempre indicado o juro, ao qual porém no gyro ordinario nenhuma importancia se dava, a pesar de as leis o prometterem; e se alguem o recebia, eram unicamente os capitalistas, que disso faziam objecto de especulação. Até que por Alv. de 2 de Abril de 1805, ao mesmo passo que se deram providencias para accreditar esta moéda, com o

(1) Vej. e combinem-se o Alv. de 31 de Maio de 1800, Decreto de 23 de Janeiro, e Edital do 31 do mesmo de 1801, e o Alv. de 24 de Janeiro de 1803.

fim ostensivo de reformar as dilaceradas foram mandadas estampar sem vencimento de juro apolices novas de mil e duzentos e de dois mil e quatrocentos reis, até á somma de quinhentos contos; para substituir em concurrente quantia as antigas de mil e duzentos, e de seis mil e quatrocentos. O juro d'estas mesmas, que não entrassem no Erario para serem trocadas dentro em seis mezes, ficou suspenso: a respeito das apolices maiores não se fez alteração. É claro, que desde então estes papeis perderam todos os vestigios do empréstimo, que lhes dera origem; ficaram convertidos em moéda, sujeita aos effeitos das oscillações politicas e commerciaes, sem que se podessem descobrir meios de o extinguir, nem ainda de o accreditar notavelmente. As Cortes de 1821 sómente providenciaram sobre a falsificação (1).

(1) Vej. o cit. Alv. Esta moéda foi extincta por Decreto de 23 de Julho de 1834.

ARTIGO VIII.

INSTRUÇÃO E JURISPRUDENCIA.

Estado da litteratura e instrução no principio d'esta Época. — Sua decadência. — Academia real de historia portugueza. — Reforma da instrução pelo marquez de Pombal. — Em igual decadencia se achava a Universidade. — Estatutos de 1597. — Reforma geral em 1772. — Nove estabelecimentos d'instrução no reinado de D. Maria I. — Academia real das sciencias. — Defeitos do antigo methodo do ensino da jurisprudencia — emendados nos estatutos de 1772. — O estudo do Direito Patrio regulado em 1804. — Paschoal José de Mello Freire. — Manoel d'Almeida e Sousa de Lobão.

§. 283. **P**elo decurso do seculo 16.º o governo tinha limitado os seus cuidados sobre instrução principalmente á Universidade e Collegio das Artes. Os outros estabelecimentos literarios e de ensino eram pela maior parte obra dos prelados, e corporações ecclesiasticas, que os fundavam e dirigiam segundo o seu character, idéas e interesses : que por isso o estudo das sciencias naturaes foi ficando quasi esquecido. As ordens religiosas em differentes logares, e sobre tudo em Coimbra, durante o mesmo periodo fundaram collegios, onde os seus frades recebessem uma instrução regular, ou se preparassem para os cursos da Universidade. Entre todas distinguia-se a dos Jesuitas, como acima fica dito, a qual sob a protecção da

cardeal D. Henrique, então regente do reino, tinha obtido elevar o seu collegio de Evora á categoria de Universidade, onde se ensinavam e davam grãos nas sciencias sagradas, á excepção do Direito Civil e Canonico, e da Medicina. Quanto á instrucção primaria do povo, a parte moral e religiosa competia aos bispos e parochos; a parte literaria estava quasi unicamente abandonada á devoção dos particulares (1).

§. 284. A influencia dos Jesuitas foi fatal para as letras. Com o receio dos erros dos protestantes, que se espalhavam entre os povos do norte, de tal maneira conseguiram assustar a corte e a nação, que tornaram suspeita não só toda a innovação em qualquer sciencia, mas tambem os estrangeiros; e sobre tudo os livros escriptos nas linguas d'essas nações, onde a heresia se propagava. Fizeram currer copiosos *indices expurgatorios* de livros, que ninguem podia ler nem possuir, sem incorrer em uma falta, que a Inquisição castigava como crime, e os moralistas arguiam de peccado mortal. E assim só puderam ser lidos os livros feitos, ou escolhidos pelos padres da Companhia. D'esta fórma os talentos ficavam comprimidos e sem emulação; e ao passo que as outras nações progrediam na carreira das sciencias e do bom gosto, Portugal retrogradava notavelmente. Os bons escriptores, que floresceram ainda no se-

(1) Vej. na *Biblioth. Lusit.* vbo. D. Henrique, 17.º monarcha, e collegio de Evora da Companhia de Jesus. N' este liam-se 3 cadeiras de Theologia Escholastica, 1 de positiva, 2 de moral, 4 de Philosophia, 1 de Mathematica, 2 de Rhetorica, 2 de letras humanas, 4 de Grammatica, e 2 de primeiras letras.

culo 17.º, são fructos mais serôdios do seculo anterior (1).

§. 285. Foi no reinado de D. João V. que se fez por auctoridade publica a primeira tentativa para tirar a literatura da decadencia, em que jazia; creando-se em 1720 a *Academia real de historia portugueza*, com o fim especial de escrever a historia, tanto ecclesiastica, como secular, de Portugal. Este estabelecimento, a pezar dos importantes trabalhos de alguns de seus socios, não prosperou, como se esperava, dizem que por intrigas dos Jesuitas. Na maior parte das obras dos academicos nota-se falta de critica, e, salvas algumas excepções, uma diffusão impertinente e fastidiosa. A dicção é pura, mas o estylo muitas vezes empolado, e sem vigor; os discursos recitados nas sessões publicas não se podem supportar. A pezar destes defeitos muitos d'elles são crédores de grande reconhecimento pelo improbo trabalho, a que se entregaram, e preciosas memorias, que nos transmittiram (2).

(1) Vej. o *Comp. Historico* fol. 61. e a *Deducç. Chron.* p. 1. div. 8. desde o §. 280. Entre os escriptores distinctos do seculo 17.º são: Fr. Bernardo de Brito, Fr. Antonio Brandão, Fr. Luiz de Sousa, Manoel Severim de Faria, Jacintho Freire de Andrade, Gabriel Pereira de Castro, Jeronymo Corte-Real, e outros, cuja biographia póde ver-se na cit. *Bibliothec. Lusit.*

(2) Lei de 8 de Dezembro de 1720, e de 20 de Agosto de 1721. Entre os academicos tem o primeiro logar Diogo Barbosa, auctor da *Bibliotheca Lusit.*; Antonio Caetano de Sousa, auctor da *Historia Genealogica*; José Soares da Silva, que escreveu as *Memorias de D. João I.*; Jeronymo Contador de Argote; e outros. A *historia e memorias* desta Academia estão colligidas em 14 vol. in fol. de 1721 até 1724 além de 2 vol. menores até 1726. Vej. o *Panorama* n. 143 de 25 de Janeiro de 1840.

§. 286. Pela extinção dos Jesuitas no reinado de D. José, o marquez de Pombal cuidou de dar nova fôrma á *instrucção publica*. As vistas do ministro foram diffundil-a por toda a parte, pôl-a ao alcance de todas as classes do povo, e libertal-a da tendencia religiosa, que até ahi quasi exclusivamente a dominava, communicando-lhe um novo espirito social e producto. Para isso multiplicaram-se pelas provincias as cadeiras de primeiras letras, assim como as de linguas antigas e humanidades. O methodo, livros e compendios antigos foram substituidos por outros mais accomodados ao desinvolvimento dos alumnos, e á nova direcção, que se dava á instrucção. A inspecção do ensino foi encarregada á Mesa Censoria em 1771: e para sustentação dos professores decretou-se o tributo sobre os vinhos, chamado *subsidio literario* (1).

§. 287. Em nenhum estabelecimento publico foi tão sensivel a fatal influencia dos Jesuitas e da Inquisição, como na Universidade de Coimbra. Para a accomodar ás suas vistas fanaticas e intolerantes, fizeram accumular reformas sobre reformas, com as quaes a privaram de seu antigo esplendor. Deram-se-lhe novos Estatutos em 1559, que foram logo reformados em 1565 na minoridade de D. Sebastião; e outros em 1591 no reinado de Philippe II. Estes ultimos foram com poucas alterações já

(1) Vej. os Alv. de 28 de Junho de 1759, — 30 de Setembro de 1770, — 6 de Novembro de 1772. O Alvará, que encarregou a instrucção á Mesa Censoria, é de 4 de Junho de 1771; — e o que lançou o subsidio literario, é de 10 de Novembro de 1772.

novamente impressos e mandados guardar em 1597; e finalmente addicionados em 1612 com a *Reformação*. Regeram até 1772, e ainda são conhecidos pelo nome de *Estatutos velhos*; mais notaveis pela vastidão e miudeza, com que n'elles se acha regulada a parte administrativa e economica, do que a literaria. Pela entrega do Collegio das Artes aos Jesuitas, o estudo das humanidades teve a mesma sorte (1).

§. 288. A Theologia, o Direito Civil e o Canonico, e a Medicina, eram as sciencias, que unicamente se mandavam ensinar por estes Estatutos: de Mathematica havia uma só cadeira para ornamento da Universidade. Em lugar da indagação franca da verdade, recommendava-se aos lentes, que sustentassem a todo o custo as opiniões do commentador, cujo systema professavam. Em geral não se exigia nos alumnos nem o perfeito conhecimento das linguas e humanidades, nem os estudos subsidiarios, indispensaveis para o seu adiantamento: a applicação era distrahida com férias prolongadas, privilegios e isenções licenciosas: nas aulas dispensavam-se até os exercicios oraes; e os actos eram na mór parte méra formalidade. A relaxação veio ainda aggravar os defeitos do plano (2).

§. 289. Foi, sobre todos, este estabelecimento que mereceu ao ministro de D. José a sua especial attenção. Em 1772 veio elle pessoalmente a Coimbra, com poderes extraordinarios de tenente-rei, pôr em execução os *novos*

(1) Vej. a *Comp. Hist.* desde fol. 44., *Observ. de Diplom.* de J. P. Ribeiro part. 1. pag. 44.

(2) *Cit. Comp. Hist.*, *signanter* na p. 2. cap. 2. desde fol. 142. Vej. tambem os mesmos Estatutos de 1597.

Estatutos, fructo dos trabalhos de dois annos da junta chamada de *providencia literaria*, para esse fim nomeada; nos quaes, a par das providencias necessarias para o aproveitamento e applicação dos alumnos, se acham os cursos das differentes sciencias perfeitamente desinvolvidos em todas as suas partes. Além das antigas faculdades, crearam-se de novo as de *Mathematica* e *Philosophia*. E lançaram-se os fundamentos sumptuosos do Museu de *Historia Natural*, Gabinete de *Physica*, Jardim Botânico, Observatorio, e outros estabelecimentos indispensaveis para se ensinarem as sciencias naturaes com toda a perfeição. Desde então o gosto das sciencias e da literatura diffundi-se geralmente; e sabios distinctos as illustraram com seus escriptos (1).

§. 290. No reinado seguinte de D. Maria I. multiplicaram-se ainda mais os estabelecimentos de instrucção, assim primaria, como superior. Abriu-se a *Academia da Marinha* com o fim de aperfeiçoar a navegação. Creou-se uma escola de desenho, e em 1790 a *Academia militar de fortificação*. Posteriormente em 1803 estabeleceu-se na cidade do Porto a *Academia de Marinha e Commercio*, commettida á inspecção da junta da Companhia geral dos vinhos do Douro. Pela extincção da Mesa Censoria em 1797, foi a direcção dos estudos encarregada á *Mesa da Commissão Geral sobre o exame e censura dos livros*; até que em 1794 foi para esse fim especialmente creada em Coimbra a *Junta da Directoria Geral*, a qual se dedicou

(1) Estes Estatutos foram confirmados por carta de robação de 28 de Agosto de 1772.

a promover com preferencia o ensino primário (1).

§. 291. Entre os estabelecimentos d'esta Épochá sobresáe a *Academia real das sciencias* de Lisboa, instituida em 1781, no reinado de D. Maria I., por diligencia do duque de Lafões D. João de Bragança, e por conselho e instigação do benemerito José Corrêa da Serra, que foi depois seu secretario perpetuo. Afora muitos sabios estrangeiros, conta no numero dos seus socios quasi todos os nacionaes, que depois da sua creação se tem distinguido nos differentes ramos das sciencias e das letras. Na collecção das Memorias, e nas outras obras avulsas dos socios, comprehendem-se variados e importantissimos objectos de literatura e antiguidades, de historia, melhoramentos publicos, e de todas as sciencias, assim moraes, como phisicas; os quaes pela exactidão, com que pela maior parte são desempenhados, são perenne testemunho do trabalhó e merecimento de seus auctores, e do zelo d'esta illustre associação (2).

§. 292. Na fórma dos antigos Estatutos, no ensino da jurisprudencia era principalmente usado o methodo analytico, o qual obrigava os estudantes a occuparem-se de postilas can-

(1) Alv. de 5 de Agosto de 1779, — 23 de Agosto de 1781, — 2 de Janeiro de 1790, — 9 de Fevereiro, e 29 de Julho de 1803, — Lei de 21 de Junho de 1787, — e 17 de Dezembro de 1794.

(2) Alv. de 22 de Março de 1781. A sua *Historia e Memorias* consta de 12 vol. in fol., além das *Memorias de Literatura*, das *economicas*, e 5 vol. de *Ineditos*, e outras muitas obras avulsas. Vej. o *Panorama* n.º 186. e 187. de 21 e 28 de Novembro de 1840.

sativas e escuras, onde apenas podia fazer-se a exposição de alguns titulos do corpo do Direito Civil ou Canonico; sem adquirirem copia de principios, nem comprehenderem o plano geral da sciencia do Direito. Este máu methodo; unido á falta dos estudos subsidiarios, levava-os depois no uso do foro a fundamentar as suas decisões antes nas opiniões, arestos e casos julgados, do que na interpretação e solida intelligencia das leis, que ou absolutamente ignoravam, ou não comprehendiam. Tal é o defeito commum dos commentadores das Ordenações, e praxistas, que escreveram desde o meado do seculo 17.º (1).

§. 293. Para o emendar, os Estatutos de 1772 mandaram seguir o methodo synthetico no ensino das disciplinas de Leis e Canones, deixando em cada faculdade apenas uma cadeira pelo methodo analytic; crearam a de Direito Natural, a de Historia do Direito, e outras subsidiarias; e regularam com tal miudeza a ordem das doutridas, que algumas vezes parecem degenerar em compendio; com o que, em vez de promover, por ventura serviriam antes d'empecer os ensaios e genio do professor. Porém, em lugar de fazerem da legislação patria o objecto principal do estudo dos juristas, para irem coherentes com a Lei de 18 de Agosto de 1769; pelo contrario deixaram no ensino a primazia ás leis civis e ás canonicas, contentando-se com recommendar aos lentes, que na explica-

(1) D'entre os commentadores o primeiro é Manoel Alvares Pegas. As suas principaes obras constam de seis volumes de resoluções forenses, e dos commentarios á Ordenação desde o principio até o titulo 13, do livro 3.º, além de outras menos

ção indicassem o uso, ou variações, que deviam ter na praxe. O Direito patrio ficou abandonado para uma cadeira *analytica* no fim do curso, onde apenas seria possível tractar algum título das Ordenações (1).

§. 294. Este defeito, patente e contradictorio, foi depois emendado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1806, o qual, dando nova forma á distribuição dos cursos juridicos, além d'aquelle creou mais duas cadeiras, em que o Direito patrio fosse ensinado *syntheticamente*, adoptando para compendio as *Instituições*, que para essa fim tinha composto o sabio lente da Universidade *Paschoal José de Mello Freire*.

§. 295. Foi este o primeiro, e mais distincto Jcto, que escreveu depois da reforma Josephina. Nas suas *Instituições de Direito patrio* conseguiu, em execução do novo Estatuto, reduzir o chaos da legislação nacional a um plano regular e de facil comprehensão, e expol-a pelo methodo *synthetic*, e em forma compendiaria. Possuido das vastas idéas do marquez, applicou a philosophia á jurisprudencia; e desprezando os prejuizos, com notavel ousadia interpretou as leis antigas, não pelo espirito do seculo, que

hidas. Supposto que n'ellas se encontre a confusão, e os outros defeitos communs d'aquelle seculo, com tudo ainda hoje se não devem desprezar, pelas muitas noticias, que ahi se encontram sobre as Ordenações, as extravagantes e antiga praxe. Os seus continuadores Silva, Araujo Guerra, e Lima, são-lhe muito inferiores.

Dos praxistas o primeiro é Moraes; e entre elles se contam Cordeiro, Cardoso Osorio, Guerreiro, Paiva e Pona, Solano, Leitão, e outros. Vej. Mell. Fr. *Hist. Jur.* §§. 117. e 118., as biographias na *Monarchia Lusit.*

(1). Vej. o liv. 2. dos Estat., principalmente os capp. 2. e 3. do tit. 5.

as dictára ; mas pelo do ~~seculo~~, em que existia, e em que tinham de ser executadas. Por esta fórma os seus escriptos vieram introduzir outro gosto, e crear nova escola de jurisprudencia patria (1).

§. 296. Seguiu-o depois o advogado *Manoel d'Almeida e Sousa de Lobão*, emulo e censor do antecedente, cujas *Instituições* annotou. Os seus muitos e variados escriptos, que comprehendem todas as partes da jurisprudencia, além das noticias solidas do Direito Romano e Canonico, abundam em conhecimentos profundos da historia e das leis patrias, e sobre tudo da practica do foro ; e respiram extraordinaria leitura, e ás vezes o máo gosto dos antigos praxistas. Em alguns logares de suas obras nota-se falta de deducção e clareza, desouidos de redacção e de estylo, e uma erudição, ou serie de citações, que vai até cançar. Escrevia com promptidão ; mas não tinha paciencia para corrigir. Não obstante estes defeitos, as suas obras para o uso do foro suppreem uma livraria (2).

(1) Leia-se o *Panegyrico hist.* d'este sabio Jcto., impresso á testa da sua *Hist. Afr. Oro.* na edição de Coimbra de 1827 ; e vej. as *Ref. hist.* do conselheiro J. P. Ribeiro p. 1. n. 4.

(2) Além d'este merecem lembrar-se o distincto advogado da Supplicação José Joaquim Pereira e Sousa, o qual, além das *Classes dos crimes*, escreveu as *Primeiras linhas sobre o processo criminal* em um vol., e do *civil* em quatro vol. Tudo o que diz respeito ao processo, conforme as leis do tempo, em que escreveu, se acha alli exposto com muita clareza, abundancia e exactidão.

António Joaquim de Gouvêa Pinto, que escreveu o *Tractado dos testamentos e successões* e outro de *appellações e agravos*.

Não menciono aqui o preclarissimo José Homem Corrêa Telles, porque este sabio Jcto deve pertencer a outra Época posterior.

ARTIGO IX.

IGREJA LUSITANA.

Creação de novos bispados. — Estabelecimento da patriarchal. — Estado da disciplina ecclesiastica. — Grande poder da Inquisição. — Suas victimas mais ordinarias, os christãos novos. — Reformada pelo marquez de Pombal — e extincta em 1821. — Causas do descredito e ruina dos Jesuitas. — Sua extinctão. — D. Rodrigo da Cunha. — D. Fr. Caetano Brandão. — D. Fr. Manoel do Cenaculo.

§. 297. **P**elo decurso do primeiro periodo d'esta Épochá continuou a criação dos bispados das provincias ultramarinas, e sobre tudo dos do Brazil. No reinado de D. José, em execução de differentes bullas pontificias, foram creados os novos bispados d'Aveiro, Pinhel, Castello-Branco e Beja, desmembrados dos antigos, com os quaes confinam: bem como do de Penafiel, que poucos annos esteve separado do Porto. A sé de Miranda em 1764 foi transferida para Bragança.

§. 298. D. João V., por ostentação, ou indiscreta devoção, pretendeu elevar o capellão mór do paço á jerarchia e jurisdicção de patriarcha de Lisboa; e que os officios divinos fossem celebrados na capella real com a mesma pompa, com que o eram na Basilica do Vaticano. Como era vivo o antigo arcebispo, foi necessario, para se levar immediatamente a effeito a vontade do monarcha, dividir Lisboa em

em duas cidades e duas dioceses, ficando a occidental ao novo patriarcha, e a oriental ao arcebispo: até que pela morte d' este se reuniu outra vez, e se organizou a nova basilica da patriarchal com vinte e quatro principaes, monsenhores, conegos e infinitos outros empregados. O patriarcha obteve a dignidade e honras de cardeal. O rei prodigalizou a este estabelecimento valiosissimas doações; applicou para elle uma grande parte das rendas ecclesiasticas de todo o reino; e concedeu-lhe infinitas prerogativas. e privilegios tanto reaes, como pessoaes. Os elogios do clero, e a admiração, mas não a utilidade dos povos, foram o unico fructo de instituição tão dispendiosa (1).

§. 239. Ainda que os bispos até o reinado de D. José insistissem na conservação das immunidades e privilegios da sua ordem, com tudo é necessario confessar, que pelo decurso d' esta Épochá elles se esmeraram em promover a regularidade da disciplina, a sciencia e bom comportamento no clero; e em inculcar aos povos a pureza da crença, e em practica da boa moral. Para esse fim celebraram-se frequentes synodos diocesanos, e redigiram-se ou reformaram-se as constituições de muitos bispados; fundaram-se seminarios, e outros muitos estabelecimentos de instrucção, e piedade. As ordens religiosas eram combatidas ja no seculo 18.º como estabelecimentos inuteis, e parasitas da sociedade; mas pelas importantes reformas

(1) Vej. no Diario das Cortes de 1821 as sessões de 14 e 20 de Novembro, especialmente o discurso do deputado Castello-Branco a fol. 3086, e o de Fernandes Thomaz a fol. 3162.

no plano de seus estudos, que se fizeram no reinado de D. José, tornaram-se ainda recomendáveis pela sciencia e virtudes de alguns de seus filhos.

§. 300. Foi no seculo 17.^o que a *Inquisição* fez o mais terrivel uso do seu poder. Desde o seu estabelecimento, e durante o governo dos Philippes, tinha ella obtido o mais amplo favor das leis, e augmento de jurisdicção: consignaram-se-lhe diferentes bens e dotações, e mandaram-se respeitar e dar á execução com todo o cuidado as penas por ella impostas: e por que D. João IV. se lembrou de a reformar e privar da pena de confisco, o seu cadaver teve de passar por uma absolvição solemne para obter sepultura ecclesiastica. Os autos de fé eram frequentes. Até ao anno de 1732 appareceram nos cadafalsos em habito de infamia, penitenciados por este tribunal, 23:068 réos, e foram condemnados ao fogo 1:454 (1).

§. 301. Os *christãos novos* eram o objecto principal das pesquisas, e as victimas mais ordinarias do Santo Officio. Com o pretexto de zelo da religião justificavam os moralistas os meios perfidos, que o governo mesmo muitas vezes empregava para os opprimir. Em 1601 concedeu-lhes D. Philippe II. a liberdade de saírem para fóra do reino, em attenção ao serviço de um milhão e duzentos mil cruzados, que elles lhe offereceram; mas esta licença foi d'ahi a pouco suspendida. Ao mesmo tempo era-lhes vedada a entrada nos empregos, bene-

(1) Vej. o *Repert.* de Fernandes Thomaz vbo. *Inquisição*; e sobre o numero das victimas o Alv. do 1.^o de Setembro de 1774.

feitos, e cargos publicos. E para lhes fechar inteiramente o acesso, tiveram todos aquelles, que aspiravam ás ordens ecclesiasticas, e aos empregos, de passar por uma rigorosa *inquirição de genere*, por onde fizessem constar não serem de raça de Judeus, Mouros, Hereges ou Gentios (1).

§. 202. Ainda que o marquez de Pombal pôz termo a esta odiosa distincção, e abriu aos christãos novos a carreira das honras e empregos, impondo graves penas áquelles, que por este motivo os insultassem: não se atreveu com tudo a extinguir a Inquisição. Contentou-se com reformal-a, convertendo-a em tribunal regio, e tirando-lhe o character puramente ecclesiastico, e a influencia pontificia. Conservou-lhe o conhecimento das causas sobre a fé e religião; e deu-lhe para esse fim um novo regimento, limpo das formulas odiosas dos anteriores. Desgraçadamente empregou-a ainda como instrumento do absolutismo, para perseguir com o pretexto de Jacobeus e Sigillistas aquelles, que não approvavam as suas reformas; e fez por ella declarar herege, e relaxar o *Jesuita Malagrida*, que não passava de um desprezível visionario, ainda quando sejam verdadeiros todos os artigos da accusação contra elle offercidos (2).

(1) Sobre esta odiosa distincção pôde ver-se o *Comp. Hist.* fol. 73., onde ella é attribuida aos Jesuitas. *Repert.* de Fernandes Thomaz vbo. *Christãos novos*, *Synops. Chron.* tom. 2.º pag. 286., a Carta patente de 4 de Abril de 1601.

(2) Regimento confirmado pelo Alv. do 1.º de Setembro de 1774, Lei de 15 de Dezembro do mesmo anno. Sobre os Jacobeus e Sigillistas vid. Lei de. 12 de Junho de 1769, e o

§. 303. Esta foi a sua ultima victima condemnada á morte. Desde então combatido pela opinião do seculo, o Santo Officio caía progressivamente em descredito: ainda perseguia, mas já se não atrevia a fazer alarde publico da intolerancia, nem do rigor das suas sentenças: até que pela revolução de 1820 foi extinto; e com applauso tão geral, que os mais furiosos inimigos d'aquella revolução se não atreveram depois a reinstaural-o (1).

§. 304. O poder extraordinario dos Jesuitas tinha excitado contra elles a rivalidade das outras ordens, e as desconfianças dos soberanos; ao mesmo tempo que a relaxação e o abuso, com que muitos de seus socios se intrometiam em negocios inteiramente alheios da sua profissão, os desaccreditava para com o povo. Além d'isto o marquez de Pombal, que via n'elles um obstaculo ás suas reformas, espreitava a occasião favoravel de os arruinar, a qual se lhe offereceu na execução do tractado de 13 de Janeiro de 1750 entre Portugal e Hespanha sobre os limites da America. Por este tractado deviam as Missões do Paraguay passar para os Portuguezes em troca da do Sacramento. Quando se quiz levar a effeito este arranjo, os indigenas revoltaram-se; foi necessario empregar a força militar; e os missionarios Jesuitas foram arguidos de ter promovido a sublevação dos Indios, sobre os quaes exerciam poder absoluto (2).

Memorial sobre o scisma do Sigillismo por José de Seabra, bem como a sentença contra o Jesuita Malagrida.

(1) Lei de 5 de Abril de 1821.

(2) *L'Administration du marquis de Pombal* tom. 2. chap. 13., e as peças justificativas.

§. 305. Com estes fundamentos caíram estes religiosos no desagrado da corte ; foram despedidos do paço ; e sollicitou-se de Roma uma reforma , que pozesse termo ao seu poder extraordinario. Porém as arguições violentas , que se lhes faziam nos papeis publicos por parte do governo , e a linguagem pouco comedida , que elles ou os seus socios estrangeiros empregavam na sua defesa , principalmente contra o ministro , dando a esta contenda um character pessoal , excluiu d'ella a moderação , e preparou a ruina de toda a ordem. Ficando envolvidos na conspiração contra el rei D. José , foram todos expulsos do reino ; á excepção d'aquelles , que deixassem a roupeta , e renunciassem a toda a associação com seus confrades. Muitas das outras cortes da Europa fizeram causa commum com a de Portugal , insistindo perante a santa sé pela extincção da ordem ; ao que o S. pontifice Clemente XIV. finalmente accedeu em bulla de 21 de Julho de 1773 (1).

§. 306. Entre os bispos memoraveis d'esta Épochá merece ser especialmente lembrado *D. Rodrigo da Cunha* , o qual se distinguio nos principios do seculo 17.º tanto por suas virtudes religiosas , como por seus variados e importantes éscriptos , principalmente na historia ecclesiastica portugueza. Foi successivamente bispo de Portalegre , Porto , e arcebispo de Braga e Lisboa ; e durante o governo dos Philippes foi occupado nos negocios politicos da maior importancia. Morreu em 1643 (2).

(1) Estas noticias se encontram nas differentes peças justificativas da obra supracitada , e nas collecções , que restam , dos documentos d'este tempo.

(2) *Biblioth. Lusit.* vbo. *D. Rodrigo da Cunha*.

§. 307. *D. Fr. Caetano Brandão*, arcebispo de Braga, para onde fôra transferido da diocese do Pará no reinado de D. Maria I., digno de ser dado por modelo, pelo desempenho dos mais trabalhosos deveres do episcopado, bem como pela sua piedade solida, e discretas fundações. As suas cartas e orações respiram unção verdadeiramente apostolica (1).

§. 308. *D. Fr. Manoel do Cenaculo*, bispo de Béja, e depois arcebispo d'Evora, cuja memoria será sempre grata — á Igreja, pelas suas virtudes religiosas; — ás sciencias, pela parte distincta, que teve nas reformas do reinado de D. José, pelos magnificos estabelecimentos litterarios, que legou ás duas dioceses, e pela amenidade de seus escriptos; — e aos povos do Alemtéjo, pelo zelo, com que animou n'aquella provincia a agricultura e o trabalho. Morreu de idade mui provecta em 1814 (2).

(1) *Mem. para a hist. do veneravel arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão*, Lisboa 1818.

(2) Vej. o *Elogio historico de D. Fr. Manoel do Cenaculo* na *Histor. e Mem. da Acad.* tom. 4. P. 1.

SUPPLEMENTO

(DESDE A MORTE DE D. JOÃO VI. ATÉ 27 DE JANEIRO DE 1842.)

Novos elementos de dissensões políticas. — Questão da successão por morte de D. João VI. : reconhecimento de D. Pedro. — Abdicação d' este em favor de sua filha. — Carta Constitucional. — Sua acceitação. — Receios do partido liberal. — Regencia de D. Miguel. — Assento dos tres Estados. — Governo absoluto do mesmo príncipe. — Disposições para a testaturation. — Fim d' esta. — Refórmas — no systema administrativo — no da fazenda — no judicial. — Extinção dos dizimos e foraes. — Inconvenientes d' estas reformas. — Código Commercial. — Estado do crédito nacional. — Morte de D. Pedro. — Decadencia do crédito. — Revolução de 9 de Setembro de 1836. — Seu programma — e mais notaveis reformas. — Constituição de 1838. — Providencias sobre a fazenda. — Tentativas infructuosas do partido cartista. — Sua victoria nas eleições dos deputados de 1840. — Restituição da Carta em 1842.

§. 309. **A** Decadencia, a que tinha chegado a nação; a falta de meios para sustentar os grandiosos estabelecimentos creados na época das riquezas, e para satisfazer os antigos interesses das classes não productivas; e o augmento progressivo da divida publica, tinham produzido a revolução de 1820. A necessidade das reformas politicas era de tal maneira reconhecida, que quando em 1823 se proclamou de novo o absolutismo, o governo se não pôde esquivar a promettel-as. Esta promessa não foi cumprida; em consequencia o mal aggravou-se,

e medraram os elementos das dissensões entre os partidos. De mais a separação do Brasil, além de diminuir o territorio e consideração nacional, tinha dado o ultimo golpe no commercio. Os empréstimos, que por este tempo se começaram a ir abrir á praça de Londres, concorreram para pôr á disposição dos estrangeiros a independencia da nação. E por cumulo de males a questão da successão por morte d'el rei D. João VI. ou dynastica veio unir-se com a questão politica, atizar as paixões dos dous partidos, dar-lhes novas bandeiras e chefes-de nomeada.

§. 310. Este monarcha deixou dois filhos varões, ambos ausentes no tempo da sua morte. O primogenito D. Pedro estava a este tempo Imperador e defensor perpetuo do Brazil. O segundo, D. Miguel, já demasiadamente conhecido como chefe da contra-revolução de 1823, e da mallograda tentativa de 30 de Abril de 1824, que tinha por fim a deposição do rei, com o pretexto de viajar, tinha sido relegado para Vienna d'Austria. No testamento do monarcha não se achava outra providencia, senão nomeada regente a infanta D. Isabel Maria, *até á chegada do successor da corôa*. E ainda que este alli não fosse individualmente designado, com tudo nem a nação, nem o governo hesitou em reconhecer logo, e mandar prestar menagem ao primogenito: o qual foi tambem reconhecido pelas nações estrangeiras.

§. 311. D. Pedro não podia abandonar o Brazil sem perigo, nem conservar ambas as corôas, sem despertar entre as duas nações rivalidades inconciliaveis. Além d'isto a sua posição e idéas exigiam d'elle o cumprimento das reformas promettidas por seu pae. N' estas cir-

cumstancias resolveu abdicar a corôa de Portugal em sua filha D. Maria da Gloria, nascida antes da independencia do Brazil, e por tanto Portugueza, destinando-lhe para esposo o infante D. Miguel. E ao mesmo tempo outorgou aos Portuguezes a *Carta Constitucional* de 29 de Abril de 1826: com o que se por uma parte adquiriu a adhesão do partido liberal, por outra incurreu elle e sua filha no odio e execração dos realistas. Ambos os partidos reconheceram d'esde então por chefes os dois irmãos, cujos nomes ficaram servindo entre elles de grito de guerra.

§. 312. Na *Carta* acha-se consignada a divisão dos poderes politicos, e os de mais principios do systema representativo; decretada a liberdade da imprensa; a admissão dos Jurados assim nas causas crimes, como nas civeis; a extincção dos privilegios; e todas as outras garantias de liberdade, contra os antigos abusos do absolutismo, adoptadas geralmente n'esta fórma de governo, e que haviam já sido proclamadas na Constituição de 1822. Differe porém d'esta, principalmente em compor o poder legislativo, além da Camara dos Deputados, de outra de Pares, nomeados pelo rei, a qual representando o principio conservador, serve de moderar o progresso, ou precipitação nas reformas, que é natural aos representantes do povo; e em separar nas attribuições do rei aquellas, que têm por fim especial manter o equilibrio do systema politico, das quaes se fez um quarto poder, o *moderador*, que o mesmo rei exerce, ouvindo o Conselho de estado.

§. 313. Como a *Carta* tinha partido de um acto espontaneo da corôa, e não de tentativas populares, as grandes nações da Europa, liga-

das pelo tractado da santa alliança, não tiveram pretextos para a guerrear ao menos ostensivamente. O ministerio Inglez não contradizia a fama de ter concurrido para esta resolução de D. Pedro. Unicamente Fernando VII., ou o gabinete da Hespanha, se assustaram com esta novidade, que podia excitar uma conflagração geral em toda a península. No reino a Carta foi acceita por toda a nação, e executada pelo governo. D. Miguel mesmo jurou-a em Vienna, contrahiui solemnes esponsaes com sua sobrinha, e fazia publicar protestos de reconhecimento e obediencia a seu irmão primogenito. A pezar d'isto o character conhecido deste principe tornava duvidosa a sinceridade do seu procedimento; e a idéa de que em virtude do casamento elle vinha a ser rei, inspirando esperanças a um dos partidos, e ao outro receios, punha a todos em um estado de indecisão, que manifestamente se notava nos actos do governo, nos trabalhos das Camaras legislativas, e no voto de todas as pessoas, que pensavam.

§. 314. Poucos mezes depois, alguns corpos militares revoltaram-se, proclamando D. Miguel; e atearam a guerra civil com o apoio e subsidios, que acharam na Hespanha. Em contraposição a Inglaterra mandou em favor do governo uma divisão auxiliar, o que fez decidir a campanha, poz termo á guerra, e animou um pouco o partido liberal. Porém o consentimento, que D. Pedro deu para que o irmão viesse tomar conta da regencia, collocou em duvida, e poz em desconfiança os mais cautelosos d'este partido.

§. 315. Effectivamente D. Miguel chegou a Lisboa em 22 de Fevereiro de 1828 com o fim de assumir a regencia: e ainda que satis-

fez a formalidade de prestar de novo perante as Cortes o juramento á Carta, com tudo o character das pessoas, com quem privava, que eram os exaltados do partido realista; a facilidade, com que se prestava ás vexações dos liberaes mais compromettidos; a boa vontade, com que recebia da população as acclamações de rei absoluto; e o affectado esquecimento das formulas, que, como regente constitucional, devia usar; revelavam sem necessidade de grande reflexão o seu pensamento reservado, e a trama do partido. Pouco depois dissolveu as Cortes, desculpando-se de não convocar immediatamente outras, como ordenava a Carta, com o pretexto de uma nova lei eleitoral. Finalmente, deixando disfarces, mandou convocar os tres estados do reino, ou as Cortes antigas, apenas conhecidas pela historia, para *decidir sobre pontos importantes de Direito Portuguez*; isto é, para o declararem rei. Contra estas medidas, e em apoio do systema constitucional insurreccionou-se uma parte do exercito, e a cidade do Porto. Esta tentativa ficou mallograda: e em consequencia milhares de individuos do partido liberal de todas as classes retiraram-se á Galliza, d'onde depois passaram para a Inglaterra e mais paizes da Europa.

§. 316. Reuniram-se os tres estados no meio das dissensões, e da guerra civil; e pelo assento de 11 de Julho de 1828 declararam D. Miguel legitimo rei de Portugal: e que D. Pedro, por estar imperador do Brazil, tinha perdido o direito de succeder, assim como de abdicar a corôa. O redactor d'este acto tentou impugnar o argumento, que em favor do primogenito se podia deduzir dos factos, e reconhecimento espontaneo da nação: mas não pôde achar nem

ao menos sophismas , para cohonestar a escandalosa transgressão do juramento , dos esponsaes , e dos votos feitos por D. Miguel em Vienna á face de Deos, e de toda a Europa. Este assento foi por todo o reino executado sem opposição : porém os ministros das nações estrangeiras , para não auctorizarem tal procedimento de perfidia , suspenderam immediatamente as suas relações com o novo monarcha , á excepção do ministro de Hespanha e do nuncio.

§. 317. Quando não houvessem outros fundamentos para reccar a soberania absoluta nas mãos dos principes ineptos, bastaria o exemplo do governo de D. Miguel. Póde-se dizer que todos os seus actos trazem o cunho da imprevidencia e da ferocidade. Em logar da amnistia , que era dictada pela humanidade e pela politica , e expressamente insinuada pelo ministério Inglez , este governo não só decretou legalmente a proscricção , e o exterminio contra todas as pessoas notadas de liberaes ; mas além d'isso deliberadamente consentia que o clero , as auctoridades e os periodicos , com a senha de malhados e pedreiros livres , excitassem a canalha a todos os excessos contra aquelles , que não applaudiam as suas idéas. As vistas dos conselheiros deste principe não alcançavam até as verdadeiras causas das revoluções e da tendencia para a liberdade ; descobriam sómente os individuos , e entendiam , que o remedio estava em exterminal-os. Não eram capazes de prever , que uma perseguição assim barbara era a arma , com que suicidavam o seu systema , augmentando a miseria publica , desaccreditando-se , e mostrando aos olhos da Europa a sua fraqueza , excitando a compaixão pelos perseguidos , e forçando estes aos extremos da desesperação.

§. 318. A ilha Terceira tinha-se conservado fiel á rainha, e ahí se installou em seu nome uma regencia, a qual foi o centro e a esperança do partido liberal perseguido; e que se julgou segura depois da victoria alcançada sobre a esquadra, que D. Miguel expedira para a reduzir. Acontecimentos inesperados vieram depois dar impulso a este principio de resistencia. A revolução popular da França de Julho de 1830, que desthronou o ramo primogito dos Bourbons, communicando nova expansão ao liberalismo da Europa, reanimou os emigrados: e a maneira desabrida; com que uma esquadra Fanceza tractou o governo Portuguez dentro da barra de Lisboa, patenteou o descrédito, á que este tinha chegado. Por outra parte D. Pedro abdicou a corôa do Brazil, e voltando á Europa, encarregou-se de restituir o throno a sua augusta filha. Para esse fim assumiu a regencia, investiu-se de um poder dictatorial, e reunindo os emigrados, e as forças, que pôde tirar das ilhas dos Açores, preparou uma expedição para invadir Portugal.

§. 319. Com o pequeno exercito de 7:500 homens pôde occupar a cidade do Porto em 8 de Julho de 1832, onde assistido da coragem e devoção dos habitantes, não só resistiu a um rigoroso assédio por espaço de onze mezes; mas a final conseguiu triumphar de um exercito de oitenta mil homens, que dispunha de todos os recursos da nação. N'esta lucta, a mais memoravel das nossas guerras civis, de uma e outra parte se esgottaram os esforços de resignação e valor. Porém o exercito liberal, ainda que pequeno em numero, era commandado por um principe illustrado, activo, valente e constante, e combatia com as armas da desespera-

ção: o realista, muito mais numeroso, era conduzido pelo habito da obediencia, defendia interesses alheios, e servia um principe dirigido por ignorantes e imbecis; o qual no viçoso da idade, nos milhares de combates, que por elle se pelejaram, nunca appareceu á testa de um batalhão. Finalmente pela convenção d' Evora Monte em 27 de Maio de 1834 D. Miguel obteve a faculdade de retirar-se: o seu exercito depoz as armas; e o partido realista ficou inteiramente desorganizado.

§. 320. Ao mesmo tempo que o imperador preparava a restauração, e dirigia as operações militares, usando do poder dictatorial, que as circumstancias desculpavam, fez redigir e publicou muitas das leis organicas, nas quaes se continha o desinvolvimento e execução dos principios da Carta, indispensaveis para crear interesses, e formar novos habitos, que affiançassem a consolidação do systema constitueional, e do throno da rainha. Entre estas merecem principalmente ser notados os tres Decretos de 16 de Maio de 1832, nos quaes se comprehende a reforma da Administração, a da Fazenda publica e a da Justiça; e que sómente poderam ser executados no fim da guerra, extinguido-se para esse fim os tribunaes e estabelecimentos antigos, não sem grande desordem e confusão.

§. 321. Pela Carta as funções administrativas ficaram separadas, e declaradas incompativeis com as judicarias. Foi necessrrio crear um novo systema, que satisfizesse os dois fins — de levar aos ultimos angulos do reino com promptidão e força as providencias do poder executivo, e de, ao mesmo tempo, colher os dados mais seguros e proficuos de obter os me-

lhoramentos publicos. Para este fim, imitando a administração da França, pelo Decreto n.º 22, estabeleceu-se uma ordem jerarchica de auctoridades encarregadas da acção, nomeadas pelo governo, mas assistidas de uma junta eleita pelo povo, á qual competia o que era deliberação: a saber em cada provincia um Prefeito, assistido da Junta geral de provincia; inferiores a estes nas divisões das provincias, os Sub-Prefeitos com uma Junta de Comarca; e depois em cada concelho um Provedor com a Camara Municipal. Para não reunir na mesma pessoa especie alguma de funcções judicarias, creou-se em cada Prefeitura um Conselho, ao qual competia decidir sobre o contencioso da administração. No mesmo Decreto foram miudamente fixadas as attribuições de todas estas auctoridades.

§. 322. A reforma da Fazenda foi estabelecida pelo Decreto n.º 22 conforme a mesma gradação: um Recebedor geral em cada provincia, um Delegado d'este em cada Comarca, e um Recebedor particular em cada Concelho. O centro director da contabilidade era o tribunal do Thesouro, presidido pelo ministro da Fazenda. Determinava-se tambem a criação da Junta do credito publico.

§. 323. No Decreto n.º 24 contém-se a reforma judiciaria. N'elle deu-se uma nova ordem á gradação dos juizes, estabelecendo um Supremo Tribunal de Justiça; abaixo d'este as Relações, cujo numero não tendo sido então fixado, foi depois reduzido a tres, uma em Lisboa, outra no Porto e outra nos Açores; depois os Juizes de Direito nas Comarcas; todos estes de nomeação do governo. Seguiam-se em cada julgado um Juiz Ordinario, e em cada freguezia

um Juiz eleito, os quaes eram de eleição popular. No mesmo Decreto consignaram-se as attribuições de todos estes, e dos seus officiaes respectivos: e estabeleceu-se a ordem do processo assim civil, como criminal, accommodada ao systema dos Jurados estabelecido na Carta. Mandaram-se tambem crear em todas as parochias os Juizes de paz, ou de conciliação, aos quaes foi depois pelo Decreto de 18 do mesmo mez commettida a jurisdicção orphanologica.

§. 324. Com o mesmo fim pelo Decreto de 30 de Julho de 1832 foram *extinctos os dizimos*, e pelo outro de 13 de Agosto do mesmo anno os *foraes*; providencias, que foram abater a grandeza das duas classes improductivas do clero e da nobreza, em favor da classe dos lavradores, os nervos do estado. Ao mesmo tempo foi tambem extincto o antigo systema militar das Milicias e das Ordenanças, o qual foi depois substituido pelo das *Guardas Nacionaes*. Por outro Decreto de 19 de Abril de 1832 reformou-se o antigo tributo das sizas, reduzindo-o a cinco por cento, e determinando, que sómente se pagaria das compras de bens de raiz. Extinguiram-se tambem n'este periodo a patriarchal, os mosteiros das ordens religiosas e a companhia dos vinhos do Porto (1).

§. 325. Estas reformas eram indispensaveis; porém a precipitação e fórma, que se lhes deu, fez com que, em logar de remedio, ellas viessem antes augmentar os males publicos. A extincção dos dizimos, dos foraes e das sizas causou notavel desfalque nas rendas do estado, ao que se não providenciou. Por outra parte na situação, em que se achava o reino

(1) Dec. de 4 de Fevereiro, 27 e 30 de Maio de 1834.

reino, a mais rígida economia devia presidir á criação dos novos estabelecimentos, para cortar sem attenções pelo numero e pelo ordenado dos empregados: na nova escala, que então se formava, de homens e de cousas, a razão pedia que se principiasse pelo minimo: em seu logar porém presidiu o luxo e a profusão. Para recompor uma nação pequena e pobre, foram-se procurar os modelos a França e a Inglaterra, as duas nações mais ricas e mais poderosas da Europa. Para o serviço, que até ahí era feito por um Provedor com o seu escrivão, foram chamados os Prefeitos e os Contadores, com os seus subalternos, e secretarias atulhadas de empregados. Arbitraram-se quatro mil cruzados de ordenado para os Juizes das Relações, que antes recebiam seiscentos mil reis. Finalmente na selecção das pessoas não se attendeu a outra circumstancia, senão aos serviços militares feitos á causa da liberdade; o que por uma parte encheu as repartições de empregados indignos, e por outro, excitando em todos a ambição e esperanças dos empregos, fel-os abandonar os misteres da industria, para se lançarem na carreira das pretensões; e habituou-os a empregar a dissensão e as intrigas para se suplantarem: com o que creou o principal elemento dos partidos.

§. 326. Por esta tempo por Decreto de 18 de Setembro de 1833 foi publicado, e mandado observar o *Codigo Commercial*, obra do conselheiro José Ferreira Borges, no qual se acha regulado tudo o que diz respeito ás pessoas, obrigações, organização do foro, e forma do processo commercial, com uma segunda parte sobre commercio marítimo. O seu auctor compilou as mais providentes disposições dos

codigos das nações cultas da Europa, os quaes já pela Lei de 18 de Agosto de 1769 tinham sido declarados subsidiarios para supprir a falta de legislação patria n'este objecto. Porém accumulou n'ella definições e principios geraes, que em obra d'esta natureza muito bem se poderiam dispensar. E por isso que foi extrahido de diferentes leis, que o compilador confessa ter *copiado com religião*, nota-se em muitos logares d'este Codigo confusão nas materias, e irregularidade na redacção: em outros a inserção de principios deslocados, e sem uso (1). Este Codigo proveitoso poderia concorrer para o melhoramento do commercio, se a decadencia geral da nação, e outras causas, o não empecessem.

§. 327. A *divida publica* tanto interna, como externa, cujo estado em Portugal, assim como em todas as nações, contém, ou indica o germen das desordens e dissensões politicas, e que d'ellas mesmas se nutre, tinha-se espantosamente augmentado com os ruinosos emprestimos, que para a restauração foi indispensavel contrahir. Entretanto a grande massa de bens, que deviam entrar no Thesouro pela extinctão dos mosteiros, e a prosperidade, que os ministros de D. Pedro, ou os seus órgãos, promettiam a Portugal immediatamente á execução do novo systema, inspirava tal confiança, que os fundos portuguezes em Londres chegaram a

(1) Por exemplo: a doutrina sobre graduação de crédores no art. 1218 e seg. é difficultosa de entender por confusa: a classificação, e denominação das acções, conforme o Direito Romano, que se acha desde o art. 897: a distincção da extinctão da obrigação *ipso jure*, e *ope exceptionis* no art. 866, são sem uso.

ser negociados ao par, ou ainda acima do par. O governo em lugar de dirigir com muita cautela e sobriedade um crédito assim fragil, pelo contrario lançou-se na carreira dos empréstimos, accumulando uns sobre outros, — para occorrer ao *deficit* ordinario; — com o pretexto da conversão de fundos; — e finalmente para amortizar, e tirar do gyro o papel-moeda, ainda que realmente não fez mais do que substituil-o por outros papeis mais desvantajosos.

§. 328. N'estes termos se achavam as causas, quando D. Pedro falleceu em 24 de Setembro de 1834. A sua morte foi para a nação fatal calamidade; porque o respeito, em que todos tinham as eminentes qualidades e serviços d'este principe, era uma das principaes garantias do restabelecimento da ordem, e da consolidação do novo systema. A rainha, dispensada na minoridade pelas Cortes, tinha tomado conta do governo.

§. 329. A proporção que se foi descobrindo a enormidade da divida e a escassez dos recursos, e que as difficuldades de levar a effeito as reformas desvaneceram as esperanças quimericas dessa prosperidade immediata, da qual tantas riquezas se auguravam, o crédito decaiu: para o que concorreram tambem dois notaveis erros das Cortes de 1834, que chegaram a passar por lei. Por Decreto de 31 de Agosto de 1833 tinha-se concedido aos partidistas da rainha direito de pedir a indemnização dos prejuizos áquelles, que lh'os tivessem causado: e as Cortes, em lugar de revogar esta medida injusta e impolitica, que vinha renovar no foro a guerra civil já terminada no campo, pela Lei de 25 de Abril de 1835. passaram para o Thesouro o onus destas indemni-

zações, deixando apenas a cargo de seus actores os prejuizos causados directa, individual e espontaneamente. Então, exceptuando alguns cidadãos generosos, que consideraram estes prejuizos, como desgraças, a que era necessario resignar, todos os outros pediram titulos de sommas exorbitantes e indevidas, que sem contendor, e por falta de fiscalização, facilmente oblinham. Além d'isto, para a satisfação d'estas e de outras dividas menos instantes, foram por Lei de 15 de Abril de 1835 consignados, e decretada a venda dos bens nacionaes, os quaes se fossem reservados, como deviam ser, para hypotheca da divida estrangeira, podiam sustentar o crédito ainda por muito tempo. Desde então o governo, sem crédito, não achando outros recursos, senão as anticipações e os empréstimos dos agiotas, marchou entre a bancarrota e as revoluções, que são a sua consequencia.

§. 330. Contra o systema dos empréstimos e da profusão nas reformas se tinha levantado na Camara dos Deputados de 1834 uma *oposição* forte, a qual era bem accettata dos cidadãos illustrados, que previam o precipicio, aonde aquelle caminho conduzia; e ao mesmo tempo servida pelos agitadores, que ou se julgavam offendidos em suas pretensões, ou desejavam uma mudança, que lhes proporcionasse occasião de serem empregados. Tinha além d'isto um apoio deoidido na Guarda Nacional de Lisboa, composta de dezesseis batalhões aguerridos e disciplinados, e formava um partido politico distincto pelos seus principios, periodicos e chefes. O ministerio não a podendo conter, tomou a resolução de dissolver a Camara em Maio de 1836, sem calcular a opi-

não publica, nem as forças, que tinha para excluir o partido opposto nas eleições immediatas. Quando os novos Deputados chegavam á capital, inesperadamente em 9 de Setembro de 1826 rebentou ali uma revolução popular, a qual não se dirigindo no principio (ao que parecia) senão a pedir a demissão do ministerio, acabou por destituir a Carta, e proclamar a Constituição de 1822 com as reformas, que um congresso constituinte, sendo para esse fim immediatamente convocado, julgasse necessarias. Toda a nação e a rainha adheriram a esta mudança, e um ministerio do mesmo partido foi encarregado de a dirigir.

§. 231. A economia nas despesas, o progresso nas reformas, a predilecção pelo principio popular, formavam o programma característico da *revolução de Setembro*, e do partido, a que ella deu o nome. O novo ministerio, julgando indispensavel nas circumstancias extraordinarias, em que se achava o paiz, assumir o poder dictatorial, empregou-o em sancionar e publicar todos os projectos de reformas, que lhe foram offercidos; mas precipitadamente, e sem examinar a coherência dos systemas, o nexo dos principios, o estado das circumstancias, e menos a possibilidade de os levar a effeito. Nada escapou a este desejo de reformar, ao qual tomou immenso o volume das leis; mas em muitas repartições augmentou o chaos em dogar da ordem e regularidade. Carceou os ordenados, e supprimiu alguns estabelecimentos; porém arrastado por uma malentendida popularidade, creou outros, que nas circumstancias actuaes se poderiam dispensar. Apesar de combater os empréstimos, foi forçado a recorrer a elles para fazer face ás despesas publicas.

§. 332. Publicou o *Codigo Administrativo* de 31 de Dezembro de 1836, no qual foi já reformado, e em parte alterado o anterior systema, e colligidos em um corpo todos os regulamentos relativos ao importante ramo da administração, tornando de eleição popular muitos dos empregados, que até ahi eram de nomeação do rei. Por Decreto de 29 de Novembro de 1836, e de 13 de Janeiro de 1837 publicou-se a nova *Reforma Judicial*, dividida em tres partes, emendados já alguns defeitos da anterior. Por Decreto de 26 de Outubro de 1836 estabeleceu-se o *Registo das Hypothecas*: assim como por Decretos de 15 e 17 de Novembro do mesmo anno a reforma da instrucção primaria e secundaria, a qual foi continuada, em quanto á superior, por outros Decretos posteriores. Por Decreto de 4 de Janeiro de 1837 foi adoptado como lei um projecto de *Codigo Penal*, que depois se não atreveram a publicar por imperfecto.

§. 333. As Cortes constituintes concluíram a nova *Constituição*, a qual foi sanccionada pela rainha, e mandada publicar e jurar em 4 de Abril de 1838. N'ella supprimiu-se a distincção do Poder Moderador, assim como o conselho de estado: declarou-se explicitamente, que em tempo de paz não poderia haver general em chefe do exercito; e adoptou-se o systema das eleições directas. Mas a alteração mais importante, em que esta differe da Carta, consiste na organização da segunda Camara, a qual, em logar de Pares nomeados pelo rei, devia compor-se de Senadores eleitos pelo povo, e escolhidos por categorias dos cidadãos mais notaveis pelas suas riquezas e empregos, e renovada por ametade periodicamente com a Camara dos Deputados.

§. 384. Ao passo que preparavam esta Constituição, as Cortes tinham-se occupado de providenciar principalmente sobre o estado da fazenda: discutiram o orçamento das despesas, em que fizeram algumas economias: organizaram e dotaram a junta do credito publico: e para supprir o *deficit* decretaram novos impostos. Com estas medidas pôde o ministerio pôr termo ás anticipações, e evitar por algum tempo os empréstimos: não se tendo porém occupado dos meios de occorrer á divida estrangeira, as reclamações do governo Inglez sobre este objecto fizeram em 1839 retirar a administração setembrista, e formar outra, que por não ter maioria nas Camaras as dissolveu.

§. 335. Desde a revolução de Setembro; o partido supplantado, que então tomou o nome de *cartista*, fez todos os esforços por anniquilal-a e causar-lhe embaraços: primeiro dimittindo-se dos empregos, systema fatal para os dimittidos, que abriu aos seus rivaes a occasião de fazer partidistas decididos, e de radicar a revolução: depois com a tentativa reaccionaria, chamada de Belém, que sómente serviu de pôr em perigo a rainha, e de patentear a força da Guarda Nacional de Lisboa; e finalmente com a reacção militar de Agosto de 1837, que excitou a guerra civil em todo o reino, e que por fim ficou baldada pela batalha de Ruivães.

§. 336. Cançado de tentativas infructuosas o partido cartista, tendo adherido e jurado a Constituição de 38, tractou de obter pela urna o poder, que não podéra pela força: e aproveitando-se do descredito, em que tinha caído, a administração setembrista, já pelos embaraços, que no estado do paiz necessariamente

ha de encontrar qualquer governo, por melhores que sejam os seus desejos; já pelas excessos de uma parte da Guarda Nacional de Lisboa, que foi necessario bater nas ruas da capital; conseguiu nas eleições de 1840 levar ás Camaras uma maioria sua, com as vistas, não de alterar a Constituição, mas unicamente de dirigir as reformas, e moderar a tendencia demasiadamente popular das providencias do partido opposto. Effectivamente n'esta sessão foram por lei approvadas as bases da reforma judicial de 21 de Maio de 1841; assim como as do Código Administrativo, que depois foi publicado em 18 de Março de 1842.

§. 337. Quando parecia, segundo as declarações publicas de todos os partidos, e do governo, que a Constituição de 38 fôra cordalmente jurada, e que se não attentava contra ella: inesperadamente se formou no Porto no dia 27 de Janeiro de 1843 uma sublevação, dirigida por um dos ministros de estado, com o fim de a destruir, e proclamar de novo a Carta. E na verdade, apezar dos protestos sollemnes da rainha e da maioria do ministerio, e de grande numero de Deputados e Senadores contra este acto; e apezar da inercia dos povos, que cansados de mudanças politicas olhavam com indifferença para esta reacção, pela influencia do exercito conseguiu a Carta ser outra vez elevada a lei fundamental do estado.



F B M.

Taboa chronologica dos monarchas portuguez

ÉPOCHA 5.ª 1.ª DYNASTIA.

Nomes dos reis.	Anno.	Era. mo.
	Seculo 12.	o 16.
O conde D. Henrique governou até	1112	1150,93
A rainha D. Thereza durante a minoridade de seu filho até.....	1128	o 17. 1166,21
D. AFFONSO HENRIQUES foi aclamado rei por occasião da batalha do campo de Ourique em	1139	:40 1177,56
e governou até	1185	1223,67
	Seculo 13.	:83
D. SANCHO I. até	1211	1249,06 o 18.
D. AFFONSO II. até	1223	1261,50
D. SANCHO II. até á sua deposição em	1245	1283,77
D. AFFONSO III. como regente até	1248	1286
e como rei até	1279	99 1317,16 o 19.
	Seculo 14.	16
D. DINIZ até	1325	1363,26
D. AFFONSO IV. até	1357	1395,26
D. PEDRO I. até.....	1367	1405,32
D. FERNANDO I. até	1383	1421,34

O principio dos reinados e



A. G. Severo
encadernou
em Coimbra.

